



6681

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO I

ANO XVI - Nº 160

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1961

## CONGRESSO NACIONAL

### PRESIDÊNCIA

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais.

O Presidente do Senado Federal atendendo a solicitações formuladas na sessão conjunta de 23 do corrente, com aquiescência do Plenário, resolve alterar o programa estabelecido para a apreciação dos vetos presidenciais pendentes de pronunciamento do Congresso Nacional, na forma abaixo:

- a) cancelar a convocação feita para 25 do mês em curso;
- b) convocar sessão conjunta a realizar-se no dia 25 de setembro próximo, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados com o Círculo do Dia que fora estabelecida para a de 30 do corrente, a saber:
  - 1 - veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.566, de 1960, na Câmara e nº 33 de 1960, no Senado, que equipara a extranumerários mensuralistas da União servidores das ferrovias federais incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A., admitidos até 30 de setembro de 1957 e que contem ou venham a contar 5 anos de exercício;
  - 2 - veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.073, de 1960, na Câmara e nº 99 de 1961, no Senado, que estende aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Campanha Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e dá outras providências;
  - 3 - veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.688, de 1960, na Câmara e nº 95 de 1961, no Senado, que estende os benefícios da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais.
- c) destinar a sessão de 30 do corrente ao prosseguimento do estudo da matéria designada para as de 23, 24, 28 e 29, a saber:
  - veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 386, de 1959, na Câmara e nº 58 de 1961 no Senado, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores.

Senado Federal, 24 de agosto de 1961.

AURO MOURA ANDRADE

Vice Presidente no exercício da Presidência

Dia 26 de setembro às 21,30:

- 1 - Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 1.616, de 1952, na Câmara e nº 115, de 1956, no Senado, que cria uma escola de iniciação agrícola em Buriti Alegre, no Estado de Goiás e dá outras providências;
- 2 - veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.919, de 1960, na Câmara e nº 91, de 1960 no Senado, que eleva a contribuição financeira estabelecida pela Lei nº 3.039, de 20 de dezembro de 1956, às empresas de transporte aéreo, para fins de reaparelhamento de material de voo.

Dia 27 de setembro às 21,30:

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 386, de 1959, na Câmara e nº 58, de 1961, no Senado, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

Dia 28 de setembro, às 21,30:

Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 2.073, de 1960, na Câmara e nº 99, de 1961, no Senado, que estende aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Campanha Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e dá outras providências.

Dia 3 de outubro, às 21,30:

1 - Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 1.566, de 1960, na Câmara e nº 33, de 1960, no Senado, que equipara a extranumerários mensuralistas da União servidores das ferrovias federais incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A., admitidos até 30 de setembro de 1957 e que contem ou venham a contar 5 anos de exercício;

2 - Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 1.688, de 1960, na Câmara e nº 95, de 1961, no Senado, que estende os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais.

### 3ª Sessão Legislativa da 4ª Legislatura

#### PEQUENO EXPEDIENTE

- Gurgel do Amaral.
- Hamilton Nogueira.
- Salvador Losacco.
- Miguel Leuzé.
- Armando Storny.
- João Velga.
- Humocerto Lucena.
- Oswaldo Lima Filho.
- Djaima Marinho.
- Manoel de Almeida.
- Florêncio Paixão.
- Ernani Satiro.
- Celso Brant.
- Helo Machado.
- Uriel Alvim.
- Lourival de Almeida - 1-9.
- José Silveira - 5-9.
- Aniz Badra - 11-9.
- Waldyr Pires - 12-9.
- Passos Póto - 14-9.
- Osmar Cunha - 14-9.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

REUNIÕES MARCADAS PARA TERÇA-FEIRA  
DIA 19 DE SETEMBRO DE 1961

#### Comissões Permanentes

- I - De Constituição e Justiça - Turma "A", às 15,30 horas.
- II - De Economia, às 15 horas.
- III - De Finanças, às 15 horas.
- IV - De Orçamento e Fiscalização Financeira - Turma "A", às 15 horas.
- V - De Serviço Público, às 16 horas.
- VI - De Transportes, Comunicações e Obras Públicas, às 15 horas.

#### Comissões Especiais

De Valorização Econômica da Amazônia, às 15 horas e 30 minutos.

- Oswaldo Zanelo - 14-9.
- Geraldo Freire - 15-9.
- Lustosa Sobrinho - 15-9.
- Bezerra Leite - 15-9.
- Euzébio Rocha - 18-9.
- Anísio Rocha - 18-9.
- Miguel Bahury - 18-9.
- Lenoir Vargas - 18-9.

- Campos Vergal - 18-9.
- Último de Carvalho - 18-9.
- Benedito Vaz - 18-9.
- Dirceu Cardoso - 18-9.
- Arceu Cardoso - 18-9.
- Elias Acúme - 18-9.
- Medeiros Neto - 18-9.
- Neiva Moreira - 18-9.

### Oradores inscritos para o mês de setembro de 1961

#### GRANDE EXPEDIENTE

- Clélio Lemos.
- Arno Arnt.
- Edgard Freire.
- Dager Serra.
- Oswaldo Zanelo.
- Manoel de Almeida.
- Dervile Allegretti.
- Geraldo Freire.
- Humberto Lucena.
- Afonso Celso.
- Rezende Monteiro.
- Aniz Badra.
- Celso Brant.
- Broca Filho.
- Osmar Cunha.
- José Sarney.
- Hamilton Prado.
- Waldyr Simões.
- Mário Benf.
- Maurício Joppert.
- Hary Norman.

José Menck.  
Eloy Dutra.  
Estatista Ramos.  
Chagas Freitas.  
Gurgel do Amaral.  
Carvalho Sobrinho.  
Perera Nunes.  
Nelson Omega.  
Breno da Silveira.  
Sérgio Magalhães.  
Wilson Calmon.  
Bezerra Leite.  
Giordano Alves.  
Nicola Tuma.  
Lustosa Sobrinho.  
José Silveira.  
Cunha Bueno.

Valério Magalhães.  
Cardoso de Menezes.  
Bento Gonçalves.  
Lycio Haer.  
Yukishigue Tamura.  
Benjamin Farah.  
Milton Reis.  
Lutz Bronzeado.  
Euzébio Rocha.  
Jonas Bahiense.  
Passos Porto.  
Agnaldo Costa.  
Fernando Santana.  
Geraldo Guedes.  
Ruy Ramos.  
Medeiros Netto.  
Andrade Lima Filho.  
Crocacy de Oliveira.  
Abraão de Moura.  
Elias Adaimé.  
Gabriel Hermes.  
Umbino Machado.  
Adylio Vianca.  
Henrique Turner.  
Dagoberto Soares.  
Euzébio Rocha.  
Néstor Jost.

Sr. Presidente,

Requeiro que me seja concedida a palavra em caráter preferencial para 4ª hora, 20 de corrente.

Em 18 de setembro de 1961. —

Francis Sátir, Vice-Líder da Minoria.

### Ordem do Dia marcada pelo Senhor Presidente para a sessão de terça-feira, dia 19 de setembro de 1961

#### EM URGÊNCIA

##### Discussão

Projeto nº 2.970-A-61.  
Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.21 — Ministério do Trabalho e Previdência Social.  
Subanexo 4.10 — Ministério da Aeronáutica.  
Subanexo 4.13 — Ministério da Agricultura (2ª Parte).

#### EM PRIORIDADE

##### Discussão

Projetos de Resolução ns. 27-A-59, 19-A-57 e 105-61.  
Parcer nº 44-61.

##### Projetos

###### Números:

2.406-C de 1960	—	1.973-B de 1960
2.646-A de 1957	—	550-A de 1958
1.373-A de 1959	—	4.684-A de 1958
1.473-A de 1956	—	1.931-A de 1960
1.836-A de 1960	—	2.924-A de 1961
26-A de 1959	—	2.181-A de 1960
2.838-A de 1961	—	2.329-A de 1960
1.884-A de 1960	—	1.103-A de 1959
2.343-A de 1960	—	3.329-A de 1957
23-A de 1959	—	20-A de 1959
2.560-A de 1960	—	724-A de 1959
886-A de 1959	—	2.150-A de 1960
2.417-A de 1960	—	2.861-A de 1961
288-A de 1959	—	120-A de 1955
2.731-A de 1961	—	3.221 de 1961
Número 1.634-A de 1960	—	595-A de 1959
1.952-A de 1952	—	4.584-A de 1958
— número 4.235-A de 1956		
452-A de 1959	—	413-A de 1959
2.837-A de 1960	—	3.787-A de 1958
2.712-A de 1961	—	1.157-A de 1956
Número 1.135-A de 1959	—	nº 3.640-C de 1957
— número 1.861-C de 1960		
1.483-A de 1960	—	2.716-A de 1961
2.711-A de 1958	—	4.061-A de 1958
845-A de 1955	—	2.585-A de 1960
2.506-A de 1960	—	2.960-A de 1961
2.721-A de 1961	—	2.722-A de 1961
1.591-A de 1960	—	4.360-A de 1958
503-A de 1959	—	659-A de 1959
2.725-A de 1958	—	2.802-A de 1961

## SUMÁRIO

- 1 — MESA
- 2 — LÍDERES E VICE-LÍDERES
- 3 — COMISSÕES PERMANENTES
- 4 — COMISSÕES ESPECIAIS
- 5 — COMISSÕES DE INQUÉRITO
- 6 — ATAS DA MESA
- 7 — 12ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA, EM 18 DE SETEMBRO DE 1961.

- I — Abertura da sessão
- II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior
- III — Leitura do expediente

Projeto nº 4.389-A, de 1954, que institui a Reforma Agrária; tendo parecer da Comissão Especial de Reforma Agrária, com substitutivo extensivo também aos projetos ns. 552, de 1955 e 1.804, de 1956.

Projeto nº 2.970-A, de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas de Plenário e com subemenda — Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.16 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — 2ª Parte — Territórios — Relator: Sr. Carlos Jereissari.

#### Projetos apresentados

Nº 3.329-61, do Sr. Daniel Faraco, que assegura o direito de regresso nos títulos cambiais nas condições que indica — (As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia).

Nº 2.26-61, do Sr. Floriceno Paixão, que acrescenta alínea ao art. 31 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 47.373 de 7 de dezembro de 1959 — (As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MAURO MONTEIRO

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASILIA

### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 39,00
Ano .....	Cr\$ 96,00	Ano .....	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 136,00	Ano .....	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses de um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos deem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

#### Projeto de Decreto-Legislativo a imprimir

Nº 89-61, do Sr. Vasconcelos Torres, que concede ampla anistia aos trabalhadores que deixaram de comparecer ao serviço, no período de 24 de agosto a 7 de setembro de 1961, em virtude de solidariedade à defesa da Constituição da República e da legalidade democrática — (As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

#### Projeto de Resolução a imprimir

Nº 117-61 do Sr. Cunha Bueno, que institui Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar razões determinantes da renúncia do Sr. Jânio Quadros, ex-Presidente da República — (A Comissão de Constituição e Justiça).

### IV — PEQUENO EXPEDIENTE

#### Oradores

O Sr. Medeiros Neto comemora o 15º aniversário da assinatura da Constituição Federal de 1946.

O Sr. Carneiro Lodiola salientou o gesto do General Machado Lopes que em telegrama dirigido ao Deputado Vasconcelos Torres pede a retirada do projeto que lhe concede o título de Marechal do Exército.

O Sr. Último de Carvalho refere-se à promessa do Presidente João Goulart em revogar os Decretos e bilhetes do Governo passado.

O Sr. Campos Vergal justifica projeto que concede anistia aos jovens pertencentes às classes de 1921 a 1941 que ainda estão em débito com o serviço militar.

O Sr. Dirceu Cardoso trata dos comentários do "Correio da Manhã" sobre denúncia que fizera da tribuna da Câmara advertindo a Nação com a mudança dos comandos militares.

O Sr. Anísio Rocha protesta contra os surtos das taxas de correspondência postal telegráfica no Governo do Sr. Jânio Quadros.

O Sr. Lenoir Vargas faz necrológio do Sr. Vidal Ramos Júnior, político e chefe do PSD de Lages, ocorrido num desastre de automóvel.

O Sr. Miguel Bahury endereça à Mesa requerimento para constituição de uma Comissão de Inquérito para apurar sobre tudo a respeito dos desfechos da Marinha Mercante.

O Sr. Emival Caiado apela para o Conselho de Ministros no sentido de incluir no programa do Governo prosseguimento das obras de Brasília e intensificação da transferência dos órgãos federais de administração da Nova Capital.

O Sr. Euzébio Rocha manifesta protesto contra as experiências de armamentos atômicos realizadas pela União Soviética e secundada pelos Estados Unidos.

O Sr. Benedito Vaz tece comentários em torno do movimento que se esboça contra a emenda parlamentarista.

O Sr. Alísio Nóbrega congratula-se com o Sr. Presidente da República pela escolha do Chefe da Casa Militar do Governo.

O Sr. Nelva Moreira apela para o Sr. Primeiro Ministro no sentido para que retirem os órgãos que administram o Plano de Valorização da Amazônia.

O Sr. Elias Adaine solicita ao Sr. Ministro da Viação no sentido de determinar a continuação dos trabalhos da rodovia BR-29 que liga Curitiba a Porto Alegre.

O Sr. Carlos Gomes apresenta requerimento de informações ao Ministro da Viação sobre os canais e barras das lagoas Mandua e Mangaba, em Alagoas.

O Sr. Josué de Castro declara que, no subsolo da crise político-militar existe uma crise social que perdura.

O Sr. Waldir Pires comenta a transferência da SUDENE para Recife e do DNOCS para Fortaleza.

V - GRANDE EXPEDIENTE

O Sr. Pedro Aleixo discorre comentando sobre os debates vivos, erguidos, apaixonante sobre a emenda parlamentarista que foi votada pelo Congresso.

VI - ORDEM DO DIA

Os Srs. Geraldo Guedes, Coelho de Souza e Campos Vergas discorrem sobre o anexo do Orçamento referente ao Ministério da Agricultura.

VII - DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA

VIII - LEVANTAMENTO DA SESSÃO.

I - MESA

- Presidente - Ranieri Mazzilli.  
 1º Vice-Presidente - Sérgio Magalhães.  
 2º Vice-Presidente - Clélio Lemos  
 1º Secretário - José Bonifácio.  
 2º Secretário - Alfredo Nasser.  
 3º Secretário - Breno da Silveira  
 4º Secretário - Antônio Baby.  
 Suplente de Secretário  
 1º Suplente - Wilson Calmon.  
 2º Suplente - Valério Magalhães.  
 3º Suplente - Vasco Filho.

2 - LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

- Líder: Paulo Pinheiro Chagas.  
 Vice-Líderes:  
 Almino Afonso.  
 Paulo Lauro.  
 Abelardo Jurema.  
 Afonso Celso.  
 Humberto Lucena.  
 João Menezes.  
 José Maria Alkmin.  
 Mário Gomes.  
 Eloy Dutra.  
 Gustavo Capanema.  
 Wilson Fadul.

DA MINORIA

- Vice-Líderes - Néstor Duarte, no exercício da Liderança.  
 Bocayuva Cunha.  
 Temperanti Pereira.  
 Gurgel do Amaral.  
 Líder: Pedro Aleixo.  
 Seixas Dória.  
 Menezes Cortes.  
 Herbert Levy.  
 Coelho de Souza.  
 Adauto Cardoso.  
 Ernany Sátiro.  
 Mário Guimarães.

DOS PARTIDOS

PSD

- Líder: Paulo Pinheiro Chagas.  
 Vice-Líderes:  
 Adherbal Jurema.  
 Armando Corrêa.  
 Andrade Lima Filho.  
 Blas Fortes.  
 Carlos Murilo.  
 Castro Costa.  
 Cunha Bueno.  
 Expedito Machado.  
 Hermogenes Príncipe.  
 Jessé Freire.  
 José Gutomard.  
 Laurentino Pereira.  
 Moacyr Azevedo.  
 Ocello de Medeiros.  
 Osmar Cunha.  
 Souza Leão.  
 Pereira da Silva.  
 Valério Magalhães.  
 UDN  
 Líder: Menezes Cortes.  
 João Mendes.  
 Corrêa da Costa.  
 José Sarney.  
 Djalma Maranhão.  
 Jayme Araújo.

PTB

- Líder: Almino Afonso.  
 Vice-Líderes:  
 Artur Virgílio.  
 Clemente Sampaio.  
 Clóvis Motta  
 Eloy Dutra e  
 José Raymundo.

PSP

- Líder: Paulo Lauro.  
 Vice-Líderes:  
 Souza Leão.  
 Gurgel do Amaral.

PR

- Líder: Manoel Novais.  
 Vice-Líderes:  
 Prúcio de Cunha.  
 Dervilhe Allegretti.

PDO

- Líder: Franco Américo.  
 Vice-Líderes:  
 Elio Machado.  
 Paulo de Faria.  
 José Lima.  
 Wagner Estolita.

PTN

- Líder: Emilia Campos.  
 Vice-Líderes:  
 Hamilton Prado.  
 Guaberto Moura.

PSPB

- Líder: Aurélio Vianna.  
 Vice-Líderes:  
 Barbosa Lima Sobrinho e Breno da Silveira.

PL

- Líder: Raul Pua.  
 Vice-Líder: Geraldo Guedes.

PRR

- Líder: Plínio Salgado.  
 Vice-Líder: Artur Azeiteiro.

PSI

- Líder: Otávio Monteiro.

PRI

- Líder: Hugo Borges.

3 - COMISSÕES

PERMANENTES

Comissão de Constituição e Justiça

Nelson Carneiro - PSD - Presidente.

TURMA "A"

- Barbosa Lima - PSB - Vice-Presidente.
- Abelardo Jurema - PSD.
- Adauto Cardoso - UDN.
- Andrade Lima Filho - PSD.
- Armando Rollemberg - PR.
- Ferreira Costa - UDN.
- Gurgel do Amaral - PSP.
- Geraldo Freire - UDN.
- Lyrio Hauer - PTB.
- Joaquim Duval - PSD.
- Jorge de Lima - PTB.
- Moacyr Azevedo - PSD.
- Waldir Pires - PSD.

TURMA "B"

- Djalma Maranhão - UDN - Vice-Presidente.
- Arruda Câmara - PDC.
- Blas Fortes - PSD.
- Carlos Gomes - UDN.
- Chagas Freitas - PSP.
- Croacy de Oliveira - PTB.
- Eurico Ribeiro - PSD.
- Giordano Alves - PTB.
- João Mendes - UDN.
- Geraldo Guedes - PL.
- Artur Virgílio - PTB.
- Rubem Nogueira - PSD.
- Tarso Dutra - PSD.

SUPLENTE

- Castro Costa - PSD.  
 Cid Carvalho - PSD.  
 Clemente Sampaio - PTB.  
 Ernani Sátiro - UDN.  
 Hélio Cabal - PSD.  
 Henrique Turner - PSB.  
 Humberto Lucena - PSD.  
 João Menezes - PSD.

- Lourenço de Almeida - PSP.  
 Luiz Proença - UDN.  
 Monteiro de Castro - UDN.  
 Nicodemus - UDN.  
 Osvaldo Lima Filho - PTB.  
 Paulo Lauro - PSP.  
 Raymundo de Brito - PR.  
 Vasconcelos Torres - PSD.  
 Wilson Fadul - PTB.  
 Vago - PSD.  
 Vago - PSD.  
 Vago - PSD.  
 Vago - UDN.  
 Vago - UDN.  
 Vago - PTB.  
 Vago - PTB.  
 Vago - PDC.

De Economia

Daniel Faraco - PSD - Presidente  
 TURMA "A"

- Jacob Frantz - PTB - Vice-Presidente.
- Alino Sampaio - UDN.
- Alvaro Castello - PSD.
- Amiz-Braga - PDC.
- Chagas Freitas - PTB.
- Dracul Ernani - PSD.
- Expedito Machado - UDN.
- João Frederico - UDN.
- José Alkmin - PSD.
- Almino Afonso - PSD.
- Munhoz da Rocha - PR.
- Nelva Moreira - PSP.
- Oscar Fontoura - PSD.

TURMA "B"

- Carneiro de Loyola - UDN - Vice-Presidente.
- Alves Macedo - UDN.
- Arnaldo Gedeira - PSP.
- Adolfo Gentil - PSD.
- Coelho Mascarenhas - PSD.
- Coelho Lima - UDN.
- Edvaldo Fildes - UDN.
- Glencé de Carli - PSD.
- José Lopes - PTB.
- Milton Reis - PTB.
- Pacheco Chaves - PSD.
- Temperanti Pereira - PTB.
- Waldemar Passoa - PSB.

SUPLENTE

- Adalberto Vale - PTB  
 Vago - PSD  
 Arnon de Carvalho - UDN  
 Bocayuva Cunha - PTB.  
 Chagas Freitas - PSP  
 Cunha Bueno - PSD  
 Dyrno Pires - PSD  
 Hélio Cabal - PSD  
 Humberto Gobbi - PTB  
 Heráclio Lafer - PSD.  
 Mário Gomes - PSD  
 Jayme Araújo - UDN  
 João Mendes - UDN  
 Mário Tamborindeguy - PSD.  
 Maurício de Andrade - PSD.  
 Mizael Leuzzi - PSD.  
 Ocello de Medeiros - PSD.  
 Osvaldo Lima Filho - PTB.  
 Passos Porto - UDN.  
 Raimundo Padilha - UDN.  
 Salvador Losacco - PTB.  
 Sílvio Brazza - PSP.  
 José Sarney - UDN.  
 Fernando Ribeiro - UDN.  
 Secretário - José Rodrigues de Souza.

Auxiliar Legislativo - Lia Campista Santos e Clóvis Melo.  
 Reuniões - Terças e quintas-feiras, às 15 horas, na sala nº 201.

De Educação e Cultura

- Coelho de Souza - PL - Presidente.
- Dervilhe Allegretti - PR - Vice-Presidente.
- Passos Porto - UDN.
- Aderbal Jurema - PSD.
- Antonio Dino - PSD.
- Aurélio Vianna - PSP.

- 7. Cardoso de Menezes - UDN.
- 8. Dirceu Cardoso - PSD.
- 9. Jonas Bahense - PTB.
- 10. Lauro Cruz - UDN.
- 11. Lenor Vargas - PSD.
- 12. Marcel de Almeida - PSD.
- 13. Menotti de Fozes - PTB.
- 14 - Santo Freire - PTB.
- 15. Plínio Salgado - PRP.
- 16. Xavier Fernandes - PSP.
- 17. Yukshigue Tamura - PSD.

Suplentes:

- Antonio Carlos - UDN.
- Amílcar Pereira - PSD.
- Vago - PTB.
- Baurio Junior - PSD.
- Fernando Santana - PTB.
- Geraldo Guedes - PL.
- Henrique de La Roque - PSP.
- Leite Neto - PSD.
- Luis Franciscoc - PSE.
- Lourival Baptista - UDN.
- Miguel Camon Filho - PSD.
- Nelson Omega - PTB.
- Pacheco Chaves - PSD.
- Vago - UDN.
- Raymundo Chaves - PSD.
- Waldemar Pessoa - PSB.
- Jose Humberto - UDN.
- Celso Brant - PR.
- Arno Arat - PRP.

Secretario: José Augusto Guerra.

Auxiliar Legislativo: Marta Cláudio Orrico.

Reuniões: Quartas e Quintas-feiras às 15 horas.

De Finanças

TURMA "A"

- 1 - César Prieto - PTB - Presidente.

TURMA "A"

- 2 - Pereira Lopes - UDN - Vice-Presidente.
- 3 - Hermogenes Príncipe - PSD.
- 4 - Hélio Machado - PDC.
- 5 - João Aodala - PSD.
- 6 - Luiz Bronzeado - UDN.
- 7 - Marc Benj - PSP.
- 8 - Mario Tamborindeguy - PSD.
- 9 - Mauricio Joppert - UDN.
- 10 - Petronio Santa Cruz - PSD.
- 11 - Ozanam Coelho - PSD.
- 12 - Raul de Góis - PTB.
- 13 - Rubens Rangel - PTB.
- 14 - Souza Carmo - PR.

TURMA "B"

- 15 - Carvalho Sobrinho - PSP, Vice-Presidente.
- 16 - Bezerra Leite - PTB.
- 17 - Batista Ramos - PTB.
- 18 - Celso Brant - PR.
- 19 - Dager Serra - PSD.
- 20 - Eivaldo Diniz - UDN.
- 21. Humberto Lucena - PSD.
- 22 - Jayme Araújo - UDN.
- 23 - Laurentino Pereira - PSD.
- 24 - Osmar Cunha - PSD.
- 25. Othon Mader - UDN.
- 26 - Pereira da Silva - PSD.
- 27 - Uriel Alvim - PSD.

SUPLENTE

- Artur Virgílio - PTB.
- Afonso Ceiso - PSD.
- Amaral Furlan - PSD.
- Baurio Junior - PSD.
- Benjamin Farah - PSP.
- Clóvis Festina - PSD.
- Chagas Freitas - PSP.
- Gabriel Hermes - UDN.
- Deodoro de Mendonça - PSP.
- Clemente Sampaio - PTB.
- Guilherme Machado - UDN.
- João Clóvis - UDN.
- Hélio Cabal - PSD.
- João Monk - PDC.
- Mario Gomes - PSD.
- Oswaldo Lima Filho - PTB.
- Ólindo de Carvalho - PSD.
- Passos Porto - UDN.
- Salvador Losacco - PTB.
- Vago - UDN.
- Walter Avelas - PTB.

- Antônio Braga - PR.
- Manoel Novas - PR.
- Andrade Lima - PSD.
- Valério Magalhães - PSD (Substituição provisoriamente, pelo Sr. Nova da Costa).
- Aroldo Carvalho - UDN

Secretario - Dyrno Guardia de Carvalho.

Auxiliares - Nair Gal e Maria José Leocors.

Auxiliar Legislativo: Nancy Barreto e Cecília Lopes pereira Borges.

Reuniões às terças e quintas-feiras às 15 horas e 30 minutos, na Sala 21-101.

De Legislação Social

- 1. Aarac Steinhilber - PTB - Presidente.
- 2. Lusosa Sobrinho - UDN - Vice-Presidente.
- 3. Acyric Vianna - PTB.
- 4. Aguiar Costa - UDN.
- 5. Amaral Furlan - PSD.
- 6. Benjamin Farah - PSP.
- 7. Carlos de Lago - PSD.
- 8. Celso Branco - UDN.
- 9. Elias Adame - PSD.
- 10. Floricenc Paixão - PTB.
- 11. Harry Normanton - PTN.
- 12. Jesse Freire - PSD.
- 13. Salvador Losacco - PTB.
- 14. Tarsó Dutra - PSD.
- 15. Mário Guimarães - UDN.
- 16. Waquir Pires - PSD.
- 17. Vago - PSB.

SUPLENTE

- Afonso Ceiso - PSD.
- Baguiera Leal - UDN.
- Benedito Vaz - PSD.
- Djalma Maranhão - PTN.
- Ferre Costa - UDN.
- Geraldo Freire - UDN.
- Geraldo Guedes - PL.
- Henrique de La Roque - PSP.
- Hermes de Souza - PSD.
- Jobo Menezes - PSD.
- Jose Raimundo - PTB.
- Lycio Hauser - PTB.
- Lenor Vargas - PSD.
- Jose Joffily - PSD.
- Waldir Simões - PTB.
- Vago - PSB.
- Vago - PTB.

Reuniões: As quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.

Secretaria: Lúcia Abigail de Farias - Aux. Leg.

D. Orçamento e Fiscalização Financeira

Leite Neto - PSD - Presidente.

TURMA "A"

- 1. Clodomir Millet - PSP - Vice-Presidente.
- 2. Benedito Vaz - PSD.
- 3. Clóvis Motta - PTB.
- 4. Ernani Sátiro - UDN.
- 5. Etelvino Lins - PSD.
- 6. Guilhermino de Oliveira - PSD.
- 7. João Veiga - PTB.
- 8. Joaquim Ramos - PSD.
- 9. Martins Rodrigues - PSD.
- 10. Mendes de Moraes - PTN.
- 11. Leopoldo Maciel - UDN.
- 12. Milton Brandão - PSP.
- 13. Ruy Ramos - PTB.
- 14. Tarcísio Maia - UDN.

TURMA "B"

- 1. Vago - PTB - Vice-Presidente.
- 2. Adahy Barreto - UDN.
- 3. Afrânio de Oliveira - PSB.
- 4. Aloysio de Castro - PSD.
- 5. Antônio Carlos - UDN.
- 6. Antônio Dino - PSD.
- 7. Armando Corrêa - PSD.
- 8. Brasília Machado Neto - PSD.
- 9. Jandúhy Carneiro - PSD.
- 10. José Menck - PDC.
- 11. Josué de Castro - PTB.

- 12. Lino Braun - PTB.
- 13. Nogueira de Rezende - PR.
- 14. Oswaldo Lima Filho - PTB.

TURMA "C"

- 1. Vago - PTB - Vice-Presidente.
- 2. Alvaro Lins - PSP.
- 3. Antônio Carlos Magalhães - UDN.
- 4. Carlos Jereissati - PTB.
- 5. Epilogo de Campos - UDN.
- 6. Lourival Baptista - UDN.
- 7. Manoel Novas - PR.
- 8. Mario Gomes - PSD.
- 9. Mario Palmerio - PTB.
- 10. Nilo Coelho - PSD.
- 11. Paulo Sarasate - UDN.
- 12. Raimundo Chaves - PSD.
- 13. Saturnino Braga - PSD.
- 14. Último de Carvalho - PSD.

SUPLENTE

- Aloysio Nonô - PTB.
- Antônio Feliciano - PSD. (Substituição provisoriamente, pelo Sr. Edgard Pereira).
- Artuda Camara - PDC.
- Aurelio Viana - PSB.
- Arnaldo Cerdeira - PSP.
- Chagas Freitas - PSP.
- Cláudio Freitas - PTB.
- Corrêa da Costa - UDN.
- Dirceu Cardoso - PSD.
- Dyrno Pires - PSD.
- Esteves Rodrigues - PR.
- Euchides Wicar - PSD.
- Expedito Machado - PSD.
- Fernando Santana - PTB.
- Floricenc Paixão - PTB.
- Hamilton Prado - PTN.
- Heitor Cavalcanti - UDN.
- Herbert Levy - UDN.
- Jesse Freire - PSD.
- Jose Guionard - PSD.
- Jose Lopes - PTB.
- Lamarine Favors - PTB.
- Luiz Viana - UDN.
- Lusosa Sobrinho - UDN.
- Maia Neto - PTB.
- Maurício Joppert - UDN.
- Medeiros Neto - PSD.
- Miguel Bahury - PSD.
- Nestor Jost - PSD.
- Othon Mader - UDN.
- Paulo Mincarone - PTB.
- Petronio Santa Cruz - PSD.
- Pereira da Silva - PSD.
- Philadelpho Garcia - PSD.
- Plínio Lemos - PL.
- Rafael Rezende - PSD.
- Ramon de Oliveira - PTB.
- Régis Pacheco - PSD.
- Saldanha Derzi - UDN.
- Theodulo de Albuquerque - PR.
- Sixismundo de Andrade - UDN.
- Uriel Alvim - PSD.
- Wilson Calmon - PSP.

REUNIÕES

Turma "A" - terças-feiras, às 15 horas.  
 Turma "B" - quartas-feiras às 14 horas.  
 Turma "C" - quintas-feiras, às 16 horas.  
 Reunião Plena - quartas-feiras, às 16 horas.

Secretarios:  
 Turmas "A" e "B" - Roberto Torres Hollanda.  
 Turma "C" e Plena: Matheus Octavio Mandarino.  
 Auxiliares Legislativos: Ivone Moura Fonseca, Aureliano Lopes Carçado.  
 Auxiliares: Dulce Maria Rocha de Azeredo, Flavio Bastos Ramos.

De Redação

- 1. Ostris Pontes - PTB - Pres.
- 2. Medeiros Neto - PSD, PTea.
- 3. Menezes Cortes - UDN.
- 3. Paulo Lauro - PSP.
- 4. Passos Porto - UDN.
- 4. Unirio Machado - PTB.
- 7. Vago - PSD.

SUPL.

- Ferreira Martins - PSP.
- Guilherme Machado - UDN.

- Lenor Vargas - PSD.
- Lycio Hauser - PTB.
- Mario Gomes - PSD.
- Salvador Losacco - PTE.
- Plínio Lemos - PL.

Secretario - Dejaldo Bandeira Goes Lopes.

Auxiliar - Neuza Pacheco.

De Relações Exteriores

- 1. Raymundo Padilha - Pres. UDN.
- 2. Ivete Vargas - Vice-Presidente - PTB.
- 3. Amaral Furlan - PSD.
- 4. Ademar de Carvalho - PSD.
- 5. Bocayuva Cunha - PTB.
- 6. Dias Lins - UDN.
- 7. Vago - PDC.
- 8. Ferreira Martins - PSP.
- 9. Vago - UDN.
- 10. Hélio Cabal - PSD.
- 11. Henrique Turner - PSB.
- 12. Moreira da Rocha - PR.
- 13. Océlio Medeiros - PSD.
- 14. Oliveira Franco - PSD.
- 15. Renato Archer - PSL.
- 16. Sixismundo de Andrade - UDN.
- 17. Sylvio Braga - PSP.

SUPLENTE

- Abelardo Jurema - PSD.
- Aloisio de Castro - PSD.
- Daniel Faraco - PSD.
- Deodoro de Mendonça - PSP.
- Geruel do Amaral - PSP.
- Guilherme Santana - PTB.
- Jose Sarney - UDN.
- José de Castro - PTB.
- Hélio Machado - PDC.
- Hermes de Souza - PSD.
- Epilogo de Campos - UDN.
- Lauro Cruz - UDN.
- Mangés de Moraes - PTN.
- Nestor Jost - PSD.
- Vasconcelos Torres - PSD.
- Raul de Góis - PTB.
- Pereira Pinto - UDN.
- Souza Carmo - PR.

Secretario: - Francisco José Ferreira Studart. - Reunião - quartas-feira, às 15 horas e 30 minutos.

De Saúde

- 1. Hamilton Nogueira - UDN - Presidente.
- 2. Régis Pacheco - PSD - Vice-Presidente.
- 3. Amílcar Pereira - PSD.
- 4. Baurio Junior - PSD.
- 5. Vago - PSB.
- 6. Antonio Fraga - PR.
- 7. Dyrno Pires - PSD.
- 8. Geraldo de Carvalho - PDC.
- 9. José Humberto - UDN.
- 10. José Raimundo - PTB.
- 11. João Veiga - PTB.
- 12. Leão Sampaio - UDN.
- 13. Miguel Leuzzi - PSD.
- 14. Nilo Coelho - PSD.
- 15. Ramon Oliveira - PTB.
- 16 - Saldanha Derzi - UDN.
- 17. Wilson Calmon - PSP.

SUPLENTE

- Antonio Carlos - UDN.
- Antônio Dino - PSD.
- Cláudio Freitas - PTB.
- Drauf Ernany - PSD.
- Guilhermino de Oliveira - PSD.
- João Abdala - PSD.
- Jandúhy Carneiro - PSD.
- José Menck - PDC.
- José Silveira - PTB.
- Lourival Baptista - UDN.
- Moreira da Rocha - PR.
- Nelson Omega - PTB.
- Lauro Cruz - UDN.
- Tarcísio Maia - UDN.
- Valério Magalhães - PSD. (Substituição provisoriamente, pelo Sr. Nova da Costa).
- Xavier Fernandes - PSD.
- Waldemar Pessoa - PSB.

Secretario - Herbert A. L. Modetiro de Barros.  
 Reuniões - Sala nº 215 do Palácio do Congresso Nacional - quartas-feiras, às quinze horas e trinta minutos.

De Segurança Nacional

- 1. Esteves Rodrigues - Presidente - PR.
2. José Guilomard - Vice-Presidente - PSD.
3. Aluizio Ferreira - PTB.
4. Andrade Lima - PSD.
5. Bagueira Leal - UDN.
6. Cunha Bueno - PSD.
7. Fernando Ribeiro - UDN.
8. Floriceno Paixão - PTB.
9. Miguel Bahury - PSD.
10. Neiva Moreira - PSP.
11. Paulo Mincarone - PTE.
12. Pereira Pinto - UDN.
13. Vago - PSD.
14. Rezende Monteiro - PTB.
15. Souza Leão - PSP.
16. Vago - PSE.
17. Vago - UDN.

SUPLENTE

- Alcides Nonó - PTB.
Afrânio de Oliveira - PSB.
Armando Carneiro - PSD.
Benjamin Parah - PSP.
Chagas Freitas - PSP.
Feciano Pena - PR.
Coelho de Souza - PL.
Mendes de Moraes - PTN.
Passos Porto - UDN.
Raynundo Chaves - PSD.
Raymundo Padilha - UDN.
Tenório Cavalcanti - UDN.
Waldir Simões - PTB.

Secretário - Georges du Régó Cavalcanti Silva.

Auxiliares - Maria das Mercês Santos Costa e Leda Sergio Vicentini.

Reuniões - As quintas-feiras, às quinze horas na Sala nº 120, do Palácio do Congresso Nacional.

De Serviço Público

- 1. Benjamin Parah - Presidente - PSP.
2. Afonso Celso - Vice-Presidente - PSD.
3. Abel Faiael - PR.
4. Carlos Murilo - PSL.
5. Elias Adame - PSD.
6. Ferreira Martins - PSP.
7. Gerardo Guedes - PL.
8. Gualberto Moreira - PTN.
9. Hansquim Dantas - UDN.
10. Hentor Cavalcanti - UDN.
11. João Menezes - PSD.
12. Lydio Hauer - PTB.
13. Maia, Lello - PDC.
14. Paulo Mincarone - PTB.
15. Silvio Braga - PSP.
16. Valério Magalhães - PSD.
17. Vago - PSD.
18. Monteiro de Castro - UDN.

SUPLETES

- Aalim Méio - PTB.
Amílcar Pereira - PSD.
Armando Correia - PSD.
Bias Fortes - PSD.
Chagas Freitas - PSP.
Deodoro de Mendonça - PSP.
Floriceno Paixão - PTB.
Cló Carvalho - PSD.
Gurgel do Amaral - PSP.
Hermes de Souza - PSD.
Mário Gomes - PSD.
Menezes Cortes - UDN.
Ramon de Oliveira - PTB.
Setxas Dória - UDN.
Raimundo Brito - PR.
Paulo Saracate - UDN.
Salvador Losacco - PTB.
Vago - PTN.
Segismundo Andrade - UDN.

Secretária - Maria da Glória Peres Torrelly.

Aux. Leg.

Reuniões - as terças-feiras às 15 horas.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

- 1 - Fernando de Santana - Presidente - PTB.
2 - Vasco Filho - Vice-Presidente - UDN.
3 - Adão Pereira Nunes - PSD.
4 - Vago - PSD.
5 - Armando Storni - PSD.
6 - Celso Murta - PSD.
7 - Corrêa da Costa - UDN.
8 - Edison Tavora - UDN.
9 - Estefano Mikilita - PDC.
10 - Geraldo Vasconcelo - PSD.
11 - Hélio Ramos - PR.
12 - Hildebrando de Góes - PSD.
13 - Lourival de Almeida - PL.
14 - Nairya Menezes - PTB.
15 - Nicolau Tuma - UDN.
16 - Vasconcelos Torres - PSP.
17 - Waldir Simões - PTB.

SUPLENTE

- 1 - Alde Sarmiento - UDN.
2 - Amoral Furian - PSD.
3 - Bento Gonçalves - PR.
4 - Carvalho Sobrinho - PSP.
5 - Clemens Sampaio - PTB.
6 - Coelho Mascarenhas - PSD.
7 - Philofo de Campos - UDN.
8 - Euclides Wicar - PSD.
9 - Hélio Machado - PDC.
10 - Menezes Cortes - UDN.
11 - Osmar Cunha - PSD.
12 - Pereira Lopes - UDN.
13 - Rezende Monteiro - PTN.
14 - Ribeiro Gomes - PTB.
15 - Sampaio Braga - PSD.
16 - Souza Leão.

Secretária - Annita Cruz Lopes de Siqueira.

Auxiliar - Maria da Conceição Azevedo.

Reuniões - às terças e quintas-feiras, às quinze horas na Sala 107.

4 - COMISSÕES ESPECIAIS Da Bacia do São Francisco

- 1. Theódulo Albuquerque - PR.
2. Medeiros Netto - PSD - Vice-Presidente.
3. Alcides Nonó - PTB.
4. Edgard Pereira - PSD.
5. José Maria Alkmim - PSD.
6. Lamartine Távora - PTB.
7. Leopoldo Maciel - UDN.
8. Milvernes Lima - PSD.
9. Passos Porto - UDN.
10. Segismundo Andrade - UDN.
11 - Souza Leão - PSD.

SUPLENTE

- Aderbal Jurema - PSD.
Andrade Lima Filho - PSD.
Euvaldo Diniz - UDN.
Arnaldo Garcez - PSD.
Edvaldo Flores - UDN.
Fernando Santana - PTB.
Manoel de Almeida - PSD.
Maurício Andrade - PSD.
Souza Leão - PSP.
Ribeiro Gomes - PTB.
Vasco Filho - UDN.
Esteves Rodrigues - PR.

Secretária - Lucília Amarinho de Oliveira.

Reuniões - Quartas-feiras às quinze horas, na Sala "Paulo de Frontin".

De Valorização Econômica da Amazônia

- 1. Pereira da Silva - PSD - Presidente.
2. Lister Caldas - PSD - Vice-Presidente.
3. Emival Calado - UDN.
4. Armando Storni - PSD.
5. Gabriel Hermes - UDN.
6. Adalberto Valle - PTB.
7. Jayme Araújo - UDN.
8. Armando Carneiro - PSL.
9. Deodoro de Mendonça - PSP.

- 10. Rezende Monteiro - PTB.
11. Antonio Braga - PR.
12. Valério Magalhães - PSD. Substituído, provisoriamente, pelo Sr. Nova da Costa.

SUPLENTE

- Eurico Ribeiro - PSD.
Amílcar Pereira - PSD.
José Sarney - UDN.
José Gutierrez - PSD.
Correa da Costa - UDN.
Fernando Ribeiro - UDN.
José Menck - PSD.
Moreira da Rocha - PR.
Rachid Mamed - PSD.
Wilson Calmon - PSD.
Vago - PSD.

Secretária: Rosália Cunha Figueiredo Carvalho.
Reuniões no 16º andar do Anexo do Palácio do Congresso Nacional - quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.

De Mudança da Capital

- 1. Pereira da Silva - PSD - Presidente.
2. Emival Calado - UDN - Vice-Presidente.
3. Bonaparte Maia - PRT.
4. Bezerra Leite - PTB.
5. Castro Costa - PSD.
6. Cunha Bueno - PSD.
7. Gurgel do Amaral - PSP.
8. Saldanha Derzi - UDN.
9. Vago - UDN.
10. Vago - PSD.

SUPLENTE

- Rachid Mamed - PSD.
Vago - PSD.
Vago - PSD.
Passos Porto - UDN.
Adahil Barreto - UDN.
Lydio Hauer - PTB.
Vago - PTN.
Vago - PRT.
Vago - UDN.

Secretária - Lucília Amarinho de Oliveira.

Reuniões às segundas-feiras às 17 horas, na Sala "Paulo de Frontin".

5 - COMISSÕES DE INQUÉRITO

Para investigar a extensão dos prejuízos causados pelas inundações em vários Estados da Federação (RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1960)

Prazo: de 30 de novembro de 1960 a 1º de março de 1961

- 1 - Aderbal Jurema - PSD - Presidente.
2 - Furtado Leite - UDN - Vice-Presidente.
3 - Fernando Santana - (PTB)
4 - Bagueira Leal - (UDN)
5 - Dias Macedo - (PSD)
6 - Souza Leão - (PSP)
7 - Ramon de Oliveira - (PTB)
8 - Theódulo de Albuquerque - (PR)
9 - Jessé Freire - (PSD)

Secretário: José Paulo.

Para investigar fatos relativos à construção do Porto de Mucuripe (RESOLUÇÃO Nº 33-60)

- 1. Vasco Filho - UDN - Presidente
2. Osiris Pontes - PTB - Vice-Presidente
3. Dyrno Pires Ferreira - PSD - Relator
4. Edilson Távora - UDN
5. Expedito Machado - PSD.
6. Martins Rodrigues - PSD
7. Souza Leão - PSD

Secretário: Luciano Brandão Alves de Souza

Para estudar o problema do ferro e do manganês no Brasil (RESOLUÇÃO Nº 34 60)

Prazo: até 31 de outubro de 1961

- 1. Ulino de Carvalho - PSD - Presidente
2. Fernando Santana - PTB - Vice-Presidente
3. Gabriel Passos - UDN - Relator
4. Silvio Braga - PSP - Revisor
5. Carlos Gomes - UDN
6. Hélio Cabral - PSD
7. Nogueira de Rezende - PR
8. Vasconcelos Torres - PSD
9. Vago - PTB

Secretário: Vago

Reuniões: Terças e quintas-feiras às 17 horas.

Para investigar a implantação da indústria automobilística nacional (RESOLUÇÃO Nº 36 60)

Prazo: até 15 de dezembro de 1961

- 1. Waldir Pires - PSD - Presidente
2. Jacob Frantz - PTB - Vice-Presidente
2. Djalma Marinho - UDN - Relator
4. Afonso Celso - PTB
5. Jayme Araújo - UDN
6. Paulo Lauro - PSP
7. Ulysses Guimarães - PSD

Secretária: Marina Pereira das Neves.

Para investigar as condições de construção de Brasília, organização e regulamentação de seus serviços públicos (RESOLUÇÃO Nº 37-6)

Prazo: de 25 de agosto a 25 de novembro de 1960

- 1. Oliveira Erito - PSD - Presidente
2. Oswaldo Lima Filho - PTB - Vice-Presidente
3. Leão Sampaio - UDN - Relator
4. Aderbal Jurema - PSD
5. Arnaldo Cerdeira - PSP
6. Aroldo Carvalho - UDN
7. Guilhermino de Oliveira - PSD

Secretário: Geraldo de Andrade Werneck.

Para investigar as causas dos últimos desastres aéreos ocorridos no país (RESOLUÇÃO Nº 38 60)

Prazo: de 25 de dezembro a 25 de abril de 1961

- 1. Miguel Bahury - PSD - Presidente
2. Adahil Barreto - UDN - Vice-Presidente
3. Gurgel do Amaral - PSP - Relator
4. Luiz Bronzeado - UDN
5. Floriceno Paixão - PTB
6. Fernando Santana - PTB
7. Océlio de Medeiros - PSD
8. Ozanan Coelho - PSD
9. Hélio Ramos - PR

Secretária: Maria Luiza Toledo Pereira Reis

Reuniões: Quartas e quintas-feiras às 15 horas

Para estudar problemas relativos a petróleo

RESOLUÇÃO Nº 41-61

Prazo: de 2 de março a 30 de junho de 1961

- 1. Nelson Carneiro - PSD - Presidente
2. Ramon de Oliveira - PTB - Vice-Presidente
3. Adauto Cardoso - UDN - Relator
4. Vasconcelos Torres - PSD - Relator
5. Clemens Sampaio - PTB
6. Perro Costa - UDN
7. Nora da Costa - PSD
8. Rachid Mamed - PSD
9. Selkas Doria - UDN
10. Souza Leão - PSP
11. Theodoro de Albuquerque - PR
12. Waldin Pires - PSD

Secretário: Cid Buarque Guedes

Reuniões: Quarta e quintas-feiras às 10 horas.

Para investigar as administrações dos Institutos de Previdência, SAPS e SAMDU

RESOLUÇÃO Nº 42-61

Prazo: de 2 de maio a 31 de julho de 1961

- 1. Wilson Fadul - PTB - Presidente
2. Henrique La Roque - PSP - Vice-Presidente
3. José Humberto - UDN - Relator
4. Anísio Rocha - PSD - Revisor
5. Cid Carvalho - PSD
6. Clóvis Motta - PTB
7. Geraldo Guedes - PL
8. Juarez de Souza Carmo - PR
9. Martins Rodrigues - PSD

Secretário: Vago.

Reuniões: diárias, na primeira e última semanas do mês.

Para apurar irregularidades e responsabilidades decorrentes das obras do Plano Rodoviário Nacional

RESOLUÇÃO Nº 43-61

Prazo: de 2 de março a 1º de julho de 1961

- 1. Souza Leão - PSP - Presidente
2. Maia Netto - PTB - Relator
3. Armando Carneiro - PSD
4. Edison Fátora - UDN
5. Geraldo Vasconcelos - PSD

Secretária: Izaura Teixeira

Reuniões: Quintas-feiras às 15 horas

Para apurar responsabilidades e denúncias sobre contrabando em todo o Território Nacional

RESOLUÇÃO Nº 44-61

Prazo: de 9 de março a 7 de maio de 1961

- 1. Armando Monteiro - PSD - Presidente
2. Geraldo Freire - UDN - Vice-Presidente
3. Eloy Dutra - PTB - Relator
4. Armando Carneiro - PSP
5. Benjamin Farah - PSP
6. Carlos Gomes - UDN
7. Castro Costa - UDN
8. Clemens Sampaio - PTB
9. Gabriel Hermes - UDN
10. Guilhermino de Oliveira - PSD
11. Nogueira de Rezende - PR

Secretária: Maria Luiza Toledo Pereira Reis.

Para estudar o problema do ensino universitário no Brasil

RESOLUÇÃO Nº 45-61

Prazo: de 2 de março a 30 de junho de 1961

- 1. Aderbal Jurema - PSD - Presidente
2. Laura Cruz - UDN - Vice-Presidente
3. Ceiso Grant - PR - Relator
4. Aloysio de Castro - PSD
5. Dirceu Cardoso - PSD
6. Loufiani Batista - UDN
7. San Hago Botas - PTB
8. Souza Leão - PSP
9. Temperani Pereira - PTB

Secretária: Izaura Teixeira

Reuniões: Quarta e quinta-feiras às 15 horas.

Para apurar o comportamento das Comissões de Sindicância e de Inquérito constituídas pelo Senhor Presidente da República

RESOLUÇÃO Nº 47-61

Prazo: até 15 de dezembro de 1961

- 1. Adauto Cardoso - UDN
2. Aderbal Jurema - PSD
3. Aroldo de Carvalho - UDN
4. Carvalho Sobrinho - PSP
5. Derville Allegretti
6. Dirceu Cardoso - PSD
7. Eloy Dutra - PTB
8. Guilhermino de Oliveira - PSD
9. Macieiros Netto - PSD
10. Monteiro de Castro - UDN
11. Wilson Fadul - PTB

Secretário: Vago.

Para apurar fatos relacionados com a sindicância mandada instaurar no IBGE

RESOLUÇÃO Nº 51-61

Prazo: de 10 de junho a 8 de setembro de 1961

- 1. Bias Fortes - PSD
2. Gabriel Hermes - UDN
3. Henrique La Roque - PSP
4. Hermes de Souza - PSD
5. Lício Hauer - PTB
6. Mário Gomes - PSD
7. Maurício Joppert - UDN

Secretário: Vago.

Para investigar o comportamento das indústrias farmacêuticas no País

RESOLUÇÃO Nº 52-61

Prazo: de 16 de julho a 16 de novembro de 1961

- 1. Cardoso de Menezes - UDN - Presidente
2. Unirio Machado - PTB - Vice-Presidente
3. Arnaldo Cerdeira - PSP
4. Badaró Júnior - PSD
5. Gileno de Carli - PSD
6. Heitor Cavalcanti - UDN
7. Janduhy Carneiro - PSD

Secretário: Vago.

Para apurar a progressiva e alarmante absorção ou encampação das indústrias farmacêuticas nacionais pelos Trustes ou grupos monopolistas internacionais

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 1961

Prazo: de 16 de junho a 16 de setembro de 1961

- 1. Arnaldo Cerdeira - PSP
2. Badaró Júnior - PSD

- 3. Cardoso de Menezes - UDN
4. Gileno de Carli - PSD
5. Heitor Cavalcanti - UDN
6. Janduhy Carneiro - PSD
7. Unirio Machado - PTB.

Para estudar o problema do ferro e do manganês

Prazo prorrogado: de 8 de outubro a 30 de novembro de 1960

- 2. Gabriel Passos - UDN - Relator
4. Carlos Gomes - UDN
5. Fernando Santana - PTB
6. Hélio Cabal - PSD
7. José Ramundo - PTB
8. Nogueira de Rezende - PR
9. Vasconcelos Torres - PSD

Secretário:

Reuniões: às quartas e quintas-feiras.

Mesa

ATAS DA MESA

ERRATA

Reproduz-se, por ter saído com incorreção, o seguinte trecho da ata da Mesa de 17 de agosto de 1961, publicada no "Diário do Congresso Nacional" (Seção I) de 25 de agosto último, pág. 6.125:

"ao Senhor 2º Secretário: os projetos de Resolução 110-61 (acrescenta item ao art. 118 do Regimento Interno), 111-61 (instaura normas para fixação da Ordem do Dia)..."

Atas da Mesa

As 10 horas e 40 minutos de 24 de agosto de 1961, reuniu-se, extraordinariamente, na sala própria, a Mesa da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Senhor Ranieri Mazzilli, presentes os Senhores Sérgio Magalhães, Clélio Lemos, José Bonifácio, Alfredo Nasser, Breno da Silveira e Antonio Baby, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, respectivamente. Abertos os trabalhos, a Mesa resolveu: a) deferir o Requerimento de 21 do corrente do Senhor Deputado Miguel Leuzzi de abono das faltas às sessões, por motivo de doença; b) justificar as faltas às sessões do Senhor Deputado Clidenor Freitas, membro da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as Ligas Camponesas do Nordeste, quando esteve naquela região, estudando vários aspectos locais; c) justificar as faltas do Senhor Deputado Segismundo Andrade, membro da Comissão de Inquérito para investigar a malversação de dinheiros públicos por via de inclusão no Orçamento da República, a título de subvenção para entidades inexistentes, durante o período em que viajara para o Estado da Paraíba, a serviço da Comissão; d) solicitar aos Senhores Presidentes de Comissão a observância rigorosa do art. 46 do Regimento Interno; e) determinar a transferência para a Diretoria de Comissões do Diretor Floriano Augusto Ramos e para a Diretoria do Orçamento do Diretor Mário da Fonseca Saraiva; f) deferir, de acordo com os pareceres do Senhor 4º Secretário, os requerimentos dos funcionários Dejardo da Cunha Coelho, Marina Pereira das Neves, Diamantino Pereira Cordeiro, Raul Pinheiro da Costa Velga, Osvaldo José do Espírito Santo (de concessão de gratificação adicional), José Luz de Magalhães, Berenice Cecília Quintão de Oliveira (de licença para tratamento de saúde) e José Pinto Teixeira (de averbação de tempo de serviço militar). O Senhor 1º Secretário informou que o Senhor Deputado Ary Elombo concluiu os entendimentos junto à Companhia Telefônica Brasileira, no Rio de Janeiro, para a ins-

talação no Palácio Tiradentes do aparelho destinado à transmissão, para aquele edifício, dos trabalhos do plenário da Câmara. Em Brasília, acrescentou, o Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos autorizou o aluguel do canal de micro-ondas nº 173, durante 24 horas por dia. Informou, por último, que, até a próxima terça-feira, estará estabelecida a ligação. O Senhor 2º Vice-Presidente referiu-se à homenagem que foi prestada hoje pela Câmara ao seu presidente e externou sua admiração e respeito pela maneira superior, serena e firme com que o Senhor Ranieri Mazzilli vem conduzindo os trabalhos. Os demais membros da Mesa associaram-se às palavras do Sr. 2º Vice-Presidente. O Sr. Presidente agradeceu as manifestações de amizade e solidariedade proferidas pelos seus companheiros. Finalmente, foi distribuída ao Senhor 1º Vice-Presidente a proposta da Olivetti Industrial S. A. de fornecimento de aparelhagem de difusão de notícias. A reunião foi encerrada às 11 horas e 45 minutos. Eu, Floriano Augusto Ramos, Chefe do Gabinete do Presidente, lavrei esta ata que será publicada, depois de aprovada.

ATA DA MESA

As 16 horas do dia 30 de agosto de 1961, à Mesa da Câmara dos Deputados reuniu-se, na sala própria, sob a presidência do Senhor Deputado Sérgio Magalhães, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, presentes os senhores deputados Clélio Lemos, José Bonifácio, Alfredo Nasser, Breno da Silveira, Antônio Baby e Wilson Calmon, respectivamente, 2º Vice-Presidente, 1º, 2º, 3º, 4º Secretários e suplente de secretário em exercício. Foi lida e aprovada a ata da reunião realizada no dia 23 corrente. A seguir, passou-se ao processo relativo às promoções na carreira de Oficial Legislativo do Quadro da Secretaria, também relatado pelo Senhor J. Secretário, com os seguintes resultados: de símbolo PL-7 para PL-6 (4 vagas por merecimento), José de Carvalho França, Adroaldo Lopes da Fonseca e Paulo Rocha, para as três primeiras vagas e, finalmente, Fernando Rodrigues da Costa, para a quarta vaga; por antiguidade, nas duas vagas existentes, foram promovidos Elias Gouvêa e Cid Veloz. De PL-8 para PL-7 (nas 7 vagas por antiguidade), foram promovidos: João Rodrigues Leal, Maria Dulce de Melo e Cunha da Souza Guedes, Marina Pereira das Neves, José Rodrigues de Souza, Atyr Emilia de Azevedo Luceli, Alberto do Nascimento Gomes de Oliveira e Anita Cruz Lopes de Siqueira. Por merecimento, nas 6 vagas, foram promovidos: para as 5 primeiras, Dulce Almeida Vasconcelos, Dejaldo Bandeira Góes, Lopes, Mário Iusim, Mathues Otávio Mandarino e Maria Luiza de Toledo Pereira Reis e, para a última, Luiza Abigail de Farias. De PL-9 para PL-8, por antiguidade, foram promovidos, Jovelina Mendes de Carvalho, Délcio Carlos Bastos Nogueira, José Paulo Silva, Leda Fontencelle Silva, Maria da Glória Peres Torelly, Sylvia Cury Kramer, Benjamin do Canto, Violeta Albino Nogueira Le Roy e Neuza Machado Raymundo; nas 7 vagas, por merecimento, foram promovidos Jairo Therez, Leal Vianna, Joandina Mendes, Alberto de Oliveira e Afên Ozelim para as 4 primeiras vagas e Luiza Rosalina da Paixão, Nidia de Castro e Costa e José Arimathéa de Araújo Athayde Lima para as três vagas restantes, retroagindo as promoções ora efetuadas às datas das vagas originárias. A seguir, propôs o Senhor 3º Secretário fosse nomeada, para quantos a veri percebenço, de Cr\$ 70,00 para Cr\$ 100,00, a ajuda para alimentação, o que foi aprovado. O senhor Presidente, em seguida, esclareceu que estava de posse do título de nomeação de Sylvia Evelyn Knapp perguntando se con-

cordavam os presentes que a nomeação se fizesse para o cargo de Floriano Bueno Brandão em lugar de Floriano Augusto Ramos. O Senhor 2.º Vice-Presidente indagou em que termos seria o ato e, informado que estava redigido como nomeação interina, manifestou ponto de vista contrário, face a decisão anterior de não se fazer nomeação interina até a reestruturação dos quadros da Secretaria. Face a essas ponderações, concordaram os demais membros presentes que se fizesse a designação e não nomeação para substituir o diretor Floriano Bueno Brandão, ora desempenhando o cargo, em comissão, do Diretor do Departamento. O Senhor 1.º Secretário informou que já se encontram ligadas as micro-ondas diretamente do Palácio Tiradentes na cidade do Rio de Janeiro. Finalmente, deliberou a Mesa: a) no requerimento em que o senhor deputado Humberto Lucena solicitou abono de faltas no período de 22 de julho a 29 de agosto, deferir o pedido até 30 dias, sem a parte relativa às sessões extraordinárias; b) deferir, por motivo de doença, os pedidos de abono de faltas formulados pelos senhores deputados João Velga e Elias Adaima; c) deferir o ofício do senhor Presidente da Comissão de Inquérito para investigar a malversação de dinheiros públicos por via de inclusão no orçamento da República a título de subvenções para entidades inexistentes, comunicando que, de 14 a 23 do corrente, o senhor deputado Segismundo Andrade estivera a serviço da referida Comissão; d) inferir os requerimentos de José Arimathea de Araújo Athayde Lima e de Luiz Gonzaga Nogueira contra as listas organizadas pela Comissão de Promoções. Por fim, foi distribuído ao Senhor 2.º Vice-Presidente o Projeto de Resolução n.º 116-61, que dispõe sobre o Quadro Suplementar da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 17 horas e cinco minutos e eu, João Rodrigues Leal, pelo Chefe do Gabinete do Presidente, redigi esta Ata que será publicada depois de assinada.

Às dezesseis horas e cinquenta minutos do dia primeiro de setembro de mil novecentos e sessenta é um, reuniram-se, extraordinariamente, no Gabinete do Presidente da Câmara, a Mesa da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Senhor Deputado Sérgio Magalhães, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, presentes os Senhores Deputados Clélio Lemos, José Bonifácio, Alfredo Nasser, Breno da Silveira, Antônio Baby e Wilson Calmon, respectivamente, 2.º Vice-Presidente, e 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Secretários e suplente de Secretário em exercício. O Senhor Presidente informou aos presentes o objetivo da reunião, esclarecendo que acabava de regressar do Senado onde fora a convite do Senhor Senador Auro Moura Andrade, no exercício da presidência daquela Casa do Congresso. Disse, ainda, o Senhor Presidente que fora consultado pelo Presidente do Senado sobre a posse do Senhor Doutor João Belchior Marques Goulart, para as quinze horas da próxima segunda-feira, dia quatro do corrente, na sessão conjunta do Congresso Nacional. Deu conhecimento aos membros da Mesa que o Senhor Presidente do Senado lhe informara ter falado telefonicamente com o Senhor Doutor João Goulart, então em Montevidéu, e que este lhe transmitira o desejo de seguir para o Rio Grande do Sul, onde diria que era o Presidente da República, por força de mandamento constitucional, mas que não se achava, ainda, investido naquelas funções e que assim se conduziria com o elevado propósito de acalmar seus amigos e contribuir para a tranquilidade nacional, concordando com a fórmula

da emenda parlamentarista desde que prevista a condição do plebiscito para que não se julgue, no futuro, que a solução teve sua adoção apenas para seu caso. Anunciou o Senhor Presidente que iria colher os votos de cada um dos membros da Mesa e que aguardava o Ofício do Senado formalizando a consulta à Mesa da Câmara sobre a nomeação da posse para o dia quatro já mencionado. Chegou o ofício, trazido pelo 2.º Secretário do Senado, Senhor Senador Gilberto Marinho. A consulta está vazada nos seguintes termos: "Senado Federal — Gabinete do Vice-Presidente, Ofício 3 -SP — Senhor Presidente. Atendendo à solicitação que me dirigiu o Senhor Doutor João Belchior Marques Goulart, pedindo data de quatro de setembro para a sua posse, nos termos do art. 1.º parágrafo 2.º do Regimento Comum do Congresso Nacional, consulto a Mesa da Câmara dos Deputados sobre a realização da Sessão Conjunta naquele dia, às quinze horas. Atenciosamente, Senador Auro Moura Andrade, Presidente do Congresso Nacional, em exercício". Anunciou o Senhor Presidente que iria colher os votos de cada um dos Senhores Membros da Mesa, a fim de poder dar resposta ao Senhor Presidente do Senado. A seguir, foi dada a palavra ao Senhor 2.º Vice-Presidente, que assim se expressou: "Não há, por força do dispositivo constitucional, anuência da Mesa da Câmara dos Deputados, quanto ao direito de convocação para a posse, por se tratar de ato da competência do Presidente do Congresso. Há, porém, o direito da ponderação, por parte da Câmara, que deve ter em vista a deliberação do Congresso ao acolher a sugestão da emenda parlamentarista e a adoção de normas para sua transição constantes do parecer da Comissão Mista, normas aprovadas pela Câmara para a aprovação daquela emenda que já se acha em primeira discussão. Reconheço a legalidade da posse, como reconheço a competência do Presidente do Congresso para convocar a sessão conjunta a ela destinada. Há, entretanto, o direito de uma palavra de ponderação, por parte da Câmara, sobre a não conveniência da data indicada. Assim, levado à investidura de 2.º Vice-Presidente, sinto-me no dever de fazer estas ponderações, baseadas nas decisões do Congresso e do Plenário da Câmara com a adoção inclusiva das normas de emergência. A emenda constitucional já está, neste momento, na fase de votação, daí suas ponderações ao Senado para fixação de data posterior à decisão sobre a emenda em apreço". A seguir, deu a palavra ao Senhor 1.º Secretário, Deputado José Bonifácio, cujo voto foi o seguinte: — "O País vive uma situação de fato e está na expectativa de uma luta cujas consequências serão imprevisíveis e que o objeto da reunião, que se processa, longe de dissanuar o ambiente político, vai, ao contrário, perturbá-lo ainda mais; que seu voto é no sentido de que se responda ao Senado, data vênica, pela inoportunidade da convocação para o fim mencionado". Solicitando a palavra, o Senhor 2.º Secretário, manifestou-se de acordo com as ponderações do Sr. 2.º Vice-Presidente. Seguiu-se o voto do Senhor 3.º Secretário, Deputado Breno da Silveira, nos seguintes termos: — "Após a demonstração, praticamente por unanimidade, de reconhecimento, pelo Congresso, do direito do Senhor Doutor João Goulart de assumir a Presidência da República, como seu legítimo mandatário, de acordo com a própria Constituição, julgo nada prejudicar a posse imediata de Sua Excelência. Este meu voto está conforme a orientação do meu próprio partido — o Partido Socialista Brasileiro". Seguiu-se o voto do Senhor 4.º Secretário, Deputado Antônio Baby, nos seguintes termos: "Senhores Membros da Mesa da Câmara dos

Deputados. Chamado a opinar, através do voto, sobre a fixação da data para a posse do Senhor João Belchior Marques Goulart, na Presidência da República, tenho a dizer que: 1 — aquele cidadão brasileiro foi eleito, dentro do regime presidencialista, vice-presidente da República; 2 — vai o cargo da Presidência, com a renúncia do Senhor João da Silva Quadros, e a nossa Carta Magna que lhe garante o direito de assumir o posto vago; 3 — se não fora a própria garantia constitucional do direito de posse, há que se respeitar, acima de tudo, a vontade popular expressa nas urnas no dia 3 de outubro de 1930; 4 — os erros e defeitos da nossa Nação, que cresce, não serão jamais corrigidos através de medidas de exceção ou de leis apreciadas e votadas, às pressas; 5 — afora estas considerações, o que posso afirmar que o que existe é, para mim, facciosismo de alguns militares e grande número de políticos. Por esta razão sou pela fixação imediata da data da posse do Senhor João Belchior Marques Goulart, no exercício do cargo de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil". Às 19 horas e vinte minutos foi suspensa a reunião, que se reiniciará às 21 horas. Às 21 horas e reiniciaram os trabalhos da reunião. Seguiu-se, com a palavra, o Senhor Deputado Wilson Calmon, que assim se expressou: "O meu pensamento está em sintonia com o do Senhor 2.º Vice-Presidente. Houve uma deliberação do Congresso aceitando não só a sugestão da emenda parlamentarista como a adoção de normas de emergência indicadas pela Comissão Mista, normas estas que a própria Câmara já aprovou. E' de parecer que se levassem estas ponderações ao Senhor Presidente do Senado, vez que, supunham todos, a posse somente se realizaria após a promulgação daquela emenda". A vista destes pronunciamentos, o Senhor Presidente sugeriu o nome do Senhor 2.º Secretário para redigir a resposta ao ofício do Senhor Presidente em exercício do Congresso Nacional; a sugestão foi acolhida por unanimidade, e suspensa a reunião enquanto o Senhor 2.º Secretário redigisse o ofício. Às 23 horas, reaberta a reunião foi aprovado o ofício, que, assinado, foi levado ao Senhor Presidente do Congresso pelo Senhor 2.º Secretário. O ofício é do seguinte teor: "Atendendo à solicitação que lhe dirigiu o Senhor Doutor João Belchior Marques Goulart, pedindo data de 4 de setembro para a sua posse, consulto Vossa Excelência à Mesa da Câmara dos Deputados nos termos do art. 1.º parágrafo 2.º do Regimento Comum do Congresso Nacional, sobre a realização da Sessão Conjunta naquele dia, às 15 horas. Na reunião que imediatamente se seguiu ao recebimento do ofício de Vossa Excelência, a Mesa da Câmara, reconhecendo embora, tanto a competência de Vossa Excelência para proceder à aludida convocação, como a legitimidade da investidura do Senhor João Belchior Marques Goulart na Presidência da República, resolveu contudo levar ao esclarecido espírito de Vossa Excelência uma ponderação. Está a Câmara dos Deputados empenhada, no momento, na votação da emenda constitucional que institui o regime parlamentarista, sugerida pela Comissão Mista, cujo parecer, no sentido de sua apresentação, foi praticamente aprovado pela unanimidade do Congresso. Essa Comissão elaborou normas especiais para a transição da referida emenda, ao fim das quais aduziu, explicitamente que "o respeito à Constituição Federal, implica o cumprimento do seu art. 78, com a investidura do Dr. João Belchior Marques Goulart, na Presidência da República com os poderes que o povo lhe conferiu, cujo exercício se vier a ser afetado o parlamentarismo se ajustará às condições peculiares a esse sistema". A ponderação é no sentido

de que Vossa Excelência decida sobre a data da convocação, levando em conta as circunstâncias que acima são expostas. Esse pensamento é transmitido a Vossa Excelência como uma colaboração no grave momento que o País atravessa e que exprime a opinião da Mesa da Câmara dos Deputados, por ser a opinião da maioria dos seus membros. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 23.30 horas e eu, João Rodrigues Leal, pelo Chefe do Gabinete do Presidente lavrei a presente Ata que será publicada depois de aprovada.

ATA DA MESA

Às 11 horas e 30 minutos do dia de setembro de 1951, reuniram-se, na sala própria, a Mesa da Câmara dos Deputados, presentes os Senhores Sérgio Magalhães, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Clélio Lemos, José Bonifácio, Alfredo Nasser, Antônio Baby e Wilson Calmon, respectivamente, 2.º Vice-Presidente e 1.º, 2.º e 4.º Secretários e Suplente convocados. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor 3.º Secretário. Lidas e aprovadas as atas das reuniões de 24, 29 e 30 de agosto e 1.º do corrente, o Senhor 2.º Secretário convidou seus colegas a receberem no aeroporto o Senhor Presidente Ranieri Mazzilli, que hoje reassumirá suas funções, "depois de haver exercido, de maneira excepcional", em período tormentoso da vida nacional, o cargo de Presidente da República, por força de dispositivo constitucional. A proposta foi aceita por todos. A seguir, o Senhor 2.º Vice-Presidente expressou a satisfação de integrar a atual Mesa, onde pudera verificar, mais uma vez, na crise político-militar por que passara o País, desde o primeiro ao último instante, o espírito de unidade e o esforço conjunto para o regular funcionamento da Câmara dos Deputados; nos seus diferentes setores. Ressaltou a atuação do Senhor 1.º Vice-Presidente e dos Senhores Secretários, cada qual despendendo esforços notáveis no desempenho de suas funções. Os Senhores 1.º Vice-Presidente, 1.º, 2.º e 4.º Secretários e Suplente convocados agradeceram as palavras do Senhor 2.º Vice-Presidente e se referiram também à cooperação magnífica daquele membro da Mesa. Após, foi conferido o elogio ao funcionalismo que "prestou inestimável serviço, dia e noite, durante o referido período, atendendo, assim, plenamente, às necessidades da Casa", conforme expressões do Senhor 2.º Vice-Presidente. Em seguida, a Mesa resolveu: a) continuar o arquivamento, por ter perdido a oportunidade, face a proposta do Senhor 1.º Vice-Presidente, do Projeto de Resolução n.º 25, de 1950, que altera o Regimento Interno, criando a Comissão especial de estudos da Constituição de Estado da Guanabara; b) deferir, de acordo com pareceres do Senhor 4.º Secretário, os requerimentos dos funcionários João Araújo (de licença especial), Walter de Jesus de Faria (de gratificação adicional), Diva Tedda Veiga de Lemos (de licença de restante), Salvador Eleutério Nair Gal, Dejado da Cunha Coelho, Osvaldo Bulhões de Amorim, Heyronides Trindade Xavier e Maria José Moreira da Rocha (de licença para tratamento de saúde) e Pedro Afonso de Araújo (de licença para tratamento de pessoa da família); e c) aceitar a diligência proposta pelo Senhor 4.º Secretário no requerimento do funcionário Joaquim Thiago da Mata de aproveitamento do filho na Escola de Assistência Social. Finalmente foram distribuídos ao Senhor 1.º Secretário os requerimentos dos funcionários José Prudência da Silva e Alair Muniz Teles (de licença para tratamento





trias rurais e indústrias rurais extra-tivas;

6) propor ao Governo tanto as alterações que convierem a presente, como as leis complementares que forem necessárias à sua execução e ao aperfeiçoamento dos meios de realização da Reforma Agrária;

7) formular, executar ou fazer executar a política de preços agrícolas;

8) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e que se relacionem com o desenvolvimento do programa de execução da Reforma Agrária.

SEÇÃO II

Da organização do Instituto Agrário

Art. 18. O Instituto Agrário terá a seguinte organização:

- I — Órgão Planejador e Deliberativo
- Comissão Agrária Nacional
- II — Órgãos Executivos
  - 1) Presidência;
  - 2) Secretaria Geral;
  - 3) Divisão de Proteção e Conservação do Solo;
  - 4) Divisão de Lavoura;
  - 5) Divisão de Pecuária;
  - 6) Divisão de Indústrias Rurais;
  - 7) Divisão Técnica e Econômica;
  - 8) Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola;
  - 9) Divisão Financeira;
  - 10) Divisão Jurídica;
  - 11) Distrito Regionais.
- III — Órgão Fiscal
- Departamento de Controle.

SEÇÃO III

Da Comissão Agrária Nacional

Art. 19. A Comissão Agrária compor-se-á dos seguintes membros:

- I — Um representante do Ministério da Agricultura, que será seu Presidente;
- II — Um representante do Instituto de Imigração e Colonização, que será seu vice-presidente;
- III — Um representante do Ministério da Educação, especializado em matéria de educação rural;
- IV — Um representante do Ministério da Saúde;
- V — Um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- VI — Um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;
- VII — Dois representantes da Federação das Associações Rurais;
- VIII — Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (artigo 20, I);
- IX — O Presidente do Instituto Agrário.

Parágrafo único. Os membros mencionados nos itens I a VIII serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e entidades representadas, terão mandato de três anos e deverão ser pessoas de reconhecida capacidade nos assuntos relacionados com a agricultura.

Art. 20. A Comissão Agrária compete, além de outras atribuições determinadas pelo Regimento Interno do Instituto, as seguintes:

- a) as atribuições definidas nas alíneas b, c, h, i, e j do art. 17;
- b) deliberar sobre os assuntos que lhe sejam encaminhados pelo Presidente do Instituto;
- c) elaborar o regimento interno do Instituto;
- d) aprovar o programas e orçamentos anuais propostos pelo Presidente;
- e) elaborar os anteprojetos de lei relativos à Reforma Agrária;
- f) aprovar os relatórios e as prestações de contas anuais do Presidente e encaminhar estas últimas ao Tribunal de Contas;
- g) tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Instituto, mediante exposição do Presi-

dente, pelo menos uma vez em cada semestre;

h) aprovar os planos parciais da Reforma Agrária elaborados pelas Comissões Agrárias Municipais;

i) elaborar, em cooperação com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um anteprojeto de Sindicalização rural, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional no prazo máximo de um ano a contar da data de aprovação da presente lei;

j) executar ou fazer executar as atribuições que lhe competem, segundo as determinações da presente lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Instituto, após elaborado pela Comissão, deverá ser submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 21. As reuniões da Comissão Agrária Nacional e o quorum para votação serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 22. Os membros da Comissão perceberão a gratificação de Cr\$ 300.00 (trezentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 36.000.00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Executivos

Art. 23. O Presidente do Instituto será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo ser pessoa de ilibada conduta moral e de reconhecida capacidade nos assuntos referentes à agricultura.

Art. 24. Ao Presidente incumbem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promover a execução das atribuições previstas nas alíneas a, d, e, f, g e i do art. 17;
- b) dirigir e fiscalizar o programa de trabalho do Instituto;
- c) participar da Comissão Agrária Nacional;
- d) representar ativa e passivamente o Instituto, em juízo e fora dele;
- e) designar os diretores de divisão, chefes de seção, de serviços e de distritos regionais;
- f) movimentar, juntamente com o Tesoureiro, as contas bancárias do Instituto;
- g) assinar escrituras de compra e venda, de doações e contratos de arrendamento, devidamente processados, ou delegar poderes para tal fim a funcionários ou servidores previamente designados;
- h) encaminhar à Comissão Agrária Nacional, ao Ministro da Agricultura e ao Presidente da República todos os assuntos da competência respectiva de cada um;
- i) nomear, contratar, exonerar e demitir o pessoal do Instituto e elaborar as tabelas de gratificação de funções, com a aprovação da Comissão Agrária Nacional;
- j) exercer quaisquer atribuições de interesse dos serviços a cargo do Instituto ou que lhe forem cometidas pelo Regimento.

Art. 25. Compete à Secretaria Geral cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão Agrária Nacional e da Presidência, e controlar, com a supervisão dos Diretores, os serviços das Divisões.

Art. 26. As Divisões de Proteção e Conservação do Solo, de Lavoura, de Pecuária, de Indústrias Rurais, Técnica e Econômica e Jurídica terão a organização e competência que lhes forem estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 27. A Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola visa formular, executar ou fazer executar, por intermédio das Comissões Agrárias Municipais, a política de preços agrícolas, mantendo os preços mínimos por meio de financiamento, compras, subvenções, pagamentos e outras operações necessárias à realização desse objetivo.

§ 1.º Para realizar esse fim poderá o Instituto Agrário contratar empréstimos com os Bancos do Bra-

sil e de Desenvolvimento Econômico, até a importância de Cr\$ 300.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

§ 2.º O Instituto Agrário, em seu Regulamento, disporá sobre as normas e condições que presidirão e orientarão a política de preços.

Art. 28. Os Distritos Regionais serão criados e organizados segundo as necessidades do desenvolvimento dos trabalhos da Reforma Agrária e terão suas localizações nos Estados ou nas regiões geo-econômicas, de acordo com as deliberações da Comissão Agrária Nacional.

SEÇÃO V

Da Divisão de Controle

Art. 29. A Divisão de Controle terá a seguinte constituição:

- I — Um contador da Contabilidade Geral da República;
- II — Um funcionário do Departamento do Ministério da Agricultura;
- III — Um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.

§ 1.º O Presidente do Instituto solicitará a Consultoria Geral da República e do Tribunal de Contas a designação dos funcionários de que tratam os incisos I e III.

§ 2.º O Ministro da Agricultura designará o funcionário referido no inciso II.

Art. 30. A Divisão de Controle compete exercer a mais ampla fiscalização sobre a administração financeira do Instituto, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições estipuladas no Regimento, as seguintes:

- a) examinar os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Presidente do Instituto, emitindo parecer sobre os mesmos;
- b) exercer controle sobre as escrituras e contratos de compra e venda, doações e arrendamento de terras, registrando os que estiverem de acordo com as prescrições legais;
- c) responder a todas as consultas que a Comissão Agrária e a Presidência lhe formular sobre assuntos de contabilidade e administração financeira;
- d) colaborar com todos os órgãos do Instituto para a sua boa administração financeira e, visando melhorar os trabalhos técnico-financeiros da Reforma Agrária, prestar assistência às Comissões Agrárias Municipais.

Art. 31. A Divisão de Controle comunicará, por escrito, ao Presidente do Instituto, qualquer irregularidade que encontrar, ficando este obrigado a dar-lhe conhecimento, dentro de 15 dias úteis, das providências que tiver tomado para saná-las ou punir os responsáveis.

Parágrafo único. Se as irregularidades relacionarem-se com o Presidente, a comunicação será feita à Comissão Agrária Nacional.

Art. 32. As decisões e deliberações da Divisão de Controle serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

SEÇÃO VI

Da Receita

Art. 33. Constitui a receita do Instituto:

- I — O Fundo Agrário Nacional, instituído e regulamentado por esta Lei;
- II — As dotações orçamentárias votadas pelo Congresso;
- III — Os produtos de juros de depósitos bancários pertencentes ao Instituto;
- IV — Produtos de rendimento ou venda de bens patrimoniais;
- V — Legados, doativos e outras rendas que por natureza ou força de lei lhe devam competir.

Parágrafo único. O Instituto terá, anualmente, no Orçamento da União, pelo Ministério da Agricultura, uma dotação de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) durante cinco anos.

Art. 34. Os recursos referentes à dotação orçamentária, consideram-se

ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1 de janeiro de cada ano, serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os deposita no Banco de Desenvolvimento Econômico, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição do Instituto Agrário.

Art. 35. As prestações de contas das verbas orçamentárias serão efetuadas, anualmente, perante a Divisão de Controle, que, após emitir parecer, as encaminhará ao Tribunal de Contas.

Art. 36. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes, até conclusão do trabalho ou operação prevista, quando então deverá ser restituído o saldo existente no Tesouro, mediante recolhimento, que servirá para documentar a prestação de contas final.

Art. 37. As demais rendas e receitas serão arrecadadas diretamente pelo Instituto ou por outra forma permitida nesta lei e serão aplicadas segundo o programa que o mesmo estiver realizando.

Parágrafo único. As prestações de contas referentes a essas rendas e receitas processar-se-ão pela forma geral estabelecida na presente lei.

SEÇÃO VII

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 38. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional na forma e com as finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 39. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional:

- a) de 20% (vinte por cento) sobre o aumento da Receita da União verificado a partir do exercício financeiro imediato à aprovação desta lei, até atingir a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros);
- b) pelo adicional ao imposto que incide sobre os rendimentos originários da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal.

Art. 40. O § 1.º do art. 24 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 24 .....  
§ 1.º O imposto cédular incidirá sobre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D, E, G e H, e o complementar sobre a renda constituída pela soma desses rendimentos e dos classificados na cédula F”.

Art. 41. Para efeito do pagamento do imposto adicional a que se refere o art. 39, as propriedades agrícolas serão classificadas e taxadas dentro do seguinte critério:

Área	Taxa Adicional
1 — Pequena propriedade (§ 1.º do art. 14) .....	Isenta
2 — Até 50 ha. além da área da pequena propriedade .....	2%
3 — Até 100 ha. além da área da pequena propriedade .....	3%
4 — Até 200 ha. além da área da pequena propriedade .....	4%
5 — Até 500 ha. além da área da pequena propriedade .....	6%
6 — Até 1.000 ha. além da área da pequena propriedade .....	12%
7 — Até 2.000 ha. além da área da pequena propriedade .....	17%
8 — Até 5.000 ha. além da área da pequena propriedade .....	25%
9 — Mais de 5.000 ha. além da área da pequena propriedade .....	40%

§ 1.º As propriedades assim classificadas quando situadas dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros a contar do perímetro urbano das cidades de mais de 10.000 e menos de

190 000 habitantes, ou as margens de estradas de rodagem estaduais ou federais sofrerão um acréscimo de ... 10% (dez por cento) sobre o respectivo adicional. Quando as cidades possuírem mais de 100 000 habitantes, o acréscimo será de 15% (quinze por cento).

§ 2.º Essas mesmas propriedades quando estiverem sendo intensiva e racionalmente exploradas (alínea c do art. 10), até o limite de 20 (vinte vezes) a área da pequena propriedade, estarão isentas do pagamento de que trata o parágrafo anterior, e acima desse limite, gozarão, sobre o mesmo, um desconto de 50% (cinquenta por cento). As que não estiverem sendo racional e intensivamente exploradas, não gozarão de isenção ou desconto, e as incultas pagarão um acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art. 42. A receita oriunda da cobrança desse adicional será recolhida, anualmente, ao Banco do Brasil ou ao Banco de Desenvolvimento Econômico, segundo determinação do Regulamento Interno do Instituto, a crédito e conta do Fundo Agrário Nacional, que será livremente movimentado pelo Instituto Agrário.

Art. 43. Do Fundo Agrário Nacional, 40% (quarenta por cento), no mínimo, destinar-se-ão aos Municípios, para os respectivos Fundos Agrários Municipais.

Art. 44. Os 40% (quarenta por cento) pertencentes aos Municípios, de acordo com o artigo anterior, serão repartidos dentro do seguinte critério:

a) nos primeiros dois anos:

- 1) Uma terça parte proporcional à superfície do território rural;
- 2) Uma terça parte proporcional à população rural;
- 3) Uma terça parte proporcional à produção agrícola municipal.

b) Depois dos dois primeiros anos:

- 1) Uma terça parte proporcional à produção agrícola;
- 2) Duas terças partes proporcionais ao montante financeiro total em emprego na execução dos programas de reforma agrária.

Art. 45. O Fundo Agrário Nacional, descontada a parcela destinada aos Municípios, será aplicado na execução dos programas geral e parciais da Reforma Agrária, de acordo com a presente lei e as determinações do Presidente do Instituto, devidamente aprovadas pela Comissão Agrária Nacional.

### SEÇÃO VIII

#### Disposições Gerais

Art. 46. São isentos de direitos de importação e demais taxas aduaneiras os veículos e máquinas agrícolas, auto-bombas inseticidas, produtos em geral de uso agrícola e reprodutores que o Instituto, por si ou por solicitação das Comissões Agrárias Municipais, adquirir, para atender à execução dos programas de trabalho da Reforma Agrária.

Art. 47. As transações do Instituto far-se-ão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os mesmos oficiais e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos de idêntica natureza praticados pela Fazenda Nacional, com relação ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ao Departamento de Correios e Telégrafos e Serviços de utilidade pública.

Art. 48. Para as causas judiciais em que for parte o Instituto, será competente o mesmo fóro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 49. A aprovação, nos termos desta lei, de um plano de desapropriação pelo Instituto, importa, satisfeita a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social.

### CAPÍTULO III

#### DA CONVENÇÃO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 50. Para o fim de realizar a Reforma Agrária será convocada uma Convenção Nacional de Reforma Agrária, através da qual se estabelecerá o solene acordo entre os Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado a regular a criação dos órgãos que executarão a Reforma Agrária, bem como o regime de cooperação e harmonia em que os mesmos devem trabalhar.

Art. 51. Fica o Presidente do Instituto Agrário autorizado a, em nome da União, convidar os governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios a participarem da Convenção Nacional de Reforma Agrária.

Art. 52. Serão delegados diretos ao Governo Federal à Convenção, o Presidente do Instituto e os membros da Comissão Agrária Nacional.

Art. 53. A cada Estado, Território, Distrito Federal e Municípios caberá participar da Convenção fazendo-se representar por uma alta autoridade de sua administração, de preferência:

a) Quanto aos Estados e Territórios: Secretário da Agricultura ou um membro da respectiva bancada parlamentar;

b) Quanto ao Distrito Federal: Secretário da Agricultura ou um membro da Edilidade;

c) Quanto aos Municípios: Prefeito Municipal ou um Vereador.

Art. 54. Os delegados serão acreditados por um Decreto do respectivo Governo.

Art. 55. Dos Decretos-credenciais de que trata o artigo anterior devem constar, expressa e taxativamente, os poderes para vincular os respectivos governos ao compromisso de executar ou fazer executar, em todas as suas consequências, as cláusulas da Convenção que disserem respeito à sua competência, bem como de solicitar dos respectivos Poderes Legislativos as providências que a Convenção estabelecer e forem da competência destes.

Art. 56. As deliberações tomadas na Convenção serão consideradas asentadas, apenas, entre os governos que as aprovarem, permanecendo na dependência, para seu preavaliamento quanto aos demais compactantes, o anterior e especial ato de adesão, realizável a qualquer tempo.

Art. 57. A Assembléia dos delegados à Convenção se instalará em data a ser marcada pelo Presidente do Instituto, em comum acordo com a Comissão Agrária Nacional, devendo encerrar-se com a sessão solene de assinatura da Convenção.

Art. 58. A "Convenção Nacional de Reforma Agrária, além de outras disposições e cláusulas pelas quais as entidades convenionadas queiram facilitar os seus objetivos, conterá normas que vinculem o Governo Federal e os Governos de todas as Unidades da Federação aos compromissos especificados nos artigos seguintes:

Art. 59. O Governo Federal compromete-se a:

I — Adotar todas as providências necessárias à realização da Reforma Agrária;

II — Cooperar, estreitamente, com os Municípios, prestando às respectivas Comissões Agrárias Municipais assistência financeira e técnica;

III — Elaborar planos e estabelecer normas gerais e parciais para a execução da Reforma Agrária;

IV — Aprovar os planos e programas municipais, bem como orientar e fiscalizar a execução dos mesmos;

V — Cooperar com as Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais nos trabalhos de levantamento agrícola,

co-cadastrais das propriedades rurais;

VI — Aprovar os planos de desapropriação de terras elaborados pelas Comissões Agrárias Municipais;

VII — Assistir às Comissões Agrárias em seus trabalhos de superintendência da exploração dos lotes agrícolas.

Art. 60. Os Estados, Territórios e, no que couber, o Distrito Federal, se comprometem:

I — Alterar a legislação sobre o imposto territorial rural, de maneira a desencorajar a posse improdutiva da terra adotando, tanto quanto possível, os seguintes critérios:

a) o imposto deverá ser lançado em proporção progressiva ao valor venal das terras, nas bases que se seguem:

Valor	Imposto
1) Valor da pequena propriedade de. (§ 1.º do art. 14) ..	5%
2) Até dez vezes o valor da pequena propriedade .....	8%
3) Até vinte vezes o valor da pequena propriedade .....	10%
4) Até trinta vezes o valor da pequena propriedade .....	13%
5) Até cinquenta vezes o valor da pequena propriedade ..	15%
6) Até cem vezes o valor da pequena propriedade .....	23%
7) Mais de cem vezes o valor da pequena propriedade ...	30%

b) As propriedades assim classificadas, quando situadas dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros a contar do perímetro urbano das cidades de mais de 100 000 e menos de 100 000 habitantes, ou às margens de estradas de rodagem estaduais ou federais, pagarão um acréscimo de 5% (cinco por cento). Quando as cidades forem de mais de 100 000 habitantes, o acréscimo será de 10% (dez por cento).

c) Essas mesmas propriedades quando estiverem sendo intensiva e racionalmente exploradas (alínea c do art. 10), até o limite de 20 (vinte) vezes o valor da pequena propriedade, estarão isentas do pagamento de que trata a letra b, e, acima desse limite, gozarão, sobre o mesmo, um desconto de 50% (cinquenta por cento). As que não estejam sendo racional e intensivamente exploradas não gozarão de isenção ou desconto e as incultas pagarão um adicional de 30% (trinta por cento).

II — Aplicar o imposto territorial rural da maneira seguinte:

a) 60% (sessenta por cento) em seus fins próprios;

b) 20% (vinte por cento) em trabalhos de levantamento cadastral agrícola das propriedades situadas em seu território e na execução de outras atribuições de competência das respectivas Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais;

c) 20% (vinte por cento) entregará aos Municípios, destinados aos respectivos Fundos Agrários Municipais, observando-se, na distribuição, o seguinte critério:

1 — uma terça parte proporcional à produção agrícola;

2 — uma terça parte proporcional ao número de propriedades agrícolas;

3 — uma terça parte proporcional à população do município.

III — A instituir um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto de transmissão da propriedade rural, "causa mortis" e "inter-vivos", isentando-se a pequena propriedade (§ 1.º do art. 14). O produto desse adicional será empregado na execução da parte da Reforma Agrária que compete às Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais.

IV — Colaborar com o Instituto Agrário na execução de seus programas de assistência às Comissões Agrárias Municipais;

V — Fomentar esforços no sentido de incentivar os Municípios a cumprir em suas respectivas atribuições dentro do

plano geral e dos parciais da Reforma Agrária;

VI — Criar as Comissões Agrárias respectivas (Estaduais e Territoriais) e fornecer-lhes os meios para adequado desempenho das atribuições que lhes são conferidas por esta lei e regulamentos que em virtude dela venham a ser expedidos;

VII — Proceder, auxiliadas pelo Instituto Agrário, a levantamentos de mapas agroológicos cadastrais das propriedades rurais;

VIII — Conceder desconto nos fretes dos adubos químicos e fertilizantes em geral, nas estradas de ferro de seu patrimônio (art. 246).

Art. 61. Os Municípios comprometer-se-ão a:

I — criar e manter a Comissão Agrária Municipal, sob a presidência do Prefeito Municipal e composta de um vereador designado pela Câmara, dois funcionários municipais, um representante designado pelo governo do Estado, dentre os seus funcionários lotados no município, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (art. 20, I) e um representante das classes rurais, tomando as providências para que a mesma execute as atribuições que lhe são conferidas na presente lei;

II — instituir o Fundo Agrário Municipal, incorporar ao mesmo 50% (cinquenta por cento) do cota do imposto de renda que lhe cabe na forma do § 4.º do art. 15 da Constituição Federal, gerir-lo e aplicá-lo de acordo com as determinações constantes da presente lei.

III — cooperar com os Governos Estadual e Federal em tudo quanto se relacione com os trabalhos da Reforma;

IV — superintender a exploração agrícola dos lotes;

V — executar as determinações estabelecidas nesta lei e nas normas, planos e programas elaborados e expedidos pelo Instituto, referentes à Reforma.

Art. 62. Fica o Presidente do Instituto Agrário autorizado, se julgar conveniente e de mais simples execução, a realizar a Convenção Nacional de Reforma Agrária, parceladamente, em cada Estado, ou grupo de Estados pertencentes a uma região, desde que sejam observados, em cada instrumento convencional parcial os princípios básicos definidos nesta lei.

Art. 63. No caso de serem realizadas, na forma permitida no artigo anterior, diversas convenções parciais, em cada uma delas deverá constar uma cláusula especificando essa condição de ser parcial, mas com a finalidade de constituir parte integrante da Convenção Nacional.

Art. 64. Após a assinatura de todas as convenções parciais, elas englobadas em um instrumento único que é o da convenção nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único — Nesta hipótese, quando as convenções parciais consignarem normas especiais, aplicáveis, apenas, ao respectivo Estado ou região, o instrumento único que as deve englobar terá uma parte denominada "das cláusulas especiais", onde as mesmas serão incluídas.

Art. 65. Depois de firmada a Convenção Nacional, euer pela forma do art. 62 ou pela do art. 59, dois ou mais Estados situados em uma mesma região geo-econômica e dois ou mais Municípios, dentro de um ou mais Estados, ligados por idênticos interesses agro-econômicos, poderão constituir, respectivamente Associações de Estados ou de Municípios, através da assinatura de convênios especiais, para a execução da Reforma Agrária.

Art. 66. Esses convênios especiais, referidos no artigo anterior, uma vez obedecidos os princípios fundamentais constantes da Convenção Nacional, poderão adotar normas específicas que

virem a contemplar as peculiaridades regionais e locais.

Parágrafo único. Os convênios especiais, para efeito de validade, deverão ser ratificados pelo Instituto Agrário.

Art. 67. Em cada Associação de Estados ou Municípios será formada uma Comissão Interstadual ou Intermunicipal de Reforma Agrária, com o fim de coordenar os trabalhos gerais e representar a Associação perante o Instituto Agrário.

Art. 68. Os Fundos Agrários Municipais, dentro das Associações, serão constituídos da maneira prevista nesta lei. Poderão os convênios estabelecer a formação de Fundos Agrários Interstaduais e Intermunicipais, mediante uma parcela, até de 50% (cinquenta por cento) dos Fundos Agrários dos Municípios compreendidos na Associação.

**PARTE SEGUNDA**

**Do Plano Geral da Reforma Agrária**

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

Art. 69. O plano geral da Reforma Agrária objetiva:

- a) condicionar o direito de propriedade a produtividade econômica do imóvel, de acordo com sua capacidade e destino;
- b) promover a justa distribuição da propriedade;
- c) eliminar os processos rotineiros na agricultura, atualizando-os de acordo com a técnica moderna;
- d) proporcionar aos não proprietários maior estabilidade e segurança;
- e) elevar os índices de produtividade da terra e aumentar o volume geral da produção, quantitativa e qualitativamente;
- f) estimular as diversas formas de associação;
- g) proteger os recursos e as riquezas naturais do solo;
- h) dar combate ao latifúndio e ao minifúndio;
- i) eliminar progressivamente, substituir por formas racionais, o sistema feudal de exploração e ocupação da terra;
- j) melhorar e introduzir novos métodos de assistência técnica e social aos agricultores;
- k) adotar normas protetoras do trabalho rural;
- l) incentivar o uso de práticas conservadoras;
- m) melhorar a organização e extensão do crédito agrícola;
- n) promover todas as medidas no sentido de evitar que o proprietário rural, principalmente o pequeno, se proletarize.

**CAPÍTULO II  
DAS TERRAS**

Art. 70. As Comissões Agrárias Municipais procederão ao imediato levantamento das terras susceptíveis de desapropriação social, na seguinte ordem:

- 1 - as incultas, susceptíveis de um cultivo permanente em extensão superior a 50% (trinta por cento) de sua área total;
- 2 - as manifestamente mal cultivadas (alínea c) do artigo 10);
- 3 - as beneficiadas por obras públicas ou sociais;
- 4 - as exploradas sistematicamente em regime de arrendamento ou renda fixa, em dinheiro ou em espécie, durante um período mínimo de 5 (cinco) anos;
- 5 - as situadas nas proximidades dos centros populosos e que não estejam sendo intensiva e racionalmente exploradas (art. 10, alínea c), de acordo com as necessidades do abastecimento local;
- 6 - as destinadas a edificações de armazéns, silos, instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção, de colônias-escolas, de es-

tações experimentais, de postes agropecuários e de outras obras e serviços de interesse para a economia rural.

§ 1.º Excetuam-se, no inciso II, as terras pertencentes a viúvas, desquitadas, menores e incapazes.

§ 2.º As terras destinadas às reservas florestais não são passíveis de expropriação.

Art. 71. A União, os Estados e os Territórios doarão as terras de seus respectivos patrimônios, que não estejam sendo utilizadas para fins públicos ou sociais, aos Municípios de suas respectivas localizações.

Parágrafo único. São consideradas utilizadas as terras onde uma obra pública ou social esteja, pelo menos, em início de execução.

Art. 72. Procedido o levantamento de que trata o art. 70 e recebidas as terras referidas no artigo anterior, quando as houver, a Comissão Agrária Municipal elaborará planos progressivos de desapropriação e loteamento, tendo preferência, para este, as terras que lhe forem doadas.

Art. 73. As terras adquiridas no regime desta lei destinam-se, exclusivamente, aos diversos tipos de exploração agrícola.

**CAPÍTULO III  
DA DESAPROPRIAÇÃO**

Art. 74. As Comissões Agrárias Municipais, na medida de suas possibilidades financeiras e de acordo com as necessidades do andamento dos trabalhos da Reforma Agrária, formularão planos de desapropriação das terras referidas no art. 70, com o fim de:

- a) promover a justa distribuição da propriedade;
  - b) promover o povoamento e colonização de regiões desabitadas;
  - c) obrigar a exploração racional da terra, segundo as possibilidades econômicas e as necessidades sociais.
- Art. 75. As terras serão expropriadas segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 70, salvo condições excepcionais que justifiquem outras normas.
- Art. 76. Nos planos de que trata o art. 74, entre outros esclarecimentos, constarão os seguintes:
- a) situação legal das terras;
  - b) sistema de exploração vigente;
  - c) qualidade do solo e possibilidades de cultivo;
  - d) localização do imóvel;
  - e) valor;
  - f) planos de loteamento e distribuição das terras.

Art. 77. Os planos referidos nos artigos anteriores serão enviados ao Instituto Agrário, importando a aprovação por este, observada a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social.

Art. 78. Aprovados os planos e declaradas de utilidade social as terras, as Comissões Agrárias Municipais procederão à desapropriação.

Art. 79. Considera-se justa indenização, para os fins de desapropriação do imóvel rural, por utilidade social, o valor declarado pelo proprietário (capítulo IV), mais os juros legais.

Art. 80. Nenhuma desapropriação parcial será feita quando a parte restante do imóvel se tornar insusceptível de exploração econômica.

Art. 81. Tratando-se de imóvel inculto ou manifestamente mal explorado, de área pequena ou média (§§ 1.º e 2.º do art. 14), a Comissão Municipal, antes de formular o plano de desapropriação, notificará o proprietário, concedendo-lhe o prazo de 1 a 3 anos para, de uma só vez ou escaionadamente, ajustá-lo ao regime de produtividade econômica de acordo com as suas possibilidades próprias e as necessidades sociais a atender.

Art. 82. Não são expropriáveis as terras necessárias para as atividades

de mineração e para instalação de obras e serviços públicos e sociais.

Art. 83. Antes de proceder à desapropriação, as Comissões Agrárias Municipais procurarão, por todos os meios, um ajuste amigável, ficando a avaliação do imóvel, em qualquer caso, sujeita, às normas do artigo 79.

Art. 84. As terras que as Comissões Agrárias Municipais adquirirem, para os fins da Reforma Agrária, deverão ser economicamente exploradas. Nenhuma aquisição a título oneroso será feita sem que preceda o devido estudo técnico, que comprove esse requisito.

**CAPÍTULO IV**

**DO VALOR DO IMÓVEL RURAL**

Art. 85. Para efeito de lançamento do imposto territorial rural e de indenizações por desapropriação ou outra modalidade de aquisição feita pelos poderes públicos, o valor do imóvel rural será o declarado pelo proprietário, na forma deste capítulo.

Art. 86. As Comissões Agrárias Estaduais ou Territoriais em cooperação com as Municipais distribuirão aos proprietários de imóveis rurais, para serem por eles preenchidos, formulários em que constem, dentre outros os seguintes quesitos:

- a) área da propriedade, em hectares e localização do imóvel;
- b) qualidade das terras que o compõe;
- c) tipos de cultura;
- d) produtividade apreciada em um período de três anos imediatamente anteriores ao recebimento do formulário;
- e) valor oficial para efeitos fiscais;
- f) preço de aquisição do imóvel na última transmissão de domínio;
- g) valor venal do imóvel para todos os fins estabelecidos nesta lei;
- h) data e assinatura.

Art. 87. As Comissões Agrárias Municipais prestarão, em suas respectivas sedes, todos os esclarecimentos que forem solicitados pelos proprietários.

Art. 88. Dos formulários a que se refere o art. 86 constarão cláusulas esclarecendo que o valor nos mesmos declarado servirá de base para o lançamento de impostos e indenizações por desapropriação.

Art. 89. O proprietário do imóvel por prazo de 3 (três) meses, a contar da data de recebimento, não preencher o formulário, arcará com as despesas da avaliação oficial, que será procedida imediatamente, ainda que a título precário.

Art. 90. De cinco em cinco anos o proprietário poderá solicitar, por escrito e fundamentadamente, a reavaliação do valor declarado do imóvel.

Art. 91. As Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, auxiliadas pelo Instituto Agrário, farão levantar mapas geológicos cadastrais das propriedades situadas nas suas respectivas jurisdições, à base dos quais irão proceder à avaliação oficial das mesmas.

§ 1.º Se entre a avaliação oficial e a declarada pelo proprietário resultar uma diferença superior a 40% (quarenta por cento), o proprietário será condenado a repor a diferença do imposto territorial que houver pago a partir da data em que o lançamento foi feito com base em sua declaração.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior poderá o proprietário solicitar a reconsideração e, no caso de ser confirmada a avaliação, caberá recurso à avaliação judicial.

Art. 92. Verificada a situação definida no § 1.º do art. 91, ao invés de ser lançada a diferença de imposto, poderá a Comissão Municipal, devidamente informada pela Comissão Estadual ou Territorial, proceder à imediata desapropriação do imóvel, pelo valor declarado.

Art. 93. Uma cópia dos mapas e demais documentos cadastrais, levantados na forma do art. 91, serão entregues ao Oficial do Registro de

Imóveis do Município respectivo, que as arquivará, anotando o arquivamento à margem da transcrição do imóvel.

Parágrafo único. Os desmembramentos ou acréscimos serão anotados no arquivamento e averbados à margem das novas transcrições de modo a manter sempre atualizada a identificação do imóvel.

**CAPÍTULO V**

**DO LOTEAMENTO**

Art. 94. A Comissão Agrária Municipal, preferencialmente sobre as terras recebidas em doação (art. 71) ou sobre as que pretenda adquirir, por compra ou desapropriação, formulará planos de loteamento e distribuição, de acordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Esses planos devem ser elaborados concomitantemente com aqueles a que se refere o artigo 74.

Art. 95. Cada lote terá, de acordo com a qualidade das terras, localização do imóvel e tipo de exploração indicado, uma área que baste, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes estabilidade e possibilidade de desenvolvimento.

Art. 96. A Comissão Agrária Municipal, assistida pelo Instituto Agrário, superintenderá a exploração agrícola dos lotes, adotando todas as providências para que cada um dos seus detentores, proprietários, promitentes compradores ou arrendatários, cumpra, sob pena de expropriação ou caducidade do contrato, respectivamente, além de outras, as seguintes obrigações:

- a) cultivo racional e intensivo das terras;
- b) conservação das obras públicas;
- c) manutenção da produtividade do solo;
- d) observação das instruções técnicas e regulamentares.

Art. 97. No loteamento de imóvel rural, promovido pelo poder público ou por particular, far-se-á, obrigatoriamente, a reserva de um ou mais lotes para:

- a) reforestamento, para defesa de mananciais;
- b) formação de parques florestais e abrigos para a fauna silvestre;
- c) localização de escolas, postos agropecuários, cooperativas ou outra obra pública ou social julgada necessária pela Comissão Agrária Municipal ou pelo Instituto Agrário.

Art. 98. Os lotes adquiridos do poder público só podem ser alienados dentro das seguintes condições:

- a) a outro agricultor que satisfaça as condições gerais estabelecidas nesta lei e em normas regulamentares;
- b) pelo preço de compra, mais os juros legais;
- c) mediante autorização da Comissão Municipal;
- d) quando se tratar de promessa de venda, o novo promitente deverá receber o contrato na situação em que se encontra, quanto a prazos e pagamentos.

Art. 99. A transferência de arrendamento obedecerá, no que couber, às condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 100. Nenhuma divisão, por ato "inter-vivos" ou transmissão "causa-mortis", poderá reduzir a área do imóvel considerado mínimo à exploração econômica (art. 9.º).

Parágrafo único. A extinção e a administração do condomínio resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 101. Em qualquer das hipóteses resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, será assegurada preferência para adjudicação ao condômino e, no caso de transmissão "causa-mortis", ao herdeiro, que com morada habitual no imóvel a requer, restando aos demais a dife-

tença do preço aceita por todos, ou, em caso de desacordo, avaliado judicialmente.

Art. 102. Quando, na vigência de um arrendamento, o imóvel rural for objeto de um plano de loteamento e venda a prestações, a inscrição deste no registro de imóveis antes do término daquele contrato, dá-lhe a renovação do mesmo.

Art. 103. Todo e qualquer plano de loteamento por particular deverá ser aprovado pela Comissão Agrária Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

Art. 104. É dever do poder público, pelo Instituto Agrário e pelas Comissões Agrárias Municipais, incentivar e facilitar a aquisição e a exploração econômica da pequena propriedade.

Art. 105. Só poderão adquirir lotes os agricultores que não possuam terras ou que as possuam em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Art. 106. Não podem adquirir nem arrendar lotes os que exercem qualquer função pública.

Art. 107. Terão preferência para aquisição ou arrendamento dos lotes, sucessivamente:

1 — O proprietário do imóvel desapropriado;

2 — Os que nele trabalham, quer como arrendatários, parceiros ou assalariados;

3 — Os que tenham completado pelo menos um ano em escolas de agricultura ou em Centros Agrícolas, quer como trabalhadores ou arrendatários;

4 — Os que trabalhem em outro imóvel rural;

5 — Os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Dentro de cada classe enunciada terão preferência os chefes de família numerosos.

Art. 108. Quando se tratar de terras doadas às Comissões pela União e pelos Estados, a preferência será assegurada com prioridade aos posseiros que nelas tenham morada habitual.

Art. 109. Os proprietários, promitentes compradores e arrendatários, sob pena, respectivamente, de desapropriação e rescisão de contrato, obrigam-se:

a) a iniciar, no prazo de três meses, as atividades agrícolas;

b) a residir com sua família nos respectivos lotes e cultivá-los, podendo, quando necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados;

c) a apresentar, no fim de dois anos, todo o lote racional e intensivamente explorado.

Art. 110. Todo lote deve ser explorado de modo a permitir uma produção correspondente às suas possibilidades, atendidas as condições naturais de seu solo e a sua situação em relação aos mercados.

Art. 111. Quando se tratar de venda de imóvel rural feita por particular terão preferência para aquisição da propriedade, os que, a qualquer título, trabalhem no imóvel, devendo a notificação para o exercício do direito, ser feita por intermédio da Comissão Agrária Municipal, partir do primeiro para os últimos.

Parágrafo único. Havendo mais de um pretendente, graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas benfeitorias e, na falta destas, pela antiguidade no trabalho, salvo se a venda for de parte do imóvel, caso em que prevalecerão as benfeitorias levantadas nessa parte, independentemente de seu valor.

Art. 112. As Comissões Agrárias Municipais logo que estejam constituídas darão publicidade, no meio rural, das possibilidades de aquisição ou arrendamento de terras, informando que as inscrições poderão ser feitas em suas respectivas sedes, mediante o preenchimento de um formulário, em duas vias, que desde logo será distribuído.

Parágrafo único. Esse formulário conterá, dentre outros, os seguintes quesitos:

a) nome, idade, nacionalidade, sexo, estado civil e profissão do pretendente e de seus familiares;

b) qual os familiares que já trabalham;

c) onde e em que situação trabalham (arrendatário parceiro ou assalariado);

d) prática em atividades agrícolas: número de anos e espécies cultivadas;

e) situação financeira;

f) objetivo: aquisição ou arrendamento.

Art. 113. A medida que os formulários forem sendo preenchidos a Comissão Agrária Municipal irá registrando e nome dos pretendentes em livro próprio e após arquivar a primeira via do formulário, enviará a segunda ao Instituto Agrário.

Art. 114. A Comissão Agrária Municipal, ao elaborar os planos de distribuição de terras (art. 93), selecionará dentre os pretendentes inscritos, obedecendo a ordem de preferência estabelecida no art. 104, os que devem ser contemplados.

§ 1.º O Instituto Agrário ao aprovar esses planos poderá, com base nos dados de que dispuser (art. 109), impugnar a ordem de preferência contemplada, devolvendo-os à reconsideração da Comissão.

§ 2.º Na hipótese da Comissão concordar com a impugnação, procederá a devida retificação. Em caso contrário, fundamentará sua solicitação, podendo o Instituto aceitá-la ou designar um funcionário para proceder a uma sindicância.

§ 3.º Resultando da sindicância que a impugnação tem procedência, a retificação será feita.

Art. 115. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterrupto, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirirá-lhe-a a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita (Constituição Federal, art. 156, § 3.º).

Parágrafo único. O posseiro que tiver esse direito recorrerá à assistência judiciária pública, ficando isento de todas as custas, selos, taxas, honorários e emolumentos decorrentes da marcha judicial do processo e final registro da propriedade.

Art. 116. Na hipótese do artigo anterior, quando as terras ocupadas nas condições aludidas passarem à propriedade das Comissões Agrárias Municipais, por doação, desapropriação ou compra, estas poderão, independentemente do processo judicial, expedir os respectivos títulos de propriedade.

Art. 117. Nenhum lote poderá ser vendido pelo poder público a quem não tenha prática anterior de agricultura, em exploração própria ou de outrem.

Parágrafo único. Aquele que, não atendendo a essa condição, deseje se iniciar nos trabalhos agrícolas, será facilitado o arrendamento.

Art. 118. Cada pretendente poderá adquirir um lote.

Parágrafo único. Se tiver mais de quatro filhos maiores que o ajude, ou capacidade econômica e financeira para mais, a Comissão Agrária Municipal poderá ceder-lhe, em venda ou arrendamento, até três lotes.

Art. 119. Os produtos das operações de venda, arrendamento, aluguel e outras realizadas com o Fundo Agrário Municipal e com o Fundo Agrário Na-

cional, nos mesmos, respectivamente, revertendo.

Art. 120. Ficam isentos de selos e quaisquer emolumentos federais os contratos, termos e ajustes que forem lavrados em consequência das disposições deste capítulo.

#### SEÇÃO II

##### Da Venda das Terras Públicas

Art. 121. Os lotes poderão ser vendidos à vista ou a prazo.

Art. 122. Os preços dos lotes serão fixados pelas Comissões Agrárias Municipais, obedecendo as seguintes condições:

a) quando as terras forem adquiridas por compra ou desapropriação:

1 — preço de custo;

2 — parte proporcional das despesas de aquisição e do valor das benfeitorias;

b) quando recebidas em doação:

1 — valor das terras, segundo avaliação oficial;

2 — valor proporcional das benfeitorias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a juízo da Comissão Agrária Municipal e mediante a aprovação do Instituto Agrário, os preços dos lotes poderão sofrer reduções até de 30% (trinta por cento).

Art. 123. A venda a prazo será efetuada com observância do seguinte:

a) prazo: até 30 (trinta) anos;

b) pagamento: prestações semestrais;

c) juros: 3% (três por cento) a.a.;

d) forma: escritura de promessa de venda.

§ 1.º O início do pagamento será estabelecido pela Comissão Agrária Municipal de acordo com a natureza do cultivo, não podendo, em qualquer caso, ser fixado para antes do primeiro e depois do terceiro ano.

§ 2.º O prazo será dividido em três etapas iguais, sendo que as prestações serão, na primeira delas, um terço menores do que as da segunda e estas um sexto menores do que as da última etapa.

§ 3.º As prestações em atraso pagarão 3% (três por cento) de multa e o não pagamento de 5 (cinco) prestações consecutivas importa em rescisão da promessa de venda.

Art. 124. Os lotes adquiridos de conformidade com esta Lei são isentos de penhora nas execuções judiciais.

Art. 125. Quando o Poder Público realizar obras públicas nas terras a serem loteadas, o preço de venda será acrescido da taxa de melhoria correspondente.

#### SEÇÃO III

##### Do Arrendamento das Terras Públicas

Art. 126. O arrendamento será feito:

1 — aos agricultores que, na forma do art. 112, o solicitarem;

2 — aos agricultores que pretendam adquirir, mas que não disponham de recursos financeiros para tal operação, a juízo da Comissão Agrária Municipal;

3 — às pessoas que desejem se iniciar nas atividades agrícolas (art. 117, parágrafo único).

Art. 127. Os lotes serão arrendados por três anos, mediante contrato, renovável por mais três anos, desde que o arrendatário ou seus sucessores cumpram as obrigações constantes desta Lei e de regulamentos e instruções baixados pelo Instituto Agrário e pela Comissão Agrária Municipal.

§ 1.º Com a assinatura do contrato o arrendatário adquire o direito de opção de compra do lote.

§ 2.º Decorridos os dois prazos no total de seis anos, se a ocupação da terra tiver sido satisfatória:

a) nos casos dos números 1 e 3, o contrato será renovado, nas mesmas condições, por mais três anos, ou o

lote será vendido, segundo a preferência do arrendatário;

b) no caso do n.º 2, se a situação financeira do arrendatário permitir, a juízo da Comissão, a venda será efetuada; do contrário, o contrato será renovado nas mesmas condições anteriores.

Art. 128. É expressamente proibida a sublocação dos lotes, cujo cultivo deverá ser feito diretamente pelo arrendatário e seus familiares, ressalvada a hipótese do art. 109, alínea b, 2.ª parte, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 129. O primeiro ano de contrato de arrendamento e considerado de instalação e preparo das terras para a lavoura definitiva e os arrendatários não pagarão durante o mesmo. Nos anos subsequentes, a taxa de arrendamento será fixada pela Comissão Agrária Municipal e aprovada pelo Instituto Agrário, não podendo exceder de 15% (quinze por cento) do valor da propriedade (Capítulo IV da Parte Segunda).

Art. 130. Para os efeitos de prorrogação de contrato e venda do lote, os sucessores legais do primeiro arrendatário são a eles equiparados.

Art. 131. A taxa de arrendamento será paga semestral ou anualmente, de acordo com os tipos de lavouras e segundo critério a ser estabelecido pela Comissão Agrária Municipal.

§ 1.º As prestações em atraso pagarão 5% (cinco por cento) de multa.

§ 2.º O atraso de quatro prestações semestrais ou duas anuais importa em rescisão do contrato.

Art. 132. É benefício da produção agropecuária em grande escala, as Comissões Agrárias Municipais, mediante aprovação do Instituto Agrário, em cada caso, poderão arrendar, por prazo até 30 (trinta) anos, grandes extensões de terras a companhias agrícolas que desejem estabelecer explorações racionais e mecanizadas.

Parágrafo único. O arrendatário ficará sujeito, dentre outras, às seguintes condições:

1 — construção de casas para os trabalhadores, de acordo com as normas das Comissões Agrárias Municipais;

2 — observação dos planos e regulamentos referentes à racionalização, classe e qualidades de cultivo;

3 — ceder, sem qualquer ônus, a cada trabalhador, meio hectare de terra, devidamente cercado e situado próximo à sua moradia;

4 — prestar assistência social aos trabalhadores segundo as normas estabelecidas pelas Comissões.

Art. 133. Aos pretendentes à aquisição ou arrendamento de terras, desde que sejam em número suficiente para a ocupação de todo o imóvel arrendado à Companhia, é facultado o direito de se oporem a esse arrendamento, mediante petição endereçada à Comissão Agrária Municipal.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Centros Agrícolas

Art. 134. O Instituto Agrário e as Comissões Agrárias Municipais, isoladamente ou em regime de cooperação, estabelecerão Centros Agrícolas em áreas de terras de mais de duzentos hectares.

Art. 135. Os Centros Agrícolas, visam:

a) educar e habilitar a população rural a se tornar proprietária da terra e adquirir capacidade produtiva e independência econômica;

b) a produção em grande escala de acordo com as necessidades do consumo das cidades próximas;

c) a racionalização da lavoura;

d) a industrialização agrícola;

e) a mecanização progressiva;

f) a formação de núcleos de arrendamento;

g) a melhoria das condições de vida do trabalhador rural;

h) a povoação de regiões desabitadas.

Art. 136. Os Centros terão direção e organização próprias, regendo-se por estatutos especiais a serem elaborados pelo entidade que os estabelecer.

Art. 137. A exploração do Centro poderá ser feita mediante contrato de trabalhadores assalariados ou pelo locatamento e arrendamento, segundo resolução da entidade responsável.

Art. 138. O Centro será administrado por um Diretor Técnico e um Conselho Administrativo.

§ 1.º O Diretor Técnico será nomeado pela entidade responsável, sendo que, quando vigorar o regime de cooperação entre o Instituto e a Comissão, o estatuto estabelecerá a quem cabe fazer essa nomeação.

§ 2.º O Conselho Administrativo compor-se-á do Diretor Técnico e de mais oito membros eleitos pelos trabalhadores ou arrendatários do Centro.

Art. 139. Ao Diretor Técnico incumbem a direção técnica, econômica e financeira do Centro.

Art. 140. Ao Conselho Administrativo compete, além de outras incumbências que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto, as seguintes:

- a) administração dos interesses comuns;
- b) defesa dos direitos dos membros do Centro;
- c) estudo das normas de trabalho mais compatíveis com o progresso do Centro;
- d) decisão sobre dispensa de trabalhadores e rescisão de contratos de arrendamento;
- e) julgamento dos recursos interpostos dos atos do Diretor Técnico;
- f) deliberar sobre a criação de cooperativas de consumo, produção, industrialização, venda de produtos do Centro, e mistas;
- g) decidir sobre a instalação de núcleos de demonstração agropecuária.

Art. 141. É obrigatória a criação, em cada Centro, de uma escola rural.

Art. 142. Os Centros podem ser organizados e dirigidos por administração contratada, desde que o proponente tenha idoneidade técnica e financeira necessária ao desempenho das obrigações estatutárias.

Parágrafo único. Neste caso a administração contratada dará ao Centro a organização que melhor lhe aprouver, competindo à Comissão Agrária Municipal os trabalhos de fiscalização, principalmente no sentido de fazer com que sejam observados os direitos e vantagens assegurados aos trabalhadores e arrendatários.

Art. 143. Da área de cada Centro 30% (dez por cento) no mínimo serão destinados a reserva florestal, com replantio de espécies adequadas.

**SEÇÃO V**

**Do Arrendamento Especial**

Art. 144. A propriedade rural explorada com a pecuária, situada dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros, a contar do perímetro urbano das cidades de mais de cinquenta mil habitantes, se ocupa mais de cinquenta hectares, fica obrigada a dedicar à lavoura pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área. Tendo a cidade menos de cinquenta mil habitantes, só as propriedades de mais de cem hectares estarão submetidas a essa obrigação.

§ 1.º A propriedade que, após dois anos, a contar da data de publicação da presente Lei, não tiver dado cumprimento ao disposto neste artigo, correrá a mesma área à disposição da Comissão Agrária Municipal, para ser arrendada na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a taxa de arrendamento será paga à Comissão, que, após descontar uma percentagem entre um e três por cento, referente às despesas de admi-

nistração, a entregará ao proprietário do imóvel.

Art. 145. O proprietário de imóvel rural de área igual ou superior a cinco vezes a pequena propriedade (art. 14, § 1.º) e situado dentro de um raio de vinte quilômetros a partir do perímetro urbano das cidades de mais de dez mil habitantes, deverá ceder à Comissão Agrária Municipal o arrendamento de uma parcela até de 20% (vinte por cento) de sua área total, quando, pelo menos, metade da mesma não estiver sendo intensiva e racionalmente explorada (art. 10, c).

Art. 146. A localização da área arrendável será feita pela Comissão Agrária Municipal, cabendo recurso para o Instituto Agrário, caso a mesma venha acarretar prejuízos à livre circulação ou à exploração produtiva da área restante.

Parágrafo único. Essa área deverá ser agricultável e de preferência não cultivada.

Art. 147. O aluguel será arbitrado e pago na forma e condições estabelecidas nos arts. 129 e 131.

Art. 148. As terras assim arrendadas serão subarrendadas, cobrando a Comissão Agrária Municipal 1% (um por cento) a mais no aluguel do subarrendamento, por conta dos serviços de administração.

Art. 149. A Comissão Agrária Municipal, de acordo com as necessidades de execução da Reforma Agrária, irá formulando planos de arrendamento dessas terras.

§ 1.º O arrendamento considera-se constituído pela notificação escrita da Comissão ao proprietário, com antecedência de seis meses da data do início da ocupação.

§ 2.º Da notificação constarão:

- a) condições de arrendamento;
- b) localização e extensão da área arrendada.

§ 3.º A prorrogação do arrendamento dependerá de notificação da Comissão ao proprietário, com antecedência de, pelo menos, seis meses da data do término do mesmo.

§ 4.º Não promovendo a Comissão a prorrogação do arrendamento e desejando o subarrendatário continuá-la, poderá fazê-lo dentro das normas regulamentadoras da Locação Rural (Parte Segunda, Capítulo VII).

Art. 150. Aplica-se ao arrendamento especial, no que couber, as normas referentes ao arrendamento das terras públicas.

Art. 151. A Comissão Agrária Municipal e os subarrendatários têm preferência, em igualdade de condições, para a aquisição das terras que lhe estão sendo arrendadas.

§ 1.º A Comissão e os subarrendatários serão notificados pelo proprietário da sua disposição de alienar.

§ 2.º A preferência será exercida:

- a) pela Comissão, dentro de trinta dias da notificação;
- b) pelo subarrendatário, dentro de trinta dias, a contar da data em que se vencer o prazo da alínea anterior, ou daquele em que a Comissão antecipadamente declinar de seu direito de preferência.

§ 3.º A preferência considerar-se-á exercida pelo depósito do preço em poder do Oficial do Registro de Imóveis, que o entregará ao proprietário, mediante recibo, com os requisitos de ns. 1 a 7 do art. 247 da Lei de Registros Públicos, após verificar que o bem se encontra livre e desonerado. O recibo valerá como título de transmissão e será transcrito no livro competente.

Art. 152. A venda do imóvel ou apenas da área arrendada não resolve o arrendamento. Quando do exercício do direito da prorrogação, que não se afeta, se procederá ao ajuste da área arrendada em face da redução sofrida pelo imóvel.

**CAPÍTULO VII  
DA LOCAÇÃO RURAL**

Art. 153. A locação de imóveis rurais destinados à produção agropecuária,

cujo aluguel seja pago em dinheiro ou em espécie, é regulada pelas disposições deste Capítulo VII.

§ 1.º O contrato de locação será sempre escrito.

§ 2.º Em casos excepcionais, quando ambas as partes contratantes forem analfabetas, será permitido o contrato verbal, feito perante a Comissão Agrária Municipal, que o reduzirá a termo e o registrará.

§ 3.º Ao locador cabe a responsabilidade pelo cumprimento da exigência de forma escrita para o contrato, aplicando-lhe a Comissão, no caso de inobservância, uma multa correspondente a uma sexta parte do valor da locação.

Art. 154. Os contratos de locação rural serão lavrados em três vias, destinando-se uma delas à Comissão Agrária Municipal, que a registrará em livro próprio.

Art. 155. Os prazos mínimos de locação rural, irrenunciáveis pelas partes, são os seguintes:

- a) três anos quando especificamente dedicado à lavoura ou à invernada de bovinos;
- b) cinco anos quando destinado à pecuária em geral.

Parágrafo único. O contrato prorrogar-se automaticamente por igual prazo se 6 (seis) meses antes de seu término não houver notificação em contrário de qualquer uma das partes contratantes.

Art. 156. Quando, por motivo de força maior, a conclusão da colheita exceder o prazo de locação, o mesmo será prorrogado por tantos dias quantos forem necessários para esse trabalho. Da mesma forma, será mantido no imóvel o gado que, em vésperas de parição ou atacado de doença grave, não deva ser movimentado.

Art. 157. Dos contratos de locação de imóvel rural constarão, além de outras cláusulas ajustadas pelas partes, os seguintes requisitos:

- 1) caracterização das partes;
- 2) local e data;
- 3) descrição do imóvel locado;
- 4) aluguel, condições e local do pagamento;
- 5) duração do contrato, sistema de renovação e rescisão;
- 6) práticas de conservação do solo a serem obrigatoriamente seguidas, sob pena de multa ou rescisão;
- 7) estipulação das obrigações de cada parte com relação ao uso e manutenção do imóvel locado;
- 8) discriminação quanto às benfeitorias já feitas e a serem feitas, facultativa e obrigatoriamente, previstas as respectivas indenizações ao arrendatário no termo do contrato;
- 9) assinatura das partes contratantes e das testemunhas.

Art. 158. O responsável pelos trabalhos de conservação do solo será o locador ou o locatário, conforme cláusula contratual.

§ 1.º Competindo ao locador, fica ele na obrigação de entregar o imóvel devidamente planejado do ponto de vista conservacionista e já protegido, segundo as exigências da técnica de conservação do solo.

§ 2.º Competindo ao locatário, será estipulado um prazo até seis meses dentro do qual os trabalhos conservacionistas deverão ser efetuados.

Art. 159. O planejamento conservacionista deve ser aprovado pela Comissão Agrária Municipal.

Art. 160. A alienação da propriedade na vigência da locação não prejudica os direitos do locatário com contrato devidamente inscrito no registro de imóveis e registrado na Comissão Agrária Municipal.

Art. 161. No termo da locação a assegurada preferência ao locador para, em igualdade de condições, continuar explorando o imóvel, sob qualquer forma de contrato.

Parágrafo único. Essa preferência só não caberá quando o proprietário pretender explorar o imóvel por sua conta ou por seus descendentes.

Art. 162. O preço anual das locações não poderá exceder dos seguintes limites:

a) terras a serem exploradas exclusivamente pela lavoura, até 30% (vinte por cento) do valor da colheita. Existindo benfeitorias diretamente aproveitáveis pela exploração, tais como casas, galpões, açudes, irrigação, depósitos e outras, até 50% (trinta por cento) sobre aquele valor;

b) nos demais casos, até 20% (vinte por cento) sobre o valor das terras (Capítulo IV da Parte Segunda), acrescidos de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias aproveitáveis na exploração.

Parágrafo único. A Comissão Agrária Municipal, tendo em vista as peculiaridades locais, poderá autorizar a aplicação exclusiva de um ou outro critério a todas as locações.

Art. 163. Salvo disposição contratual em contrário, presume-se a autorização para a sublocação total ou parcial, ficando o locador, em qualquer das hipóteses, responsável pelo cumprimento das cláusulas do contrato de locação.

Parágrafo único. O preço da sublocação não pode exceder de 20% (vinte por cento) do preço da locação, sob pena de rescisão do contrato de locação ou de acréscimo ao preço desta da diferença cobrada além do limite permitido, segundo preferência do proprietário.

Art. 164. Os contratos de locação celebrados por quem explore diretamente a terra, em área não excedente à da pequena propriedade (art. 14, § 1.º), são isentos de selos, taxas e emolumentos.

Art. 165. O locador de imóvel rural é obrigado a entregá-lo com uma casa de morada higiênica, construída de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Comissão Agrária Municipal.

Parágrafo único. Se o locador não der cumprimento a essa obrigação, poderá fazê-lo o locatário, garantindo-se-lhe o direito à indenização.

Art. 166. No termo da locação, o locatário terá direito à indenização, pelo custo, com a depreciação do uso, das benfeitorias introduzidas no imóvel às suas expensas.

Art. 167. O locador deve ser ouvido, previamente, pelo locatário que pretenda construir benfeitorias, podendo autorizá-las ou não.

Parágrafo único. No caso de não autorizá-las, poderá o locatário recorrer à Comissão Agrária Municipal, que proferrá a decisão final.

Art. 168. Darão direito à indenização:

- a) benfeitorias de caráter permanente e semi-permanente, tais como:
  - 1 — edificações permanentes, inclusive casa de morada para o locatário;
  - 2 — tapumes, pontes e estradas;
  - 3 — obras de irrigação e drenagem;
  - 4 — reflorestamento, formação de cafezais, pomares e culturas de caráter permanente;
  - 5 — destocamento de terras aráveis;
  - 6 — as relacionadas com as práticas permanentes de controle da erosão.
- b) as práticas de conservação do solo de caráter transitório, tais como:
  - 1 — adubação química e calagem;
  - 2 — adubação orgânica e adubação verde.

Parágrafo único. As benfeitorias referidas na alínea b independem de autorização do locador.

Art. 169. Quando se tratar de benfeitoria removível, sem prejuízo do imóvel, o locador poderá optar, na época da devolução do imóvel, por sua retirada ao invés da indenização.

Art. 170. Recebendo o locatário, do poder público, auxílio, subvenção ou qualquer outra compensação pecuniária pela benfeitoria, a impor-



a promoção e divulgação de pesquisas sociais e econômicas, de assistência jurídica.

Art. 212. A Comissão Agrária Municipal destinará pelo menos 30% (vinte por cento) do respectivo fundo agrário aos serviços de assistência social.

Art. 213. Os setores ligados à instalação serão sempre atendidos em regime de prioridade.

Art. 214. Os empreendimentos de cunho social, espontaneamente realizados pelos ruralistas, serão amparados e subvencionados pela Comissão Agrária Municipal.

Art. 215. Para atender aos serviços de saúde no meio rural, poderão os municípios circunvizinhos de população rural não superior a vinte e cinco mil habitantes, assinar convênios, por intermédio das respectivas Comissões Agrárias, com o fim de organizarem um Serviço Sanitário Ambulante.

§ 1.º Cada Serviço Sanitário Ambulante poderá atender uma população rural máxima de cinquenta mil habitantes.

§ 2.º O Serviço Sanitário Ambulante, por meio de Postos Ambulantes, prestará assistência médica, dentária e farmacêutica diretamente aos agricultores.

§ 3.º No convênio estipular-se-á o sistema de rodízio para atendimento das áreas dos Municípios signatários.

§ 4.º Junto a cada Posto Ambulante será mantido um corpo profissional habilitado para difundir noções de higiene, sobretudo quanto à alimentação e habitação.

Art. 216. Tendo o Município uma população rural igual ou superior a cinquenta mil habitantes, ou a possuindo abaixo desse limite e não adotando a providência referida no artigo anterior, fica a Comissão Agrária local obrigada a instituir e manter o aludido Serviço Sanitário ambulante.

Art. 217. O Instituto Agrário, dentro do prazo de dois anos a contar do início de execução da Reforma Agrária, em cooperação com o Departamento Nacional de Previdência Social, elaborará um anteprojeto de lei de criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários, o qual, depois de aprovado pelo Presidente da República, será enviado ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários será financiado pelo produto das contribuições do empregado, do empregador, da União e, nos cinco primeiros anos de funcionamento, de uma parcela até de 5% (cinco por cento) dos fundos agrários municipais.

SEÇÃO III

Da Assistência Técnica

Art. 218. A Comissão Agrária Municipal, auxiliada pelo Instituto Agrário e pela respectiva Comissão Agrária Estadual ou Territorial, promoverá todas as medidas para que os agricultores recebam contínua e adequada assistência técnica, com o objetivo de melhorar, aumentar e defender a produção agropecuária.

Art. 219. A Comissão Agrária Municipal formulará um plano de assistência técnica, no qual contemplará, dentre outros, os seguintes pontos:

- a) mecanização e melhoria progressiva dos métodos de produção agrícola;
- b) ensino especializado: — escolas de preparação profissional, de aprendizagem e aperfeiçoamento das técnicas de trabalho agrícola;
- c) fomento às atividades da pequena e média propriedades;
- d) defesa e conservação do solo;
- e) assistência ao cooperativismo;
- f) experimentação e pesquisas e divulgação agrícolas;
- g) defesa sanitária vegetal e animal.

Art. 220. O Ministério da Agricultura, através seus serviços especializados, assistirá às Comissões Agrárias Municipais, possibilitando-lhes todos os meios necessários à execução de seus respectivos planos de assistência técnica.

Art. 221. A Divisão de Proteção e Conservação do Solo do Instituto Agrário determinará as linhas básicas da política conservacionista que devem ser observadas pelas Comissões Agrárias Municipais, realizadas as adaptações em função das peculiaridades locais.

Art. 222. As Comissões Agrárias Municipais, em regime de cooperação com as Estaduais ou Territoriais, na medida das possibilidades técnicas e financeiras, promoverão levantamentos e estudos aerofotogramétricos, agro-geológicos e econômicos indispensáveis à execução dos programas conservacionistas.

Art. 223. O Instituto Agrário, em cooperação com o Ministério da Agricultura e com as Comissões Municipais, contribuindo o primeiro com equipamentos e maquinarias, o segundo com o pessoal especializado e as últimas com as despesas de instalação e manutenção, instalarão um Posto Agropecuario em cada região compreensiva de dois ou mais municípios circunvizinhos, cujas populações rurais somadas não sejam superiores a cinquenta mil habitantes.

§ 1.º Para esse fim a Comissão Estadual ou Territorial dividirá o respectivo território em regiões de aproximadamente cinquenta mil habitantes rurais, respeitando, tanto quanto possível, a contiguidade de território e a integridade dos municípios.

§ 2.º Enquanto não for possível, por falta de recursos técnicos ou financeiros, a instalação de um Posto em cada região, o Instituto Agrário estabelecerá o regime provisório que deverá vigorar.

Art. 224. Em cada Posto Agropecuario serão instalados, na ordem de preferência que se segue, os seguintes serviços e cursos:

- 1 — serviço de orientação técnica das Comissões Agrárias Municipais;
- 2 — serviços e cursos de conservação do solo;
- 3 — cursos práticos para formação de tratoristas e mecânicos especializados no manejo e na montagem de tradores;
- 4 — serviço de fiscalização da conservação do solo e da defesa sanitária vegetal e animal;
- 5 — serviços de combate a pragas e moléstias;
- 6 — organismos para armazenagem, conservação e distribuição da produção agropecuária e venda de adubos, fertilizantes, mudas e sementes selecionadas e forragens.

Art. 225. Terão preferência para recebimento de assistência técnica:

- a) os agricultores fixados a terra nos termos desta Lei;
- b) os pequenos e médios proprietários (§§ 1.º e 2.º do art. 14).

Parágrafo único. Dentro de cada classe terão preferência os associados das cooperativas agrícolas (art. 230, b).

Art. 226. A Comissão Agrária Municipal, por intermédio do Instituto Agrário, importará máquinas, veículos e equipamentos agrícolas para serem alugados ou vendidos aos agricultores.

Parágrafo único. A venda será sempre pelo custo e poderá ser a prazo, com facilidades de pagamento e só poderá ser feita com referência as máquinas, veículos e equipamentos excedentes das necessidades a atender pelo sistema de aluguel.

Art. 227. Quando não forem criados Centros Agrícolas (art. 134), as Comissões Municipais farão estabelecer, em pequenas áreas, núcleos de

experimentação e demonstração, com fins instrutivos e de propaganda dos princípios conservacionistas.

Art. 228. As Comissões Agrárias Municipais concederão bolsas de estudos aos agricultores e filhos de agricultores para a realização dos cursos mantidos nos Postos Agropecuarios.

Art. 229. A Comissão Estadual ou Territorial, imediatamente após a instalação, mediante auxílio das Comissões Municipais, elaborará e fará executar um plano cooperativo estadual ou territorial, que compreenderá a organização e instalação de cooperativas agrícolas municipais e regionais.

§ 1.º As cooperativas serão mistas de produção, consumo, venda e crédito agropecuario.

§ 2.º A cooperativa regional, que superintenderá as atividades das municipais, terá sua localização na Capital do respectivo Estado ou Território.

§ 3.º A organização, as fontes de receita, o sistema de contribuição dos associados, a constituição das Diretorias e as normas de atividade serão regulados no Estatuto Cooperativo, que a Comissão Estadual ou Territorial, no prazo de seis meses a contar da respectiva instalação, deverá ter elaborado.

Art. 230. No Estatuto Cooperativo se estabelecerá, dentre outras, as seguintes medidas:

- a) a Comissão Agrária Municipal emprestará todo apoio a cooperativa local, destinando-lhe, pelo menos, 2% (dois por cento) do respectivo fundo agrário;
- b) os associados gozarão vantagens especiais, tais como, preferência para assistência técnica e prioridade para aluguel, compra e venda de maquinaria e outros produtos.

Art. 231. O Instituto Agrário, depois de organizados os planos cooperativos estaduais e territoriais, adotará as providências necessárias para que os mesmos sejam entrosados, constituindo um sistema nacional, supervisionado por uma Cooperativa Central, a ser criada, pelo Instituto, na Capital da República.

Art. 232. As cooperativas agrícolas, em todas as suas formas, são declaradas de utilidade pública.

SEÇÃO IV

Da Assistência Financeira

Art. 233. É dever dos Poderes Públicos prestar assistência financeira especializada, direta ou indireta, aos agricultores.

Art. 234. A assistência financeira terá por fim:

- a) facilitar a fixação do homem ao campo;
- b) dar maior estabilidade às atividades agrícolas;
- c) melhorar as condições de vida e métodos de trabalho do agricultor;
- d) racionalizar e intensificar a exploração agrícola;
- e) incentivar e garantir estabilidade ao regime cooperativo.

Art. 235. A assistência financeira, para os fins desta lei, será dividida em duas categorias:

- I — especial;
- II — geral.

§ 1.º A assistência financeira especial será prestada às cooperativas e às associações rurais, por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 2.º A assistência financeira geral será prestada aos agricultores pela Caixa de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, enquanto não estiver operando o Banco Rural, e por outros estabelecimentos de crédito oficiais ou particulares.

§ 3.º Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, a assistência pode ser prestada diretamente ou por intermédio das Comissões Agrárias Municipais.

Art. 236. Para melhor atender às necessidades do crédito cooperativo, cujo volume deverá ser considerável-

mente acrescido em virtude desta Lei, poderá o Poder Executivo providenciar o aumento do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo até o dobro do atual, desde que as Comissões Agrárias Municipais se comprometam, através a assinatura de convênios especiais, a subreterem dentro do prazo de cinco anos, pelo menos metade do referido aumento.

Art. 237. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo descentralizara progressivamente suas operações, distribuindo-as no interior por intermédio das cooperativas agrícolas.

Art. 238. A assistência financeira será prestada preferentemente:

- I — aos agricultores fixados a terra nos termos desta Lei;
- II — aos pequenos e médios proprietários (§§ 1.º e 2.º do art. 14);
- III — às empresas agrícolas (§ 3.º do art. 14).

Art. 239. Nenhum empréstimo será feito sem que seja ouvida a Comissão Agrária Municipal sob cuja jurisdição se encontre o agricultor.

Art. 240. Os empréstimos agrícolas, para os fins desta Lei, são de três espécies:

- a) de produção;
- b) fundiários;
- c) de investimentos.

Art. 241. Empréstimos de produção são os que, direta ou indiretamente, visam atender a produção agrícola em todas as suas formas, tais como os destinados a:

- 1 — custeio e formação de lavouras temporárias e permanentes;
- 2 — conservação, transporte e armazenagem de produtos agrícolas em fase de escoamento e à espera de venda;
- 3 — levantamentos e planejamentos conservacionistas;
- 4 — controle de erosão, irrigação, drenagem e obras contra inundação;
- 5 — compra de máquinas e aparelhagem para beneficiamento de produtos agrícolas, veículos, equipamentos adubos, sementes, mudas, fertilizantes, inseticidas e fungicidas;
- 6 — custeio da extração, colheita, preparo e transporte dos produtos resultantes das atividades das indústrias rurais extrativas (art. 3.º § 5.º);
- 7 — aquisição de gado para engorda, inclusive custeio desta;
- 8 — aquisição de animais para criação e recriação e seus respectivos custeios;
- 9 — aquisição de gado leiteiro, reprodutores e vacas de raça;
- 10 — melhoria das condições do rendimento de explorações agrícolas.

Art. 242. Empréstimos fundiários são os que objetivam a formação e ampliação da propriedade rural, tais como os destinados a:

- 1 — compra de imóvel rural por agricultores não proprietários, de área economicamente explorável (art. 9.º) ou, em casos excepcionais, justificado pelo interesse coletivo, mediante parecer favorável da Comissão Agrária Municipal (art. 239), de área até média (§ 2.º do art. 14);
- 2 — ampliação de imóvel rural até alcançar uma área igual a da pequena propriedade (art. 14, § 1.º);
- 3 — reposição de um dos herdeiros ou de um dos condôminos da diferenciação de preço, na hipótese do art. 101;
- 4 — solução de débito de imóvel rural, onde o proprietário tenha moradia habitual, para prevenir execução contra o referido imóvel, quando, mediante atestado fornecido pela Comissão Agrária Municipal, e outros documentos, ficar provada a sua capacidade de reabilitação econômica.

Art. 243. Empréstimos de investimentos são aqueles destinados a:

- 1 — construção de casa de moradia higiênica para os proprietários, arrendatários, parceiros, locadores e assalariados de imóvel rural;
- 2 — florestamento e reflorestamento de imóvel rural;
- 3 — construção de açudes e barragens;

4 - construção de armazéns, galpões, banheiros e silos;

5 - construção de defensorias necessárias para aparelhamento da propriedade rural.

Art. 244. As condições gerais do financiamento são fixadas pelo Regulamento da Entidade que o conceder.

Art. 245. Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a reforma do Regulamento da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, introduzindo normas facilitadoras dos empréstimos agrícolas, mediante a dilatação de prazos e redução das taxas e juros, normas essas que integrarão o Regulamento do Banco Rural, a ser criado.

PARTE TERCEIRA

Disposições Especiais e Finais

Art. 246. A União e os Estados (art. 60, inciso VII) concederão o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos fretes dos adubos químicos e fertilizantes em geral, nas estradas de ferro de suas respectivas propriedades.

Parágrafo único. Quando o produto transportado pertencer à Comissão Agrária Municipal ou à Cooperativa Agrícola, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 247. Fica instituído, em todos os cursos de grau primário, o ensino de noções básicas de agricultura, a ser ministrado a partir do terceiro ano.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Cultura adotará as providências necessárias para que, no prazo de dois anos a contar da data de publicação desta Lei, seja executado o disposto neste artigo.

Art. 248. Os Poderes Públicos, através do Instituto Agrário, e das Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais, dotarão e farão adotar todas as providências necessárias no sentido de facilitar e incentivar a instalação, no país, de indústrias de adubos e fertilizantes em geral.

Parágrafo único. Em casos de especial interesse nacional ou regional, poderão o Instituto e as Comissões tornarem-se acionistas das companhias que visem explorar essa indústria, desde que isto não prejudique a normal execução dos programas geral e parciais da Reforma Agrária.

Art. 249. Os estabelecimentos bancários particulares ficam obrigados a conceder empréstimos agrícolas até um montante nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos depósitos, de qualquer natureza ou espécie, realizados na respectiva localidade ou região em que operar.

1.º Semestralmente cada estabelecimento bancário remeterá ao Instituto Agrário uma demonstração de contas provando que foi dado cumprimento a essa obrigação.

2.º O estabelecimento que se negar a cumprir esse dispositivo terá suspenso o seu funcionamento por trinta dias e, na reincidência, terá sua carta patente cassada.

Art. 250. Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, prazo dentro do qual o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 251. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1961. - Coutinho Cavalcanti.

JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

O PROBLEMA AGRÁRIO

Integrado por fatores econômicos, sociais, políticos, financeiros, técnicos, jurídicos, geográficos, educacionais e tantos outros, apresenta-se o problema agrário como um dos mais importantes, mais complexos, mais controvérsos e mais arduos às investidas dos estudiosos de que se tem conhecimento nos dias que compõem a história contemporânea. Forma um

verdadeiro amálgama, cujos fatores componentes formam profundas variações em função do espaço e do tempo, de modo que não é possível se obter um denominador comum que sirva de núcleo de apreciação geral sequer em um país, quanto mais no mundo. Não obstante, é um problema universal, que tanto mais se torna presente quanto mais se entra em cada região, em cada Estado e no conjunto de todos, as suas inconfundíveis necessidades.

De algum tempo para cá o problema, ou melhor, a reforma agrária mesma vem dominando a primeira linha da pauta dos grandes problemas econômico-sociais do mundo inteiro. A Organização das Nações Unidas dedica-lhe atenção especial e permanente. Países de todos os continentes que ainda não a inauguraram no terreno da prática, já cogitam delinear os primeiros esquemas iniciadores de sua aplicação. Há uma verdadeira corrida no sentido da reforma. Mas, como dissemos, o problema se apresenta dominado por uma complexidade intrínseca, fato que vem criando dificuldades intermináveis ao equacionamento de sua solução. Em tais circunstâncias, justo será indagar a que conta se deve levar essa complexidade, que tantos obstáculos vem erguendo à aplicação do instrumento reformador.

Em análise última, não passa de uma medida semelhante à reforma eleitoral ou à reforma financeira. Como tal e, apenas, uma revisão e um reajustamento. Evolução social, multiplicação das necessidades, progresso em suma, tornaram obsoleto o sistema que regia e imobilizava a estrutura agrária. Daí nasceu um inicial desentendimento, que se agravando criou o conflito presente. Os fatos adiantaram-se de muito ao direito que os deve disciplinar. As necessidades sociais temperam a estrutura agrária, eis que esta não mais dispunha de meios para-as atender, quer qualitativa quer quantitativamente. Há mister, portanto, e apenas um acertamento, um processo de sincronia que venha cadenciar o ritmo de desenvolvimento de ambos, fatos e normas, necessidades e direito. Onde, então, a complexidade? Evidentemente, não pertence à reforma em si, mas sim à qualidade, à espécie, ao tipo de reforma, ou seja, ao problema. O círculo das atividades agrícolas, de um modo geral no mundo e em especial entre nós, situa-se no campo do mais impenitente conservadorismo. Setor impermeável às manifestações mais avançadas das conquistas sociais, só vagarosa e paulatinamente se deixa envolver pelas teias do progresso.

A agricultura ocupa na tábua de valores das formas de atividades sociais um lugar de destaque e absolutamente singular. Quando tratamos dos problemas que lhe são afetos, temos que adotar estratégia especial, temos que empunhar armas específicas. Nas manifestações cíclicas que caracterizam os períodos da história, já ocupou o trono e já foi majestade, principalmente sob o reinado fisiocrático, e já foi rebouque, figura de menor importância em diversas outras épocas.

No Brasil, antes do início do ciclo industrial, que ainda atravessa estágios primários, a agricultura ocupava lugar de notável proeminência, em torno da qual girava o centro das atenções governamentais. Depois, o núcleo das mesmas deslocou-se para os primeiros passos da industrialização. Hoje é comum atribuir-se a culpa da crise que nos assola a esse desvio de política econômica. A verdade é que, na primeira ou na segunda linha da agenda das preocupações governamentais, a agricultura sempre constituiu o eixo de nossa vida econômica, o fiel de nossa balança de comércio exterior.

Características personalíssimas emprestam à agricultura singularidades inarcarantes. Como escreveu Antônio Gonçalves de Oliveira, em "Diretrizes de uma Reforma Agrária", "não pode ser aumentada (a terra) ou destruída, nem levada de um lugar para outro, a vontade do homem, como os outros bens. É útil e torna-se cada vez mais rara nos velhos países, ou densas aglomerações humanas. A limitada capacidade de serem modificadas as condições naturais e a sua quantidade fixa determinam, de modo geral, as suas características. Está sujeita ao determinismo geográfico, às conjunturas naturais". Mais adiante diz: "A quantidade dos produtos agrícolas é limitada pelos elementos minerais indispensáveis à vida, e, ainda, pelas condições de espaço e tempo, muito mais rígidas, ou menos modificáveis do que na produção industrial. Difícil é reduzir a área destinada a certas culturas, assim como apressar a época, das colheitas. Uma planta dura seis meses, outras um ano e algumas são perenes. Há os períodos de semeadura, cultivo e colheita, fixados pela natureza, bem como existem as épocas de pequena atividade, por isso a periodicidade de ocupações é a regra, enquanto que, nas grandes indústrias, as atividades são contínuas, meses a fio, durante o dia e até nas horas caladas da noite. Por estas e outras razões, a técnica de produção agrícola é menos suscetível de melhoramentos do que a de outras atividades econômicas. A indústria supera, economicamente, os empreendimentos rurais porque pode racionalizar, com mais facilidade, o trabalho, dividindo as funções e padronizando os produtos. Não tem contra si, com um caráter decisivo, os agentes climáticos e biológicos. Possui facilidades de crédito, produz em grande escala, prevê o volume da produção e transporta, facilmente, os produtos manufaturados".

Podemos somar, ainda, a esses elementos de caracterização, os seguintes: necessidade de armazenagem, em condições desidratadas, dos produtos agrícolas, instabilidade de preços, maior intervenção de intermediários gananciosos, o perecimento, a ausência de uma organização técnica para orientação da produção, distribuição e venda, as maiores dificuldades transportadoras, as dificuldades decorrentes da variabilidade da localização das lavouras, a inelasticidade da capacidade de produção, que não se compadece com as variações do mercado, não há uma correlação entre abundância de safra e melhores preços, ocorrendo, via de regra, justamente o inverso, inexistente, mesmo empiricamente, um equilíbrio entre a oferta e a procura, o que, praticamente, impossibilita a paridade de preços, a procura não goza os favores da elasticidade, de modo que o aumento ou diminuição do consumo independe, dentro de certos limites mínimos, da baixa ou alta dos preços, as dificuldades de crédito, a desorientação oficial, as práticas rotineiras, a maior impermeabilidade às conquistas técnicas e muitos outros. No que tange ao agricultor, singularidades inconfundíveis talham a sua personalidade e a sua vida: conservadorismo exacerbado, isolacionismo, insulamento dentro de sua propriedade e de seus conhecimentos, comportamento específico e mentalidade própria talhados pelas influências ecológicas e sociais do seu meio ambiente, apêgo às rotinas e desconhecimento para com a técnica, educação inferior, comércio e indústria em estágio absolutamente primário, localismo acentuado, condições higiénicas precárias, densidade demográfica muito baixa, domínio dos contatos primários entre os parentes ou companheiros mais achegados, em geral devido ao trabalho, maior resistência moral, individualismo típico, ausência de traquejo social, espírito

hospitaleiro, baixo nível de capacidade mental devido à permanente fuga dos elementos mais capazes para os centros urbanos, proles numerosas, quase ausência do espírito de competição, insensibilidade classista, apatia política, sedentarismo.

Encontra raízes em tais condições grande parte das dificuldades que se levantam à prossecução da reforma agrária. O próprio meio rural, em suas camadas beneficiadas pela reforma, não apresenta maior receptividade sequer à idéia reformista, de modo que o movimento tendente a alcançá-la se origina, em regra, na cidade. Ademais, ergueu-se um imenso tabu em torno do problema reformista, tingindo-o em cores alarmantes.

Ben-Hur Raposo, ("Dificuldades para a Reforma Agrária" - in "O Observador Econômico e Financeiro", fev. de 1952), depois de acentuar que, "se o governo não enveredar civicamente pelos rumos de uma saudável reforma agrária, a agricultura se transformará em um mundo à parte dentro do Brasil, talvez um mundo de párias e talvez um mundo de rebelados", arrola as principais dificuldades para a sua realização, na seguinte ordem:

- A - Complexidade social e econômica da massa rural;
- B - Disparidade das condições de trabalho em várias regiões ecológicas;
- C - Pluralidade do regime de exploração da terra;
- D - Superioridade cultural dos empregadores sobre os empregados;
- E - Amorfismo dos sentimentos reivindicatórios do proletariado agropecuário, onde vigoram, ainda, poderosos resquícios do coronelato;
- F - Multiplicidade da área das fazendas, com o advento de sítios e latifundiários;
- G - Diversidade das condições de vida e de trabalho;
- H - Coexistência dos processos rotineiros ao lado do mais atualizado regime de motomecanização agrícola;
- I - Conflito de atribuições legislativas entre os Estados e a União;
- J - Órbita constitucional dos regimes de propriedade e de posse da terra.

Apenas em parte concordamos com esse arrolamento efetuado pelo ilustre estudioso, eis que as causas nomeadas nas letras B, C, F, G e H não podem ser consideradas como entraves, propriamente. Até pelo contrário, de um modo geral, facilitam a instauração da reforma. Assim é que a "pluralidade do regime de exploração da terra", a "multiplicidade da área das fazendas" e a "coexistência dos processos rotineiros, ao lado do mais atualizado regime de motomecanização agrícola", agravam o desequilíbrio social, que precipita o advento da idéia e da propaganda reformista. São essas as condições, justamente, que dão origem ao problema e forçam sua solução. Sem elas, não há problema agrário e, por conseguinte, não há que se cogitar de reforma. As disparidades, os desajustes e as instabilidades é que geram e mantêm o desequilíbrio; para eliminar este e reencontrar a linha da normalidade é que se reclama o remédio reformista.

As outras causas, aludidas nas demais letras, separando-se aquelas de cunho jurídico-constitucional, referem-se a situação que caracteriza a vida agrícola, social e econômica, conforme tivemos oportunidade de aludir linhas antes.

No correr desta justificação, quando abornarmos os diversos ângulos pelos quais se apresenta a reforma agrária, indicaremos os meios e modos para combater e elidir tais dificuldades e, assim, aplinar o campo de incidência da reforma.

Desde logo convém, entretanto, fogar por terra as fantasias, os tabus, as barreiras psicológicas que enclau-



suram a reforma, lançando-a no palco da vida como um personagem celeretário, desagregador, infestado de subversão material e moral. Estas e outras fantasmagorias de idêntico calibre são produtos do desespero reacionário, que, na impossibilidade de conter a avalanche reformista, remédio heróico para uma situação heróica, levantam o véu da mistificação, cuidadosamente tecido pelo tear da mentira, da intriga e do desvirtuamento. Da reforma, constroem um perigo, e do perigo, fazem uma ameaça. Dêsse modo as forças do conservadorismo extremado conseguem conter o ímpeto das correntes reformadoras, erguendo-lhes diques psicológicos de grande efeito. Tudo em vão. O método é até perigoso. As águas represadas, quando se alimentam em fontes perenes, mais cedo ou mais tarde rompem as barragens e levam de roldão a própria estrutura, rompendo-a em toda extensão ao invés de, apenas, reformá-la. Terá máximo propósito lembrar aqui as palavras do Ministro João Cleofas, quando disse: "As esperanças descabidas e os temores, também descabidos, que se prendem à expressão, vêm do fato de haver um sistema violento, além do sistema normal de efetuar uma reforma agrária. O primeiro é o sistema dos países que são contra qualquer reforma agrária e que de repente têm de fazê-la por meio de uma revolução tal como aconteceu no México e principalmente na Rússia. O segundo, o normal, natural e sensato é o dos países que adotam, por assim dizer, uma reforma agrária permanente, isto é, que têm sempre debaixo da revisão e aperfeiçoamento as relações entre a terra e o homem".

Destacamos nesse trecho o trindão, "normal, natural e sensato" e a seguir, como alternativa, atentemos para a reforma violenta. O Brasil possui todas as condições históricas e presentes, materiais e morais, técnicas e sociais para adotar o processo "sensato". Os grandes eventos de nossa história estão registrados em páginas virgens de sangue. A bandeira do pacifismo sempre tremulou no mastro das nossas "revoluções", com raras exceções. Tivemos a independência em um brado, chegamos à República depois de um passeio militar e assim por diante. A nossa notável legislação trabalhista veio de cima para baixo, isto é, antes de existir, como em outros países, um movimento compacto e irredutível, exasperado e frenético, e até revolucionário, o ato legislativo, de um só golpe, pôs por terra qualquer possibilidade de violência. A estrutura social evoluiu e o ideal foi o grande motor; não fora isso, esse mesmo ideal, exacerbado pela força, traria a revolução (consoante a fórmula do eminente jurista Edmond Piccard, segundo a qual a revolução é o ideal exasperado pela força).

No que pese ao meridionismo dessa verdade, grupos saudosistas insistem em tumultuar o normal encaminhamento da reforma agrária. Armam a opinião pública com argumentos falsos, mas bem engendrados, exploram o baixo nível mental das massas camponesas, plantam obstáculos em todos os caminhos que levam à reforma, invertem a sinalização que indica o rumo certo, cavam abismos, torcem os princípios, subvertem os fins... Em resultado obtêm a confusão e o eterno adiamento da solução do problema. Realizam o "ganha - perde", já que, adiante, ganham tempo, mas perdem na intensidade do movimento reivindicatório, que se avoluma *pari passu*, com a agravação da crise, arma superior dos reformistas.

No Brasil, a conta destes e de outros fatores, a reforma agrária está em gritante atraso. No campo, vivemos em pleno regime de exploração feudal da terra. O eminente jurista B. Mirkiné-Guetévitch "Les

Nouvelles Tendences du Droit Constitutionnel", depois da primeira grande guerra (1914-18), escreveu: "As privações econômicas dos anos de guerra e a experiência da revolução russa apresentam o problema social em toda a sua plenitude. Como veremos mais adiante, porém desde já assinalamos, a questão agrária tomou a atenção de todos os autores das novas Constituições, e traços dessa preocupação acham-se em diversos textos constitucionais e nas quais se encontram novas formas de limitação do direito de propriedade, o que corresponde ao interesse político de resolver, o mais depressa possível, o problema agrário. Esta limitação não se produz por acaso. A própria vida exige dos novos governos a consagração rápida do Estado, e a reforma agrária, introduzindo uma limitação do direito de propriedade, devia figurar igualmente nas Constituições da Europa de após guerra". Vejamos alguns exemplos para bem ilustrar a assertiva do renomado mestre.

Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919:

"Art. 155. .... O proprietário territorial tem, em face da comunidade, o dever de cultivar e de explorar o solo. Os aumentos de valor que não forem devidos ao trabalho ou aplicados a despesas devem aproveitar à coletividade."

Constituição Polonesa de 17 de março de 1921:

"Art. 99. .... Dada a importância da terra para a vida da nação e do Estado, a lei poderá submeter o seu comércio a certas restrições. As leis determinarão a medida em que o Estado tem o direito de proceder ao resgate forçado da terra e de lhe regular a transferência, inspirando-se no princípio de que a estrutura agrária da República da Polónia deve ser fundada sobre as unidades agrícolas capazes de apresentar uma produção normal e constituindo a propriedade individual dos cidadãos."

Constituição do Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, de 28 de junho de 1921:

"Art. 42. As relações feudais são consideradas como juridicamente abolidas a partir do dia da libertação do domínio estrangeiro. Se, antes desta data, foram cometidas injustiças na supressão das relações feudais, ou em sua transformação em relações de direito civil, a lei deve reparar essas injustiças. Os *Kmetes (ichtutchis)*, e os cultivadores que trabalham a terra em condições idênticas às dos *kmetes*, são confirmados como livres proprietários das terras que detinham, e sem pagamento de indenização alguma serão inscritos no registro da propriedade territorial."

Art. 43. A expropriação das grandes propriedades territoriais e sua partilha entre os que trabalham a terra serão reguladas por lei. A lei determinará igualmente a natureza da indenização que será abonada pelos domínios expropriados. Nenhuma indenização será abonada pelos grandes domínios que pertenceram aos membros das antigas dinastias estrangeiras, nem pelos que foram doados a terceiros pela dominação estrangeira.

O povoamento se fará de preferência sob os cuidados de cooperativas de povoamento livremente organizadas, cuidando-se de que os colonos sejam dotados de meios indispensáveis ao sucesso da produção. Quando do povoamento e da partilha das

terras expropriadas, a preferência deverá ser dada aos soldados que combateram para a libertação dos sérvios, croatas e eslovenos e suas famílias. A lei determinará o máximo da propriedade territorial, bem como os casos em que um mínimo de terra não poderá ser alienado."

De um modo geral, todos os países, no período que se seguiu ao término da guerra 14-18, cuidaram do problema agrário, sob o guante da questão social, que aflorava a flor da pele da opinião pública, através constantes, sistemáticas e neurastênicas manifestações. De então para cá, cuidou-se não sómente do desenvolvimento e aperfeiçoamento das soluções apresentadas, as quais passaram e passam por substanciais alterações nestes tempos que se seguiram ao grande segundo conflito mundial. No último trintênio a maioria dos países civilizados experimentou a aplicação das idéias reformistas do setor agrícola; deste rol fazem parte países novos e velhos, países censa e escassamente povoados, países democráticos e ditatoriais, comunistas e fascistas.

Entre nós o problema pouco caminhou. Partindo do regime instalado na Colômbia, muito bem definido pela assertiva de alguém, segundo a qual "o que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas, a riqueza que custasse ousadia, não riqueza que custasse trabalho", passando por toda a República velha chegamos aos dias presentes sem anotar profundas e radicais transformações. As notas sonantes lá e aqui são o empirismo, a economia predatória, o extrativismo, a ausência de qualquer forma de atividade racionalizada, a devastação dos recursos naturais, o bandeirismo, a desmatação impiedosa e outras características que emprestam a nossa estrutura agrária uma feição negativa.

Nossos Diplomas Constitucionais registram, a partir da Carta Política do Império, de 25 de março de 1824, com exceção de de 1934 e do atual, uma evolução tímida, um andar emperrado e descontínuo, que reflete ora o domínio, direto, tranqüilo e ostensivo, ora o domínio indireto, discreto e bem engendrado das forças conservadoras nas diversas constituições.

A Carta Imperial dispunha:

"Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:

22. É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização."

Dal para o texto da Carta Magna de 1891, no que pese à modificação substancial da essência política do regime, nenhuma alteração, quer evolutiva, quer involutiva, se processou. E de se notar, entretanto, que o problema agrário, entre nós, ainda não se havia manifestado. O art. 73 dessa Lei Suprema estava assim redigido:

"A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade de segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia."

A reforma constitucional de 1928, neste aspecto, limitou-se a repetir, agora no art. 74, conservando o mesmo número de parágrafo, o dispositivo consignado em 1891, no se a. Involuntamos, tal regressão se deu eis que, já existindo o problema agrário, freneticamente agitado no mundo todo, por influencia do clima social criado pela guerra, não poderíamos encará-lo e enfrentá-lo sem uma arma de estirpe constitucional.

A Constituição de 1934, duplamente pressionada por circunstâncias nacionais e internacionais, não poderia permanecer indiferente a agitados problemas, que já sacudiam os alicerces de nosso edifício social. Conservando o mesmo enunciado geral referente aos direitos e garantias individuais (art. 113), modificou, atualizando, o texto do inciso disciplinador da garantia do direito de propriedade: "17 - É garantido o direito de propriedade, que não poderá sofrer exercício contra o interesse social ou coletivo na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização..."

As maiores conquistas, porém, vieram consignadas num título novo, que as exigências da questão social impuseram fosse inserido na "Lex Suprema, denominada "Da Ordem Econômica e Social". Assim fezava seu dispositivo fundamental:

"Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que assegure a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica."

Logo a seguir, determinava:

"Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país."

4.º O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

5.º A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

Art. 125. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural e urbano, ocupar por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo dele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 126. Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaem sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

Art. 139. Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalhem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito."

Tomando como núcleo de apreciação a Carta de 1891, reformada em

1926, temos que o Diploma de 1934 registrou verdadeira revolução, no melhor sentido do termo, através inúmeros preceitos, principalmente daqueles reunidos sob o título "Da Ordem Econômica e Social". Em sentido absoluto, abandonando o campo do relativismo, espelhava, simplesmente, a tendência geral da época. Inspirava-se, fundamentalmente, na Constituição de Valmar, honroso paradigma que consagrava, à diáspora de diversos outros Estatutos europeus, preceitos de natureza econômico-social avançados, em atendimento a um incontornável movimento reivindicatório, já de bandeiras e armas destraldadas, que mirava as bases das instituições político-jurídicas da Europa e do Mundo.

A social democracia ocupara o quarto constitucional brasileiro. O Estado de direito, operando com dilatada margem intervencionista, instalara seus alicerces em nossa República federativa.

Em 1937, não obstante o ditatorialismo que presidiu a confecção do Diploma Constitucional, no que se refere ao problema agrário, especificamente, registrou-se um recuo. As preocupações sociais trabalhistas, pertinentes aos trabalhadores urbanos, monopolizou sua atenção; a consequência foi o descuido no setor das instituições rurais.

Sob a rubrica "Dos Direitos e Garantias Individuais", preceituava o art. 122 — "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes", cujo inciso 14, modificado pela Lei Constitucional n.º 5, de 10 de março de 1942, rezava: "O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2.º do art. 186. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularão o exercício".

No capítulo "Da Ordem Econômica", com maior especificação, cuida unicamente do usucapião especial, no art. 148.

No regime de 1937 o problema rural foi superado pelo problema urbano. Cindiu-se a estrutura econômico-social, destacando-se a parte urbana, para efeito de tratamento governamental.

A Constituição de 16 de setembro de 1946, no assunto em foco, retornou a 1934, perfilhando a doutrina acertada. O problema agrário, sacriticado em 37, voltou a merecer o respeito do legislador constituinte. Com felicidade, precisão e senso de oportunidade foram escandidos os textos disciplinadores da política agrária. A dívida, em gritante atraso desde o término da primeira guerra mundial, cuja promessa de pagamento fora tão bem equacionada em 1934, volta, a ser amplamente reconhecida pelo Instrumento Supremo de 1946, inclusive juros de mora. Cumpre esquematisar a forma de seu pagamento através um esquema idôneo e exequível.

Deste Diploma referem-se ao problema rural, com mais estreita relação de causa e efeito, os seguintes dispositivos:

\* Art. 141. ....  
 § 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A in-

tervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem, no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos possesores de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 3.º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 168. ....  
 III — as empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes".

Destacando-se esses preceitos, ordenando-os e coordenando-os mediante normas suplementares e complementares, teremos a base fundamental de uma reforma agrária. O mesmo ocorria em 1934. Este Estatuto teve vida extraordinariamente curta, de modo que se justifica a não regulamentação das normas aludidas. Tal não acontece com o Diploma vigente, que já entra em seu oitavo ano de vida. E, no entanto, a reforma permanece retida no círculo da letra constitucional, registrando-se apenas no terreno da legislação ordinária, algumas tentativas louváveis, porém completamente frustradas.

Afrânio de Carvalho, justificando seu anteprojeto de lei agrária, teve oportunidade de acentuar: "Conquanto muito se haja falado e escrito no país, nestes últimos tempos, em torno da matéria, essa contribuição, pelo seu tom vago e indefinido, apenas denuncia uma brilhante, mas infeluz curiosidade intelectual, pela reforma, cuja benemerência se exalta *a priori*, sem se saber bem ao certo a que ela vai consistir..."

Disto tudo deduz-se que nosso legislador constituinte ainda tem sido mais corajoso e mais compreensivo de nossas reais necessidades do que o legislador comum.

Matéria que mantém contato íntimo com o direito de propriedade, para que pudesse evolucionar teria que, preliminar e basicamente, ser inserida no texto da Lei Suprema. Isso foi feito. A porta constitucional está aberta. O problema dia a dia ganha mais corpo, se denunciando através necessidades múltiplas e incontornáveis.

Enquanto isto, o Brasil, conforme acentua Rolfs, "está pagando um tributo muito pesado com a demora em estabelecer princípios econômicos acertados, quanto à sua riqueza principal, que é a agricultura".

Domina o arcabouço do sistema agrário nacional um conjunto hirtó e consorte de normas costumeiras e legais. Je natureza prevalentemente feudal. A vida do campo ainda não se conseguiu libertar do século passado, ao qual, direta ou indiretamente, se mantem fiel. Poder-se-ia dizer, evocando os costumes de então, que a sua intangibilidade, ou melhor,

que a sua pureza se mantém graças ao cinto de castidade, que o conservadorismo lhe colocou. Não foi por menos que o eminente Deputado Nestor Duarte, em seu interessante livro, "Reforma Agrária", que deveria ser dedicado "aos que têm o sentido político de crer e realizar...", escrevem: "A propriedade agrícola no Brasil nasceu sob o regime feudal e vive nessa tradição". E mais adiante: "Tem-se discutido sobre o regime feudal do Brasil. Houve quem lhe desse a própria historicidade como Roberto Simonsen, nesse excelente livro que é a "História Econômica do Brasil", e para cuja opinião devemos ter influenciado certos aspectos ligados de inversão de capitais próprios na empresa moderna. Não há fato que deva ser mais indiscutido, quer se encare o feudalismo sob o aspecto político, jurídico ou econômico".

Realmente, o ilustrado e saudoso historiador e economista bandeirante não foi feliz em suas apreciações no que diz respeito à origem e desenvolvimento das formas de propriedade rural. Transplantando da Europa, onde já caminhava arqueante, bem próximo do túmulo, enficu raízes profundas nesse receptáculo magnífico, o Gigante desconhecido, e até hoje por razão e favor de uma série de condições peculiares, mantém-se, em seus princípios básicos, o sistema feudal.

Uma análise cuidadosa revela ao estudioso que, justamente aí, se identifica a causa primeira responsável pela formação e manutenção de um grosso cinturão de resistência à reforma agrária. O regime feudal criou, à sua imagem e semelhança, uma mentalidade feudal, da qual a nossa população rural é perene tributária. Em análise última, todos os males e defeitos que perturbam a estrutura agrária nacional encontram em tal fato o seu berço originário. Por isso mesmo que a reforma agrária não passa de um conjunto de medidas que têm por fim a eliminação do regime feudal, substituindo-o por formas atualizadas de exploração da terra.

Neste ângulo seria interessante notar um aspecto que muito ilustra os danosos malefícios ocasionados ao domínio feudalista em toda a extensão de nosso organismo econômico. Não temos técnica agrícola. Os processos que ainda hoje dominam a nossa lavoura são, com mínimas variações, os mesmos importados da Europa, via Portugal, que aqui foram aplicados ao sabor do improviso e sob os cuidados do empirismo. Até hoje não atinamos, ou melhor, não quisemos enxergar as diferenças substanciais e irredutíveis que vão do clima europeu, temperado, para o brasileiro tropical. Por isso é que praticamos uma lavoura orientada por métodos desajustados. É a mentalidade feudal, onde viceja, com luxuriante suntuosidade o mais empedernido espírito conservador.

Se procedermos a uma decantação das dificuldades que se erguem à marcha da reforma agrária, vamos encontrar um resíduo igual ao término de cada operação, facilmente identificável: feudalismo. Eis o denominador comum. Eis a *causa causansum*. Eis o princípio de todos os princípios. Em sua gama depararmos inclusive as chamadas barreiras psicológicas, tão mais serias e relevantes quanto mais bem fincadas estão as raízes feudais.

Constitui já um lugar comum a afirmativa de que o Brasil não precisa de reforma agrária, desde que não apresenta problema agrário, dada a extensão de seu território. Enquanto terras virgens reclamarem o amanho do braço agrícola, dizem, será absurdo pensar em atividade reformista, pois desse modo se estará criando um problema onde ele não existe. O raciocínio é falso por princípio e por finalidade. Para tanto demonstrar, basta atentar para a questão

do transporte, que entre nós desempenha papel de decisiva importância. A lavoura itinerante cria problema para transportadores da maior gravidade. Vejamos como se pronunciou o Conselho Nacional de Economia através a "Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil", relatório de 1952. Após afirmar que "as dificuldades em que se debate a agricultura nacional têm suas raízes profundas no modo por que se processou a ocupação econômica do território", acentua em outro tópico: "Mas, as colheitas abundantes dos primeiros anos, após a derrubada, seguiram-se de perto safras cada vez menores, pela rápida exaustão da fertilidade natural do solo, que as chuvas lixiviavam. A ignorância dos lavradores e o exemplo do indígena determinavam o abandono da terra logo que apresentava sinais de esgotamento, e novas derrubadas se faziam, atrás do número de glebas novas. A lavoura se tornou itinerante, sempre à busca de maior abundância. E foi assim que se estendeu a nossa agricultura — num processo que ainda não está findo, e de que somos espectadores no Paraná, em Mato Grosso e Goiás, onde estão sendo aniquiladas as últimas grandes reservas florestais do centro-sul do país."

A dilatação das áreas agrícolas, em consequência da busca de terras virgens, tornou indispensável a criação de todo um aparelhamento econômico: estradas de rodagem, estradas de ferro e o aparecimento de núcleos demográficos, com os serviços e natureza sócio-econômica para atender às necessidades das populações".

Os centros da produção tornaram-se verdadeiramente nômades. A ilusão de que a alta produtividade da terra compensa, com vantagens, os inconvenientes do distanciamento dos mercados consumidores e correspondentes transportes, alimenta esse exercício sedento de terras virgens. Daí o paradoxo, comumente encontrado, da produção sem transporte e do transporte sem produção. Para uma ilustração mais objetiva dessa assertiva, tomemos dois exemplos concretos: o Vale do Paraíba e o norte do Paraná. O magnífico e lendário vale, notável traço de união entre as duas maiores capitais brasileiras, após ser explorado até à exaustão, em regime de economia extractiva e pelas mãos da *free agriculture*, foi relegado ao abandono e tomado de assalto pela pecuária extensiva. Em consequência, todo o aparelhamento econômico, que se construiu e depois se aperfeiçoou, para atender o seu ciclo de esplendor, aí se encontra alquebrado e deficitário. Não há carga, porque não há produção. Não há produção porque há exaustão e há exaustão porque não há técnica agrícola, que se resolve no trinômio: proteção, conservação e recuperação do solo.

Na valorosa região norte-paranaense o fenômeno é inverso. As terras novas, ricas em recursos naturais, permitem colheitas fabulosas. A produção sofre de gigantismo. Mas, a conquista desse rincão data de ontem, e em consequência, não há aparelhamento econômico necessário e bastante para alicerçar o desenvolvimento vertiginoso dessa civilização. O homem planta e a terra dá com prodigalidade, mas a produção sofre um estrangulamento incontornável pela falta de meios transportadores.

Já se vê, portanto, que a assertiva antes aludida, de que o Brasil, por possuir um opulento patrimônio em terras, não necessita de reforma agrária, carece de fundamento.

Américo Barreira ("Exodo Rural e Reforma Agrária", in "Revista do Serviço Público" — junho de 1953) com muita propriedade alertou: "E específico que reforma agrária não é, pura e simplesmente, dar terra a quem não a possui. É dar terra a quem quer e possa trabalhar-la e em condições de tirar dela os seus proven-

tos, elevando os índices de produção e consumo". Como veremos em outro capítulo, reformar a estrutura agrária não é, apenas, dividir e distribuir a propriedade. No máximo, em certos e determinados setores, essa operação constitui um dos meios de que se lança mão para atingir os fins reformistas, que são amplos e pertinentes à vida econômica, social e financeira do país.

O Brasil retrata, nos dias que correm, segundo atestam os mais cuidadosos estudos, um caso típico de economia em expansão, mais desordenada do que o normal nessas circunstâncias, presa de crises tão periódicas que chegam a dar a impressão de permanência, onde todos os recursos são reclamados e convocados para atender o progressivo, qualitativo e quantitativo, consumo interno e as necessidades crescentes de exportação. Caracteriza a situação interna uma bem denunciada tendência, de âmbito geral, no sentido de melhoria do padrão de vida das diversas classes populares. Há mais consciência social e melhor clima para sua formação e desenvolvimento. O impacto produzido no campo socio-econômico pela incidência das causas e consequências da última guerra exigiu e continua exigindo o vertiginoso aperfeiçoamento das técnicas de produção. A economia coletiva superou, definitivamente, a economia individualista. O direito publiciza-se enriquecendo-se de substância social. As linhas silogísticas do edifício social, cuidadosa e calmamente assentadas pelos estetas de uma geração que conheceu a paz, estão sendo violentamente sacudidas pelos novos princípios de um mundo novo, temperado em ferro e fogo, que exige, com a força brutal da realidade, a mudança estrutural do arcabouço que abarca e contém as relações humanas. A ordem social individualista treme em seus alicerces. Há um desequilíbrio generalizado, que se agrava pela intervenção de fatores vários e variados, ora naturais, ora artificiais, estes por obra e desgraça de governos desgobernados. As variações na equação da procura processam-se em função de valores completamente diversos daqueles que informam os respectivos correspondentes na equação do suprimento de bens econômicos. Os primeiros, sobre apresentarem-se com sinal positivo, mostram-se fortemente ascendentes, eis que atravessamos uma fase de conjuntura de expansão, insistentemente perturbada pelo vírus de uma inflação desbandeada; os últimos, em desenvolvimento normal. Daí os desequilíbrios sucessivos, tendentes para um sistema cumulativo. Acompanha tudo isto uma perene e sistemática desvalorização monetária. Estabeleceu-se, em consequência, uma corrida entre salários e custo de vida, com este sempre na dianteira, fato que traz as classes operárias em permanente regime de descontentamento e angustiante expectativa. Surgem as greves. Os aumentos são concedidos, mas, com a queda do poder aquisitivo da moeda, os salários reais, quando não permanecem estacionários, chegam a se aviltar. Ganha-se mais e adquire-se menos. O círculo vicioso veste coroa de aço. Os limites máximos de renúncia da comunidade social (mínimo de estabilidade) estão sendo desrespeitados. O Estado, duplamente pressionado pelo reclamo dos que já têm e não querem perder um razoável standard de vida, e dos que não possuem e desejam conquistar maior e melhor consumo, adota a política dos paliativos, quando não da indecisão. Assim, a fase expansionista que caracteriza nossa economia não se vem revelando favorável à grande massa dos consumidores, como seria indispensável. Os fatores de produção disponíveis necessitam da intervenção de uma política mais racional, que atue,

prevalentemente, em dois setores: privilegiando o uso e ampliando as disponibilidades. Seria essa uma política de corretivos, de um lado sobre a distorção dos investimentos, e do outro, sobre a expansão econômica, anulando os efeitos mais agudos da inflação. Devemos notar que tanto mais necessário se apresenta a necessidade de corrigir a distorção de investimentos quanto ela influi, direta e decididamente, para a inflexibilidade da produção de artigos de consumo genérico.

O desenvolvimento econômico nacional processa-se, se nos permitirmos a expressão, em ritmo anárquico.

Em tal panorama o problema agrário ganha destaque e projeta-se decisivamente, clamando por uma solução hábil, idônea e consentânea com sua posição de pilar mestre da economia nacional.

Há, portanto, e indiscutivelmente, em cores vivas e proporções alarmantes, um problema agrário nacional.

Há, também, em contrapartida, uma solução segura, técnico-científica, positiva, lógica, para o mesmo: A Reforma Agrária.

CAPÍTULO II

A REFORMA AGRÁRIA

De início surge, por exigência de um raciocínio natural, a indagação: que é reforma agrária?

In limine, através de um processo simples e informado na ordem causal a resposta seria: é o equacionamento e solução do problema agrário.

Entretanto, dada a singular complexidade que a personifica, como já tivemos oportunidade de aludir, no capítulo anterior, e a todo passo traremos à tona, demanda análise e considerações mais profundas.

João Cleofas proclama: "Reforma agrária é uma expressão vaga, muito usada, poucas vezes definida e talvez mesmo poucas vezes compreendida. Uns a mencionam como se fosse a cura para todos os males do Brasil e outros a descrevem como se fosse um flagelo social. Em si mesma, como expressão, ela significa apenas a necessidade de rever e corrigir as relações entre a terra de um país e os cidadãos que a cultivam".

Não são poucos os que perfilham essa maneira de pensar; a reforma, para eles, é algo nebuloso, linhas sem-lapagadas, contorno pouco nítido, quase imperceptível. Ela existe, atua, mas não tem forma definida. É a nebulosa, que só após longo resfriamento, este produzido pela atividade humana, principalmente mental, ganhará forma e corpo próprios.

Na monografia "A Estrutura Agrária como Obstáculo à Ação Agronômica — A Reforma Agrária como Problema Econômico", Henrique de Barros teve oportunidade de aduzir as seguintes considerações: "Sou, portanto, favorável a que a Reforma Agrária possa muito bem, deva até, conter no seu plano intenções tecnicamente viáveis de avolumar, diversificar e melhorar a produção. E não julgo menos verdadeiro que, sem uma elevação do nível técnico, do apetrechamento material e da competência profissional, projeto algum de reforma agrária apresentará sérias perspectivas de êxito perdurável".

Tudo isso porém, e por mais certo que seja, não significa que uma Reforma Agrária, na sua autenticidade, possa caracterizar-se, e muito menos definir-se, através de finalidades puramente produtivas.

O que, pelo contrário, serve para definir e caracterizar é exatamente o seu fim confessado de intervir no mecanismo da repartição da renda social-agrícola, provocando a modificação do seu resultado neste ou naquele sentido.

Quem observar o funcionamento daquele mecanismo em certa região e em certo momento, verificará que conduz a determinado modo de divisão entre

os co-produtores da renda oriunda da produção agrícola, ocasionando determinado esquema ou fórmula de repartição, de acordo com o qual trabalhadores, capitalistas e empresários, categorias reunidas aliás muitas vezes na mesma pessoa, entre si partilham, em dadas proporções, aquela renda.

Ora bem: toda e qualquer intervenção externa de que resulte alteração sensível em tal esquema de repartição, alterando, em proveito de qualquer das classes interessadas, o modo até então vigente de dividir o grande bôlo comum, qualquer intervenção deste gênero e com semelhante intuito, quando exercida sobre esse ramo de Economia Nacional que é a Agricultura, deverá chamar-se uma reforma agrária, independentemente de serem estas e não aquelas as classes sociais beneficiadas, aquelas e não estas as prejudicadas.

Modificar, em suma, o esquema da repartição da renda social-agrícola e, através de tal modificação, alterar o tipo das relações econômicas que ao longo do tempo se haviam estabelecido, e mais ou menos fixado, entre as classes sociais interessadas, na propriedade e na exploração da terra — eis, quanto a mim, o fim genérico de toda e qualquer reforma agrária que o seja de fato. E eis, em minha modesta opinião, o autêntico conceito econômico da reforma agrária, aquela que permite distinguir-la de outras providências legislativas destinadas a beneficiar a agricultura". Logo a seguir sustenta a seguinte definição: "Reforma agrária, por consequência, segundo o moderno conceito, é uma reestruturação da sociedade agrária, tendo como finalidade avolumar a cota-parte da renda social-agrícola que vai ficar em poder dos satores até então menos favorecidos dessa sociedade: pequenos proprietários rurais, parceiros, trabalhadores assalariados, etc...".

Giovanni Carrara ajusta-lhe o seguinte conceito: "é o conjunto das providências legislativas destinadas a modificar, com caráter obrigatório, a distribuição ou uso da terra no interesse do agricultor".

Carvalcanti de Carvalho, referindo-se a essa definição, tacha-a *stricto sensu*, já que encara, apenas, o aspecto político-jurídico, deixando à margem os aspectos humanos e sociais. Nisto há erro de apreciação. O conceito de G. Carrara, no que pese ser omissivo, ou melhor, um tanto estreito, bitolado, não chega a tanto de esquecer o ângulo social do problema. Para comprovar esta afirmação basta fixar o sentido da seguinte expressão: "modificar, com caráter obrigatório, a distribuição ou o uso da terra, no interesse do agricultor". Ora, tal alteração, com tal finalidade, pode ser entendida como muito mais social do que econômica.

Nestor Duarte assim se manifesta: "... reforma agrária é a revisão, por diversos processos de execução, das relações jurídicas e econômicas dos que detêm e trabalham a propriedade rural, com o objetivo de modificar determinada situação atual do domínio e posse da terra e a distribuição da renda agrícola". Para chegar a essa conclusão, utiliza um método sugestivo qual seja o de saber o que não é uma reforma agrária, tomando como ponto de partida uma distinção, "oportuna para evitar confusões proposicionais": "Toda reforma agrária é uma lei agrária. Mas nem toda lei agrária é uma reforma agrária". Realmente, a distinção apresenta vantagem indiscutível e tem inteira precedência. A reforma, pela própria força etimológica do termo (*re + formare*) pressupõe um *status* anterior, uma estrutura, sobre a qual incide, com a finalidade de a modificar. O prefixo *re*, elemento determinante, que contém a idéia específica, modificadora, de repetição, de renovação, unido ao elemento determinativo, que contém a idéia principal, genérica, no caso, a palavra *forma*,

modo sob o qual uma coisa existe ou se manifesta, estado, configuração, significando, no composto consequente, forma nova modificação, presta-se com justeza ao fim que se pretende.

Temos, indiscutivelmente, uma estrutura agrária, formada por um conjunto de normas e disposições reguladoras da locação rural, do trabalho agrícola, dos contratos de arrendamento, do crédito agropecuário, preços mínimos, etc. Uma lei que venha alterar, substancialmente, essa estrutura, dotando-a de elementos novos, ajustando-a para o atendimento das necessidades criadas pela evolução, deve ser, necessariamente, uma lei de reforma agrária.

Quanto a este aspecto, o preclara Deputado Nestor Duarte "Reforma Agrária", págs. 48 e 49) assim se expressa: "E", entretanto, o caráter fundamental de lei que atinge as bases primárias de uma situação jurídica anterior, que da sentido e autenticidade à expressão "reforma agrária". Não só lógica, mas historicamente, todas as leis de reforma agrária se opuseram a um *status* precedente, a um complexo de normas e instituições jurídicas que estabelecia e amparava uma determinada forma de uso e exploração da terra. Todas as reformas da história, sem esquecer sobretudo as que sobressaltaram com especial ênfase a história social dos romanos, têm o sentido e o propósito de alterar e modificar a lei antiga, a legislação fundada num passado jurídico. Jamais uma lei de reforma agrária deixou de encontrar a terra e a atividade de sua cultura e exploração isentas de um determinado sistema jurídico qualquer. E como eis surge ou irrompe, com ou sem o impeto da revolução, para reformar princípios em que se estavam instituições jurídicas da terra agrícola guarda o nome que melhor diz do seu propósito — reforma agrária é a que é".

Lei Agrária não é expressão idônea ou hábil para significar o fim que se tem em vista. Ainda que sem apresentar os rigores de uma técnica terminológica perfeita, a palavra "reforma" é a que melhor se presta, e a que melhor define o fato designado. Todo conceito é perigoso, eis um atomismo que goza os favores de grande prestígio entre cientistas, escritores juristas, e outros da mesma estirpe. Quando a matéria para a qual se detronificou as roupagens conceituais apresenta características de grande e avantajada complexidade, como se acontecer no caso da reforma agrária, aquele brocardo adquire maior rigor e força. Daí muitos terem cuidado desse momento e apaixonante problema, mas poucos o terem definido. Muitos chegam a descer a detalhes mínimos, porém, quando de expender o conceito, saem por derivativos, tangentes e outras alternativas.

O presente trabalho, quer pela extensão que lhe procuramos dar, teucc em vista a necessidade de avançar, senão todos, pelo menos os mais importantes setores-insitos na estrutura agrária, quer pelo desejo de torná-la tão menos imperfeito quanto possível à nossa restrita capacidade, não poderia, logo em seu pórtico, apresentar a insanável lacuna pela ausência de conceito básico. Seria comprometer em seu linhar. Ademais, em trabalhos dessa importância, a necessidade de erigir fundamentos e pilares, que são os princípios de sustentação, deve superar não só o perigoso, como, também, o difícil.

Para alcançarmos uma definição que satisfizesse os objetivos delineados, os mais amplos permitidos pelos limites de conjuntura, procedemos inicialmente de um estado ginecológico de todos os segres que estavam ser afetados pelo projeto. Depois, realizamos uma síntese, em forma esquemática, de todos eles, tendo o cuidado de os distribuir em ordem hierarquizada. Redigimos o primeiro esboço, fizemos retificações, ajustes e final-

mente atingimos a seguinte definição: "Reforma Agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador do campo e ao incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, à melhor organização e extensão do crédito agrícola e o melhoramento das condições de vida da população rural".

"Revisão e reajustamento", eis que, não obstante se a revisão ser retórica, carece, em trabalho que, realmente, objetive a solução do angustioso problema, que tanto vem preocupando o mundo, de um complemento especificador do elemento atualização. Assim, rever as normas vigentes, rever os fatos, conhecer sua expressão atualíssima e, em função dela, proceder ao reajustamento.

Serão, apenas, regras de cunho econômico-financeiras, ou deverão ser abrangidos, também, os princípios jurídicos e sociais?

Sem penetrar os fundamentos e pressupostos do direito de propriedade, inovando-os para atenderem os reclamos da nova ordem social, não pode haver reforma agrária na expressão exata e honesta do termo: sem proceder a refusão dos valores informativos básicos e acessórios da equação social, muito menos ela pode ser demandada; sem renovação dos alicerces econômico-financeiros do sistema agrário, também ela não pode ser atingida. Logo, a revisão há que ser jurídica, social, econômica e financeira. Se qualquer desses setores for posto à margem, a unidade reformadora estará prejudicada, pois todos avultam de importância e compreendem pontos fundamentais.

"Que regem a estrutura agrária", evidentemente, eis que a estrutura agrária é o conceito, o arcabouço de instituições alicerçadoras da vida agrícola, em todas as suas manifestações basilares. Da técnica à assistência social, do crédito ao regime jurídico, da propriedade, tudo está subentendido. Objetivos: a) "valorização do trabalhador do campo"; b) "incremento da produção".

O binômio homem-produção exaure a mais ampla finalidade reformadora. Amparar aquele, propiciar-lhe meios a uma vida condigna e melhorar os índices produtores, tirando da terra, por meios técnicos, racionais e intensivos o que de melhor, em qualidade e quantidade, ela pode dar, eis o retrato de corpo inteiro do escopo da reforma. Melhorar as condições de vida do homem e preservar o patrimônio supremo que é a terra.

"No Brasil os habitantes da zona rural atingem a mais de dois terços de toda a população. Todavia, encontram-se em níveis cultural e econômico dos mais baixos e anacrônicos, o que faz situar o País entre os mais atrasados do mundo. Conquanto numericamente constitua valioso potencial humano para o progresso do País, o seu aspecto qualitativo representa sério entrave a esse progresso. Para que este se possa dar, cumpre modificar tal fator negativo, imprimindo dinamismo àquele potencial. Tal nos parece constituir a razão e a finalidade da reforma agrária." (Reforma Agrária — Sugestões da Sociedade Paulista de Agronomia, pelo seu Núcleo de Estudos da Reforma Agrária).

Esta matéria alcança projeção mundial. No trabalho "Reforma Agrária no Mundo e no Brasil", Série Estudos e Ensaios — Ministério da Agricultura, deparamos o seguinte trecho que muito ilustra nossa assertiva: "o problema dos países subdesenvolvidos do mundo é, em grande parte, o problema de suas populações agrícolas. O baixo padrão de vida nas áreas reais não é fenômeno, apenas, dos países subdesenvolvidos; afeta também aqueles que já atingiram alto nível de

desenvolvimento econômico. Todavia, nos países subdesenvolvidos, o problema apresenta-se em dimensões diferentes, isso porque a sua economia é eminentemente agrícola".

Aliás, os dois objetivos, em análise são fatores vinculados, enfiados por uma íntima relação de causa e efeito tão real e veemente que chegou a exigir um círculo vicioso no meio rural, que assim pode ser formulado: a baixa produção decreta restrições no consumo e leva à subnutrição; o homem subnutrido produz pouco e, portanto, ganha pouco. Como sair desse crucial círculo? Aumentando a produção? — Mas, para isto será indispensável, antes, eliminar a subnutrição, já que o trabalhador, sem um mínimo de reserva orgânica, não pode produzir a contento. Elevando os salários? — Mas, o salário depende da produção.

O remédio não se contém em uma cápsula isolada. Virá pelas mãos da reforma, através um reajustamento em todos os setores, os quais giram em torno de dois núcleos solares: o homem e a produção. Sobre o primeiro, escreveu Carlos Borges Schmidt em "O Meio Rural": "O homem é a medida das possibilidades realizadas de uma nação. Em relação ao indivíduo e sua família, o principal objetivo é o melhoramento do padrão de vida rural, pelo aprimoramento das condições sociais e econômicas imperantes". A produção, por sua vez, constitui a base sobre a qual todos os outros setores devem ser equacionados e resolvidos, inclusive aquele relativo ao homem.

Meios: a) distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola;

b) melhor organização e extensão do crédito agrícola;

c) melhoramento das condições de vida da população rural.

O ponto fundamental encontra-se, na condição de termo de referência e de origem, no trinômio "distribuição, utilização, exploração", diretamente ligados ao direito de propriedade, em sua expressão técnica abrangente da sua propriedade, do uso e dos frutos. Todas estas faces são subordinadas, de igual modo, às condicionantes "sociais e racionais", que estão necessariamente ligadas pela cupulativa "e", indicativa de que ambas devem ser somadas. A propriedade rural há que ser entendida como função social, condicionada pelo estágio da racional. Sem esta base, verdadeira coluna mestra, a reforma agrária perderia seu sentido e sua atuação. Não seria reforma; no máximo, um paliativo.

Na utilização e exploração racionais subentendem-se os elementos da assistência técnica, a cuja falta se deve debitar, senão todo, pelo menos a maior parte do empirismo, do rotineirismo, em suma, do primarismo que preside nossas atividades agropecuárias.

A descoberta do crédito, tal qual a da moeda, constitui um marco característico na história da economia. O crédito, que Charles Gide, em seu "Compêndio de Economia Política", define como sendo "a troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura", desempenha, no meio rural, um papel, talvez mais importante do que no meio urbano. Muitas das razões de nosso atraso agrícola devem ser levadas à conta de um incipiente organismo distribuidor dessa "imensa força e notável arma" de progresso e desenvolvimento. Daí "a melhor organização e extensão do crédito agrícola" constituir um dos meios arrolados como instrumento de realização da reforma.

O "melhoramento das condições de vida da população rural", situa-se ao mesmo tempo como meio e como fim da reforma, como causa e como consequência. No correr deste trabalho teremos oportunidade de abordar, com insistência e riqueza de detalhes, esse

ponto dorsal do problema e da reforma agrária.

Eis, portanto, acompanhado da justificação que, no momento, se fazia mister, o conceito que formulamos sobre a reforma agrária. Tanto quanto possível, procuramos guardar fidelidade às linhas mestras do projeto, o qual, em miniatura, nele se contém.

### CAPÍTULO III

#### A POLÍTICA AGRÁRIA

Luís Amaral em sua "História Geral da Agricultura Brasileira", escreveu: "Não se pode dizer, propriamente, que já tenhamos tido uma política agrária. Através da história administrativa do Brasil, e através do noticiário antigo que os cronistas registraram, o máximo, conseguível é catar atos desconexos, às vezes contraditórios, incoerentes, com respeito à vida rural, sem obediência a qualquer lineamento preestabelecido".

Realmente, no sentido orgânico da expressão, ainda desconhecemos o que seja uma política agrária. Aliás, tal fato não constitui novidade estranha, eis que, em verdade, nem mesmo política geral tivemos, está encarada como gênero, da qual as demais são partes ou satélites.

Inegavelmente, temos uma estrutura agrária, regida por uma série de atos, legais e costumeiros, via de regra desordenados e desuniformes, empíricos e tumultuados, bem como, as mais das vezes, diferenciados em função do regionalismo e, até mesmo, do localismo. A esse conjunto de normas, de fundo muito mais praxista do que legal, e, portanto, quase todo instaurado no círculo da facultatividade, não se pode, nem mesmo por eufemismo, chamar "política agrária". Estão ausentes os caracteres primordiais.

Uma política exige e pressupõe, como ponto de partida, unidade de comando e direção, sentido bem delimitado, orientação geral pré-traçada, objetivos claros e precisos, tudo englobado em um programa ou plano, dirigido pelas penetrantes vistas da previsibilidade. É a feitura e a aplicação de um planejamento em um determinado setor de atividade.

Temos, assim, uma política econômica, uma política social, uma política financeira e tantas outras, sempre dentro desse significado e cada qual incidindo sobre um setor próprio. Valdemar Carlson em "Introdução à Economia Moderna", trad. de C. Fernandez Arias, afirma: "La política fiscal asume un fin determinado y un plan para las actividades de tipo financiero del Estado", o que reforçava considerações.

Uma política é um planejamento incidente sobre um determinado setor da atividade Estadual; um planejamento, por sua vez, é uma coordenação geral, orgânica e sistemática do equilíbrio econômico, no sentido dinâmico da expressão. Esse equilíbrio diz respeito à produção e distribuição, a primeira entendida em sentido lato, que é o de criar utilidade e a segunda expressando a divisão da renda social. Convém notar que usamos o termo planejamento e não planificação, porque aquele, dentro dos rigores da técnica, diferencia-se, estruturalmente, pois pressupõe a propriedade privada e a livre iniciativa, ao passo que a planificação se instaura sobre a socialização da propriedade e dos meios de produção. Para atender nosso regime jurídico-constitucional, respeitamos essa distinção de técnica terminológica.

"Política Agrária é o conjunto de medidas governamentais que tem por fim resolver os problemas agropecuários, regulando, dentro de princípios de justiça social e de um plano econômico orgânico, a distribuição, o uso e a exploração da propriedade agri-

cola, assistindo ao agricultor e amparando o trabalhador rural, no interesse da produção e do bem-estar social".

Eis a definição angular, que colocamos na entrada do projeto, a título de denúncia de princípios e propósitos. Visa a deixar bem claro e patente que a partir deste marco teremos uma política agrária, norteadora nossas atividades, emprestando e imprimindo rumos aos negócios agrícolas nacionais. Mas, política não é, apenas, um enunciado, uma denúncia de propósitos: é a atuação dinâmica. Justamente por isto, tendo em vista que estamos no limiar de uma alteração substancial na estrutura agrária, elegemos instrumento de realização da política agrária a reforma agrária. Poderia não o ser. Uma lei agrária poderia desempenhar esse papel, ou mesmo uma simples modificação regulamentar na linha das atividades do Poder Executivo. No caso, há dupla novidade: instauração de uma política agrária, que, até então, desconhecemos, e realização da mesma através da reforma. Sendo-nos permitida a imagem, diríamos que se trata de uma revolução legislativa, que há de sear o bolor, lavar as impurezas e sacudir o pó que empederniam a economia campestre.

O campo reclama, no mecanismo redistribuidor da renda nacional, uma participação mais efetiva e equitativa.

O nosso Estado é, prevalentemente, intervencionista: além de ter uma participação direta na renda nacional, que vai pela ordem dos cem bilhões de cruzeiros (receitas públicas da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Sociedades de Economia Mista e Autarquias), exerce total controle no comércio exterior e quase total no interior; controla o crédito, monopolizando uma parte substancial do financiamento à produção, atua como industrial, intervém na circulação, regulamenta a distribuição, policia os preços, disciplina setores vários do consumo, importa e exporta, compra e vende, torna-se temido concorrente em quase todos os setores das atividades humanas. A alta participação nos proventos da renda nacional apresenta-se, portanto, como uma contrapartida dessa hipertrofia funcional. Em consequência, o Estado tornou-se o grande mago da redistribuição da renda pelos diversos setores integrantes da estrutura nacional.

Vejamos, segundo a Mensagem do Executivo ao Congresso, por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1954, quais são as despesas atendidas pelas rendas estatais:

I — custeio, por assim dizer, tradicional da máquina administrativa, que corresponde à manutenção do Estado Gendarme;

II — custeio do intervencionismo na ordem econômica;

III — custeio dos setores ligados aos investimentos governamentais.

Na alínea II vamos encontrar o mecanismo redistribuidor da renda nacional, eis que, deduzidas as despesas com o aparelhamento administrativo intervencionista, a renda retorna à coletividade. Essa redistribuição opera-se através de três critérios básicos: ...

- a) geográfico;
- b) social;
- c) corretivo.

Pelo primeiro critério a renda é redistribuída geograficamente, através de planos regionais, como os de recuperação do Polígono das Secas, Valorização da Amazônia, etc.

Pelo mecanismo articulado na letra b, a redistribuição realiza-se por in-

termo da ação social do Estado, abrangendo os setores médico-hospitalar, educacional, assistencial, etc.

No caso da letra c, a redistribuição visa a corrigir os desajustamentos ocasionados pela própria ação intervencionista, constituindo exemplo típico a subvenção à produção, que, prejudicada, de qualquer forma, pela política cambial do governo, a tal faz jus até mesmo como imperativo de salvação.

Uma análise cuidadosa de toda a redistribuição, levada a termo pelos três sistemas, revela-nos que a agricultura vem sendo a filha sacrificada. O atual titular da Pasta da Fazenda, Ministro Oswaldo Aranha, ensaia uma reação, aliás muito bem recebida em todos os setores, através da qual pretende melhorar a posição das atividades agrícolas no quadro redistribuidor da renda nacional.

A matéria em foco constitui a coluna vertebral do mecanismo da política agrária. O projeto dela cuida, em linha de primeira preocupação, por meio dos dois critérios, social e corretivo, há uma fundamental melhora de posição do campo na escala da participação. Tudo isto dentro dos quadros de uma política sadia e eficiente, tanto que as despesas adjetivas são reduzidas ao mínimo, para o fim de permitir um máximo rendimento nas denominadas substantivas.

CAPÍTULO IV

A NECESSIDADE DA REFORMA AGRÁRIA

Tendo em vista as considerações expandidas nos capítulos anteriores, poderia parecer que qualquer outra incursão no sentido de demonstrar a necessidade da reforma deveria ser taxada dispensável e, até mesmo, pleonástica.

Realmente, tivemos oportunidade de abordar diversos prismas, que, conclusivamente, fazem sentir e ver a necessidade de ser inaugurada essa revisão.

Allás, é oportuno que se diga, tal é a exasperação dos fatos, tantos são os desajustamentos em extensiva atuação na economia agrícola, e que repercutem, profundamente, em toda a

extensão da conjuntura nacional, tão graves são os fatores de distúrbios desorganizadores da produção, distribuição e consumo agrícolas, bem como da vida do agricultor, que a reforma vem se formando espontaneamente no seio da opinião pública, onde já se sente um clima consolidado de absoluta receptividade à aplicação de seus dispositivos. Dispensa, pois, por si só, os favores das pregações e justificações.

Devemos, também, aludir à influência da lei de imitação, que, como explica Gabriel Tarde, atua, permanentemente, imprimindo e condicionando formas individuais e sociais de agir, e que no caso se exerce através dos exemplos internacionais. Conhecemos todos, e, às vezes, com riqueza de detalhes, a aplicação de esquemas reformistas em grande parte dos países do mundo. Sobre este assunto, dada a importância que representa em qualquer estudo respeitante à reforma, convém, eis que nos parece de grande oportunidade, aduzir maiores considerações. Para conhecer, em suas linhas gerais, algumas das mais importantes reformas levadas a termo nos diversos países, vamos proceder a uma rápida classificação das várias espécies ou tipos de reforma, em função das respectivas características. De início, cabe dividir em dois grandes ramos:

- a) reformas legais;
- b) reformas revolucionárias ou violentas.

As primeiras são as que foram e estão sendo realizadas dentro dos quadros legais, mediante os recursos fornecidos pelos instrumentos legais; trata-se da mudança rápida ou paulatina e continuada da estrutura jurídico-legal, processada "pari-passu" com a evolução social. Não há perda de contato entre o direito e os fatos e, portanto, não chega a haver crise ou desequilíbrio agudo, contingência que pode exigir o recurso extremo da violência.

As revolucionárias, como diz a própria expressão, são as levadas a efeito por meio de recursos violentos e, via de regra, buscam, não a remodelação, mas sim a substituição de estruturas. A força, após a derrubada

das formas da legalidade, instaura, desde os princípios até às últimas consequências, um modelo novo, não raro antitético do antigo.

No que tange ao comportamento em face da propriedade privada, as reformas podem ser classificadas em três grupos:

- a) as que respeitam o direito de propriedade privada em toda sua plenitude;
- b) as que respeitam o direito de propriedade dentro de determinados limites, ou seja, dentro de determinadas condições;
- c) as que eliminam a propriedade privada.

De um modo geral, podemos enquadrar os dois primeiros grupos na fórmula das reformas legais, e o último, na das reformas violentas.

No grupo a deparamos aquelas reformas que, apenas, revisam as relações jurídico-sociais que regem as classes dos trabalhadores agrícolas de todos os tipos, isto é, assalariados, rendeiros, parceiros, colonos e as normas técnicas, conservando intangível a propriedade privada. Procuram melhorar a redistribuição da renda por meios ou instrumentos de ação indireta.

No grupo b vamos encontrar a grande maioria das reformas já levadas a termo nos vários países do mundo. Elas se realizam mediante o condicionamento, ora do exercício do direito de propriedade, ora do próprio direito; via de regra há uma redistribuição, pelo retalhamento das grandes propriedades, de modo que o número de proprietários aumenta consideravelmente, constituindo uma numerosa classe de pequenos proprietários.

No grupo c enquadram-se as reformas que se assentam na eliminação da propriedade privada, que é expropriada pelo Estado, em favor da coletividade. Neste grupo podemos capitalizar, rigorosamente, a reforma russa e, até certo aspecto, a mexicana. No b, a italiana, a egípcia, a japonesa, a chinesa, a turca, a coreana, a venezuelana, etc. No primeiro

podemos classificar diversos países que, possuindo uma legislação social-agrícola adiantada, embora sem referência direta à reforma agrária, garantem uma distribuição razoável da renda.

De um modo ou de outro, a maioria dos países do mundo já inaugurou o processo reformista e nestes últimos tempos vem procurando melhorá-lo, através de modificações constantes. Ora, tudo isto exerce pronunciada influência em nossa vida agrícola, criando um clima favorável à instalação dos métodos reformistas.

Não obstante a ocorrência dessa plethora de circunstâncias favoráveis ao advento da reforma, cumpre desenvolver alguns aspectos especiais, que vêm demonstrar a necessidade de a mesma ser realizada imediatamente.

Em nossa estrutura agrária predominam os contratos injustos de arrendamento e parceria, a propriedade encontra-se péssimamente distribuída, servindo, por isto mesmo, muito mais aos propósitos da especulação imobiliária do que aos da produção, os assalariados rurais levam, em todos os aspectos, uma subvida, não há política fiscal no sentido exato do termo, o crédito medeia entre a escassez e a inexistência, a assistência social prima pela ausência, o primarismo não se deixa vencer pela técnica, os índices produtores são baixíssimos e a destruição permanente dos recursos naturais da terra constitui um fato sempre em evidência. A grande propriedade inculca, isto é, o latifúndio, incrusta-se, dominante, principalmente nas zonas mais valorizadas; de outro lado, o minifúndio, na ausência de limitações legais, vai alcançando proporções avantajadas.

Uma análise comparativa entre o recenseamento de 1940 e os outros realizados anteriormente, revela que estávamos, em um ponto importante, caminhando acertadamente, já que se registrava um aumento crescente no número das propriedades médias e pequenas.

Estabelecimentos agropecuários, segundo a área

Recenseamento de 1940

Estabelecimentos recenseados

Área ha até	Número	%	ha	Área total	%
até 1	39.305	2,06	22.911		0,01
1 a 2	103.077	5,41	145.072		0,07
2 a 5	272.086	14,29	924.768		0,47
5 a 10	240.089	12,61	1.800.683		0,91
10 a 20	315.676	16,58	4.557.586		2,31
20 a 50	455.057	23,89	14.298.431		7,23
50 a 100	204.705	10,75	14.256.093		7,21
100 a 200	123.008	6,46	17.178.729		8,69
200 a 500	89.332	4,69	27.430.468		13,83
500 a 1.000	31.478	1,65	21.875.802		10,91
1.000 a 2.500	18.932	0,99	28.544.426		14,44
2.500 a 5.000	5.390	0,28	18.411.939		9,31
5.000 a 10.000	2.217	0,12	15.068.452		7,52
10.000 a 100.000	1.236	0,06	26.300.597		13,30
Mais de 100.000	37	0,00	7.204.235		3,64

Um estudo atento deste quadro revela a péssima distribuição da propriedade agrária no Brasil, em sen-

tido absoluto, pois, em sentido relativo, isto é, tomando como termo de comparação os recenseamentos reali-

zados em datas anteriores, nota-se considerável melhora, principalmente em virtude do aumento do número

das propriedades do tamanho médio, tidas e havidas como as mais favoráveis ao nosso desenvolvimento agro-

pecuário. Realmente, agrupando-se ao quadro anterior, teramos o seguinte resultado das propriedades recensadas em 1940:

Grupo de Estabelecimentos	% do grupo especificado	
	No número dos estabelecimentos	Na área
Pequenos .....	84,37	1,48
Médios .....	51,22	16,75
Grandes .....	12,60	33,48
Muito Grandes .....	1,38	31,37
Excessivamente Grandes .....	0,05	16,94

Observação: Os estabelecimentos agrupados apresentam as seguintes áreas-médias: — (em ha)  
 1 — Pequenos ..... 4,42  
 2 — Médios ..... 33,95  
 3 — Grandes ..... 271,45  
 4 — Muito Grandes .... 2.337,12  
 5 — Excessivamente Grandes ..... 26.319,59

Entretanto, segundo os primeiros dados apurados pelo Serviço Nacio-

nal de Recenseamento, relativos ao Recenseamento geral de 1950, de 1940 para cá está se manifestando uma tendência oposta, ou seja, para a reaglutinação da propriedade agrária, o que se processa a par de uma mais acentuada multiplicação dos minifúndios.

Vejamos o quadro estatístico comparativo organizado pelo Serviço Nacional de Recenseamento:

Reaglutinação da Propriedade Agrária

Estados	Estabelecimentos		Área (1.000 ha)		Área Média (ha)	
	1940	1950	1940	1950	1940	1950
	São Paulo .....	252.615	221.609	18.579,8	19.071,6	75,5
Minas Gerais .....	284.635	266.253	33.475,9	37.091,6	117,6	139,3
Rio Grande do Sul .....	230.722	266.731	20.441,8	22.085,5	88,6	77,0
Rio de Janeiro .....	48.389	40.655	3.316,0	3.176,4	68,5	78,1
Paraná .....	64.397	89.451	6.252,5	8.030,6	97,1	89,8
Espirito Santo .....	41.919	44.170	1.988,2	2.539,3	47,4	57,5
Alagoas .....	32.781	51.960	1.437,3	1.482,4	43,8	28,5
Sergipe .....	34.479	42.769	870,7	1.112,1	25,2	26,0

Como vemos, ocorreu, na década entre um e outro Recenseamento, um considerável declínio no número total de estabelecimentos, com uma contrapartida na área média, que se elevou. Tal fato tanto mais se apresenta alarmante quando sabemos que vem contrariar a tendência que de há muito se manifesta em nossa estrutura agrária, no sentido de uma maior e melhor distribuição das propriedades rurais, circunstância esta que servia de cabeça de ponte para as arremetidas dos que julgam e pregam a desnecessariedade da reforma agrária. Assim, os dados oficiais do Censo de 50, registrando os novos rumos que os imóveis rurais, no que diz respeito às respectivas áreas, vem tomando, carregam o mérito de lançar por terra os argumentos mais possantes que armavam os opositores da reforma, e, ainda mais, mudam o sinal desses argumentos, que de negativos passam a positivos, para os reformistas. Com efeito, se a tendência para o aumento do número de propriedades rurais, principalmente das médias, constituía um fator contrário aos fundamentos reformistas, é lógico que a inversão dessa tendência há de servir como instrumento de gume oposto.

Apenas os Estados de Alagoas, Paraná e Rio Grande do Sul conservam a tendência anterior, eis que a redistribuição da propriedade continua em ritmo crescente. Isto, entretanto, deve ser encarado como um fato isolado e normal: entre muitos Estados, alguns sempre contribuem para formar a exceção.

No que tange ao arrendamento, de 1920 a 1940 ocorreu um aumento percentual de 849%; de 377, que era o

seu número naquele ano, passou a 221.506, a maioria dos quais do tipo denominado de curto prazo, que é, sem dúvida, um dos fatores responsáveis da economia predatória.

Procedamos, em seguida, à análise de uma série de acontecimentos e circunstâncias, que, decisivamente, contribuem para elevar à tona da compreensão os fundamentos avaliadores da reforma.

De 1950 a nossos dias, registramos acontecimentos no interior do País até então desconhecidos de nossa história social. Foram verdadeiros levantamentos armados em Porecatu, no vale do rio Doce e no Triângulo Mineiro, promovidos pela população rural em torno de questões de terras.

Novos são os fatos, mas velhos são as causas que vêm agindo de longa data e só agora apresentaram consequências, e isto porque a nossa massa rural, sabidamente humilde e ordeira, está chegando a um ponto de real angústia e saturação.

Essas velhas causas são encontradas na nossa estrutura agrária. Uma comparação com as de outros países civilizados será bastante ilustrativa. Tomemos, por exemplo, para termo de comparação, os Estados Unidos e a França; o primeiro, porque tem uma área mais ou menos equivalente à nossa, e o segundo, porque possui uma população quase igual à do Brasil. Os dados referir-se-ão ao censo de 1940, o último que publicou elementos referentes à nossa estrutura agrária. Além disso, é sabido que, de lá até hoje, esta estrutura não se modificou substancialmente, exceto no que diz respeito a uma maior aglutinação das propriedades.

Estabelecimentos Agrícolas

Brasil		
N.º	Área (ha)	
1.900.000	200.100.000	
E. U. A.		
N.º	Área (ha)	
6.100.000	429.000.000	
França		
N.º	Área (ha)	
5.600.000	53.000.000	
Área Média das Propriedades (ha)		
Brasil	E. U. A.	França
105,2	70,3	9,4

Observação: no Brasil, em face dos primeiros dados fornecidos pelo Censo

de 1950, pode-se prever um aumento na área média das propriedades, eis que se registra, a partir de 1940, uma tendência para a reaglutinação da propriedade rural.

Da análise desses dados chegamos ao seguinte resultado:

- a) Brasil: caracteriza-se pelo latifúndio;
- b) E.U.A.: singulariza-se pela média propriedade;
- c) França: personaliza-se pela pequena propriedade.

Uma comparação entre os valores das respectivas produções virá colorir os contrastes e desnudar os erros.

No ano de 1939, o valor total da produção foi de 156 bilhões de cruzeiros para a República norte-americana, de 62 bilhões para a França e de 8 bilhões somente para o Brasil. Transformando este valor na produção por pessoa permanentemente ocupada, vamos encontrar respectivamente ..... Cr\$ 14.000,00 (E.U.A.), Cr\$ 8.750,00 (França) e Cr\$ 756,00 (Brasil) por pessoa-ano. A produção unitária dos três países em questão, na mesma ordem, é de Cr\$ 360,00 (E. U. A.), Cr\$ 1.160 (França) e Cr\$ 40 (Brasil) por hectare cultivado.

Os números relativos ao valor da produção indicam que a França, como típico país de agricultura intensiva, tem um rendimento por hectare muito mais elevado que os outros dois, ao passo que os Estados Unidos, em virtude da sua mecanização em alta escala, sobressai no valor total da produção e na produção "per capita".

A posição obscura que ocupa o Brasil nesta comparação vem demonstrar que, embora sendo ele um país de lati-

fúndios, a exploração da terra se faz segundo processos empíricos, rotineiros e extensivos. Em outras palavras, a grande maioria das nossas propriedades agrícolas ainda não atingiu a fase capitalista de sua evolução. Nossa agricultura padece de muitos males, principalmente de absoluta falta de assistência técnica. Haja vista que, no Brasil, há um agrônomo para

cada 867 propriedades, o que, traduzido em área, significa um agrônomo para cada 90.637 hectares! O que se constata em relação à lavoura em geral reflete-se de maneira bem significativa em cada um dos nossos principais produtos alimentares. A tabela abaixo faz um confronto na produção de alguns deles, entre o Brasil e o resto do mundo.

Unidade: 100 kg por ha	Mundo (média)	Brasil	O maior produtor
Arroz (em casca)	16,7	14,7	36,9 (Japão)
Batata	103	44	225
Milho	15,2	13,2	33,3
Trigo	10	8,7	19,4

Que conclusão tiramos deste pequeno quadro que representa os quatro produtos agrícolas fundamentais para a alimentação do gênero humano? Verificamos, com tristeza, que o Brasil está do lado negativo, isto é, sempre tendendo a fazer baixar a média da produção mundial.

Há algo ainda mais alarmante do que isso: a nossa produção não é, apenas, baixa. Devido às práticas agrícolas irracionais, os rendimentos, além de baixos, são, muita vez, decrescentes, em consequência do esgotamento das terras. Assim por exemplo a nossa produção de arroz que, segundo o censo de 1920, era de 15,6 quintais métricos por hectare, diminuiu para 14,7 quintais no censo de 1940.

A queda nos rendimentos da produção de milho ainda foi mais espetacular: em 1920, era de 2.040 kg por hectare e baixou para apenas 1.320 kg por hectare, em 1940.

As safras mingam, ao mesmo passo que nossas terras atingem a exaustão. De acordo com a primeira estimativa feita pela Seção de Conservação do Solo, do Instituto Agronômico de Campinas, sobre o desgaste do solo por erosão, apurou-se que o Brasil perde, anualmente, a astronômica cifra de 500 milhões de toneladas de solo agrícola. Para se fazer uma ideia do que representa esta sangria perene, ininterrupta, basta dizer que esse volume de terra corresponde à carga de uma composição ferroviária que, sem solução de continuidade, desse seis voltas ao globo terrestre na latitude do equador!

Toda esta terra, que é assim carregada para os rios e, por estes, ao mar, corresponde aos horizontes superficiais do solo, justamente aqueles mais ricos em húmus e os que são mais necessários à lavoura.

Não são, contudo, nem a baixa produtividade dos nossos campos, nem o rápido esgotamento das nossas terras, a causa primeira desta iniquização

que estamos começando a sentir no Brasil rural. O fenômeno mais grave que se verifica a esse respeito é o monopólio da terra: dos 10.000.000 de pessoas empregadas, no Brasil, em atividades agrárias, só 18% são proprietários!

Os outros 82% formam aquela massa nômade, miserável, que perambulou de fazenda em fazenda à procura de melhores condições de trabalho e dos quais uma pequena parte vai formar e engrossar as favelas urbanas.

Nestas condições, sem se modificar a estrutura agrária do nosso país, é inútil fazer leis de proteção à lavoura ou de fomento da produção, visto que estas só irão beneficiar a minoria muito limitada e não surtirão os efeitos que delas se deveria esperar. Por outro lado, será igualmente inútil dar ao país um corpo de leis visando a extinção das favelas, a limitação do crescimento dos núcleos urbanos e o barateamento do custo da vida. Tudo isso resulta direta ou indiretamente da nossa estrutura agrária obsoleta, semi-feudal. É preciso, portanto, transformá-la dentro de um prazo curto, e isto só pode ser feito por uma reforma agrária integral e objetiva.

Quando nos referimos à reforma agrária, não temos em vista, uma abolição total da grande propriedade. Mesmo o latifúndio da agricultura e criação extensivas, ainda há de perdurar por muitos anos, séculos talvez, nas regiões mais afastadas do interior do país, longe das vias de comunicação. Tampouco as "plantations" que são grandes empreendimentos capitalistas simultaneamente agrícolas e industriais, que se destinam a exportar produtos agrícolas industrializados de alto valor nos grandes mercados nacionais e estrangeiros, terão a temer da reforma ora proposta.

Devemos isto sim, abolir o quanto antes, os latifúndios improdutivos ou pouco produtivos situados nas proxi-

midades dos mercados consumidores e das principais vias de comunicação, do que resultará um aumento geral da produção, não só pela elevação do número de produtores como também pela maior possibilidade de adoção de nova e melhor técnica de trabalho agrícola. O aumento no volume da produção determinará, pela ação normal da lei da oferta e da procura, necessariamente ajustada e corrigida pela ação intervencionista do Estado, a queda dos preços. A redução no custo de produção possibilita, no mercado interno, as seguintes consequências: acrecentamento da capacidade aquisitiva do povo, melhores padrões de vida, aumento nos níveis dos salários reais, aumento dos negócios e maior circulação de riquezas, tendência para um equilíbrio menos instável nos índices do custo de vida, etc. No mercado externo, a desonerção progressiva dos produtos gravosos, a melhor possibilidade de concorrência na paridade internacional, a posição mais vantajosa para conquista de novos mercados, menor oscilação na balança comercial, menor dependência com relação às depressões cíclicas de origem externa, etc.

Temos vivido ao sabor de uma desorientação crônica. No correr do último conflito mundial não reequipamos nossa máquina produtora, que foi tremendamente desgastada; daí resultou um grave empobrecimento econômico, processado "pari passu" com um enriquecimento financeiro, à ordem e conta dos saldos da balança comercial com o exterior. A quantidade de bens disponíveis ao invés de ser aumentada, caiu verticalmente. Atravessamos, então, uma fase dominada pela projeção atávica do mercantilismo. Logo depois, o saldo foi delapidado por uma importação desabusada e sem critério, caímos no *deficit* e a produção continuou desavarelhada. Malbaratamos em luxo o patrimônio-divisas que acumulamos à custa do desgaste da máquina produtora.

Necessitamos, tão urgentemente quanto possível, criar em nosso meio rural uma classe média dominante, formada de pequenos e médios proprietários, os quais deverão constituir, ao mesmo tempo, os produtores de alimentos em quantidade suficiente e a preços razoáveis para o abastecimento dos centros industriais e comerciais, e os consumidores, dotados de regular capacidade aquisitiva; de grande parte dos produtos industriais manufaturados no País. Tal transformação erradicará, do plano econômico, os desentendimentos e rivalidades entre a agricultura e indústria, principalmente no setor mão-de-obra, assim como permitirá, no ângulo político, a consolidação da verdade democrática, pela superação do "coronelismo", que, no dizer de Vitor Nunes Leal, em sua sugestiva obra "Coronelismo, Enxada e Voto" — "é antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado tem conse-

guido coexistir com um regime político de extensa base representativa".

Notável importância para o encaminhamento do problema agrário apresenta o estudo das relações entre a agricultura e a indústria. Dentre outros Humberto Basios em "Posição Econômica do Brasil", versa o assunto com arguta felicidade. Este ilustre economista, após afirmar que "é um engano pensar, como saliente em livro anterior, que agricultura deve ser aparelhada antes da industrialização", transcreve, endossando, os seguintes trechos do "Estudo Econômico da América Latina", organizado pela Cepal: "Num país onde os termos dos problemas do desenvolvimento econômico se apresentam assim, a siderurgia moderna, coraroposta aparentemente a agricultura primitiva, constitui, na realidade, o passo prévio essencial para transformar o trabalho da terra e elevar sua produtividade. A noção de que é preciso primeiro melhorar a agricultura e, a seguir, desenvolver as indústrias leves, e só então pensar nas indústrias pesadas inabituáveis para a capitalização, não passa de um simples esquema mental, que a realidade histórica frequentemente contradiz. Veja-se, como exemplo, o caso dos Estados Unidos. Ali o progresso técnico da agricultura não precedeu ao da indústria. Pelo contrário: o desenvolvimento da indústria forçou, de maneira marcante, a mecanização da agricultura, subtraindo-lhe potencial humano. E para mecanizar a agricultura, contou-se com o desenvolvimento prévio da siderurgia e das indústrias de bens de capital dela derivadas".

Não temos dúvida sobre a verdade contida nessas observações, quando vistas e recebidas em tese. Evidentemente, o detalhe de sua aplicação a outros países reclama o ajuste de "mutatis mutandis", principalmente o Brasil, cuja estrutura econômica apresenta características personalíssimas.

O setor agrícola é fundamental. Todo desfalque que se lhe imponha, há que ser preparado, sob pena de catástrofe. Quando se lhe furtam forças, sem substituição por formas sucedâneas, as consequências são calamitosas, como vem ocorrendo entre nós desde a data que marcou o início da industrialização. Do organismo rural para o urbano vem-se carregando ponderável contingente de braço humano, sem a necessária e indispensável contrapartida da melhoria dos níveis técnicos dos trabalhos agrícolas.

O certo é que os braços excedentes se desloquem dos campos para as cidades; mas, tal só pode ocorrer quando a agricultura estiver organizada de acordo com os métodos modernizados de trabalho. A não ser nesta situação, os prejuízos advirão, fatalmente. Um estudo comparativo entre as modificações populacionais e as variações proporcionais da produção agrícola demonstra a veracidade de nossa afirmativa.

## MOVIMENTO DA POPULAÇÃO E VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO DE ALGUNS GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE

(Arroz, batata inglesa, feijão, mandioca e milho)

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANOS	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	Índice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942 .....	574	100		
1943 .....	574	100		
1944 .....	574	100		
1945 .....	574	100		
1946 .....	574	100		
1947 .....	447	77	359.125	119.219
1948 .....	335	58		
1949 .....	386	67		
1950 .....	394	68	75%	25%

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANOS	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	Índice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942 .....	2.447	100		
1943 .....	2.447	100		
1944 .....	2.447	100		
1945 .....	2.447	100		
1946 .....	2.447	100		
1947 .....	3.032	123	345.676	646.951
1948 .....	3.139	128		
1949 .....	3.247	132		
1950 .....	3.365	137	38%	62%

## ESTADO DE SÃO PAULO

ANOS	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	Índice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942 .....	2.694	100		
1943 .....	2.694	100		
1944 .....	2.694	100		
1945 .....	2.694	100		
1946 .....	2.694	100		
1947 .....	3.176	118	1.701.145	361.144
1948 .....	3.196	123		
1949 .....	3.126	115		
1950 .....	3.538	130	82%	18%



A análise comparativa desses quadros leva as seguintes conclusões:

1 - Há uma relação de causalidade entre o decréscimo da produção ou o seu menor aumento e o crescimento mais acentuado da população urbana, relativamente à rural;

2 - Há uma relação inversa quando o acréscimo e decréscimo operam em sentido contrário;

3 - A intervenção dos recursos técnicos funciona como corretivo nas variações das relações anteriores.

No Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo passo que a população urbana acusa um aumento da ordem de 75% e a rural, apenas de 25%, a produção experimental, quando analisada no plano da proporcionalidade, uma queda vem.

Já no Rio Grande do Sul, o fenômeno foi inverso: o crescimento pronunciadamente superior da população rural é acompanhado por um movimento ascendente dos índices produtores.

Em São Paulo, vamos localizar os efeitos corretivos da técnica, da melhor organização do trabalho agrícola. No que pese o ritmo de crescimento da população urbana ter sido mais de quatro vezes superior ao da população rural, a produção agrícola aumentou. Além do elemento "melhor técnica", em cuja aplicação o Estado bandeirante carrega o primado, concorreu, também, para esse fato, a queda da produção cafeeira, em favor de uma mais acentuada policultura, o que permitiu o desvio de considerável contingente humano para os setores em terra.

De tudo isto podemos concluir que a agricultura só poderá dispor de excedentes quando tiver a técnica integrada em seus métodos de trabalho; enquanto isto não acontecer, o desvio de braço da lavoura deverá ser contabilizado como "deficit", o qual, é verdade, pode ser transformado em duplo "superavit", pela atuação da reforma agrária: as melhores condições sociais e técnicas do trabalho rural permitirão um considerável aumento no rendimento "per capita" e, em consequência, trarão se formando os excedentes, que serão desviados para a indústria.

Seria, de fato, desperdício manter-se grande número de operários onde uma quantidade menor e suficiente para produzir resultados maiores. Todavia, na ausência de equipamentos e de fertilizantes, o trabalho adicional do homem na lavoura só poderá ser admitido como superfluo se partirmos do pressuposto de uma população muito densa. Nesse caso, a saída de pessoas não afetaria a capacidade de produção. Mas, no Brasil, a densidade de população, na zona rural, é, geralmente, fraca e por falta de equipamentos mais aperfeiçoados, a contribuição humana, em quantidade, é mais importante do que pode parecer à primeira vista.

A ausência de equipamentos agrícolas exige um número elevado de braços na zona rural. Nestas condições, há menor flexibilidade para o aumento da produção agrícola quando se verifica uma diminuição no ritmo de crescimento da população rural" (Conselho Nacional de Economia - Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil - 1952).

Fraca densidade populacional rural, inexistência de recursos técnicos, carreamento de braços para a indústria, produção "per capita" baixíssima, eis os fatores que vêm conspirando contra o progresso do campo no Brasil e para cuja eliminação se faz mister instaurar o processo reformista.

A subtração do braço agrícola pela indústria cria, como tivemos oportunidade de frisar, a par de um maior desequilíbrio imediato, pela queda da produção rural, a necessidade de compensação, pela melhoria técnica. Há quem afirme que não fóra isto a agricultura haveria de permanecer travada pelo primarismo. O estado de necessidade imposto pelos

movimentos migratórios em favor da "urbe" é que enseja e acelera a marcha pela conquista da técnica. Tal mérito, de fato, não se pode negar ao fenômeno da fuga do campo, quando este abriga um contingente humano muito superior ao urbano, o qual apresenta índices produtores baixos.

POPULAÇÃO AGRÍCOLA DO MUNDO (1949)

Regiões	% da população agrícola
América do Norte ....	20%
América do Sul .....	60%
América Central (Inclusivo México) ....	70%
África .....	74%

Na América do Sul o Brasil é um dos países que apresenta mais alta proporção de pessoas ocupadas nos afazeres agrícolas: 65%. Portanto, 5% acima da média.

As nações altamente desenvolvidas e cujos níveis de capacidade produtiva são excepcionais, apresentam, como, v. g., os Estados Unidos e o Canadá (América do Norte), uma proporção mínima da população economicamente ativa ocupada na agricultura. Ora, como estamos com cêrca de 65%, e com uma produtividade mínima, resulta claro que os setores rurais estão a exigir uma completa reforma. A nossa produção por homem-hora é tremendamente baixa, não escapando dessa norma a produção por hectare. Esta explica-se pelo irracionalismo, pelo emprego de processos predatórios, pela agricultura de mineração, extrativista. Aquela encontra razão de ser nos seguintes fatores:

- a) ínfima utilização de recursos energéticos mecânicos;
- b) insuficiência técnica;
- c) composição e qualidade das forças humanas empregadas na agricultura.

Sendo exaustivamente conhecidos os fatores mencionados nas alíneas a e b, apenas expenderemos algumas considerações em torno daquele mencionado em último lugar.

Segundo o Recenseamento de 1949, eis a composição da população em atividade na agricultura:

Homens:	
Até 14 anos .....	1.542.772
Acima de 15 anos .....	5.176.063
Mulheres:	
Até 14 anos .....	1.066.641
Acima de 15 anos .....	2.375.068
<hr/>	
10.159.545	

Dessa mescla, onde intervêm forças de todas as proporções, resulta um rendimento médio de trabalho muito baixo, e isto, notadamente, sem levar em conta o permanente estado de subnutrição e desgaste orgânico do nosso homem rural. Tomemos como padrão o rendimento médio do homem de 15 anos e mais (adulto): a mulher adulta apresenta um rendimento médio igual a dois terços dele, e os menores de 14 anos, igual a um terço. Sendo assim, o rendimento de 100 pessoas equivale ao de 75 homens de mais de 15 anos. Logo, aqueles dez milhões de indivíduos ocupados na agricultura, representam, em verdade, pouco mais de sete e meio milhões.

Considerando que cada homem-ano produz 180 kilowatts-hora, vamos encontrar um total de, aproximadamente, 1,4 bilhão de kilowatts-hora, por ano. Nossa disponibilidade energético-humana rural, no que pese a grande percentagem populacional ocupada nas atividades agrárias, é, pois, muito exigua. A reforma agrária, além de inúmeros outros ato-

res, re-justará este, ao qual dedica atenção especial, principalmente nos setores técnico e social.

A técnica encontra, entre nós, resistências típicas. Assim, no campo da mecanização, de importância básica, a abundância de terras combinada com a agricultura itinerante e a de mão de obra, conspiram contra a aquisição de maquinarias, cujos preços são dos mais altos.

Informado nesta situação é em outras já aludidas, podemos formular a seguinte lei: do mesmo modo que as restrições na importação ensejam o incremento da produção interna, as restrições, pelo carreamento do braço do campo para a cidade, auxílio, pela criação do estado de necessidade, à mecanização agrícola. Isto, como dissemos em outra passagem, quando seja possível ao agricultor adquirir a máquina.

De 1920 a 1940 a população ativa registrou os seguintes índices de crescimento:

- a) na agricultura: 18%;
- b) na indústria: 169%.

No mesmo período o volume físico da produção acusou um aumento de mais de 60%. Houve, portanto, um apreciável acréscimo na produção "per capita", o que só poderia ter sido obtido em função de melhorias nos padrões energético-mecânicos. Registrou-se, portanto, no período em causa, aquela compensação, que dissemos imprescindível à existência do equilíbrio entre indústria e agricultura. Esta só pode ceder energia humana aquela, quando conseguir a indispensável contrapartida em energia mecânica. Mas, como o fato se processa naturalmente, eis que a indústria oferece melhores condições aos trabalhadores, ocorre um desequilíbrio, que se vai agravando até que a agricultura consiga eliminá-lo através da aquisição de compensações mecânicas. Este desequilíbrio constitui o fato em grande evidência no Brasil. Para erradicá-lo, ou, pelo menos, para minorá-lo, cunhar-se fornecer armas às atividades urbanas, as quais virão por intermédio da reforma agrária.

Nesta seqüência de considerações, podemos situar a reforma agrária como um dos instrumentos eficazes de facilitação do processamento e incentivo da industrialização. Não foi por outra razão que a recente Lei da Reforma Agrária decretada na Guatemala inseriu, logo no art. 1.º, como um dos objetivos visados "preparar caminho para a industrialização de Guatemala".

Realmente, o organismo industrial reclama, inicialmente, como pressuposto, uma base de estabilidade mínima agrícola e, depois, progressivamente, à medida que se expande, o desenvolvimento técnico e racional dessa base, para que seja possível a formação de excedentes energético-humanos, que lhe são indispensáveis.

As forças produtivas nacionais só serão libertadas e liberadas, para servirem os fins da industrialização ampla e compatível com as nossas necessidades de nação que tem sede de crescimento, o dia que a reforma agrária se tornar uma realidade.

Em toda e qualquer sociedade portadora de um contingente razoável de civilização, o grande volume de comércio faz-se entre os centros urbanos e rurais, num plano de reciprocidade de benefícios e vantagens. A cidade, até certo ponto, pode ser conceituada como a resultante da prosperidade do campo; porém, depois de constituída, cria novas possibilidades de progresso para o mesmo que, via de regra, passa a ser tributário, mas, sem deixar de ser base de sua sustentação. Entre nós os governantes, de há muito, olvidam essa verdade, tanto que os favores da administração, da organização crédito-financeira, da legislação, dos instrumentos sociais estão concen-

trados na "urbe". Já se disse que isto acontece porque o eleitor vota, é dominado pelo urbano... E quem manda é a política do voto.

Dêsse tratamento desigual, dessa ausência de entendimento entre economia urbana e economia rural resulta a anemia do mercado interno, fonte primeira de excessos maiores males.

Uma das características das países desenvolvidos é a dispensa de especial proteção governamental ao produtor rural, dado que:

a) estão em jogo atividades de base condicionantes da própria existência da nação;

b) os ruralistas compõem um grupo que, normal e permanentemente, se situa em situação de inferioridade nas relações e interações com os demais grupos sociais.

A política protecionista da cidade, em detrimento do campo, leva a massa rural à exaustão da capacidade de renúncia, o que acarreta o sub-consumo geral, inclusive e principalmente dos artigos industriais. O sub-consumo, por sua vez, determina a sub-produção, a qual obriga, por parte da população urbana, no que tange aos produtos alimentares, o sub-consumo e a sub-alimentação. Daí a sub-organização, sub-técnica, sub-educação, sub-industrialização, sub-cultura, ou, em suma, no plano econômico, uma sub-economia e no plano político, uma sub-democracia. Vivemos, permanentemente, em um regime de colonização gericitar, alicerçada em um duplo desgaste:

- a) do capital-terra;
- b) do capital-homem.

Não foi por outro fundamento que uma das conclusões da "Primeira Mesa Redonda da Conservação do Solo" denunciava: "2 - Os nossos agricultores têm sido forçados a utilizar a terra explorando-a mais que a cultivando, em consequência dá inadequada organização social e econômica em que nos encontramos".

Na mesma gama, Péricles Madureira de Pinho, em seu opúsculo "Notas à Margem do Problema Agrário", escreveu: "O proprietário, o empregador, digamos, já de há muito vem sofrendo crise econômica sem precedentes, a ponto de viverem os titulares da agricultura e da pecuária sob assistência financeira do Estado, a princípio beneficiados pela redução de suas dívidas (Reajustamento Econômico) e agora, num regime de moratória e liquidação dos antigos débitos. Todas essas circunstâncias devem ser consideradas ao estudarmos uma reforma agrária com o empregador economicamente débil e empregado em condições de vida quase miseráveis".

Em aludindo à moratória, seria interessante observar que os Bispos da Província do Paraná, após salientarem que o objetivo da reforma agrária deve ser duplo, ou seja, "garantir a um grande número de trabalhadores rurais a propriedade da terra e garantir aos assalariados rurais uma retribuição justa, dentro das normas do salário mínimo e familiar", concordaram em que "o governo, através das moratórias tem perdido ótimas oportunidades para a reforma: ao invés de salvar o fazendeiro, assumindo responsabilidade em parte da dívida, ele poderia ficar com toda ela e executar o fazendeiro, discriminando. (D. Geraldo de Proença Sigaud, S. V. D. - Reforma Agrária)".

Urge reorganizar a economia agrária da Nação. Só assim poderemos alargar o mercado interno, ponto originário de todos os males, eis que se liga, diretamente, ao nível de nossas vendas básicas, ou seja, da-

que as rendas que alicerçam todas as demais.

O meio, o instrumento para isto é a reforma agrária, que virá reanjar a estrutura agrária aos imperativos de nossa realidade social e econômica, política e jurídica.

#### CAPÍTULO V O PROJETO

Há um problema agrário. A necessidade de resolvê-lo reveste a condição de um verdadeiro imperativo, que, usando linguagem Kantiana, pode ser designado "categórico".

A solução é a reforma agrária. Cumprir equacioná-la. Daí o presente projeto.

A situação aflitiva e angustiante das massas camponesas de há muito nos comove e ocupa a primeira pauta de nossas preocupações. Salvo o raciocínio pelo absurdo, não se pode acreditar no desenvolvimento, no progresso, na riqueza de um país em que sessenta e cinco por cento da população ativa vive na mais franciscana das misérrimas. Esta é a realidade nacional. O campo paga o elevado tributo imposto pela desorientação política e pela consequente desorganização econômica. A cidade, também já vem sentindo as consequências desse estado de coisas. A Nação caminha desorientada aos espasmos das crises que de um regime de periodicidade passam àquele denominado crônico.

O racionamento, contingência de um estado excepcional, em regra, de guerra, vai se tornando uma perigosa constante na tábua de valores da vida econômica nacional. O Estado, em regime de crescente hipertrofia, intervém faminto e desesperado, em quase todos os setores de atividades, às solicitações do imprevisto e sempre e apenas portanto a medicina de emergência. É o sistema da caça. É o esplendor da política de patrimonios. É a advocacia casuística.

Não há planos. Nem sequer lógica. Não há seletividade nem hierarquização dos problemas nacionais, em função de suas respectivas importância e urgência. O intervencionismo está pulverizado através de uma dispersividade assustadora.

O assalariado ganha mais e tem menos; o pequeno burguês proletariza-se; a classe média sustentáculo do regime, vai desaparecendo. As rendas vão se concentrando em um número cada vez menor de magnatas, de cujo esplendoroso luxo as demais classes vão se tornando tributárias.

O Estado fracassa reiteradamente em seus propósitos de conseguir um equilíbrio social menos instável, por meio de um mecanismo que permita uma distribuição mais equitativa das rendas sociais. Os beneficiários desse "status quo" formando uma minoria compacta e coesa, procuram minar por todos os modos as tentativas de solução apresentadas pelo governo e as classes desamparadas já mergulhadas na descrença, não colaboram.

Mistério se faz recuperar a confiança do povo. Para tanto será necessário e suficiente que o governo dê provas de ter reencontrado a linha da superior orientação da exata medida, da seletividade de fins e de hierarquização das soluções dos problemas dos trabalhadores.

Um dos pontos básicos do mal estar social e econômico, que nos amina e castiga se encontra, como já tivemos oportunidade de demonstrar, com argumentos e fatos inelutáveis, na estrutura agrária. Os defeitos e vícios desta retratam o pecado original de nosso desequilíbrio sócio-econômico. Resolver o problema agrário, em termos viáveis e passíveis de execução prática, eis o meio para recuperar o ponto de maior segurança na linha instável da dinâmica do equilíbrio nacional, eis o instrumento para erradicar do espírito

do povo o vírus da descrença e até da revolta.

Antônio Queiroz do Amaral (A Reforma Agrária na Prática — tese apresentada à Primeira Mesa Redonda da Conservação do Solo) abordando o assunto, assim escreveu: "Podemos, sem medo de errar, afirmar que com os atuais recursos da ciência, a reorganização agrária mundial estará assegurada no momento em que os homens se convencerem de que esse problema já adquiriu importância primordial, não podendo mais ser adiado para épocas futuras. Esta é a realidade. O problema agrário precisa ser resolvido imediatamente. E a razão dessa urgência baseia-se mais em motivos sociais do que técnicos".

Sérios obstáculos, entretanto, conspiram contra a reforma. Desses, o mais grave é a extrema complexidade que a caracteriza. Nela estão presentes elementos de todos os tipos, naipes e linhagem. Difícil é dizer se em sua composição predominam os fatores sociais, ou os econômicos, ou os políticos.

Não é de hoje que acalentamos o supremo ideal de apresentar uma solução objetiva e viável para o problema agrário. O conhecimento pessoal, pelo contato diuturno, da situação miserável em que se encontra o homem do campo, um verdadeiro concerto de renúncias, fez nascer e desenvolver em nosso ser uma paixão acendrada. Dos contatos construímos observações e dezas, aliadas ao estudo e à análise defluímos uma doutrina, u'a maneira própria de encarar a matéria. Com o correr do tempo fomos atingindo as conclusões parciais e agora, no momento decisivo de traduzir o patrimônio acumulado em linguagem legislativa, procedemos a uma revisão geral e assentamos o ponto de vista final que, adiantemos, sofre duplo condicionamento:

a) as possibilidades da atual conjuntura da Nação;

b) o estágio de nossos conhecimentos, que pode e deve evoluir.

Assim, chegamos à fórmula em que se contém o presente projeto.

Consultamos a legislação estrangeira, mas evitamos o recurso à transplantação pura e simples de Institutos alienígenas.

O núcleo de nossas preocupações esteve sempre debruçado sobre a realidade nacional, atento às suas exigências, às suas necessidades e até aos seus melindres.

Tanto quanto possível procuramos ajustar as vestes legais ao corpo dos fatos, no que pese suas extremas irregularidades, objetivando conseguir um diploma talhado à imagem e semelhança de nossa mais atuante realidade sócio-político-econômica. Ela é móvel, desuniforme, variada por excelência. Inrústica em um vasto território continental, submetida a regiões climáticas, oro-geográficas e geofísicas, diversos, — eclodindo de uma raça demitida por nuances infinitas de caracteres diferenciais, a realidade nacional não poderia deixar de ser o retrato de corpo inteiro da variedade, porém, na unidade Emergente dessa realidade, a estrutura agrária carrega essa herança.

A tal respeito o Deputado Daniel de Carvalho, quando Ministro da Agricultura escreveu: "Não existe no Brasil uma estrutura agrária homogênea que constitua extensão contínua mas um mosaico de estruturas regionais, que forma arquipélagos econômicos, com suas características próprias e seus problemas peculiares", aduzindo logo após "O que dá unidade ao todo, caráter de sistema orgânico, é o fato de serem economias complementares e intercomunicantes, com a predominância de processos comuns e de certas explorações básicas para a alimentação do povo, tal como milho, mandioca, feijão, legumes e animais domésticos"

(Revista Brasileira dos Municípios n.º 7; julho-setembro de 1949).

A sugestiva imagem do "mosaico e estruturas" pode, em muitos casos, ser levada a extremos, se concentrarmos sobre o localismo, uma das muitas partes autônomas em que se fende o regionalismo.

O projeto, tanto quanto possível, se compadece com essa mobilidade singular, sem prejuízo de sua indispensável unidade orgânica e sistemática. Se o atendimento dessas diferenciações, dessas irregularidades importasse em rompimento da unidade lógica do sistema do projeto, prejudicado estaria o trabalho, ou, mais ainda, estaria condenado.

Domina a proposição, do primeiro ao último dispositivo, o fio lógico de um objetivo, ponto de concorrência das linhas direcionais que simbolizam os meios postos em prática para atingi-lo. Inúmeras são as suas partes componentes, porém, todas elas estão necessariamente, entrosadas e ordenadas à prossecução de uma finalidade estrutural bem delimitada.

Podemos definir o projeto, à semelhança da realidade de nossa estrutura, agrária, como a variedade na unidade. Nêle, todos os preceitos têm um ponto de referência de cúpula, isto é a realização da reforma agrária, e diversos pontos de referência intermediários, subordinados e obedientes àquele, sob o império rígido das balizas da sistemática.

Tomando como ponto de partida a concretização da política agrária, da qual a reforma é instrumento de atuação, e fixando os pressupostos básicos, as definições fundamentais, vai o projeto progressiva e sistematicamente, abrangendo os setores relativos à estruturação do Órgão Administrativo Federal incumbido dos trabalhos de orientação, execução e supervisão, tendo o cuidado de criar-lhe bases financeiras hábeis até à convocação e realização da Convenção Nacional de Reforma Agrária, através da qual se estabelecerá o acordo entre a União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios sobre o "modus faciendi" da reforma; depois, penetra a parte segunda, que inicia pelo Plano Geral da Reforma, que especifica as finalidades, dispõe sobre as terras, regula a desapropriação e o valor do imóvel rural, delimita as bases do Loteamento, da Distribuição de Terras, esta, pela Venda, pelo Arrendamento Comum e Especial e pela constituição de Centros Agrícolas, regulamenta a Locação Rural e a Parceria Agrícola, institui normas tuteladoras dos Trabalhadores Rurais, assenta as bases gerais da Assistência, que é destrobada nas Assistências Social, Técnica e Financeira, concluindo pelo fecho das Disposições Especiais e Finais, tudo em uma sequência lógica, dentro de um escrito de sistema, tendente à realização desse magnífico "desideratum", que a proposição, em seu pórtico, assim enuncia: "revisão e reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando a valorização do trabalhador do campo e o incremento da produção mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, a melhor organização e extensão do crédito agrícola e o melhoramento das condições de vida da população rural. (Art. 2.º)

A utilização da terra depende, direta, ou indiretamente, dos seguintes fatores: qualidade do solo, condições climáticas, localização das terras, densidade populacional, tipo tradicional de utilização, grau de disponibilidade de capitais, capacidade técnica dos agricultores, extensão do mercado interno e posição dos produtos agrícolas nesse e no mercado externo, política fiscal, sistema legal de amparo aos trabalhadores, grau de concentração da propriedade fundiária, tratamento governamental, política financeira e de crédito, condições gerais de comércio,

facilidades transportadoras, regulamentação da exploração do solo, estágio do desenvolvimento industrial, padrões educacional, cultural e alimentar do povo e política econômica do Estado. Dêstes fatores, os que são modificáveis pela intervenção das forças humanas estão presentes no projeto necessariamente ajustados ao desempenho dos fins de uma política agrária, compatível com as nossas necessidades de país novo e em fase de pronunciada expansão.

No correr desta justificativa iremos abordando os principais tópicos do projeto, incursionando com maior penetração em seus institutos basilares, fundamentando os critérios adotados, demonstrando a razão da diretriz perfilhada e, em suma, expondo as razões responsáveis pela política que o norteou. Antes do mais, convém esclarecer que esta, ao delinear o roteiro mestre da reforma, teve sempre em vista duas condições angulares: viabilidade e exequibilidade. Por isto mesmo esteve todo o tempo contida no círculo da realidade nacional. As concessões de natureza demagógica foram rejeitadas. O projeto reforma, renova, ajusta e inova, porém, sem perder de vista as possibilidades de conjuntura. Tudo o que nele se contém nos parece, salvo melhor juízo, plenamente realizável, da mesma forma que a sua realização, julgamos, trará a solução para os problemas nacionais, de base, que são as condições resolutivas de nosso progresso econômico e social.

Sobre a importância do assunto expressou-se com rara felicidade o renomado municipalista Rafael Xavier, quando proclamou: "Senhores, a inteligência brasileira é convocada hoje em dia para uma campanha que equivale, quanto aos motivos emocionais, a campanha abolicionista, porque é também a luta generosa por uma redenção. No século passado eram os escravos que tinham de ser libertados, hoje, trata-se de reabilitar toda uma grande massa de homens para quem a liberdade não tem nenhuma significação — a grande massa brasileira que sofre diretamente, nos campos, ou indiretamente, o abandono da terra e do atraso de nossa agricultura (Revista Brasileira dos Municípios, n. 11 julho-setembro de 1950 — Município — Base da Democracia Rural).

Realmente, a reforma agrária, pelo seu cunho profundamente humano, pela transformação econômico-financeira que virá trazer e pela revolução social de que é depositária, se apresenta como um problema tão apaixonante e avassalador quanto o foi a abolição mesmo porque ela também é abolicionista. Sim, abolicionista das formas feudais de exploração utilização e propriedade da terra, da angustiante miserabilidade que domina a vida do assalariado rural e em geral, de todos os fatores negativos que amaram o desenvolvimento da economia rural brasileira.

#### CAPÍTULO VI

##### A execução da reforma agrária

Domina o Estado brasileiro o mal-sinado sentido paternalista. O filhismo, o nepotismo e outras formas semelhantes infestam a administração pública. O empreguismo e o senecurismo são o prego da "clientela eleitoral". Daí, exatamente, a origem do fenômeno de, em geral, se criar o Órgão para depois engendrar a função. Não raro o objetivo é o cabide de empregos. As despesas públicas com pessoal no Brasil são elevadíssimas.

Ao procedermos à confecção do projeto, estiveram sempre presentes na pauta de nossas preocupações essas contingências, que procuramos, na medida do possível, alistar preliminarmente.

Os trabalhos consequentes à instauração dos processos reformistas exigem, normalmente, um aparelha-

mento administrativo gigantesco, tanto em pessoal quanto em material. Uma máquina potentosa há que ser mobilizada, eis que o problema agrário sofre de gigantismo.

Isto de um lado. De outro, cumpre não esquecer que uma problema, por natur a descentralizando, não poderia, sem evidentes prejuízos e perturbações, ser submetido aos rigores de uma centralização administrativa. O imperativo da extensão geográfica e das diversificações regionais e locais não deveria ser contrariado.

Como disciplinar um sistema administrativo que visse atender, ao mesmo tempo, todas essas imposições e evitar todos esses males?

A resposta vem naturalmente e, até certo ponto, de maneira simples: voltando as vistas para essas células matizes, os Municípios, que, via de regra, vivem no abandono. Naturalmente, pelas suas próprias posições e situações, em contato direto com o problema, são os Municípios os órgãos que reúnem o maior número de condições favoráveis ao melhor desempenho da imensa tarefa em causa. Atender-se-á aos mandamentos da descentralização em seus detalhes extremos, evitar-se-á o paternalismo, que, em regra, é mais possível nos Departamentos de grande concentração administrativa e, o que se apresenta de importância vital, emprestar-se-á vigoroso reforço ao combatido organismo municipal.

Eis um modo objetivo, lógico e inteligente de realizar essa muito pregada, mas, pouco executada, doutrina a que se designa municipalismo.

O nosso Município apresenta origem e evolução singulares. Não nas-

ceu como alguns pretendem, de uma simples fatura e mercadoria importada. A organização político-administrativa é que teve por parteira um diploma transplantado da Europa — as Ordenações. A história do município nacional é a história mesma do nascimento e desenvolvimento do sentimento nativista, do nascimento e desenvolvimento dos anseios de auto-governo, de rebeldia de localismo. O Município brasileiro é, sem dúvida um produto do "genius loci".

Como muito bem esclareceu Océlio de Medeiros, "Em todo caso, é preciso considerar que o país, na sua infância, não poderia deixar de se reger por leis alienígenas, tanto assim que houve a transplantação do sistema de organização. Mas, o que se transplantou foi o sistema de organização municipal. Não foi o Município, porque este é uma instituição mais política, mais humana, mais social e econômica do que legislativa" (Discurso pronunciado sobre a Associação Brasileira de Municípios em 15-3-1946).

Constituiu esta Célula Mater a depositária fiel e o centro de formação e irradiação de nossa vida política, econômica, cultural e social. Era a figura central, o núcleo da vida nacional. Daí João Lúcio de Azevedo ter classificado as Câmaras como verdadeiros Estados no Estado.

Depois dessa fase de esplendor seguiu-se aquela em que as forças locais foram sendo progressiva e permanentemente desgastadas até a quase total exaustão, fato muito bem definido pelo seguinte trecho da obra "Pela Revitalização do Município de Rafael Xavier": "Cada vez que me dedico à análise e interpretação dos fenômenos da vida nacional, maior é a minha certeza de que uma das origens

fundamentais de nosso enfraquecimento econômico, de nossa desordem política, de nosso alarmante analfabetismo, da morbidade de nossas populações, da falta de solução para os nossos problemas vitais — é o esgotamento progressivo e sistemático do Município Brasileiro no decorrer do período republicano.

Vivíamos em um regime "de jure" centralizado, à base de uma ampla descentralização na prática, e, quando passamos legalmente para o regime descentralizado, operou-se verdadeira inversão do sistema federalivo, pois a União e os Estados invadiram, progressivamente, o círculo da natural competência municipal, avocando as funções que lhe deveriam pertencer. Surgiu, assim, a centralização funcional, da qual é consequência a centralização burocrática, que passou a funcionar como uma bomba sugadora da vitalidade municipal, esta entendida em seus valores materiais e humanos. Assinalou o início da malfadada marcha para leste, marcha para o litoral, para as capitais, em detrimento do interior. Com o correr do tempo a consolidação do centralismo foi cavando um abismo entre a suntuária riqueza das capitais e a miséria crescente do "hinterland".

Alberto Torres, em momento de feliz inspiração, escreveu que a nossa evolução nacional seria obra de "arte política". Pois bem, no caso "subspecie" faltou-nos arte e a política esteve ausente.

Debauperada a cidade, estava o campo, por uma relação de causa e efeito de cunho permanente e imediato, prejudicado em toda extensão, já que aquela para este representa, quase totalmente, o mercado interno,

quer no prisma material, quer no espiritual.

A própria organização rural contribuiu para esse estado de coisas principalmente através do regime de usufruto das grandes fazendas, de inspiração feudal.

"Em troca, porém" asseverou Nestor Duarte, "as cidades e vilas sem renda, pobres distarces de vida pública a que falta a própria condição de agências, do que se chama em termo complexo civilização, não poderiam desempenhar a força de influência cultural, de estimulação técnica e de lastro econômico de que não prescindia a vida agrícola. Sobretudo se esta depende dos impulsos e das resultantes da economia comercial e industrial para ganhar transformação e desenvolvimento".

A centralização burocrática e o metropolismo enfático, o fausto das capitais, foram possíveis graças ao legítimo critério de distribuição de rendas, que se estabeleceu desde 1831 e dentro do qual o município não conseguiu um mínimo para manter, sequer, a autonomia que se lhe outorgou. Instaurou-se o centrípétismo financeiro, econômico, político demográfico, social, cultural e técnico.

As pressões do insistente movimento reivindicatório dos municipalistas, o Diploma de 16 de setembro de 1946 melhorou a participação municipal no mecanismo distribuidor das rendas; entretanto, como provam as estatísticas, ainda em muito pouco. Não é por menos que aquele movimento redobrou de intensidade, estando hoje pleiteando uma redistribuição à base percentual, de modo que, independentemente da evolução ou involução dos quantitativos permaneça sempre o mesmo nível nas participações.

Arrecadação Tributária Nacional por Unidades Federadas (% do total)

Antes da atual Constituição (1946)				
Municípios do Interior	Capitais Estaduais	Distrito Federal	Estados	União
4,35	8,45	6,48	31,84	52,64
Depois da atual Constituição (1951)				
Municípios do Interior	Capitais Estaduais	Distrito Federal	Estados	União
6,14	4,16	6,41	35,83	47,71

(Fonte: Rafael Xavier — diversos trabalhos).

Como vemos, a parte pertencente aos municípios ainda é insignificante. Mister se faz melhorá-la, o que, em termos futuros, poderá ser feito por meio de uma reforma constitucional. Por hora, entretanto, se impõe encontrar expedientes que permitam, dentro das balizas da Lei Fundamental, melhorar a situação dos municípios em busca de sua indispensável revitalização o que se apresenta como verdadeira "conditio sine qua non" do desenvolvimento econômico do País.

O projeto de reforma agrária, por suas características dominantes, pode

ser chamado precipuamente municipalista. Não fora assim, estaria fadado, pela própria natureza ao insucesso uma vez que, sem economia urbana não pode haver economia rural estável. São termos complementares em absoluta interdependência. O sistema em proposição busca uma descentralização administrativa e financeira, econômica e técnica, para o que faz do município o núcleo executor da reforma. Recursos financeiros são mobilizados, principalmente pelo retorno à sábia política que deve nortejar a nossa federação ou seja, das unidades federativas maiores para a menor; auxílios técnicos são providenciados, assistência social é delineada,

em suma, todo o aparelhamento de que pode necessitar o município, para o completo êxito na realização da magnífica tarefa que se lhe confia, é posto a sua disposição.

Quando cogitarmos das Comissões Agrárias Municipais demonstraremos como deve funcionar o mecanismo de execução descentralizada da reforma, bem como salientaremos a sua segurança no sentido de evitar as perturbações pelos excessos burocráticos e empregulistas.

Seria trabalho dos mais simples confiar a execução da reforma a um Órgão Central; tudo caminharia ao sabor das preferências atuais dando largas ao centralismo. O sucesso da re-

forma estaria, no entanto, previamente condenado como tem acontecido com quase todos os empreendimentos que temos tentado a revelia de nossas condições naturais. Criar-se-ia um grande Departamento na Capital da República aumentando-se-lhe o número dos que tem emprego, mas não tem trabalho; dar-se-ia margem ao crescimento das formas paternalistas do Estado; a reforma, porém, seria relegada a planos secundários, nas discussões de gabinete e nas concepções do asfalto.

O nosso objetivo é, no entanto, a realização da reforma agrária. Dalégermos os meios que, de maneira mais prática, idônea e segura, possam

conduzir a esse fim superior, evitando ao máximo a intervenção de elementos perturbadores.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sob o título Disposições Preliminares, o projeto assenta uma série de conceitos e pressupostos básicos, cuja importância é decisiva, eis que fundamentam, junto a outros, muitas peças do sistema da reforma.

Logo de início há a declaração de que os fins básicos da reforma são econômicos, devendo toda atividade governamental, em sua realização, ser levada a termo de modo a não acarretar prejuízos aos cofres públicos. Em outras palavras, poderíamos dizer que a reforma não visa fins filantrópicos. Vê-se, portanto, que desde os primeiros passos procuramos cortar qualquer possível manifestação de paternalismo estatal a cuja existência levemos imputar um dos maiores males de nossa estrutura. Além deste mérito, carrega a declaração a vantagem de emprestar ênfase ao escopo aguar, isto é, recuarg a economia. Melhorada esta e garantida uma distribuição da renda social por ela produzida, automaticamente estarão atingidos os objetivos sociais, o que é evidente, quando mais não seja, porque sem produção não há renda que distribuir.

A especificação dos ramos que compõem a agricultura, necessariamente definidos, não constitui tarefa espinhosa. A necessidade de eliminar dúvidas comuns entre os significados e limites de conteúdo das palavras agricultura e lavoura, muita vez empregadas, como sinônimas, bem como a de demonstrar que a expressão agricultura, por si, já abrange a lavoura, a pecuária e as indústrias rurais, inclusive as extrativas, sendo dispensável, portanto, a composição "agropecuária" ou outras, justifica a inclusão do artigo 3.º

O estabelecimento de condições para a plena propriedade do imóvel rural forma, no projeto, a coluna vertebral de seu corpo jurídico-social, que foi moldado de conformidade e segundo o conceptualismo moderno das construções jurídicas.

Desgarrada da couraça tradicional que a fazia intangível, por isto mesmo que F. Puchta a definiu como sendo a "completa sujeição jurídica de uma coisa, o domínio integral sobre um objeto corpóreo", apresentamo-la condicionada, atento à fórmula do eminente Leon Duguit, assim enunciada: "La propriété" deixou de ser o direito subjetivo do proprietário, para tornar-se a "function sociale" do detentor da riqueza. (Les Transformations Générales du Droit Privé)

Além do justo título, a proposição exige a exploração de acordo com suas possibilidades econômicas e a conservação adequada de seu solo e dos demais recursos naturais renováveis. Aquela a ossatura do direito tradicional e o pressuposto, sempre presente, da garantia "erga omnes", e os dois últimos, as limitações do "jus utendi et abutendi", que antes se encrustava na titularidade, acompanhando-a com foros de permanência. Trata-se da manifestação mais nitida e atuante da função social do direito de propriedade, que só os museus jurídicos repelem.

O jurismo, sacudido e se compadecendo com as tremendas mudanças processadas na estrutura íntima das instituições, por obra e resultado das grandes acontecimentos, que, em ritmo vertiginoso, se sucedem nestes últimos trinta anos, abriu o ventre e houve por imperativo receber, dentro de fórmulas novas, um novo conteúdo conceitual do direito. O primado individual, misto de fortaleza e neoprotetor, onde o conservadorismo empedernido arremeda traços de resistência, em atitude totalmente exteriorânea, cedeu ao primado social.

As estreitezas de um direito arcaico, que do egoísmo cedem, em crescendo animador, à ampliação das formas solidaristas, cujo caldo de cultura é a marcha desassombrada das conquistas sociais.

"Già però fu osservato, e la ricerca è appena nell'incominciare, che l'animo e la misura di ogni istituto giuridico può essere non più la volontà indomata dell'uomo, ma lo scopo sociale di esso istituto, cui si dovranno dare quante e quali norme ci vogliono perché quello scopo sia raggiunto". (Pietro Cogliolo, Scritti Vari di Diritto Privato — Settima Edizione — 1940).

Nos dias que correm, o escopo social, além de norma de interpretação, tornou-se condicionamento do direito e fonte de seus institutos.

A revista "Informations Sociales" publicou, sob o título "Politique, Economique et Sociale-La Reforme Agricole en Bolivie" interessantes apreciações, das quais transcrevemos as seguintes: "Le 2 août 1953, a été promulgué en Bolivie un décret-loi portant réforme agraire, qui, aussi bien dans l'exposé des motifs que dans les dispositifs, non seulement introduit une réforme radicale dans la situation agraire du pays, mais aussi prévoit expressément le cas des populations aborigènes et comporte des mesures visant à améliorer substantiellement leur condition.

Tout en rappelant les dispositions de l'article 17 de Constitution de L'Etat relatives à la "fonction sociale" de la propriété, et celles de l'article 107 de la dite Constitution, qui habilite l'Etat à "imposer à la propriété les modalités que peut dicter l'intérêt public", le gouvernement bolivien se propose essentiellement "d'élever le niveau actuel de la production, de transformer le système féodal d'exploitation et d'occupation de la terre en procédant à la redistribution équitable de celle-ci à ceux que la travail et l'incorporer à la vie du pays la population aborigène, en lui restituant son rang économique et sa condition humaine".

Realmente, uma obra reformista, incidente sobre o setor agrário, que, em geral, sofre o mais prolongado domínio das fórmulas jurídico-costumeiras tradicionais, há que se pautar e há que ter por base e sustentáculo, um preceito de linhagem superior, um dispositivo constitucional.

O caso brasileiro situa-se na mesma posição.

A Carta Magna consagra o interesse social como balisa ao direito de propriedade, instrumentando uma conquista de esplêndida significação para a tábua de valores de nosso direito. "A propriedade está condicionada ao bem-estar social e não ao uso e gozo egoísticos de meia dúzia de baronetes e traficantes. A terra é um instrumento de trabalho. É um fator de produção e de riqueza. (Justificação do projeto de Lei Agrária do Estado de Mato Grosso apresentado pelo Deputado Clovis Ribeiro da Cintra).

Cedendo à força do interesse social, sofreu a muralha da imunidade do direito de propriedade o impacto vigoroso, que permite a admissão das mais avançadas conquistas jurídicas, inclusive aquelas indispensáveis à realização da reforma agrária.

A inovação consagrada pelo Diploma de 18 de setembro, através do artigo 141, § 1.º, foi definida, pelo Ilustre Professor Pedro Calmon, como "o potencial de todas as interferências do Estado naquela raia privativa do domínio particular, em função da ordem social", estendendo-se sobre a matéria, aduz o citado mestre: "Entende-se por desapropriação de interesse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade, ao seu rendimento em consonância com aquele interesse, à sua devida

estimativa em articulação com ele, ao bem comum que não pode ficar na dependência do egoísmo, que o despreza ou da estupidéz, que o contraria. E' o caso da fábrica imobilizada ou desservida, é o caso do latifúndio inculto ou resguardado, é o caso da vasta área afastada da utilização popular, nas zonas das fontes de riqueza excluídas do mecanismo econômico, pelos cálculos individualistas do proprietário, é o caso de todo imóvel, benfiteira, instalação ou negócio, que, interessando ao trabalho, esteja amesquinhado pelo exclusivismo da propriedade ou mereça do Estado uma especial atenção". (Sentido e Interpretação da Constituição de 1946).

O projeto de reforma agrária, em última análise, não passa de uma regulamentação desse e de outros dispositivos inseridos na Constituição. Aliás, como tivemos oportunidade de adiantar, no capítulo I, para realizar uma reforma agrária, ou melhor, para ter uma reforma agrária pronta, em condições de ser executada, basta reunir os vários preceitos constitucionais em uma lei ordinária, complementando-os necessariamente.

Nada mais fizemos que estender esta complementação, respeitando, a todo passo, as normas superiores; sendo assim, o presente projeto deve ser recebido e estudado, apenas, como uma regulamentação constitucional, regulamentação essa indispensável e que já vem com grande atraso, desde que, na verdade, ela já poderia ter ocorrido sob as ordens do Diploma de 1934, que inspirou, nesse passo, o atual.

As condições que se somam ao justo título, para a configuração da plena propriedade, gozam a tutela ampla de cânones constitucionais, principalmente daquele analisado e deste enunciado sob o artigo 141, primeira parte: "O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social".

Na mesma moldura deve ser entendido e interpretado o artigo 14 do projeto, o qual, por sua vez está diretamente relacionado com os dispositivos pertinentes aos conceitos de área mínima economicamente explorável, latifúndio e minifúndio.

### LATIFÚNDIO E MINIFÚNDIO

Dentre os conceitos que sofrem as contingências de um relativismo, por assim dizer, absoluto, devemos situar, em primeira linha, aqueles referentes aos tipos de imóvel rural que se convencionou chamar latifúndio e minifúndio ou parvifúndio. Além desse aspecto relativista, são eles envolvidos e abarcados por fatores de aguda complexidade, tanto de origem histórica, quanto econômica, política e social.

Quando se fala em agrarismo, as expressões, talvez mais utilizadas, são essas ora localizadas no tabuleiro de nossas considerações; no entanto, via de regra, são as menos definidas, e isto porque ocupam uma posição privilegiada no círculo da controversia.

Etimologicamente, latifúndio, de "latuus", largo, extenso e "fundus", fundo de terra, e minifúndio, de "minus", significam, respectivamente, grande e mínima extensões da propriedade rural. O povo, em geral, adota tais conceitos originários. Já o mesmo não pode acontecer entre os entendidos, os doutos, os estudiosos do problema. Os elementos localização, qualidade das terras, tipos de cultura, modalidade de exploração, valor da propriedade, densidade demográfica, condições do mercado, e outros mais, exercem influência direta e proeminente na conceituação. O que é latifúndio em São Paulo, *verbi gratia*, pode ser minifúndio em Mato Grosso; mais ainda, o que é latifúndio nas cercanias da capital bandeirante, pode ser minifúndio no interior do Estado. E isto, apenas, combinando os critérios da extensão e localização. Se fizermos intervir os da qualidade da terra, tipos de exploração e de cultura, levaremos

o binômio relatividade-complexidade às últimas instâncias.

No que diz respeito ao aspecto histórico, segundo o "Nouveau Larousse Illustré", "Les Romains ont désigné sous le nom de latifundia les immenses domaines privés, constitués, dès le III<sup>e</sup> siècle avant notre ère, en Italie, et particulièrement dans le Latium, au profit d'un petit nombre de familles, généralement patriciennes, et provenant tantôt d'usurpations anciennes sur l'ager publicus, tantôt de l'expropriation de petit et moyens propriétaires opprimés. Cette transformation de la propriété, qui motivait les lois agraires des Gracques et César, et les troubles politiques qui en furent la conséquence, eut pour résultat, en substituant aux petits cultures intensives de vastes pâturages peu productifs, la disparition de la plus grande partie de la classe moyenne en Italie et sa ruine économique. En ce sens, Plin l'Ancien a pu écrire la phrase fameuse: — Latifundia perdidit Italiam!

Eis, portanto, a razão explicativa da significação popular, ainda persistente, do termo latifúndio, bem como das objeções que, comumente, mesmo antes de o conhecer, se lhe ougem.

No Brasil, sob o prisma da interpretação histórica do Latifúndio, formaram-se duas correntes de maior proeminência. Uma procura justificá-lo, principalmente nas zonas de plantações tropicais, dada a superioridade de recursos que apresenta na produção em larga escala, sustentando que sem ele o Brasil não teria atingido o estágio atual de evolução no processo da produção básica.

Em posição diametralmente oposta vamos encontrar a outra, que sustenta constituir a grande propriedade a maior responsável pelo atraso em que vivemos mergulhados. Todos os males que entravam o alargamento do mercado interno, a ela deveriam ser creditados, pelo menos em linha de prevalência.

Ao correr de uma rápida análise podemos verificar que as duas alas se perdem pelo extremismo e pela erronea, ou melhor, pela interpretação inexacta do latifúndio, que só foi encarada sob o ponto de vista da extensão territorial. Em verdade, a real influência dele na formação e desenvolvimento da economia brasileira só poderá ser conhecida no dia em que um estudo mais detalhado seja levado avante e no qual se considerem os diversos elementos que o compõem e caracterizam.

Inegavelmente, a inexistência de pressão demográfica, a carência de recursos, a ausência de organização, o alto grau de descapitalização, teriam que acarretar a formação das grandes propriedades. E assim como, ainda hoje, a grande propriedade técnica, intensiva e racionalmente cultivada não configura o latifúndio, com mais razão tal se deve considerar quando o problema é visto no passado.

O latifúndio, quando assumindo a posição de grande propriedade inculta, foi e é, sem sombra de dúvida, um entrave econômico e um atraso social.

Realizando uma combinação de critérios, isto é, extensão e localização do imóvel, qualidade das terras, tipos de exploração, sistema distribuidor da renda social-agrícola (critério de justiça), modalidade de administração, exigências do mercado consumidor e condições gerais da política agrícola dos poderes públicos, poderíamos definir o latifúndio como a propriedade excessiva.

Como ressalta logo à primeira vista, o sistema é complexo e dificilmente serviria aos fins do projeto, que necessita de critério objetivo para compor um conceito positivo.

O minifúndio, que resulta da pulverização da propriedade, retrata a antítese do latifúndio, podendo ser con-

ceituado, portanto, como a *propriedade insuficiente*. São pólos opostos, excesso e insuficiência, só se igualando no resultado: malefício ao desenvolvimento da economia e perturbador do progresso social.

Não é, tal qual o latifúndio, a consequência, apenas, da extensão da propriedade. Para seu conhecimento há mister combinar todos aqueles fatores arrolados quando da análise do latifúndio.

Autores e estudiosos existem que distinguem várias espécies ou tipos de minifúndio, para o fim de justificar uns e condenar outros.

No trabalho "Seminarário Latino Americano sobre o problema da Terra-Informe Brasileiro sobre os Problemas da Terra — organizado pela Delegação do Brasil, os minifúndios, no Brasil, são classificados em três modalidades:

- a) explorações agrícolas de caráter comercial ou semi-comercial;
- b) explorações para mera subsistência dos seus proprietários; e
- c) explorações insuficientes para subsistência".

Outros, como, por exemplo, o Professor *Domingo Borea* (Unidade Econômica Agrária — Revista da Bolsa de Cereais — 1949 — B. Aires, Argentina), distinguem modalidade de minifúndios, acentuando que algumas não devem ser desprezadas, constituindo o "part-time-farming" um caso típico dessas, já que o proprietário, obtém seu rendimento fora; nele, apenas reside e obtém parte dos alimentos.

Essas distinções não procedem; são artificiais. O conceito de minifúndio, insuficiência de propriedade, não se compadece com tais sutilezas; ou a propriedade, tendo em vista suas finalidades econômicas e sociais, é suficiente, ou então é insuficiente, e, como tal, será um minifúndio.

O problema é saber quando é que uma propriedade rural é insuficiente. Para tanto, há que se tomar um paradigma, um nóculo de apreciação. Os valores puramente quantitativos, dada a extrema relatividade do conceito, no tempo e no espaço, nada representam. O ponto de partida deve ser a correlação, de substancial importância, entre área e a dupla função bem-estar social e estabilidade econômica do agricultor. Este é critério perfilhado pelo projeto, já porque o que se nos afigurou o mais acertado, já porque o menos vulnerável a controvérsia.

Assim, consideramos como padrão o imóvel rural cuja área basta, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes estabilidade e possibilidades de desenvolvimento. As áreas inferiores configuram o minifúndio, que é sistematicamente combatido por meio de diversos expedientes, colocados em vários pontos estratégicos do projeto.

A pequena e a média propriedade são definidas, também com base nesse padrão.

Aliás, no que tange aos conceitos, tendo em vista a absoluta relatividade que os informa, como já aludimos e demonstramos, procuramos acomodá-los dentro dessas características ou circunstâncias, para o que tivemos o cuidado de escolher e adotar critérios flexíveis, elásticos e acomodatórios. Realmente, tomando-se por base a área mínima economicamente explorável, torna-se possível, em qualquer lugar, definir minifúndio, pequena e médias propriedades bem como empresa agrícola ou grande propriedade tecnicamente explorada.

Quanto ao latifúndio, dadas as inúmeras dificuldades que se opõem à formulação de um conceito aceitável, esposamos um critério pragmático. Após definir as diversas modalidades de propriedade rural, o que seria já suficiente para termos um retrato do latifúndio, através de um conceito residual, deduzido por exclusão, de-

finimo-lo como a grande propriedade inculta ou manifestamente mal cultivada. Foi situado, pois, como uma dupla função, justamente as mais importantes; extensão e cultivo. Pela negativa, também se chega à dedução do que seja latifúndio, para os efeitos do projeto: a propriedade que, sendo grande, não apresenta as condições exigidas para configurar uma empresa agrícola ou grande propriedade tecnicamente explorada (argumento a "contrário sensu").

A grande bandeira de combate às formas antieconômicas e antisociais de propriedade rural é hasteada pelo dispositivo consubstanciado no art. 15, que declara não serem reconhecidos o latifúndio e o minifúndio. O projeto, em seu desdobrar, procura, através de todos os meios, realizar esse desideratum da maneira mais completa e jurídica possíveis.

Não se trata de um combate irracional, de uma luta sem trincheiras, mas sim de uma batalha bem organizada e superiormente orientada. Para tanto, foi montado um sistema compressor, fultionado por diversas forças e bem limitado no que diz respeito às prescrições jurídico-constitucionais, tendente a cindir o latifúndio e reaglutinar os minifúndios, em busca de uma estrutura fundiária racionalizada.

Outro ponto que mereceu permanente atenção e tratamento foi: aquele respeitante ao combate e controle da erosão. Hoje, o problema da erosão, no mundo e no Brasil, preocupa, sobremaneira, os governos e os técnicos. Ainda há pouco as revelações estatísticas, dadas a conhecer por um órgão técnico sediado no Estado de São Paulo, deixaram os meios responsáveis pelo problema das terras em verdadeiro tumulto. A ação desenvolvida pela erosão carrega para os rios um patrimônio irrecuperável, já que a parte do solo mais atingida é a superficial, onde se situa o húmus. No mesmo pé de igualdade foram consideradas as práticas conservacionistas ou conservadoristas. A ausência de princípios e normas racionais nos trabalhos de exploração agrícola constitui um dos mais graves males que onera a economia rural, tornando-a uma economia primitiva, extrativista ou de mineração.

Em todas as oportunidades que se apresentaram o projeto dispôs, por meio de regras compulsórias, sobre o combate e controle da erosão e conservação do solo, chegando mesmo, quanto a esta, a estabelecer um vínculo indissolúvel entre ela e a exploração do imóvel (art. 11).

O nosso trabalho sempre teve como guia um objetivo supremo: o desejo de acertar. Para atingir tal fim, todos os meios foram convocados. Entre estes devemos realçar as sugestões contidas em outros projetos via de regra parciais, como por exemplo o do eminente Deputado *Nestor Duarte*, as quais, quando julgadas oportunas e adaptáveis à sistemática do projeto, foram a ele incorporadas. A reforma agrária retrata um problema nacional, complexo e de uma vastidão assustadora. Para equacioná-la a contento há que se ter em vista certos detalhes e pormenores de cunho regionalista e, até mesmo, localista. Daí a necessidade de ler tudo e ouvir a todos. As normas contidas nos artigos 13 a 14 são originárias dos projetos daquele ilustre Representante da Bahia.

CAPÍTULO VIII

DO INSTITUTO AGRÁRIO

O problema agrário é de âmbito nacional. Já o demonstramos. Aliás, contemporaneamente, vem ganhando tonalidades universalizantes. Na ONU ocupa lugar proeminente. Envolve matérias que, como a alimentar, pertencem a todos e a cada um. Daí o assentamento de um progra-

ma de ação comum apresentar-se como uma perspectiva relativamente próxima nos horizontes da comunidade universal.

O Brasil, pela vasta extensão de seu território, pela diversidade climática, geográfica, geofísica, etc. apresenta todas as características de país-continente. Via de regra, em função das peculiaridades locais e regionais, formam-se problemas locais e regionais, não raro completamente ilhados, e que, por consequência, reclamam solução proporcional correspondente.

Mas existem também, e em grande número, os chamados problemas nacionais. A reforma agrária é um caso típico. Apresentando em cada região um perfil específico, uma singularidade dominante, une-se, no todo, por uma série de peculiaridades idênticas, verdadeiras quantidades homogêneas, que se podem somar e que se somam, configurando o problema nacional. A solução deve ser, portanto, nacional, pelo menos no que diz respeito à unidade de comando, à supervisão dos trabalhos, ao traçado das diretrizes básicas.

No âmbito administrativo, como nos demais, procuramos ajustar a fórmula do projeto às personalíssimas condições da realidade nacional. Assim, a direção geral foi deferida à União, bem como a supervisão dos trabalhos, cuja execução foi confiada ao Município, ficando o Estado em uma situação intermediária, agindo ora como executor, ora como auxiliar.

Para atender à parte que compete à União o projeto cria um órgão específico, o Instituto Agrário, dotando-o de estrutura e meios compatíveis com a extensão e importância da tarefa que visa desempenhar. O fim do Instituto é realizar a política agrária nacional, da qual a reforma é o instrumento de atuação por assim dizer, imediata.

Órgão autárquico, dotado de autonomia financeira, e de todas as facilidades de movimentos que a perfeita execução de seus objetivos exige, está o Instituto em condições de bem desempenhar os complexos trabalhos, que lhe incumbem.

O dever primeiro do Instituto é promover a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, ou seja, União, Estados e Municípios. Desta articulação e entendimento vai depender o sucesso da reforma, quando mais não seja porque as atribuições estão divididas, dentro de um entrosamento muito íntimo, entre as administrações dessas ordens. Para os efeitos da reforma, foram elas transformadas em verdadeiras peças de um só sistema, de modo que o funcionamento deste último vai depender da coordenação e até da sincronia de ações daquelas. Esse mecanismo pareceu-nos interessante, eis que a divisão de responsabilidades e atribuições, dentro de uma interligação profundamente vinculadora, equivale a uma fonte propulsora, que comunica ação conjugada a todos e a cada um.

Compete ao Instituto Agrário orientar, fiscalizar e colaborar na execução dos trabalhos reformistas, tanto no plano estadual, como, principalmente, no municipal.

Para dar desempenho a todas essas obrigações, dispõe de uma organização administrativo-funcional à altura, montada sobre três tipos de órgãos:

- a) planejador e deliberativo;
- b) executivos;
- c) fiscal;

Agindo com autonomia, mas dentro de uma ação planejada harmônica, cada um deles visa desempenhar uma importante tarefa, dentro da competência geral do Instituto, no plano reformista.

Está previsto, também, um regime de ampla cooperação entre o Instituto e outros Departamentos, não só do Ministério da Agricultura, a que está vinculado, como também, de outros setores.

A competência deferida ao Instituto é constituída de tarefas da maior importância. Na impossibilidade de analisar todas elas, abordaremos, apenas, duas, que por suas características especiais, fazem jus a maior referência.

A primeira refere-se a competência da Comissão Agrária Nacional para, em cooperação com o Ministério do Trabalho, elaborar o anteprojeto de sindicalização rural. A matéria é de transcendental importância e, no momento que se cuida da revisão das normas jurídico-sociais da estrutura agrária, não poderia ser relegada ao plano do esquecimento. Cumpria, ou já no próprio projeto adotar as normas reguladoras da sindicalização, ou, então, prover os meios que garantissem uma solução breve e segura. Dado que o projeto vem inaugurar uma série de situações novas, a par de reajustar outras, em bases avançadas, não seria prudente onerá-lo com mais responsabilidades. Em face disto, houvessem por certo deferir a disciplina legal da sindicalização ao Instituto, estabelecendo um prazo razoável para a conclusão do trabalho, que deverá ser submetido a apreciação do Congresso.

A segunda diz respeito a política de preços agrícolas. No Instituto, formando uma das partes que compõem a sua organização executiva, encontra-se a Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola, que tem por fim formular, executar ou fazer executar, por intermédio das Comissões Agrárias Municipais, a política de preços agrícolas, a qual se realiza, fundamentalmente, através da manutenção dos preços mínimos, para o que poderá lançar mão de financiamentos, concessão de subvenções, compras e outras operações.

Para atender essa finalidade específica, além dos recursos normais do Instituto, poderá o mesmo contratar empréstimos com os Bancos do Brasil e de Desenvolvimento Econômico.

A política de preços ocupa posição decisiva no mecanismo da produção agrícola, razão por que deve estar presente, em posição de destaque, no plano reformista.

O ponto medular de qualquer órgão, que se pretenda criar, reside na parte financeira, ou seja, na receita indispensável a sua manutenção e desenvolvimento.

Para alimentar o Instituto, regulares fontes financeiras são arroladas, inclusive uma dotação de cem milhões de cruzeiros, que será consignada durante cinco anos no orçamento federal. O grande instrumento da receita do Instituto, entretanto, será formado pela parte que lhe competirá no Fundo Agrário Nacional.

POLÍTICA FINANCEIRA E POLÍTICA FISCAL

A realização da reforma agrária implica despesas de maior monta, não só adjetivas (manutenção do aparelhamento administrativo), como, também, e precipuamente, substantivas (execução dos fins). Comumente, diz-se que essa parte financeira espelha a maior dificuldade da reforma. Reconhecemos que, em parte tal circunstância se iguala a verdade. Realmente, em um país como o nosso, onde a máquina estatal consome grande parte da renda nacional, assumindo a posição de sugadora das atividades privadas, constitui tarefa melindrosa a procura de novas fontes de receita para alimentar uma nova função pública. Ocorre, no entanto, e esta é a grande contrapartida na espécie, que a política fiscal incidente sobre a economia agrária brasileira, não só necessita, como exige, uma total re-

modelação. Sendo possível mobilizar, quando dessa remodelação, as fontes financeiras reclamadas, ou melhor, se essa remodelação, pelas naturais e indispensáveis alterações que deve introduzir no organismo econômico, propiciar a exploração de novas fontes tributárias, aquela dificuldade terá desaparecido. Foi o que fizemos.

Analisando a estrutura de nossa política fiscal no campo agrícola, chegamos a conclusão de que ela é não só obsoleta, como tremendamente prejudicial. No Brasil verifica-se uma gritante inversão nesse setor: o fisco incide com maior voracidade sobre as terras que produzem, acobertando as improdutivas. Os imóveis que são reservados a especulação, através de mais variadas manobras, inclusive aquela de conseguir melhorias públicas para a região, o que valoriza e permite lucros fabulosos, gozam os favores de uma complacência criminosa do Poder Público. Em verdade, não possuímos política fiscal; o conjunto de normas que rege a cobrança de impostos rurais não se pauta em um determinado critério, não tem em vista outros fins além dos fiscais, principalmente, sendo de notar que mesmo estes não são explorados como poderiam.

Tornou-se lugar comum, nos últimos tempos, quando se tem em vista debelar as crises de abastecimento dos

gêneros de primeira necessidade, evocar a figura dos chamados cinturões verdes que se deveriam formar em torno das cidades. Não são poucos os planos que o tecnocrata elaborou nesse sentido, os quais permanecem, acobertadamente, no silêncio dos arquivos.

Justo será indagar porque não se tem tornado possível a constituição desses cinturões.

A razão, a nosso ver, é muito simples.

Não temos, como tivemos oportunidade de adiantar, uma política fiscal. Em resultado disso, os eternos manobreadores da especulação tomaram conta das regiões situadas nas cercanias dos centros populosos e delas fizeram a base de seus negócios. Graças as obras públicas e outros fatores, inclusive a propaganda, as terras aludidas foram experimentando sucessivas valorizações, até atingirem um ponto em que se tornaram proibidas as atividades agrícolas. Não é possível adquirir terras por preços fabulosos para plantar gêneros, que devem ser vendidos a pobres e ricos.

Urge delinear os princípios básicos de uma política fiscal, que venha erradicar da estrutura agrária males quais esses aludidos e que são profundamente perturbadores do organismo econômico-social da nação. Para realizar essa tarefa, inventariamos, preliminarmente, os tributos relativos a

estrutura agrária. São eles: imposto incidente sobre os rendimentos originários da exploração agrícola e pastoreio e das indústrias extrativas vegetal e animal (imposto de renda), imposto territorial rural e imposto de transmissão da propriedade imobiliária rural, "causa mortis" e "inter vivos". O primeiro, segundo a discriminação de rendas, estatuida na Constituição Federal, pertence à União, e os dois últimos, por determinação da mesma, situam-se na esfera estadual.

Para os fins da realização de uma reforma agrária, qual a que se contém no projeto, e que visa, no plano econômico, a incentivar e melhorar a produção, racionalizando seus métodos, dotando-a de técnica, fornecendo-lhe recursos, intensificando-a, os tributos pertencentes aos Estados, principalmente o territorial rural, apresentam-se como os instrumentos de atuação mais aconselhados. São eles que, de maneira direta e objetiva, podem condicionar a forma de exploração da terra aos fins econômicos e sociais. Por intermédio deles é que se pode obrigar, por via oblíqua, o agricultor a se tornar produtor, a propriedade inculta, cultivada, o imóvel anti-econômico e anti-social, respectivamente, econômico e social.

No Brasil não há critério uniforme para cobrança do imposto territorial rural. Varia de Estado para Estado.

Segundo Gerson Augusto da Silva, podemos grupá-lo em três classes:

a) taxas percentuais sobre o valor venal;

b) taxas fixas por unidade de superfície, geralmente o hectare;

c) taxas mistas.

Na primeira classe encontramos o critério adotado pela maioria dos Estados. As taxas aplicadas diversificam-se em dois ramos:

1.º — em proporção ao valor da terra (São Paulo, Piauí, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Sul, Sergipe, Ceará, Bahia e Paraná);

2.º — taxas progressivas sobre o valor crescente das propriedades (Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina). O Estado do Rio, adotando o sistema progressivo, apresenta uma singularidade: é que a taxa varia, em progressão, mas, em relação à área e não ao valor.

Na segunda classe, a fixidez da taxa só se verifica com relação à unidade de superfície, variando bastante em relação ao tipo de cultura ou ao destino dado às terras.

Na terceira classe, como o nome está indicando, há combinação de critérios. Por sobre uma parte fixa, relacionada com a unidade de superfície, cobram-se taxas proporcionais ao valor venal, as quais são progressivas quanto à área e regressivas relativamente à forma e grau de utilização da terra (Goiás e Mato Grosso).

#### IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

UNIDADES FEDERADAS	1949		1951	
	Arrecadação	% sobre receita	Arrecadação	% sobre receita
	Cr\$ 1.000,00	tributária	Cr\$ 1.000,00	tributária
Amazonas .....	175	0,3	175	0,3
Pará .....	293	0,3	375	0,2
Maranhão .....	729	1,1	852	0,9
Piauí .....	2.341	5,2	2.544	3,5
Ceará .....	2.593	2,2	2.564	1,4
Rio Grande do Norte .....	1.307	2,2	1.280	1,4
Paraíba .....	3.687	3,9	3.745	2,1
Pernambuco .....	2.072	0,7	3.092	0,5
Alagoas .....	2.249	3,1	2.184	2,4
Sergipe .....	1.193	2,0	2.195	2,5
Bahia .....	15.625	3,5	18.528	3,0
Minas Gerais .....	111.923	13,6	137.836	10,4
Espírito Santo (não cobra este tributo) .....				
Rio de Janeiro .....	25.518	5,8		
São Paulo .....	104.750	2,7	132.217	4,9
Paraná .....	16.239	3,2	30.943	3,1
Santa Catarina .....	10.225	5,9	10.917	3,3
Rio Grande do Sul .....	33.970	3,2	34.846	2,3
Mato Grosso .....	2.065	4,5	2.438	3,3
Goiás .....	4.954	6,3	6.518	5,8

Fonte: Finanças Públicas, separata do Anuário Estatístico do Brasil, Ano XLII, 1953

Este quadro se presta a análises interessantes. Uma delas é que, de 1949 para 1951, com exceção dos Estados de São Paulo e Sergipe, houve uma queda percentual com relação ao crescimento dos demais tributos. Ora, nesse mesmo espaço de tempo, o valor da terra alcançou níveis impressionantes, principalmente à conta do binômio inflação-especulação. Como, pois, explicar a queda nos índices percentuais de arrecadação, a não ser pela atuação de uma política tributária regressiva e inabil?

O Estado do Espírito Santo, de sua parte, não aplica esse imposto. Outros Estados dele obtêm rendas mínimas. A nota dominante é fornecida pela desumiformidade. Mesmo os Estados que cobram uma taxa proporcional, progressiva ou não, ao valor, estão aquém das reais possibilidades do tributo, uma vez que, para os efeitos fiscais, permanecem os valores antigos, obsoletos. Isto porque não há cadastro da propriedade rural, ou quan-

do existe, está totalmente desatualizado. Em resultado, também o imposto da transmissão da propriedade imobiliária "inter vivos" torna-se instrumento de evasões fiscais; as propriedades são vendidas pelos preços atuais, segundo os níveis da valorização, mas as escrituras são lavradas pelo valor antigo.

Convém não esquecer que a própria desorganização vigente na economia rural justifica, até certo ponto, esta ausência de uma política fiscal orgânica e bem ajustada a fins sociais e econômicos. Uma estrutura agrária empírica, permanentemente deficitária, não poderia, talvez, resistir ao impacto de um sistema tributário racionalizado e produtivo.

Não é por menos que a reforma se impõe, nela subentendida a revisão do sistema tributário.

Tendo em vista que os impostos analisados pertencem aos Estados e Territórios (quanto a estes últimos, decre-

tados pela União, ex-<sup>21</sup> do disposto no art. 16 da Constituição Federal), cabendo-lhes, portanto, como corolário de suas respectivas autonomias, a fixação dos critérios e a aplicação mesma, adotamos a forma convencional como meio para vencer essa barreira, sendo de notar que em tal não vai novidade, conforme verem s. no próximo capítulo.

Englobando todos os impostos relativos à economia campestre em um instrumento, cuidadosamente elaborado, de política fiscal, com vistas aos objetivos da reforma agrária, foi-nos possível mobilizar os recursos necessários e suficientes ao atendimento das despesas adjetivas e substantivas antes aludidas.

Os recursos são arremetidos sob a forma de fundos especiais. No momento, cumpre colocar em tela o fundo agrário nacional, que, em uma de suas parcelas, irá nutrir o organismo financeiro do Instituto Agrário. Para formá-lo lançamos mão

do único imposto federal que agrava a estrutura agrária: o de renda. Ajustamo-lo por meio de um sistema a que podemos denominar "dos critérios corretivos".

Em síntese o processo proposto é o seguinte: instituímos um adicional ao imposto de renda. Antes, porém, introduzimos "a modificação no sistema de cobrança em vigor, que senta do cedular os rendimentos classificados, na cédula G (renda agrícola). Fica isto, estabelecemos as bases para o pagamento do adicional, através dos "critérios corretivos". Designamos deste modo porque não adotamos uma taxa fixa, mas sim variável, em unção de diversos critérios combinados e conjugados. Basicamente, foi considerada a área, mantendo-se a pequena propriedade e segundo a extensão crescente daquela, a taxa vai aumentando progressivamente. Se tomássemos por base, exclusivamente, este critério da extensão, estaríamos incidindo no velha

erro de considerar que a reforma é unicamente a grande preocupação, como tal, só a extensão deveria ser considerada. Não foi esse, como não poderia ser, em face da posição em que situamos o problema desde o início, o caminho eleito. Após estabelecer o critério básico, ajustamo-lo por meio de correções, que são feitas em função de outros critérios, exatamente os "corretivos". O primeiro corretivo foi instituído à conta da localização do imóvel, no que diz respeito aos centros urbanos, distinguindo estes em duas classes, segundo o número de habitantes, e as estradas de ligação, tanto federais como estaduais. Depois, vem o segundo e último corretivo: exploração combinada com a área. Este acréscimo conceitual, como propriedade intensiva e racionalmente explorada, propriedade montada, que variam de região para região, mesmo de lugar para lugar. Por tal razão determinamos as Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, concededoras das ocupações regionais, essa tarefa. Em tese podemos adiantar que os elementos básicos desses conceitos residem na relação proporcional entre o trabalho, o capital e a quantidade e qualidade da terra. Nas explorações intensivas, há predominância dos fatores trabalho e capital que, quando auxiliados pela técnica, ganham o completo da racionalização.

Os impostos Estaduais, se obedecerem às disposições convencionais, sofrerão os mesmos ajustes.

O adicional ao imposto de renda cobrado na forma analisada, irá constituir, junto a uma dotação orçamentária, o fundo agrário nacional, a ser partilhado segundo os moldes previstos no projeto.

No Brasil, por mais paradoxal que seja, o Ministério da Agricultura é um dos filhos sacrificados na divisão das dotações orçamentárias. O que se lhe atribui é verdadeiramente irrisório, face as responsabilidades que lhe pesam. Não é de hoje que se forma um clima favorável à introdução de um sistema de distribuição das dotações orçamentárias, onde o Ministério em causa seja melhor contemplado. Em vista disso, pareceu-nos oportuna a inovação contida no artigo 33 letra a, do projeto, que destina 20% do aumento da Receita da União, até atingir cinquenta milhões de cruzeiros, ao fundo agrário nacional.

Este fundo será partilhado da seguinte maneira: 60% para a União através do Instituto Agrário, fornecendo a base financeira do mesmo e 40% para os Municípios, partilhados em função de fatores eminentemente ruralistas, dentro do espírito da reforma. Para melhor atender a este espírito foram consideradas duas etapas. Na primeira, durante os dois primeiros anos, a divisão processar-se-á segundo um critério triplice, relativo à superfície do território rural, à população rural e à produção agrícola do município. Na segunda, quando a reforma já deve estar em plena execução, contempla-se, apenas, a produção agrícola e o montante financeiro em aplicação nos programas reformistas. Trata-se de um prêmio e de um incentivo aos municípios que, em atendendo às prescrições contidas na reforma, estão contribuindo, decisivamente, para o seu êxito.

CAPÍTULO IX

DA CONVENÇÃO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

O problema agrário, como salientamos, ao que pese suas peculiaridades regionais e locais é, eminentemente, nacional. Para solucioná-lo nessa base, inúmeras são as dificuldades de estirpe jurídica que se apresentam. Para evitá-las adotamos a solução em tela, ou seja, a forma convencional já utilizada com absoluto sucesso em outras matérias si-

tuadas na mesma posição. Temos aí, como exemplo, o significado, que se oferece como paradigma, da Convenção Nacional de Estatística.

"Ora, a experiência da articulação interadministrativa, sob a forma de vínculos convencionais, está feita. A fórmula adotada comporta aperfeiçoamentos, é certo; e, sobretudo, adaptações prudentes em cada um dos setores. Mas, a orientação geral a assentar já tem os seus ramos e seus cânones. Instituir em formas flexíveis as Convenções Nacionais de Fomento Agrícola, de Educação e Saúde, de Rodoviagem, de Organização Tributária e Fiscal, de Administração e de Pesquisas Tecnológicas — é hoje tarefa de acuidade simplificada à luz dos ensinamentos decorrentes da Convenção Nacional de Estatística, que veio a cobrir também o setor da Geografia. Criados os grandes Sistemas Nacionais correspondentes às Convenções enumeradas, ter-se-ia dado ao País um instrumento e as demais Nações americanas um padrão e um exemplo notáveis, capaz de erguer o Brasil e com ele a América, dentro das mais liberais normas políticas, a tão altos níveis de progresso, riqueza e cultura, como atualmente poucos espíritos terão elementos para prefigurar". (Problemas de Base do Brasil — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Conselho Nacional de Estatística).

Aproveitando a luz dessa esplêndida experiência, realizando as adaptações e alterações indispensáveis, notando onde se fazia mister, resolvemos as dificuldades angustiantes da reforma, por meio da Convenção. Por ela ajusta-se, também, o instrumento básico da política agrária.

O mecanismo para a convocação e realização da reforma é, reativamente simples. O Instituto Agrário, através de seu Presidente, a convocará convocando os governos dos Estados e Territórios (estes poderam ser representados pela União, mas, para melhor se atender as peculiaridades regionais, são os próprios governos convocados) Distrito Federal e Municípios, os quais credenciarão delegados especiais. Estes reunem-se, debatem os problemas e depois de tomar as deliberações, assinam o instrumento convencional.

Além de outras disposições e cláusulas pelas quais as entidades convencionadas queiram facilitar os seus objetivos, a convenção conterá um conjunto de normas básicas, que o projeto regula nos artigos 58 a 61. São os compromissos fundamentais que cada uma das Unidades Federadas assume. Por parte do Governo Federal são, de um modo geral, os deveres ou atribuições que competem ao Instituto Agrário.

No que diz respeito aos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de outras providências, como criar as Comissões Agrárias respectivas colaborar com o Instituto Agrário e com as Comissões Agrárias Municipais, executando as normas contidas no projeto, há uma básica e que diz respeito à política tributária. Essas unidades comprometem-se a alterar a legislação sobre o imposto territorial rural, de maneira a desonerar a posse improdutivo da terra, adotando, tanto quanto possível, o sistema de critérios corretivos insito no projeto. Este sistema, semelhante àquele que a União adotará, segundo já expusemos no capítulo anterior, toma como base o valor venal da propriedade, que sendo pequena estará isenta. Depois, segundo o número de vezes que o imóvel contenha a área da pequena propriedade, em ritmo crescente, a taxa do imposto vai crescendo progressivamente. Em seguida, funcionam os critérios corretivos à semelhança do que esclarecemos no capítulo anterior. Quanto ao método para encontrar o valor venal da propriedade, para o fim do lançamento do imposto, ve-

remos quando tratarmos de capítulo seguinte.

Convém salientar, mais uma vez que, como temos afirmado, o projeto em seu todo, é uma unidade sistemática; há um entrosamento geral de todos os dispositivos no sentido de harmoniosamente, ser atingido o objetivo reformista. No caso, por exemplo, da política tributária, no tocante ao imposto de renda, esposamos o sistema dos critérios corretivos; o mesmo fizemos quanto ao imposto territorial rural. Mas, para aumentar o grau de dependência entre um e outro, os quais, superiormente, estão unidos pelo supremo traço de identidade de escopos, variamos as bases ou melhor, os tipos de corretivos, de modo a, no conjunto, tornarem-se complementares.

O imposto assim arrecadado será empregado da maneira seguinte:

a) sessenta por cento em seus fins próprios. Aqui cabe enfatizar uma circunstância importante. O tributo em causa, conforme é arrecadado atualmente, não se tem revelado produtivo. Arrecada-se muito pouco. Ora, com a introdução do novo sistema, além de se conseguir atingir os fins sociais e econômicos visados, melhorar-se-á a posição do fisco, assim sendo, apesar de só ficarem sessenta por cento para atendimento dos fins próprios, temos que essa receita superará o total hoje atingido. Não haverá prejuízo, portanto, para as Unidades titulares.

b) vinte por cento em trabalhos de levantamento cadastral-agrológico das propriedades e em outros serviços de suas respectivas competências;

c) vinte por cento irão acrescer os fundos agrários municipais, partilhados segundo um critério um pouco diverso daquele adotado para a distribuição do fundo agrário nacional, justamente com o fim de os colocar em uma relação complementar, para conseguir, tam em aqui, o sistema dos critérios corretivos.

Comprometem-se, também, essas Unidades, a instituir um adicional de dez por cento sobre o imposto de transmissão da propriedade rural, "causa mortis" e "inter vivos", abridose uma isenção para a pequena propriedade.

Dessa maneira, além de serem mobilizados recursos necessários e indispensáveis à execução dos programas reformistas, utilizar-se-á o instrumento tributário para prossecução de objetivos socio-econômicos.

Com respeito aos territórios, no que importe a tutela federal, achamos mais acertado confiar diretamente a seus governos a execução da reforma. Nisto não vai prejuízo e, muito menos, desrespeito a cânones constitucionais, eis que os governantes territoriais são agentes da União.

Quanto aos Municípios, a primeira obrigação é criarem as respectivas Comissões Agrárias Municipais, que serão os órgãos realmente executores da reforma agrária. Como salientamos anteriormente, o Município é a entidade indicada para arcar com a responsabilidade da execução direta da reforma, uma vez que reveste ele a condição de chave na interpretação desse palpitante problema. Para levar avante os trabalhos que lhe são confiados receberá ponderáveis recursos financeiros e técnicos. De seus cofres, praticamente nada dependerá já que os cinquenta por cento da quota do imposto de renda, que lhe cabe e que deverá incorporar ao fundo agrário municipal, por determinação constitucional, deverão ser aplicados em "benefícios de ordem rural".

O município brasileiro receberá, através da reforma agrária, uma injeção revitalizante, que de há muito reclama como imperativo de salvação e meio de ingressar na senda do progresso. Uma leitura atenta do projeto revelará que o mecanismo pro-

posto se apresenta como o mais amovível. As três órbitas político-administrativas atuarão, cada uma em um setor determinado, dentro de princípios de interdependência harmônica, de modo que se estabeleça, entre elas, um duplo sistema de controle e auxílios mútuos de funcionamento quase que automático.

O Município é reolocador em sua posição de centro motor da economia nacional, de verdadeira célula de nossa democracia, a qual muito facilmente poderá vingar sem uma sólida base rural. Esta base ser-he-á fornecida pela reforma agrária, que por estar entregue, em sua parte mais importante, ao organismo básico da vida nacional, o município, apresenta o melhor penhor de garantido sucesso.

CAPÍTULO X

DO PLANO GERAL DA REFORMA AGRÁRIA

A parte segunda do projeto contém as linhas mestras do Plano Geral de Reforma Agrária. Não é tudo; a matéria não atinge os limites da exatidão. O problema agrário apresenta feições singulares, sutilezas regionais e, não raro, municipais. Para ser resolvido a contento e inteligentemente não pode ser equacionado por meio de fórmulas rígidas, hirtas, imperativas, de cunho geral e abrangendo o círculo mais vasto, isto é, o de âmbito nacional. A chave de sua solução reside em dois pontos:

a) flexibilidade dessas fórmulas gerais, para o fim de serem adaptadas às peculiaridades regionais;

b) facilidade de expedição, pelos órgãos locais, de normas especiais em função, por assim dizer, do "casus in concreto".

Esta é a diretriz do projeto.

A pa te segunda, ora analisada, é muito vasta; iniciando pela enumeração das finalidades do plano geral, que são as mais amplas, vai, em sucessivos capítulos, articulando as normas e institutos, que se incumbirão de realizar, através de uma atuação combinada e, muitas vez, simultânea, aquelas finalidades, que, em concreto, espelham o plano geral mesmo.

Não fora a premência de tempo, debitado à necessidade de agitar o problema imediatamente, com o fim de conseguir-lhe uma solução ainda nesta legislatura, daríamos desenvolvimento à matéria contida nos diversos capítulos desta parte segunda em extensão compatível com sua real importância. Tal contingência impõe-nos, entretanto, os atalhos da síntese. Suscitaremos, apenas, somente, os aspectos angulares.

Adiantando que o plano geral é um desenvolvimento das finalidades inventariadas no art. 69, e tendo em conta que elas abarcam toda a coluna vertebral da estrutura agrária, estamos, praticamente, dizendo tudo. O agricultor e o trabalhador rural, as formas e o direito de propriedade e seus elementos condicionantes, a técnica, a produção e a produtividade, o associativismo, as fórmulas de maior e melhor estabilização e segurança aos não proprietários (arrendatários, locatários e parceiros), a proteção aos recursos e riquezas naturais do solo, a racionalização dos métodos de exploração e ocupação da terra, o crédito, o incentivo às práticas conservacionistas a assistência social e a estabilização do proprietário, principalmente do pequeno, acautelando-o dos perigos da proletarianização, eis uma síntese dos objetivos do plano geral, síntese esta que retrata uma miniatura do próprio plano.

O capítulo II, intitulado "Das Terras", começa deferindo às Comissões Agrárias Municipais o trabalho de importância básica, referente ao levantamento das terras suscetíveis de desapropriação social. Depois, vem um preceito fundamental, que esta-

belece a doação, por parte da União, Estados e Territórios, das terras públicas, aos Municípios de suas respectivas localizações desde que elas não estejam sendo utilizadas em fins públicos ou sociais. Em uma reforma em que se ate o particular e atingido, quando titular de terras incultas ou improdutivas, não se justificaria um tratamento diverso para as terras públicas em idêntica situação.

No capítulo III cuida o projeto da desapropriação. As Comissões Municipais formularão planos dentro das especificações exigidas, os quais serão enviados ao Instituto Agrário, importando a aprovação por este, observada a condição de publicidade em automática declaração de utilidade social. Feito isto, as Comissões procederão à desapropriação, já em sua parte executória.

No que diz respeito ao valor dada a importância que representa, dedica-lhe a proposição um capítulo especial.

Procuramos prever todas as situações eventuais. Dentre estas ajudaremos, apenas aquela referente ao imóvel pequeno ou médio, inculto ou mal cultivado. A Comissão, antes de desapropriá-lo notificara o proprietário para, dentro de um prazo razoável, ajustar sua exploração aos termos necessários. Isto porque o fim da reforma não é tomar terra de quem a possui, para dá-la ou distribuí-la a quem não a tem, o que seria primário e ineficaz.

Dissemos linhas antes que a matéria pertinente ao valor das terras, devido a circunstâncias relevantes, seria tratada em capítulo especial.

Com efeito, a questão do justo valor, erigida em cânone constitucional, presta-se a intermináveis contendas e insolúveis controvérsias. Não possuímos cadastros da propriedade territorial. O fisco, via de regra, abarca sua ação em apontamentos precaríssimos. Assim, quando se trata da cobrança de imposto, o proprietário sustenta valores aviltados da mesma forma que faz tábuas raze de preços fantásticos quando se trata de desapropriação. Para eliminar esses absurdos, o projeto perfila um sistema a que denominaremos "de segurança".

O proprietário vai, à semelhança do processo adotado pelo imposto de renda, declarar o valor de seu imóvel, sabendo, de antemão, que esse valor irá servir de base para dois fins prevalentes:

- 1.º - lançamento de impostos;
  - 2.º - indenizações por desapropriação ou outra modalidade de aquisição feita pelo poder público.
- As Comissões Estaduais em cooperação com as Municipais distribuíram formulários aos proprietários. Dos formulários constam diversos quesitos que asseguram um mínimo de veracidade na declaração: área, qualidade das terras, localização, preço da aquisição na última transmissão de domínio, etc.

A par disso, a reforma prevê e prevê o levantamento cadastral das propriedades, sobre o qual se fará a avaliação oficial. Se entre esta e aquela ocorrer uma diferença substancial, penalidades serão aplicadas.

O capítulo V aborda o loteamento. Estabelece que as terras recebidas dos poderes públicos preferem-se às adquiridas dos particulares, fixa a área mínima do lote, entrega a superintendência da exploração agrícola dos lotes à Comissão Municipal, de imediato assistida pelo Instituto Agrário, enuncia, taxativamente, as obrigações dos adquirentes, prevê a reserva de lotes para fins determinados e relevantes, regula as normas pertinentes à alienação por parte do adquirente e, finalmente, dispõe sobre o combate ao minifúndio. Para atender a esta parte, ergue balizas à pulverização da propriedade, regu-

lamentando a transmissão da mesma, quer por ato "inter-vivos", quer por "causa mortis".

Em seguida, disciplinado no capítulo VI, que se desdobra em cinco seções, vamos encontrar um conjunto de preceitos relativos à distribuição de terras. As mais variadas situações estão previstas. "In limini" há uma declaração enfática respeitante ao dever do poder público em incentivar e facilitar a aquisição e a exploração econômica da pequena propriedade. Quem pode adquirir a ordem de preferência para aquisição, condições para a exploração, publicidade, aprovação dos planos de arrendamento e venda regulamentação do art. 156. § 3.º da Constituição Federal, número máximo de lotes que podem ser adquiridos, isenção fiscal, são as matérias dispostas em seqüência.

Nas seções II e III estão previstos, respectivamente, a venda e o arrendamento das terras públicas onde são fixadas as condições gerais e especiais, as modalidades de uma e de outro, em suma todas as peculiaridades que cercam e personificam esses institutos.

A seção IV é dedicada aos Centros Agrícolas, que são instrumentos de atuação, quer do Instituto Agrário, quer das Comissões Municipais, quer de ambos, em regime de cooperação, no plano reformista.

Além do arrendamento das terras públicas, julgamos indispensável distinguir, para efeito de tratamento legal, um tipo específico de arrendamento, a que denominamos "especial". É de natureza compulsória e encontra justificativa na necessidade social e econômica de atender, em limites mínimos, o abastecimento das populações urbanas, pelas lavouras locais.

Esses dois tipos de arrendamento regulam situações específicas, mas para que o sistema legal ficasse completo se fazia mister disciplinar as condições gerais, comuns, não especiais. Daí o capítulo VII disposto sobre a Locação Rural. Trata-se da locação comum, do instituto correspondente, no meio rural, à locação urbana. Da mesma forma é regulamentada a Parceria Agrícola. Com isto está completo, em seu todo, o sistema que visa a garantir a mais justa distribuição da propriedade, e nesta última parte, aquela que objetiva assegurar aos não proprietários maior estabilidade e segurança.

As disposições referentes aos trabalhadores rurais foram articuladas no capítulo IX, dentro do desenvolvimento de um sistema lógico; estando já assentada a situação dos proprietários (distribuição das terras) e dos não proprietários (arrendatários, parceiros e locadores em geral), cumpria voltar as vistas para os assalariados, assim como obediente à mesma seqüência lógica, após isto o projeto cuida da tutela assistencial, que acoberta uns e outros.

A proposição está expurgada, convenientemente, das intervenções demagógicas e das concessões fantasiosas. Contida nos limites austeros da realidade, regulamentou os direitos em exata correspondência com as possibilidades gerais de conjuntura, e os deveres, atento às condições atuais do homem do campo.

Quando se vai inaugurar uma situação nova, visando ao "processus" de acertamento entre direito e fatos sociais, o maior cuidado deve consistir em não avançar com precipitação, para evitar que as forças contrárias ganhem um valioso ponto de apoio, onde alicerçam suas inevitáveis arremetidas.

Inspirado nas modernas concepções sociais do jurismo, o projeto procura, sem se perder pelos extremos, compensar a inferioridade econômica dos hipossuficientes, por meio de uma

prudente, mas sólida superioridade jurídica.

A parte assistencial, compositora do capítulo X, desdobra-se em três departamentos fundamentais: assistência social, técnica e financeira. A execução desses serviços, que constituem um dos aspectos mais destacados da reforma, é confiada, de acordo com a sistemática do projeto, às três esferas administrativas, com predomínio das Comissões Municipais no que se refere aos setores social e técnico, e da União, quanto a assistência financeira, incumbindo, porém, àquelas, a coordenação dos mesmos.

O plano, em qualquer dos setores, apresenta-se muito amplo, e nisto não há fuga, daqueles princípios de comediamento, que, segundo temos afirmado, presidiu à elaboração do projeto. De fato, como não se trata de regras imperativas, mister se tornou fornecer uma frente ampla aos responsáveis pela execução da reforma, pois, assim, ao sabor do critério da maior oportunidade, que só se pode lançar no momento da prática das fórmulas (critério pragmático), poderão aplicar os preceitos que se apresentem mais convenientes. Ilustrativamente podemos citar a disposição contida no art. 209: a Comissão Municipal, após competentes estudos, poderá se concentrar em um plano de assistência técnica.

Em cada setor assistencial, todos os ângulos foram contemplados e dentro de fórmulas idôneas. Os instrumentos possíveis e que, em tese, se apresentam revestidos da condição de viabilidade, foram convocados; ao prudente arbítrio dos executores caberá selecionar e hierarquizar.

O associativismo, principalmente sua manifestação cooperativa, mereceu desvelado tratamento, o mesmo e diga ao que respeita aos serviços de saúde, instrução, tanto geral quanto especializada, higiene, racionalização dos processos de produção, mecanização, defesa e conservação do solo, etc.

A assistência financeira calca-se no princípio da especialização e procura atender aos imperativos da descentralização, obedecendo à finalidade da mais notória importância. Não será prestada indistintamente. Há hierarquia preferencial, determinada pela necessidade de reforço ao processo reformista. Veja-se a ordem estatuída no art. 238. Segundo o fim, o órgão que a presta e a entidade que a recebe, a assistência se bifurca em especial e geral (art. 235). Os empréstimos, resultantes de uma ou de outra modalidade, são classificados em três espécies:

- 1 - de produção;
- 2 - fundiários;
- 3 - de investimentos.

Cada espécie é definida e regulamentada, tendo em vista o objetivo e as finalidades, estas arroladas em fórmula exemplificativa, para evitar a enumeração rígida.

Finalmente, na Parte Terceira, depuramos as disposições especiais e finais, que compõem o fecho da proposição. São medidas de cunho especial, incidentes sobre matérias da mais variada natureza, porém, todas indispensáveis à completação da reforma. Regula a concessão de desconto nos fretes ferroviários, nas Estradas da União e dos Estados, para os adubos e fertilizantes, introduz modificação no "currículo" do ensino primário, adota providências no sentido de serem concedidas facilidades à instalação de indústrias de adubos e fertilizantes e disciplina a medida de técnica bancária, referente à proteção da economia rural.

Eis os fundamentos, expostos em linhas gerais e premiados pela síntese, aligeradores da proposição, que ora submetemos à ilustrada apreciação das duas Casas do Congresso. Nela estão previstas todas as medidas, que nos parecem básicas ao processamen-

to da evolução da estrutura agrária do País, tanto no setor econômico, quanto no social.

A luz da discussão parlamentar, pelos subsídios valiosos das brilhantes inteligências que compõem a representação nacional, eliminará do projeto os possíveis erros e suprirá suas prováveis lacunas.

A reforma agrária alcançou o limite extremo de uma alternativa crucial; ou vem pelas mãos da evolução, ou é imposta pela revolução. O ventre da estrutura agrária, fecundado pelas modernas concepções sociais-democráticas, alcança o termo final da gestação. Cumpre que o novo ser venha à luz sob os cuidados da legalidade. Este o objetivo dominante do presente projeto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1954  
- Coutinho Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 24.239 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1947

Approva o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 27 da Lei número 154, de 25 de novembro de 1947, decretou:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1947, 126.ª da Independência e 50.ª da República. — Eu, Getúlio Vargas, Duque de Caxias, Presidente da República. — Eu, João Gaspar Dutra, Ministro da Fazenda. — Eu, João de Deus, Ministro da Fazenda. — Eu, João de Deus, Ministro da Fazenda. — Eu, João de Deus, Ministro da Fazenda.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 24.239, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1947.

TÍTULO I

Da arrecadação por lançamento

PARTE PRIMEIRA

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO X

Das taxas proporcionais

Art. 21. O imposto a que estão sujeitas as pessoas físicas divide-se em cédular e complementar.

§ 1.º O imposto cédular incidirá sobre os rendimentos das pessoas físicas nas categorias A, B, C, D, E, H, e o complementar sobre a renda constituída pela soma desses rendimentos e dos classificadas nas cédulas F e G (Lei n.º 154).

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947. — Eu, João de Deus, Ministro da Fazenda. — Eu, João de Deus, Ministro da Fazenda.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

- I - importação de mercadorias de procedência estrangeira;
  - II - consumo de mercadorias;
  - III - produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais de país e à energia elétrica;
  - IV - renda e proventos de qualquer natureza;
  - V - transferência de fundos para o exterior;
  - VI - negócios de sua economia, ato e instrumentos regulados por lei federal;
- § 1.º São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classifi-



ficar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrição capacidade econômica.

§ 1.º A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o § IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

TÍTULO V

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, esboçando planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes da zona empobrecida e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos possuidores de terras produtivas, que nela tenham moradia habitual preferência para aquisição até vinte cinco hectares.

§ 2.º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, treze de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua moradia, adquire a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DA TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho

Seção III

Dos períodos de descanso (x)

Art. 66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho nos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia de autoridade competente em matéria de trabalho. (xx)

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Minis-

(x) Veja adiante: "Repouso remunerado".

(xx) O Decreto n.º 28.066, de 27-4-50 incluiu a indústria de cerâmica entre as atividades em que é permitido o trabalho aos domingos e feriados.

tro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos ela será sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nêle estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que, por força do feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos artigos citados (6).

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1.º Não excedendo de seis horas o trabalho será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3.º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação da Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (dactilografia, escrituração ou cálculo) a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

(6) Decreto-lei n.º 6.459 de 2-5-44 - Dispõe sobre o descanso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e dá outras providências.

Art. 1.º Para o efeito de suspensão do trabalho, na forma da legislação vigente, serão considerados dias feriados civis ou religiosos, de acordo com a tradição local, os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as exceções de lei ou instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local, devendo os respectivos atos serem submetidos, dentro de trinta dias contados da publicação deste decreto-lei, à aprovação do Governo do seu Estado, e por este apreciados em igual prazo.

Parágrafo único. Os atos que, na forma deste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal serão submetidos à aprovação prévia do Presidente da República.

Art. 3.º Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.

Parágrafo único. Essa relação será publicada anualmente no Diário Oficial da União, e nos órgãos encarregados de publicação oficial dos Estados, Territórios e Municípios.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DA TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III

Do salário mínimo

Seção I

Do conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 77. A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que este Capítulo dispõe.

Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo adotar critério compatível com os dispositivos que estabelecerem a remuneração daqueles serviços.

Art. 80. Tratando-se de menores aprendizes poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula  $S_m = a + b + c + d + e$ , em que a, b, c, d e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias, com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto (18).

§ 1.º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2.º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, revisão dos quadros a que se refere o § 1.º deste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer "in natura" uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula  $S_d = S_m - P$ , em que  $S_d$  representa o salário em dinheiro,  $S_m$  o salário mínimo e  $P$  a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalho em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunerar.

Seção II

Das regiões, zonas e subzonas

Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes nos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre.

Art. 85. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo, e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abrangja, pelo menos, quinhentos mil habitantes.

§ 1.º A decisão deverá enumerar, taxativamente, os municípios que ficam sujeitos a cada zona, para efeito de se determinar a competência de cada Comissão.

§ 2.º Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão uma, obrigatoriamente, na capital do Estado, ou na sede do governo do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior importância econômica aferida pelo valor dos impostos federais, arrecadados no último biênio.

Art. 86. Sem que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão instituídas Subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local.

Seção III

Da constituição das comissões

Art. 87. O número dos componentes das Comissões de Salário Mínimo, inclusive o presidente, será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onze.

Art. 88. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do artigo 86, pelo respectivo sindicato e, na falta deste, por associações legalmente registradas, não podendo sua escolha recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1.º Os membros das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.

§ 2.º O número de representantes dos empregadores, nas Comissões de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados.

Art. 89. De cada Comissão não poderá participar como representante dos empregadores ou dos empregados mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora.

Art. 90. O presidente da Comissão do Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão, aos sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que procedam às iniciais eleições de seus vogais e suplentes, a serem indicados para a reconposição da Comissão.

Art. 91. No penúltimo mês do mandato das Comissões de Salário Mínimo, cada sindicato remeterá ao presidente da Comissão da respectiva

região, zona ou subzona, uma lista de três associações eleitas para a indicação de vogais e suplentes.

Art. 92. Onde não funcionarem sindicatos ou associações profissionais registradas, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados, para uma reunião, que presidirá, a fim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 93. Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Subcomissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente da Subcomissão remeter ao da Comissão a que estiver subordinado a lista dos eleitos.

Art. 94. De posse das listas, o presidente as remeterá, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que nomeará os componentes das Comissões e Subcomissões.

Parágrafo único. As listas remetidas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos presidentes das Comissões de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do sindicato, associação profissional a que pertenciam os eleitos.

Art. 95. Na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados, ou no caso de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará as nomeações sem dependência de eleição.

Parágrafo único. A prova da qualificação de empregado ou empregador não sindicalizados será feita mediante recibo de quitação do imposto sindical.

Art. 96. Os representantes dos empregadores e dos empregados nas Comissões e Subcomissões de Salário Mínimo deverão fazer prova de residência, por tempo não inferior a dois anos, na região, zona, subzona em que exercem a sua atividade.

Art. 97. Os presidentes das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão, pelo Presidente mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de ordem econômica e social.

Art. 98. O mandato dos membros das Comissões e Subcomissões será de dois anos, podendo os seus companheiros ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo.

Art. 99. As Comissões e Subcomissões reunir-se-ão por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º As Comissões e Subcomissões deliberarão com a presença do presidente e de dois terços de seus componentes, sendo as suas decisões pronunciadas por maioria de votos.

§ 2.º O presidente, que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate.

Art. 100. Os componentes das Comissões e Subcomissões receberão a gratificação de cinquenta cruzeiros por sessão e que comparecerem, até o máximo de duzentos cruzeiros por mês.

Seção IV

Das atribuições das Comissões de Salário Mínimo.

Art. 101. As Comissões de Salário Mínimo têm por incumbência fixar o salário mínimo da região ou zona, de sua jurisdição.

Parágrafo único. Compete-lhe, igualmente, pronunciar-se sobre a alteração do salário mínimo que lhe for requerida por algum de seus componentes, pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelos sindicatos, associações profissionais registradas e, na falta destas, por dez pessoas residentes na

região, zona ou subzona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau incluídos os afins.

Art. 102. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex-offício, a requerimento dos sindicatos, associações profissionais registradas ou por solicitação da Comissão de Salário Mínimo, poderá classificar os trabalhadores segundo a natureza das condições necessárias e normais da vida nas respectivas regiões.

Art. 103. O salário mínimo será fixado para região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a natureza das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, zonas ou subzonas.

Art. 104. Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores, sempre que essa providência se fizer mister, a fim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis à fixação do salário mínimo.

Art. 105. Todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias, ou firmas que tenham a seu serviço empregados ou operários, deverão remeter ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar nos Estados, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação dos salários mais baixos efetivamente pagos com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º. O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto pelo Governo Federal como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2.º. Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência desses dados, colher os elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição.

Art. 106. As Comissões de Salário Mínimo, mediante delegação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o efeito do recolhimento das declarações, de que trata o art. 105, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as Comissões de Salário Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, estaduais ou municipais, da região, ou subzona a que pertencerem.

Art. 107. As Comissões de Salário Mínimo darão à publicidade os índices estatísticos que justificarem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituírem.

Art. 108. As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 109. Dentro do prazo de 45 dias, contados do recebimento das declarações que lhe forem enviadas, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo, não só o material, como as instruções para a realização de inquérito ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acerto de elementos necessários ao conhecimento e determinação do salário mínimo na região, zona, ou subzona.

Parágrafo único. Os inquéritos serão realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de-

signados especialmente para esse fim.

Art. 110. As Comissões de Salário Mínimo centralizarão, na região ou zona os elementos dos inquéritos ou pesquisas determinadas pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhes esse elemento dentro do prazo que antecedermente, lhes for fixado.

Parágrafo único. As Comissões remeterão, imediatamente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de todas as suas decisões ou resoluções.

Art. 111. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência dos arts. 105 e 110, deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 dias, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.

Parágrafo único. No caso de não receber, em tempo útil, os elementos a que se refere este artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

Seção V

Da fixação do salário mínimo.

Art. 112. Recebida a informação a que se refere o art. 111, cada Comissão de Salário Mínimo fixará, dentro do prazo improrrogável de nove meses, o salário mínimo da respectiva região ou zona.

§ 1.º. A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou subzona, de jurisdição da Comissão, e no Diário Oficial, na capital da República, por três meses, durante o prazo de 90 dias.

§ 2.º. Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Fimido esse prazo, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de vinte dias, proferir a sua decisão definitiva.

Art. 113. Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 114. A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo, em que for ultimada a sua decisão definitiva, será publicada na região, zona, ou subzona, a que interessar.

Parágrafo único. Uma cópia autêntica da ata a que se refere este artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15 dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 115. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Se uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da ata, a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas, de condições semelhantes.

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no Diário Oficial, con-

gará a todos que utilizem o trabalho ou ourem mediante remuneração.

§ 1.º. O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim sucessivamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º. Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada.

Seção VI

Disposições gerais.

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 121, qualquer contrato ou convenção, que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120. Aquêl que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinquenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 121. As multas por infração dos arts. 105, 103, 110, 113, 123 e 124 serão impostas pelo diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, para o respectivo ministro.

Art. 122. O membro da Comissão ou subcomissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificativa documentada, além da multa prevista no art. 120, será desstituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

Art. 123. O presidente da Comissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no art. 122.

Art. 124. A aplicação dos preceitos deste capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 125. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do seu Ministério, os funcionários de que necessitarem.

Art. 126. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do Salário Mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

Art. 127. Poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração a aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no

prazo de 15 dias, para o ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

Parágrafo único. A cobrança das multas far-se-á, nos termos do título "Do processo de multas administrativas."

Art. 128. Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário mínimo.

TITULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CAPITULO VIII

Da força maior

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1.º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2.º - A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa.

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 478, desta lei, reduzida, igualmente, a metade.

Art. 503. É lícito em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambas o pagamento da remuneração atrasada.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TITULO I

INTRODUÇÃO

TITULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA

DO TRABALHO

CAPITULO III

Da proteção do trabalho da mulher

Seção I

Da duração e condições do trabalho

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob

a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 374. A duração normal do trabalho diurno da mulher poderá ser no máximo elevada de mais duas horas, mediante contrato coletivo ou acordo firmado entre empregados e empregadores, observado o limite de quarenta e oito horas semanais.

Parágrafo único. O acordo ou contrato coletivo de trabalho deverá ser homologado pela autoridade competente e do mesmo constará, obrigatoriamente, a importância do salário da hora suplementar, que será igual à da hora normal acrescida de uma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.

Art. 375. Mulher nenhuma poderá ter: o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais o atestado firmado por médicos particulares em documento em separado.

Art. 376. Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencional, até o máximo de doze horas, e o salário-hora será pelo menos de 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Art. 378. Na carteira profissional da mulher, serão feitas, em folhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos neste Capítulo, de acordo com os modelos que forem expedidos.

Seção II

Do trabalho noturno

Art. 379. É vedado à mulher o trabalho noturno, considerado este o que for executado entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Estão excluídas da proibição deste artigo, além das que trabalham nas atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 372:

a) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em empresas de telefonia, radiotelegrafia ou radiotelegrafia;

b) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em serviços de enfermagem;

c) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

d) as mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção.

Art. 380. Para o trabalho a que se refere a alínea c) do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1.º Para os fins deste artigo, os salários serão acrescidos duma per-

centagem adicional de vinte por cento (20%) no mínimo.

§ 2.º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Seção III

Das períodos de descanso

Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedida, à empregada uma período para refeição e repouso, não inferior a uma hora nem superior a duas horas, salvo a hipótese prevista no artigo 71, § 3.º.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de vinte e quatro horas (24) consecutivas e incidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, casos em que restará em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Seção IV

Das métodos e locais de trabalho

Art. 387. É proibido o trabalho da mulher:

a) nos subterrâneos, nas minerações, em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular;

b) nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros par. este fim aprovados;

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Todo empregador será obrigado:

a) a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres a critério da autoridade competente;

b) a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e um vestiário, com armários individuais privativos das mulheres; dispor cadeiras ou bancos em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

c) a fornecer gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver creches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço

que demande o emprego de força muscular superior a vinte (20) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhões, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Seção V

Da proteção à maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de mulher o fato de haver contraiu matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamento de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o artigo 375, que deverá ser visado pelo empregador.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um mediante atestado médico, dado na forma do parágrafo anterior.

Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe arca facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte da instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 394. Mediante atestado médico, a mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não-criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397. As instituições de previdência social construirão e manterão creches nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade, dos respectivos seguros.

Art. 398. As instituições de previdência social, de acordo com instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, financiarão os serviços de manutenção de creches e construídas pelos empregadores ou pelas instituições particulares idôneas.

Art. 399. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, du-

ante o período de amamentação, deverá possuir, no mínimo, um berçário, uma sala de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

## Seção VI

## Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de 100 a 1.000 cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1.º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2.º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

## CAPÍTULO IV

## Da proteção do trabalho do menor

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 402. O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalham exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, às quais são aplicáveis desde logo.

Art. 403. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internos nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 horas e as 5 horas.

Art. 405. Ao menor de 18 anos, não será permitido o trabalho:

a) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado;

b) em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros e revistas, cinema, cassinos, cabarés, *dancings*, cafés-concerto e estabelecimentos análogos;

b) em empresa cirmense, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, ofender os bons costumes ou a moralidade pública;

d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor;

e) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2.º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros de-

pendência de prévia autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à moralidade do menor.

§ 3.º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos menores que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho a que alude o parágrafo anterior.

Art. 406. O juiz de menores poderá autorizar, ao menor de 18 anos, o trabalho a que se referem as alíneas a e b, do § 1.º do artigo anterior:

a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender ao seu pudor ou a sua moralidade.

b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 408. Aos pais, tutores ou responsáveis, é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho de menor de 21 anos, desde que o serviço possa acarretar, para os seus representados, prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a linha a do art. 405, quando se verificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

## Seção II

## Da duração do trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo, excepcionalmente:

a) quando, por motivo de força maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor for imprescindível ao funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando, em circunstâncias particularmente graves, o interesse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias-primas ou de substâncias perecíveis.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

## Seção III

Da admissão em emprego e da carteira de trabalho do menor

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho do menor para todos os

menores de 18 anos sem distinção de sexo, empregados em empresas, ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuídores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

b) autorização do pai, mãe ou responsável legal;

c) autorização do juiz de menores, nos casos dos artigos 405, § 2.º, e 406;

d) atestado médico de capacidade física e mental;

e) atestado de vacinação;

f) prova de saber ler, escrever e contar;

g) declaração do empregador, da qual conste a função que irá exercer o menor na empresa;

h) duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 m x 0,03 m.

§ 1.º Os documentos exigidos por este artigo serão isentos de selo e os indicados nas alíneas a e g, passados gratuitamente.

§ 2.º Salvo a hipótese do art. 422, serão todos arquivados na repartição emissora da carteira e constituirão o prontuário do menor.

Art. 418. Os atestados de capacidade física e mental e de vacinação referidos no artigo anterior, serão passados pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes e, na falta destas, por médico designado, pela autoridade fiscal do trabalho.

Parágrafo único. O atestado de capacidade física e mental deverá ser renovado bianualmente.

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, que se refere a alínea f do art. 417 será feita, mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar, que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, de cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1.º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.

§ 2.º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§ 3.º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420. A carteira permanecerá em poder do empregador, enquanto o menor estiver a seu serviço, e deverá ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando esta exigir.

Art. 421. A carteira será emitida mediante o pagamento da taxa de dois cruzeiros, em estampilhas federais e de 20 centavos do selo de Educação e Saúde, inutilizados pela autoridade que emitir a carteira.

Parágrafo único. No caso de expedição de nova carteira por motivo de rasura, emenda ou extravio da primeira, por parte do menor ou do empregador, será cobrada a taxa de cinco cruzeiros, em estampilhas federais inutilizadas pela autoridade que emitir a carteira.

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras, poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas a, d e f do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteira, serão entregues, à repartição emissora, para os efeitos do § 2.º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor, além das referentes ao salário, data de admissão, férias e saída.

## Seção IV

Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores. Da aprendizagem

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo; reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituam física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. As instituições de previdência social, diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverão a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a frequência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável, para o corpo e para o espírito.

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações

e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Parágrafo único. As frações de unidade no cálculo da percentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional, deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 1 de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

b) a fixar em lugar visível, e com caracteres facilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. A relação a que se refere a alínea a levará, na 1.ª via, o selo federal de um cruzeiro.

**Seção V**  
**Das Penalidades**

Art. 434. Os infratores do presente Capítulo serão punidos com multas, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo, menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder de 1.000 cruzeiros.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro, não podendo, entretanto, a soma das multas exceder de 4.000 cruzeiros.

Art. 435. No caso de infração do art. 423, o empregador ficará su-

jeito à multa de 50 cruzeiros e ao pagamento de nova carteira.

Art. 436. O médico que se recusar a passar os atestados de que trata o art. 418 incorrerá na multa de 50 cruzeiros, dobrada na reincidência.

Art. 437. O responsável legal do menor empregado que infringir dispositivo deste Capítulo, ou deixar de cumprir os deveres que nele lhe são impostos, ou concorrer, na hipótese do § 2º do art. 419, para que o menor não complete a sua alfabetização, perderá, além da multa em que incorrer, ser destituído do patrí poder ou da tutela.

Parágrafo único. Perderá o patrí poder ou será destituído da tutela, além da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor, que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1º do art. 405.

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade da 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

**Seção VI**

**Disposições Finais**

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação do empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere a alínea a do art. 405 será reviso bianualmente, por proposta do Departamento Nacional do Trabalho, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1954. — Coutinho Cavalcanti.

**PROJETO Nº 552-1955**

(ANEXADO)

*Estabelece o plano preliminar da reforma agrária, dispondo sobre o regime de lavoura nas terras agrícolas, a discriminação e destino dessas terras para fins de cultivo, criação e povoamento, regula as condições do trabalho em parceria e renda, e dá outras providências.*

(Do Sr. Nestor Duarte)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É condição para plena propriedade particular da terra agrícola, além do justo título, na forma do direito comum, a produtividade indispensável ao seu destino econômico.

Art. 2º Considera-se produtividade a que assegure remuneração do valor do capital da terra e o de sua exploração, renda aos que nela trabalham e residam, por qualquer título,

e que corresponda à capacidade da extensão e qualidade de seu solo cultivável.

Art. 3º Em toda propriedade de monocultura, indústria agrícola, inclusive a extrativa, de exploração florestal e de pecuária, fica reservado um quinto de sua área, em local ou locais de terras próprias, para a lavoura de subsistência.

§ 1º Entende-se por lavoura de subsistência, para os fins desta lei, toda cultura agrícola destinada imediatamente ou que exija simples transformação, como os farináceos, a alimentação humana habitual nas diversas regiões do País.

§ 2º — Sempre que possível, essa área será una e contínua, delimitada nas extremas da propriedade, a fim de assegurar o estabelecimento e desenvolvimento de um plano de edificações e de povoamento de pequenos agricultores.

§ 3º Fica excluída dessa obrigação toda propriedade cuja área de reserva não permita o estabelecimento e manutenção condigna de cinco famílias camponesas, pelo menos.

Art. 4º Em toda propriedade agrícola, seja qual for a forma de sua atividade e exploração, cabe ao proprietário, como condição obrigatória de sua parte nos respectivos contratos ou ajustes, fornecer, de conveniente modo, cercado e casa, aos que nela morem e trabalhem, como parceiros, meeiros ou rendeiros.

Art. 5º O rendeiro, parceiro ou meeiro, para os efeitos desta lei, todo aquele que, mediante paga em dinheiro, serviço ou parte de produção colhida, tem direito de residir e cultivar, por sua conta, determinada porção do imóvel agrícola, sujeito ao sistema de unidade e fiscalização da propriedade ou de seu detentor.

Art. 6º A casa rural de habitação, ainda que construída com a técnica e material comumente empregados na região, será, desde que existam fabricação e consumo locais, de telha, e deverá ter área mínima julgada higiênica e ser dotada de janelas e aberturas que forneçam ar a todos os seus cômodos, cozinha com chaminé para tiragem da fumaça, além de outras condições de higiene que a situação financeira do proprietário, o meio e regime de água permitirem, a julgo da Saúde Pública.

§ 1º Cabe ainda ao proprietário assegurar, protegendo-a com sua diligência contra a poluição, água potável aos moradores e a que for necessária à lavoura de subsistência.

§ 2º Em regiões de aridez, em que não seja possível a lavoura regular de estações, fica o proprietário, a julgo dos Poderes Públicos, isento das obrigações do § 1º deste artigo.

Art. 7º As terras férteis mais próximas, ou de mais fácil acesso, em torno das vilas e cidades ficam destinadas à pecuária de leite e à lavoura de subsistência que bastem, pelo menos, ao consumo normal higiênico das populações respectivas.

Parágrafo único. Assiste ao Governo, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, o direito de aplicar a essas terras o regime de pequenas propriedades ou da grande propriedade coletiva, por meio de cooperativas, ou associações de comunitários, a fim de promover a justa distribuição da propriedade e assegurar o seu objetivo de terras destinadas a produção animal e vegetal de alimentos.

Art. 8º Salvo força maior, essas terras não poderão ficar improdutivas por falta de diligência do Poder Público ou do particular a que forem entregues ou alienadas.

§ 1º Nessas terras só poderão ser construídos e discriminados campos de recreio, esporte e repouso, mediante prévio assentimento do Poder Público, ressalvadas sempre as necessidades da exploração agrícola.

Art. 9º O município que possuir ou obtiver terras férteis próximas, ou de fácil acesso, à sua respectiva sede,

terá direito à cooperação do Governo para a instalação do Campo da Povoação, destinado à produção de alimentos, demonstração agrícola e seleção de sementes.

§ 1º O município que provar possuir e manter o Campo da Povoação, segundo os fins desta lei, e bem assim mantiver seção ou agência de assistência sanitária agrícola e animal, terá direito ao auxílio do Governo Federal em forma de subvenção, de doação de máquinas e produtos agrícolas e cooperação técnica.

Art. 10. Cumpre ao Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, destinar anualmente verba no Orçamento para a criação e manutenção do serviço agrícola de assistência e auxílio aos municípios brasileiros.

Art. 11. As despesas e encargos dos municípios poderão ser atendidos com a verba destinada a benefício de ordem rural, de que trata o § 4º do inciso VI do art. 15 da Constituição Federal.

Art. 12. As faixas de terras férteis, quer públicas, quer particulares, que se forem abrindo ao longo das rodovias e ferrovias recém-construídas ficam reservadas preferencialmente ao povoamento e à lavoura de subsistência daqueles que já as ocupam ou nelas queiram residir e trabalhar.

Parágrafo único. Quando essas terras se prestarem à pecuária e a ela forem aplicadas, o seu proprietário ou titular fica obrigado a reservar, em parte pelo menos, o quinto de sua área, de que fala o art. 3º, naquelas faixas marginais, desde que ofereçam requisitos de fertilidade, salubridade e ocorrência de água potável e da necessária à lavoura de subsistência.

Art. 13. Todo proprietário particular que aplicar as suas terras férteis à divisão em pequenas propriedades ou sítios destinados à agricultura para serem vendidos, fica isento de tributos federais que gravem a operação, como aquele que adquirir uma só dessas parcelas fica isento de iguais tributos, cabendo à União entrar em acordo com os Estados e Municípios para fazer efetiva a inscrição dos tributos de competência estadual e municipal.

Art. 14. Os terrenos, independente de seu título, que, em virtude de tradição ou costume, estejam destinados à lavoura coletiva e assim sejam trabalhados ou venham a sê-lo, são insuscetíveis de apropriação individual, permanecendo objeto de ocupação precária de quantos queiram nelas cultivar as lavouras de estação.

Parágrafo único. Nessas terras e proibida a criação, cabendo aos proprietários lindeiros, quando criem, a obrigação de cercar a divisória na extensão de sua propriedade, de maneira que impeça a incursão em sua área de animais de grande e de pequeno porte.

Art. 15. Ao Poder Público Municipal compete zelar diretamente, ou por meio de uma comissão ou órgão dos interessados, pela existência dos terrenos agrícolas, considerados de uso comum, fiscalizando o cumprimento das exigências de lei.

Art. 16. Quando houve proprietário particular com pretensão sobre partes desses terrenos que desajem extremamente e ocupá-las permanentemente, deverá ser expropriado, na forma da lei, ocorrendo as despesas pelos cofres públicos federais.

Art. 17. Nas regiões semi-áridas, em terras destinadas à lavoura, fica proibida a criação, salvo a que se mantiver fora do regime de campo e a de aves domésticas presas.

§ 1º As Prefeituras, conforme a natureza do solo, seu regime de água, pluviosidade e a tradição local, discriminarão essas terras, bem como as de campo aberto, onde é permitida a pecuária.

§ 2º Nas terras de campo aberto, de criação solta, a obrigação de taxar...

em cercas, não só que em tais terrenos praticar qualquer tipo de espécie de lavoura.

Art. 18. Nas regiões de clima continental, onde haja escassez de fontes nascentes e correntes, todo o regime de água e de seus cursos, sejam públicos ou particulares, fica sujeito, para fins de distribuição e cumprimento de condições de salubridade, aos regulamentos oficiais, de modo que o seu uso atenda ao maior número dos que necessitem de água potável e da indispensável à lavoura e à criação.

§ 1º A água deverá ser distribuída, conforme sua capacidade, na proporção do maior número de proprietários e ocupantes marginais e vizinhos.

§ 2º A propriedade sobre a água assegura a preferência do seu uso pelo titular, mas nunca a sua exclusividade.

Art. 19. Cabe ao Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, do Distrito Federal, ao seu Prefeito, e, em forma de acordo ou cooperação, nos Estados, às respectivas Secretarias de Agricultura e, nos Municípios, aos Prefeitos, a execução desta lei e a fiscalização do cumprimento de suas exigências.

Art. 20. Fica criado no Ministério da Agricultura, conforme o quadro legal, o Departamento de Organização Agrária, dotado do pessoal e material indispensáveis à execução e fiscalização desta lei, como de outras que se seguirem para completar o plano de reforma agrária do País, na forma dos regulamentos expedidos.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito adicional de 50 milhões de cruzeiros, para ocorrer às despesas do primeiro exercício da vigência desta lei, fazendo as operações de crédito que forem necessárias.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1955. — Nestor Duarte.

Justificação

Pela terceira vez, acudindo a deveres de consciência, de convicção e a inspirações e esperanças de justiça social, apresentamos ao Congresso Nacional centro do plano dos projetos de 1947 e 1951, o projeto de lei preliminar de reforma agrária brasileira.

Como ontem cêrca de um decênio quase, continuamos a pensar que a Reforma Agrária deve estabelecer-se no País por etapas e iniciar-se por alguns princípios e normas de caráter geral que indiquem o plano em que se baseia e a fórmula por que se há de começar a intervir na propriedade agrícola particular.

A carência de precedentes legislativos e a variedade de ângulos e aspectos do problema agrário brasileiro, tão multiforme na vastidão territorial e na desigualdade cultural das diversas regiões, mostram, de logo, o erro de adotar-se uma lei de amplitude e de minudências normativas, sistematizada e complexa como um código agrário. Essa a razão por que insistimos em propor ao Congresso Nacional, mesmo agora diante de novos planos de reforma agrária posteriores ao nosso projeto de abril de 1947, uma lei de caráter preliminar, a conter, apenas, aquelas regras indispensáveis ao significado da reforma, do seu plano inicial, para permitir que a experiência posta em prática abra oportunidade a medidas legislativas e de administração que devam prosseguir e completar a transformação agrária do Brasil.

Já dissemos, ao apresentar o nosso primeiro projeto, em abril de 1947, e repetimos em pegano livro publicado em 1953, que a reforma agrária brasileira não pode ser feita de um golpe. Nem a história de povo ou país algum justificaria fazê-la, assim, por decisão repentina e peremptória.

A própria Rússia — e agora a Valéria e a China — no curso da mais

radical e expeditiva das revoluções empreendidas e realizou essa reforma descobrindo no tempo e através de medidas e leis pacíficas o processo de socialização, assim mais lento, da organização agrária.

A transformação social e econômica de nossa vida agrícola, seja para modificar a forma de ocupação e exploração do solo, seja para alterar as relações jurídicas de propriedade territorial, há de vir por etapas. Plano que se desdobre numa política de diluções contínuas e repetidas.

Uma reforma das atuais condições da economia agrícola do Brasil terá que visar dois fins: aumentar a produção nacional de alimentos para um povo, que todos os meteorologistas afirmam não ter o que comer nem saber como deve comer, e — assegurar terras, dentro de novos termos de divisão do solo e de estabilidade econômica, para uma sempre maior população camponesa até agora sem teto, sem terra e sem instrumento de trabalho próprios, apesar de constituir uma classe de milhões de indivíduos e de grupos humanos na mais injusta e na mais remediável das desigualdades — a desigualdade econômica.

Este projeto de lei, sem abuso do nome nem frustração dos objetivos de uma reforma agrária, pretende incrementar o aumento imediato da produção alimentar do País pelo estabelecimento decisivo da lavoura de subsistência em certa porção de terras, que, lhe forem próprias, das propriedades agrícolas da Nação e abre o caminho para início de execução do plano da divisão e ocupação, pelo maior número de agricultores, das terras cultiváveis.

Não começa pela desapropriação, mas irá até ela. Não destrói, de logo, o latifúndio e a monocultura, mas os golpeia — cumpre notar — pelo expediente da forma de produção.

Latifúndio é monocultura e monocultura é latifúndio. Todos os latifúndios brasileiros são monocultores, inclusive o pecuário, ou não passam de terras improdutivas, sem relação econômica na organização do País. E há latifúndios necessários como circunstância inevitável de certo estado da economia, do índice de densidade da população frente à extensão territorial, ou ainda, os que se geram por determinantes da forma, gênero e condições físicas da exploração agrícola, como a pecuária brasileira de regime extensivo em que há de permanecer por muito tempo nas regiões da grande criação bovina. Por isso mesmo, há que combater o latifúndio por expediente natural que atue como mecanismo de substituição. Este expediente natural, porque inerente a uma forma de produção é a policultura.

A policultura implica a divisão do solo, gera a pequena propriedade por via de consequência do regime de trabalho agrícola e diversidade das culturas na sequência das estações. Não permite, assim, concentrar e especializar simultaneamente várias tarefas como a exploração da monocultura que estende ao campo, na observação de Lynn Smith, o regime fabril tão próprio ao latifúndio.

A importância que o projeto atribui à lavoura de subsistência tem, assim, além daquele propósito de higiene alimentar, estoutro, bem saliente em economia social, de estabelecer e resguardar a pequena propriedade, porque a lavoura de subsistência é policultura.

Com a policultura se pode modificar a forma de ocupação do solo, alterar a extensão da propriedade territorial e criar novas relações entre o homem e a terra.

E como para dar terra ao trabalhador agrícola é indispensável discriminar as expropriando ou restringindo as atuais terras ocupadas, porque as que representam valor socialmente útil,

será, como quer o projeto, em parte, das próprias terras hoje ocupadas e utilizadas, que se reservam solo e teto a uma futura população de agricultores estáveis. Essa população é constituída, sobretudo, pelo atual "rendeiro", camponês sem terra, obrigado a trabalhar por conta própria no solo alheio e sujeito a condições de disciplina e retribuição de trabalho igual às do assalariado do campo.

Se o seu contrato de arrendamento ou parceria da terra o coloca em situação formal de igualdade em face do proprietário, sua posição social, sua inferioridade econômica, o põem em verdadeira dependência e sujeição, sob o poder, a direção e o sistema de interresse do proprietário da terra. Haveria necessidade de defini-lo nos termos e para efeitos legais do projeto, como faz o art. 5º, e reservar-lhe as terras mais próprias à lavoura de subsistência, porque, assim estaremos preparando a população, já fixada ao solo, que deve participar, por meio de redistribuição, da propriedade agrícola do País.

Quando essa redistribuição vier — e este há de ser o objetivo final de toda reforma agrária — já não haverá necessidade de empregar-se violento deslocamento da população do campo nem de provocar-se maior desequilíbrio dentro da atual classe proprietária. Se o projeto puder alcançar o fim a que tem em vista, a futura lei de expropriação, na fase final da reforma, terá, apenas, que declarar o novo "status" jurídico e social do homem rural que, pelo projeto no seu artigo 3º e respectivo parágrafo segundo, foi ocupar uma "área una e contínua", representada por 1/5 da atual propriedade, e aí exercer a atividade da lavoura.

Este é o objetivo principal deste projeto de lei e sob este ângulo é que deve ser entendido, interpretado e regulamentado. Toda reforma agrária há de expropriar ou restringir a propriedade agrícola existente, se não pretender objetivo mais radical que é a sua socialização completa.

Não se faz reforma agrária, dentro das atuais condições da propriedade da terra, senão contra essa propriedade para abolí-la, ou restringi-la.

Não há escolher outros caminhos que serão, antes, desvios perigosos e inconsequentes de um problema sem remissão.

O projeto é de uma lei preliminar de reforma agrária, como o vimos chamando, porque:

- 1º) visa preparar o espírito do proprietário agrícola para a intervenção do Estado no sistema dos seus direitos privados;
- 2º) abre ensejo, com a reserva inicial da área nas grandes propriedades, para saber-se essa reserva é bastante para acomodar toda a população rural sem terra;
- 3º) começa a realizar um processo de mudança de consequências tão profundas, sem o abalo de prévias desapropriações indiscriminadas; e
- 4º) permite ao Poder Público determinar essas áreas, promovendo o seu povoamento e colonização, enquanto avalia as indenizações necessárias e os meios de pagá-las, sem precisar satisfazer tais despesas, onde, apesar da reserva que continuará mantida, não se apresentar o elemento humano a exigir fixação e ocupação de terras, como pode ocorrer nos longínquos latifúndios em regiões desérticas.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1955. — Nestor Duarte.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

Trata o projeto do nobre Deputado Nestor Duarte de um assunto de transcendental importância e que poderá trazer profunda repercussão e transformação no sistema econômico-social brasileiro.

O precípuo escopo do autor, conforme ele próprio declara em sua justificação, e o de dar terras, ou distribuí-las, aqueles que vivem nas vastas regiões do interior do país e nelas trabalhando, o fazem na condição de meeiros ou arrendatários, sendo esta a razão de seu estado de miserabilidade, inferioridade econômica e social.

Diz ainda o autor do projeto que com a distribuição de terras nos moldes propostos, que considera como medida preliminar da reforma agrária propriamente dita, teríamos um aumento considerável da produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade, para consumo de grande massa de nossa população rural, depauperada e faminta.

Atribui ainda ao projeto o mérito de preparar o espírito do proprietário agrícola para a intervenção (o grifo é nosso) direta do Estado nos seus direitos privados e de verificar se as reservas de terras previstas no projeto, seriam suficientes para acomodar toda a população rural sem terras, sem, contudo, determinar abalos violentos e profundos na estrutura econômica do país, como seria a desapropriação indiscriminada, promovendo, ao mesmo tempo, o povoamento e colonização de grandes áreas, sem incorrer em grandes despesas, desnecessárias e adiáveis.

Verifica-se, em todas as partes do projeto e da justificação as patéticas intenções do seu autor, merecedoras, aliás, dos mais louváveis elogios e a sua firme vontade e determinação de encontrar uma solução para melhorar as condições de vida de uma grande parte de nossa população rural e a consequente melhoria no abastecimento aos grandes centros consumidores.

Somos de opinião que não se pode adotar no Brasil medidas adotadas alhures e cujo êxito não só tem sido muito relativo como grandemente discutido, sem atentarmos vivamente para a real situação social, cultural do nosso povo, a incomensurável vastidão de nosso território e, sobretudo, a ineficácia da intervenção estatal em vários setores de atividades, produzindo o mesmo, às vezes, desastrosos efeitos.

Adotamos o princípio de que não bastaria distribuir terras, prover habitações e outros recursos mínimos indispensáveis ao início de uma agricultura nos moldes propostos, sem que, preliminarmente, se trate de educar, instruir, ensinar a arte e os métodos de bem cultivar a terra, melhorando, concomitantemente as condições de saúde e higiene de grande parte de nossas populações rurais, levando-as das graves e perigosas epidemias que consomem, em muitos casos, quase totalmente, as energias do nosso homem do campo.

Cremos que o problema número um para o incremento da nossa produção agropecuária, não tem consistido na falta de terras para aqueles que nela desejam trabalhar e sim na falta de ensinamento, de instrução, de preparo adequado, de orientação do nosso agricultor, fazendo com que seu esforço seja mais produtivo, mais lucrativo mais rendoso, permitindo que se satisfaça aos imperativos mínimos de sua segurança e de uma vida menos penosa, incerta e também menos atribulada, dentro de um nível de povo razoavelmente civilizado.

Essa nossa opinião de que o preparo de nosso agricultor e de capital importância para o desenvolvimento de nossa agricultura é compartilhada por grandes estudiosos do assunto e estribada nas observações, na longa experiência que nos trouxe demorado convívio com o homem do campo, pois não só passamos longos anos de nossa existência no convívio com os pequenos e modestos agricultores

tores como dedicamos grande parte de nossa mocidade ao amanho à terra, sentindo e vivendo os problemas do ruralista brasileiro.

Principalmente nos estados do Sul do país, de onde provém grande parte de nossa produção, já se fazia correntemente em minifúndio, imperando o regime da pequena propriedade, sem necessidade de reformas agrárias, porque aqueles estados puderam receber, na segunda metade do século passado, um apreciável número de agricultores europeus que trouxeram os conhecimentos e a experiência dos agricultores dos países de origem e aqui continuam prosperando a despeito da falta de assistência das autoridades governamentais, enquanto elementos genuinamente nacionais, por falta de preparo técnico e experiência raramente conseguem igual índice de progresso.

Os grandes latifúndios quando improdutivos dão pouca renda aos seus proprietários e se tornam facilmente negociáveis a justo preço para aqueles que, entendendo da profissão de agricultor, e a ela querendo se dedicar, desejam adquirir terras para cultivar.

Não nos parece boa iniciativa, num país onde é notória a falta de braços qualificados, obrigar os nossos fundadores a distribuir terras, construir casas com requisitos especiais de higiene, água, etc., sem que exista agricultores suficientemente preparados para o desempenho de tão nobre e importante mister.

O próprio proprietário de grandes áreas em geral, não se recusa a vender suas terras, ou parte delas, por preço aceitável porque sabe que, quando se desativou uma bem organizada agricultura, inicia-se uma fase de progresso e valorização que a todos beneficia. Somos também de opinião de que nenhuma desapropriação ou distribuição de terras deverá ser decretada sem que previamente se tenha programado e assegurado definitivamente o seu aproveitamento.

Partindo do princípio de que devemos procurar valorizar o homem rural pensamos em apresentar parecer substitutivo, porém verificamos que tramita nesta Casa o projeto número 3.408-53, oriundo de mensagem do executivo, definindo os casos de desapropriação por interesse social e disposto sobre a sua efetivação.

Concluímos que o referido projeto, dentro das normas constitucionais e sem produzir abalos na estrutura econômica do país, para o executivo a força necessária para corrigir determinadas situações e promover a distribuição de terras sempre que houver interesse social na sua utilização.

O projeto nº 3.408-53, foi exaustivamente estudado e aperserta, além da sua justificativa, doutos e substanciais pareceres substitutivos inclusive o do nobre autor deste projeto da "Reforma agrária" tornando-se, no nosso entender desnecessário e infrutífero, dentro da realidade brasileira, no momento, coibir-se de maiores transformações e reformas de tamanha extensão e profundidade.

Em resumo, nosso

PARECER

É contrário à aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1961. — *Atílio Fontana*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ARECER DO RELATOR

Fui designado relator de dois projetos de reforma agrária o de número 552-55, do deputado Nestor Duarte, e o de n.º 4.389-54, do deputado Coutinho Cavalcanti. O primeiro chegou a ter parecer contrário do deputado Atílio Fontana, que alegou a existência de um projeto governamen-

tal, de n.º 3.408-53, que lhe parecia mais conveniente que o projeto de autoria do Sr. Nestor Duarte. Também o revisor, deputado Newton Carneiro, se pronunciou contra o projeto número 552-55. Tudo isso na Comissão de Economia. Não consta, aliás, se chegou o parecer do Relator a ser votado naquela Comissão.

Confesso que inicie o estudo do Projeto Coutinho Cavalcanti. Percorri-me projeto de maior importância, apoiado numa longa justificativa, que esclarece os seus propósitos e discute, brilhantemente, os temas que podem compor uma reforma agrária. Mas desde logo me assaltou uma preliminar: havendo na Câmara, mais de 20 projetos de leis cogitar o de uma reforma agrária, não seria temerário reater um deles separadamente? A anexação de todos nos mós de um único relator seria também tarefa excessiva, sobretudo quando havia que atender a numerosos projetos já discutidos e creditados, também, que se cada Comissão se pronunciasse separadamente a respeito de cada um dos projetos apresentados, não poderiam deixar de ter uma obra heterogênea, não raro contraditória ou repetida. Imagina-se pois, a coerção da maneira o que só seria possível nas através de um único relator em cada uma das Comissões a que os projetos se encaminhavam, mas através de uma Comissão única, que fixasse as normas de seu trabalho e começasse programando a reforma agrária, nos diversos setores a que poderia se referir. Expus ao nosso companheiro Coutinho Cavalcanti essa convicção que ele combateu alegando que a fórmula da Comissão Especial já havia sido utilizada, sem êxito. Ao que respondi que o problema seria difícil mesmo para uma comissão especial, mas que seria impossível a solução, se dependentes os numerosos projetos do pronunciamento de numerosas comissões permanentes dividida a matéria por muitos relatores, pronunciando-se separadamente, em momentos diversos, sem qualquer disciplina ou programação das soluções recomendáveis. Mas Coutinho Cavalcanti, com o entusiasmo de um sincero idealista, não aceitava as objeções. Lutei mesmo por uma Mensagem presidencial que lhe foi prometida, encampando o seu projeto e facilitando o seu trânsito, na parte da criação de cargos, com a formulação da iniciativa presidencial.

O certo, porém e que as realidades acabaram impondo a criação de uma Comissão Especial, que já está constituída, sob a presidência do deputado Fernando Santana. Criada a Comissão Especial, parece-me que se impõe a ela se encaminharem todos os projetos de reforma agrária, para que possa considerar o conjunto do problema e a variedade das soluções propostas. Nessa pressuposto, requeiro o encaminhamento dos projetos Nestor Duarte e Coutinho Cavalcanti a Comissão Especial de Reforma Agrária.

Brasília, 26 de junho de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho*, Relator.

OFÍCIO N.º 115-61 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 25 de junho de 1961

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da turma B desta Comissão, em reunião realizada em 28-6-61, tenho a honra de solicitar a V. Exa.ª que os projetos ns. 552-55, do Sr. Nestor Duarte, que estabelece o plano preliminar da reforma agrária, dispondo sobre o regime de lavoura nas terras agrícolas, a discriminação e destino dessas terras para fins de cultivo, criação e povoamento regua as condições do trabalho em parceria e renda, e de outras providências, e 4.329-54, do Sr. Coutinho Cavalcanti, que institui a Reforma Agrária, sejam encam-

minhados à Comissão Especial de Reforma Agrária, pelo que faço acompanhar o presente dos documentos relativos às referidas proposições.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa.ª os meus protestos de estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

PROJETO Nº 1.804-1956

(ANEXADO)

Cria o Fundo Agrário Nacional (FAN), e dá outras providências. (Do Sr. Último de Carvalho).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 1.º Fica criado o Fundo Agrário Nacional (FAN), subordinado ao Serviço Social Rural.

Art. 2.º O FAN destina-se a proporcionar assistência econômica ao empregado, e financeira, ao empregador.

Art. 3.º São contribuintes obrigatórios do FAN, o empregado rural e o seu empregador.

Parágrafo único. Empregado rural é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual, a empregador que exerce atividade agrícola ou pecuária, sob sua dependência ou mediante salário, podendo ser este mensal, diário, por hora, semana ou quinzena.

Art. 4.º O FAN será constituído pela contribuição mensal, obrigatória, do empregado e do empregador, em partes iguais, correspondente a 10% do valor do salário mínimo vigente no município a que pertencer a propriedade e recolhida, pelo empregador, até o dia 15 de cada mês, em nome do empregado.

Art. 5.º O Tesouro Nacional emprestará ao FAN, anualmente e sem juros, enquanto este necessitar, quantia igual à das contribuições verificadas.

Art. 6.º O Serviço Social Rural depositará o FAN no Banco do Brasil, sendo-lhe vedado manter contas em quaisquer outros estabelecimentos de crédito do país.

Parágrafo único. Onde não houver agência do Serviço Social Rural ou representante do Banco do Brasil, arrecadação das contribuições será feita pelas Coletorias Federais ou quaisquer outras repartições arrecadoras da União.

Art. 7.º As despesas com a administração, arrecadação de contribuições e financiamentos do FAN não poderão exceder, anualmente, à receita dos juros havidos pelos financiamentos feitos, no mesmo exercício.

CAPÍTULO II

Da Assistência Econômica ao Empregado

Art. 8.º É lícito, a todo o tempo, a cessação das relações de trabalho entre empregados e empregadores rurais, obedecido o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho sobre aviso prévio.

Art. 9.º Cessadas as relações de trabalho, o empregado poderá haver de FAN as contribuições feitas em seu nome pelo empregador, requerer, ao Juiz de Direito da Comarca, que seja expedida a ordem de levantamento da importância a que tiver direito.

Art. 10.º O Juiz de Direito só deferirá o pedido, se o depósito a favor do empregado se destinar ao pagamento total de imóvel rural a ser adquirido como "Em de Família".

Parágrafo único. Se o empregado provar que já possui propriedade rural, e concordar que o vínculo deste artigo passe a onerá-la, o Juiz de Direito mandará entregar-lhe o depósito.

Art. 11.º Nenhum tributo poderá incidir sobre a propriedade assim ad-

quirida e nem sobre o seu proprietário nas atividades agropastoris que exercer.

Art. 12.º Em caso de moléstia na sua pessoa, ou na de sua família que viva sob o mesmo teto, o empregado poderá levantar parte de seu depósito, depois de doze contribuições, em parcelas ou de uma vez, contanto que o total não exceda de 10% sobre as contribuições do ano anterior.

Parágrafo único. Em caso de parto da sua mulher ou de falecimento dela, os filhos ou progenitores que vivam sob o mesmo teto, obedecido o que dispõe este artigo, o levantamento poderá elevar-se de mais 20% sendo 10% para o nascimento e 10% pelo óbito.

Art. 13.º Para o levantamento de parte do depósito de que trata o artigo antecedente, em caso de moléstia, o empregado dirigirá um requerimento ao Juiz de Paz do Distrito, assinado do próprio punho ou a seu rogo, se for analfabeto acompanhado de atestado de médico da localidade, na falta deste, de farmacêutico e na falta deste, de uma autoridade policial, no qual seja declarada a necessidade do recurso, sendo que em caso de parto ou falecimento o requerimento se fará acompanhar do registro civil do nascimento ou do óbito.

Parágrafo único. Recibos e requerimento acompanhado do documento, o Juiz de Paz dará o despacho no corpo do mesmo, e se for pelo deferimento, entregá-lo-á ao empregado que o levou ao agente arrecador do FAN, para que este faça o pagamento imediato, caso os lançamentos na ficha de controle dos depósitos em nome do empregado, o permitirem.

Art. 14.º Em caso de invalidez ou moléstia com a cessação do contrato de trabalho, comprovadas a autoridade judiciária poderá a seu juízo, determinar a restituição do depósito em parcelas mensais, nunca superiores à contribuição mensal, mínima, que o FAN haja recebido.

Art. 15.º A identidade do empregado será feita pela Carteira de Trabalhador Rural.

Art. 16.º Contando mais de 60 anos, o empregado que declarar a autoridade competente não poder mais manter um contrato de trabalho, poderá requerer a restituição do depósito em seu nome, ficando à sua escolha as formas estabelecidas nos arts. 10 e 14 desta Lei.

Art. 17.º Em caso de falecimento do empregado, o depósito será inventariado e entregue aos seus herdeiros, na forma da lei.

Art. 18.º O Promotor de Justiça da Comarca funcionará como assistente em todos os atos e contratos em que for parte o empregado rural ou seus herdeiros.

Art. 19.º Todos os processos judiciais administrativos a que precisarem recorrer o empregado ou seus herdeiros por força desta lei, ficam acobertados pela Justiça Gratuita.

CAPÍTULO III

Da Assistência Financeira ao Empregador

Art. 20.º Todos os recursos de que trata o art. 4.º desta lei, serão aplicados no financiamento aos empregadores rurais.

§ 1.º Só terá direito ao financiamento de que trata este artigo os empregadores contribuintes do FAN que forem proprietários de imóveis rurais.

§ 2.º Quando o empregador for married, terceiro ou contratante, o financiamento deferir-se-á em favor do proprietário do imóvel onde a parceria ou contratos forem exercidos.

§ 3.º Quando o imóvel estiver gravado por hipoteca, usufruto, penhora ou qualquer outro ônus que o torne





que jamais teremos indústria sólida sem mercado interno, ou seja, sem a elevação da renda da coletividade rural. Na verdade, essa imensa maioria radicada no campo não constitui propriamente povo, no sentido sociológico, porque suas condições de existência são simplesmente vegetativas, à margem do mercado de consumo, sobrevivendo no regime da sub-habitação, da subnutrição e do analfabetismo.

Contudo, começa a expandir-se o movimento camponês em circunstâncias análogas às do movimento operário, que surgiu, entre nós, há trinta anos. Naquela fase, as elites dirigentes então despreparadas para compreenderem os efeitos sociais da revolução industrial que se iniciava, receberam com hostilidade os anseios do trabalhador urbano que marchava para a sindicalização. O ritmo da História mostrou, afinal, quanto eram infundados os temores dos patrões. Estes, por seu turno, se organizaram, em seguida, nos seus próprios sindicatos. Uns e outros integram, hoje, a vida da comunidade a caminho da democracia econômica — essência da Paz Social.

O mesmo acontece, atualmente, com as ligas camponesas. Representam antes de tudo um esforço associativo dos trabalhadores do campo em busca de melhor padrão de existência. Isto é, em busca da revisão salarial e dos direitos à assistência já conferidos ao trabalhador da cidade.

O movimento camponês é, portanto, uma etapa do processo de ascensão social do povo brasileiro. Reprimir-lo ou mesmo negá-lo seria fomentar o desespero, legitimar o desespero. Seria, numa palavra, fornecer o combustível para a Resolução Agrária. Antes que o teor de risco chegue à saturação, devemos, nós, legisladores, dar, sem demora, o primeiro passo para a Reforma Agrária. Eis, nesta expressão singela e verdadeira, o sentido e a característica do anteprojeto de substitutivo que ofereço à discussão, como fruto das meditações e dos trabalhos de eminentes colegas entre os quais se destacam Nestor Duarte, Jessé de Castro, Santiago Dantas, Pedro Aleixo e o grande lutador parlamentar que foi Coutinho Cavalcanti.

As proposições elaboradas há alguns anos nesta Casa não foram votadas por uma razão fundamental e única: Ainda não estava formada uma consciência nacional sobre a necessidade de Reforma Agrária.

Hoje, porém, todos os setores de opinião reafirmam compromissos com a Reforma. Eliminar o latifúndio já abolido na Europa, nos Estados Unidos e em partes da Ásia e da América é o denominador comum de todas as sugestões reformistas. Está superado o ruralismo burocrático. Estão ultrapassadas as fórmulas de revisão.

Nos Seminários de Economistas, nas Associações Rurais, nos Encontros de Bispos, nas Assembleias Legislativas nos Congressos Municipalistas, nos Conselhos de Governo, na ONU, na CEPAL e noutros organismos internacionais, as conclusões são na mesma linguagem afirmativa: — a Reforma Agrária é medida de salvação.

Cumpre-nos, no entanto, uma precaução essencial, a de evitar com a maior firmeza, aquele equívoco do passado recente: pretenderধারণা um único projeto toda a matéria de lei agrária:

- Levantamento Agrológico;
- Titulação da Propriedade;
- Organização Rural;
- Legislação Social;
- Assistência Técnica;
- Defesa Florestal;
- Conservação do Solo;

- Defesa do Rebanho;
- Lei de Irrigação;
- Cooperativismo;
- Assistência Financeira;
- Crédito Agrícola;
- Seguro Agrário;
- Participação nos Lucros;
- Educação Rural;
- Instituto Agrário;
- Colonização;
- Desapropriação;
- Loteamento;
- Locação Rural;
- Parceria Agrícola;
- Justiça Rural.

Pretender atravessar a maré tão vasto oceano é o caminho mais seguro para afogar a Reforma Agrária. De fato, a experiência vem ensinando quanto é funesto o anseio ingênuo, embora doutrinariamente tão fascinante. Se sabemos, por exemplo, que o prestígio do latifúndio não respeita, sequer, o salário mínimo fixado em lei, para que edificar, sem fundações, a previdência social no campo ou reformar, sem alicerces, o sistema medievall da parceria agrícola? Para decepcionar milhões de agricultores? Para incutir sentimento de frustração em centenas de representantes do povo? Seria traição nacional.

Para resolver um problema de raízes tão complexas e tão profundas — semaria, monocultura e escravatura no passado, e, em consequência, latifúndio, no presente, não há saída viável em lance único. Nesta hora, deve o latifúndio, como gerador de todos os males a combater — o arcaísmo agrícola, o primitivismo técnico, a espoliação de trabalhador, o policiamento particular, o enfeudamento eleitoral e o cerceamento da Justiça — constituir a nossa primeira e única preocupação até porque se trata de uma das formas desumanas de abuso do poder econômico condenado no art. 143 da Constituição, no momento regulado nesta Câmara.

Por isso mesmo, entendi, a princípio, que a tarefa preliminar da Comissão de Reforma Agrária estaria cumprida apenas com a aprovação da seguinte emenda àquele projeto (número 3-1955):

Considera-se ainda abuso de poder econômico:

Art. Manter improdutivas terras economicamente exploráveis, desde que, pela sua extensão ou localização, impeçam ou dificultem o desenvolvimento da produção e do abastecimento.

§ As áreas identificadas como tais, através de processo administrativo, instaurado nos termos desta lei, serão desapropriadas e vendidas em lotes agrícolas na forma decretada pelo Poder Executivo.

I — Parecer

Entretanto, no curso das nossas reuniões, considerando os possíveis impedimentos de delegação de poderes e sentido, sobretudo, a preferência dos nobres companheiros de Comissão pelo parecer elaborado pelo economista Pompeu Acioly Borges, resolvi, fiel ao pensamento inicial, apresentar o substitutivo baseado somente na primeira e última partes daquele trabalho, já amplamente debatido. A inovação é a criação da Comissão Federal de Reforma Agrária (COFRA) e das Subcomissões Estaduais incumbidas da execução da lei. Pareceu-me mais acertada esta opção do que propor a reforma do Ministério da Agricultura no sentido de deburocratizá-lo para cumprir missão complexa e estranha às suas finalidades tradicionais.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1961. — José Joffily, Relator.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS 4.389-54, 552-55 E 1.804-56 ADOTADO PELA COMISSÃO

CAPÍTULO I

Da reforma agrária sua primeira etapa e seus objetivos

Art. 1º Esta lei define a desapropriação por interesse social e dispõe sobre outros meios de acesso à exploração agropecuária, cria a Comissão Federal de Reforma Agrária, regula a justa distribuição de terras e institui o Fundo Agrário Nacional, com o objetivo de desenvolver a produção, aumentar-lhe a produtividade e assegurar o equilíbrio social.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da execução da reforma agrária

Art. 2º Fica criada a Comissão Federal de Reforma Agrária (COFRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, diretamente subordinada à Presidência da República, incumbida de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da reforma agrária.

Art. 3º Fica criada em cada Estado e Territórios uma subcomissão composta de três membros, nomeados pelo Presidente da República, incumbida especialmente de:

- a) identificar as terras que, pela sua extensão ou localização impedam ou dificultem o desenvolvimento da produção ou o abastecimento dos mercados;
- b) apurar a legitimidade de títulos das propriedades rurais de área superior a 500 hectares bem como outras cujos títulos sejam duvidosos ou objeto de denúncia fundamentada.

Art. 4º A COFRA compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º O mandato dos membros da COFRA e das Subcomissões será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º Os membros da COFRA e das Subcomissões terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º Os membros da COFRA e das Subcomissões terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado e de Secretários de Estado, respectivamente, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º A COFRA e as Subcomissões escolherão anualmente, entre os seus membros aquele que exercerá a presidência do órgão.

§ 5º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação da COFRA. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 5º Não poderão ser membros da COFRA e das Subcomissões:

- a) os proprietários, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad iudicia" de estabelecimentos agropecuários, agroindustriais e agrocomerciais;
- b) os servidores e funcionários públicos, de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade;

Art. 6º Os membros da COFRA e das Subcomissões, ao se empossarem, farão prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e ren-

das próprias e de suas esposas, renovando-as a 30 de abril de cada ano, § 1º Esses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os auxiliares dos membros da COFRA e das Subcomissões, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas prevista neste artigo.

Art. 7º A COFRA elaborará seu regimento e o das Subcomissões, dispondo sobre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecendo às disposições da presente lei.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos meios de acesso à exploração agrícola

Art. 8º O acesso à exploração agrícola será facilitado através dos seguintes meios:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) compra e venda;
- c) doação;
- d) arrecadação dos bens de que trata o § 1º do art. 589 do Código Civil;
- e) reversão ao domínio público de terras devolutas indevidamente apropriadas;
- f) arrendamento de terras públicas.

Seção II

Da desapropriação por interesse social

Art. 9º A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social.

Art. 10. Consideram-se casos de interesse social:

- a) o aproveitamento de terras improdutivas;
- b) o aproveitamento de terras exploradas de maneira inadequada, com prejuízo do abastecimento alimentar ou da produção de matérias primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do país;
- c) o estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento, por iniciativa ou com aprovação dos serviços competentes da União e dos Estados;
- d) a manutenção de posseiros em terras, onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído suas habitações e exercem, há mais de 2 anos, com suas famílias, atividade agrícola, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

e) o aproveitamento de terras e águas beneficiadas com investimentos públicos diretos ou indiretos;

f) a formação de cinturões ou zonas agrícolas e pastoris para o abastecimento de cidades ou regiões populosas;

g) a construção de núcleos residenciais para atender às carências mais pobres da população;

h) a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de recursos naturais renováveis;

i) a cobrança de aluguel das terras.

Art. 11. A desapropriação poderá importar na perda da propriedade ou de sua utilização temporária.

Parágrafo único. Os bens desapropriados serão explorados diretamente pelo expropriante vendidos ou locados a quem se obriga a dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 12. A justa indenização da propriedade desapropriada será fixada com base no valor atribuído no









Inclua-se:

- 1) Despesas de qualquer natureza destinadas à formação de pastagens de trânsito (crês mil e quatrocentos hectares) ao longo da BR-29 — ... 30.000.000.
- 2) Despesas de qualquer natureza destinadas a solucionar o problema de abastecimento de leite, em porto Velho e Guajará-Mirim — 10.000.000.
- 3) Despesas de qualquer natureza destinadas ao fomento da citricultura — 1.000.000.
- 4) Despesas com aquisição de palmetas mecânicas (tratores e implementos), destinadas ao desenvolvimento agro-pecuário da região — ... 24.000.000.

Medeiros Neto

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati — Relator PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 716

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de Obras. — Inclua-se Hospital de Clínicas de Porto Velho (prosseguimento) Cr\$ .... 2.000.000.00.

Amaral Furjam

RELATÓRIO

Pela aprovação. Carlos Jerussati — Relator PARECER DA COMISSÃO

Favorável. EMENDA Nº 717

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de Obras. 2) Hospital de Clínicas de Porto Velho (prosseguimento) — 3.000.000. — Alycio Ferreira

RELATÓRIO

Pela aprovação. Carlos Jerussati — Relator PARECER DA COMISSÃO

Favorável. EMENDA Nº 718

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 3) Penitenciária Agrícola de Porto Velho (Prosseguimento). Aumente-se para Cr\$ 3.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 719

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 4) Obras de ampliação do Quartel da Guarda Territorial de Porto Velho. Aumente-se para Cr\$ 2.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 720

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 5) Construção e conservação

de Escolas Públicas no Interior do Território. Aumente-se para Cr\$ 3.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 721

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 8) Prosseguimento da construção da rodovia Guajará-Mirim-Rondonia. Aumente-se para Cr\$ 6.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 722

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 9) Prosseguimento da construção do Campo de Educação Física de Porto Velho. Aumente-se para Cr\$ 4.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela aprovação. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Favorável. EMENDA Nº 723

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 13) Obras do Frigorífico anexo ao Matadouro Modelo de Porto Velho. Aumente-se para Cr\$ 6.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 724

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 14) Obras complementares do Fórum de Porto Velho e Guajará-Mirim. Aumente-se para Cr\$ 2.500.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 725

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 15) Escola Normal Carmela Dutra (Ampliação). Aumente-se para Cr\$ 5.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 726

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras.

Prosseguimento e conclusão de obras. Item 16) Obras complementares do Palácio do Governo. Aumente-se para Cr\$ 2.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 727

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 22) Centro de Arte e Cultura. Inclua-se — Cr\$ 2.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 728

Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 23) Cadeia Pública de Guajará-Mirim. Inclua-se — Cr\$ 3.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 729

Investimento. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 24) Prosseguimento da construção do Porto de Porto Velho. Inclua-se — Cr\$ 10.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 730

Investimentos. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 25) Prosseguimento, conservação e recuperação das rodovias subsidiárias e transversais à BR-29. Inclua-se — Cr\$ 8.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 731

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 26) Aeroporto de Belmonte. Inclua-se — Cr\$ 5.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 732

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 27) Postos de Higiene no Interior do Território — Construção e Conservação. Inclua-se — 3.000.000. — Epilogo de Campos

EMENDA Nº 733

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 28) Obras dos serviços elétricos de Guajará-Mirim. Inclua-se — 3.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati, Relator PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 734

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 29) Obras dos serviços de esgotos de Porto Velho. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati, Relator PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 735

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Item 30) Obras dos serviços elétricos de Porto Velho. Inclua-se — 5.000.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati, Relator PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 736

Investimentos. Obras. Prosseguimento e conclusão de obras. Estradas de ligação do Rio Machado à BR-29 — nas proximidades de Caritiana — 20.000.000. — Nestor José

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati, Relator PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 737

Investimentos. Equipamentos e Instalações. Camionetas de passageiros, ônibus, ambulâncias e jcoeps. Aumente-se para 8.500.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati, Relator PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 738

Investimentos. Equipamentos e Instalações. Auto-caminhões, auto-bombas; camionetas de carga; auto-socorro. Aumente-se para — 10.800.000. — Epilogo de Campos

RELATÓRIO

Pela rejeição. Carlos Jerussati, Relator PARECER DA COMISSÃO

Contrário. EMENDA Nº 739

Investimentos. Equipamentos e Instalações.



Proseguimento e conclusão de obras.  
4) - Divisão de obras.  
Requizar:  
Fornecer de Cr\$ 2.000.000,00 para ..  
Cr\$ 1.000.000,00.

*Nova da Costa*

RELATÓRIO

Pela rejeição.  
*Carlos Jerussati, Relator*

PARECER DA COMISSÃO

Contrário.

EMENDA Nº 764

Investimentos.  
Obras.  
Proseguimento e conclusão de obras.

- 2) Fórum de Boa Vista - 1.000.000
- 8) Rede de Esgotos de Boa Vista - 1.000.000.
- 9) Escola Técnica de Boa Vista - 1.000.000.

*Aluizio Ferreira*

RELATÓRIO

Pela aprovação  
*Carlos Jerussati, Relator*

PARECER DA COMISSÃO

Favorável.

EMENDA Nº 765

Investimentos.  
Obras.  
Proseguimento e conclusão de obras.

- Inclua-se:  
Quartel da Guarda Territorial - Cr\$ 1.000.000,00.
- Rede de Esgotos de Boa Vista - Cr\$ 2.000.000,00.
- Escola Técnica de Boa Vista - Cr\$ 1.000.000,00.

*Amaral Furlan*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena, realizada a 12 de setembro de 1961, sob a presidência do Senhor Deputado Leite Neto, tendo apreciado o Projeto nº 2.970, de 1961, que estima a receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962, na parte relativa ao Subanexo 4.16 - Ministério da Justiça e Negócios Interiores - Territórios, do Anexo 4 - Poder Executivo, é de parecer:

a) sejam aprovadas as seguintes emendas:

1) de PLENARIO

- 668 (itens 2, 7 e 8) - 671 (itens 1 e 2) - 673 - 674 - 675 - 676 - 677 (itens 1, 2, 3 e 5) - 681 (item 3) - 683 (5 e 6) - 689 - 690 - 691 - 696 - 697 - 698 - 699 - 700 - 702 - 708 - 710 - 711 - 714 - 716 - 716 - 720 - 722 - 725 - 726 - 735 - 746 - 747 - 748 - 749 - 753 - 754 - 755 - 756 - 757 - 758 - 759 - 760 - 761 - 762 - 764 - 765 - 787.

b) sejam aprovadas as seguintes subemendas:

- 671 (item 6)  
Onde se lê: 6.000.000  
Lêa-se: 3.500.000
- 678  
Onde se lê: 5.000.000  
Lêa-se: 3.000.000
- 679  
Onde se lê: 7.000.000  
Lêa-se: 2.000.000
- 681 (itens 4 e 6)  
Onde se lê: 2.000.000 - 5.000.000  
Lêa-se: 1.500.000 - 3.000.000
- 692  
Onde se lê: 10.000.000  
Lêa-se: 4.500.000
- 693  
Onde se lê: 2.000.000  
Lêa-se: 1.000.000
- 694  
Onde se lê: 10.000.000  
Lêa-se: 7.000.000
- 695  
Onde se lê: 10.000.000  
Lêa-se: 9.000.000
- 704  
Onde se lê: 25.000.000  
Lêa-se: 5.000.000
- 707  
Onde se lê: 40.000.000  
Lêa-se: 25.000.000
- 712  
Onde se lê: 15.000.000  
Lêa-se: 6.000.000

RELATÓRIO

Pela aprovação  
*Carlos Jerussati, Relator*

PARECER DA COMISSÃO

Favorável.

EMENDA Nº 766

Investimentos.  
Equipamentos e Instalações.  
Embarcações e material flutuante,  
dragas e material de dragagem.

Reduzir:  
Reduzir de Cr\$ 4.000.000,00 para  
Cr- 2.000.000,00.

*Nova da Costa*

RELATÓRIO

Pela rejeição.  
*Carlos Jerussati, Relator*

PARECER DA COMISSÃO

Contrário.

EMENDA Nº 767

Investimentos.  
Desapropriação e aquisição de imóveis.

Proseguimento e conclusão de desapropriação e aquisição de imóveis.

Aumentar:  
De Cr\$ 1.400.000,00 para .....  
Cr\$ 1.941.000,00.

*Nova da Costa*

RELATÓRIO

Pela aprovação.  
*Carlos Jerussati, Relator*

PARECER DA COMISSÃO

Favorável.

713

Onde se lê: 8.000.000  
Lêa-se: 6.000.000

c) sejam rejeitadas as seguintes emendas:

- 665 - 666 - 667 - 668 (itens 1, 3 e 6) - 669 - 670 - 671 (3 a 5, 7 e 8)
- 672 - 677 (4, 6 a 9) - 690 - 681 (1, 2 e 5) - 682 - 683 (1 a 4, 7 a 11)
- 684 - 685 - 686 - 687 - 688 - 701 - 703 - 705 - 706 - 709 - 715 - 718
- 719 - 721 - 723 - 724 - 727 - 728 - 729 - 730 - 731 - 732 - 733 - 734
- 736 - 737 - 738 - 739 - 740 - 741 - 742 - 743 - 744 - 745 - 750 - 751 - 752 - 763 - 766.

d) seja aprovada a referida parte do subanexo.

Votaram nesse sentido os senhores: Deputados Leite Neto, Presidente; Clodovil Millet, Vice-Presidente; Carlos Jerussati, Relator; Benedito Vaz, Clóvis Mota, Guilhermino de Oliveira, Martins Rodrigues, Ruy Ramos, Antonio Carlos, Antônio Dino, Armando Correa, Lino Braun, Oswaldo Lima Filho, Epúogo de Campos, Manoel Novaes, Mario Gomes, Nilo Coelho, Aloysio Nonô, Dirceu Cardoso, Dyrno Pires, Esteves Rodrigues, Expedito Machado, Justosa Sobrinho, Maia Neto, Medeiros Neto, Miguel Bahury, Plínio Lemos, Ramon de Oliveira, Wilson Calmon e Hamilton Prado.

Sala da Comissão de Orçamento, em 12 de setembro de 1961. - Leite Neto, Presidente. - Carlos Jerussati, Relator.

RESUMO DAS EMENDAS APROVADAS

EMENDAS Ns.	+	-	OBSERVAÇÕES
668 (2, 7 e 8) ...	10.000.000		
671 (1, 2) .....	8.000.000		
673 .....	500.000		
674 .....	2.000.000		
675 .....	8.000.000		
676 .....	1.000.000		
677 (1, 2, 3 e 5) ..	4.000.000		
681 (item 3) .....	2.000.000		
683 (5 e 6) .....	3.500.000		
689 .....	77.120.680		
690 .....	21.782.000		
691 .....	3.715.000		
696 .....	3.000.000		
697 .....	5.000.000		
698 .....	2.000.000		
699 .....	5.000.000		
700 .....	4.000.000		
702 .....	1.500.000		
708 .....	5.000.000		
710 .....	2.000.000		
711 .....	3.000.000		
714 .....			Redação
716 .....	2.000.000		
717 .....	3.000.000		
720 .....	2.000.000		
722 .....	2.000.000		
725 .....	2.000.000		
726 .....	2.000.000		
735 .....	5.000.000		
746 .....	1.000.000		
747 .....	350.000		
748 .....	250.000		
749 .....	1.000.000		
753 .....	600.000		
754 .....	496.000		
755 .....	120.000		
756 .....	1.500.000		
757 .....	160.000		
758 .....	250.000		
759 .....	300.000		
760 .....	100.000		
761 .....	1.000.000		
762 .....	500.000		
764 .....	1.000.000		
765 .....	4.000.000		
767 .....	541.000		
Subemendas			
671 (item 6) ...	3.500.000		
678 .....	3.000.000		
679 .....	2.000.000		
681 (4 e 6) .....	5.500.000		
692 .....	4.500.000		
693 .....	1.000.000		
694 .....	4.000.000		
695 .....	7.000.000		
704 .....	5.000.000		
707 .....	3.000.000		
712 .....	1.000.000		
713 .....	3.000.000		
Total ...	245.794.680		



RESUMO GERAL

EMENDAS:
Aprovadas: 56
Rejeitadas: 47
Totais: 103

SÍNTESE

Table with 2 columns: Project Name and Amount. Includes Proposta Orçamentária (2.772.255-000) and Projeto 2.970-A-61 (3.018.019.030).

Projetos apresentados
Projeto nº 3.329, de 1961

Assegura o direito de regresso nos títulos cambiais nas condições que indica.

(Do Sr. Daniel Faraco)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia)

Art. 1º O direito de regresso contra o sacador e os endossadores e, ainda, os respectivos avalistas é assegurado, desde que o título cambial vencido seja apresentado a protesto até sessenta dias da data do vencimento, salvo cláusula em contrário...

Justificação

A norma constante do artigo 20, da Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que obriga ao protesto no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do título cambial, sob pena de perda do direito de regresso, está desatualizada e merece revisão.

Sua extrema rigidez cria as maiores dificuldades aos bancos e aos seus clientes, dificuldades que se tornam praticamente insuperáveis quando — como ocorreu nos últimos dias, mas, em escala menor, ocorre com certa frequência — os bancos se vêem impossibilitados de manter seu expediente normal.

O projeto, sem prejudicar a exigibilidade do título no respectivo vencimento, dá maior flexibilidade à norma, tornando possível uma razoável dilatação de prazo, por acordo expresso ou tácito dos interessados.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1961. — Daniel Faraco.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES

DECRETO Nº 2.044 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.

Art. 20. A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Projeto nº 3.326, de 1961

Acrescenta alínea ao art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 47.373 de 7 de dezembro de 1959).

(Do Sr. Florisceno Paixão)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças) O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 47.372, de 7 de dezembro de 1959, a seguinte alínea:

“j) as quotas para constituição de fundos de previsão destinados a atender a prejuízos no investimento de minas, jazidas e florestas, decorrentes de erros de

prospecção técnicas, inundações, pragas, geadas, incêndios e outros que se lhes possam assemelhar, calculadas em relação ao custo original, inclusive direitos das minas, jazidas e florestas e ao tempo de duração previsto para a sua completa exploração”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 21 de agosto de 1961. — Florisceno Paixão.

Justificação

Como medida de proteção econômica aos capitais investidos nas indústrias extrativas mineral e vegetal, impõe-se o acréscimo de dispositivo ao art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda.

São comuns os erros de prospecções técnicas de minas, jazidas e florestas, e não menos comuns os casos de relevantes prejuízos ocasionados às indústrias extrativas por fatores tais como inundações, pragas, geadas, incêndios e outros. A constituição de tais fundos de previsão daria maior proteção econômica a tais empreendimentos na ocorrência desses eventos, permitindo-lhes melhor estabilidade em tais conjunturas.

São indústrias que nos propiciam fontes de divisas e por isso mesmo ligadas diretamente ao desenvolvimento econômico do país.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1961. — Florisceno Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 37. Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções: (Decreto-lei número 5.844, art. 37):

a) as despesas relacionadas com a atividade exploradora realizadas no decurso do ano social e necessárias à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora (Decreto-lei nº 5.844, art. 37, a);

b) os juros de dívidas contraídas para o desenvolvimento das firmas ou sociedades (Decreto-lei número 5.844, art. 37, b);

c) as cotas razoáveis destinadas à formação de provisão para atender a perdas na liquidação de dívidas ativas, tendo-se em vista sua natureza e volume, bem como o gênero de negócio (Decreto-lei nº 5.844, artigo 37, c);

d) as cotas para constituição de fundos de depreciação, devido ao desgaste dos materiais, calculados em relação ao custo das propriedades móveis e à duração das mesmas (Decreto-lei nº 5.844, art. 37, d);

e) o valor das máquinas e instalações que caírem em desuso ou se tornarem obsoletas, diminuído das quotas que, nos anos anteriores, tenham sido deduzidas para atender à sua depreciação e das relativas aos fundos de substituição constituídos até 1946, devendo ser incluída, na receita, qualquer importância proveniente da venda do mesmo material (Lei nº 2.354, art. 17);

f) as cotas para constituição de fundos de exaustão ou esgotamento de capitais investidos na exploração de minas, jazidas e florestas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem as comumente aceitas em tais casos (Decreto-lei nº 5.844, art. 37, f);

g) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas e de

pesquisas científicas, observadas as mesmas condições estabelecidas na alínea “d” do art. 20 e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo (Lei nº 3.470, artigos 103 e 104);

h) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações (Lei número 3.470, art. 46);

i) as cotas para constituição de fundos de depreciação ou amortização do valor das patentes de invenção, considerada a vida útil remanescente da patente e observados os coeficientes percentuais admitidos para a dedução das despesas de “royalties”, de que trata o § 5º deste artigo. (Lei nº 3.470, arts. 68, parágrafo único e 74, § 2º).

Projeto-de-Decreto-Legislativo nº 89, de 1961

Concede ampla anistia aos trabalhadores que deixaram de comparecer ao serviço, no período de 26 de agosto a 7 de setembro de 1961, em virtude de solidariedade a empresa da Constituição da República e da legalidade democrática.

(Do Sr. Vasconcelos Torres)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

Art. 1º É concedida a mais ampla e irrestrita anistia, inclusive no tocante a vencimentos, salários e vantagens, a todos os trabalhadores que deixaram de comparecer ao serviço, no período de 26 de agosto a 7 de setembro de 1961, por se haverem colocado em posição de solidariedade à defesa da Constituição da República e da legalidade democrática.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1961. — Vasconcelos Torres.

Justificação

Desde a renúncia do Presidente Jânio Quadros até a posse do Presidente João Goulart, toda a Nação entrou em crise emocional, unindo-se em defesa do respeito sagrado à letra da Constituição da República e da ordem legal.

Cessada a crise, com a vitória dos princípios democráticos que norteiam a ação dos responsáveis pelo bem público, as forças vivas da Nação, estabelecidas, voltam aos seus deveres normais, confiantes no futuro.

Injusto seria, portanto, que tal renascimento se visse sombreado com a punição de todo o que se uniram ao restante do país, pugnando, de tal ou qual forma, pela segurança e pela paz da família brasileira — os trabalhadores.

Já se anunciam — e já chegaram dados positivos ao nosso conhecimento, represálias contra os que, numa demonstração de solidariedade cívica, deixaram de comparecer ao trabalho, nos dias mais agudos da crise geral, que vão do corte em salários, vencimentos e vantagens até a dispensa em massa.

Urge, portanto, que esta Casa ajude a estender o manto de paz que deve reinar a partir deste momento, defendendo os mais humildes e menos amparados.

É o que pretende a presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1961. — Vasconcelos Torres.

Projeto-de-Resolução nº 117, de 1961

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar razões determinantes da renúncia do Sr. Jânio Quadros, ex-Presidente da República.

(Do Sr. Cunha Bueno)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

Art. 1º É instituída, nos termos do art. 53, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei nº 1.579 (Artigo 32 e parágrafos do Regimento Interno) uma Comissão Parlamentar de Inquérito objetivando apurar as razões determinantes da renúncia do Senhor Jânio Quadros, ex-Presidente da República.

§ 1º A referida Comissão Parlamentar de Inquérito será integrada por 11 (onze) membros, devendo oferecer seu relatório no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A fim de ocorrer ao pagamento de despesas com diligências, eventualmente, se fizerem necessárias, é autorizada despesa até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1961. — Cunha Bueno.

Exmo. Sr. Presidente:

Fundamentados no Art. 53 da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Art. 32 e parágrafos do Regimento Interno), requeremos a V. Exª seja constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito, integrada por onze (11) membros, a fim de, no prazo de 90 dias, efetuar o completo e imparcial levantamento dos motivos que determinaram a renúncia do ex-Presidente Jânio Quadros.

Outrossim, ainda nos termos regimentais, ficará autorizada referida Comissão Parlamentar de Inquérito a dispendir até a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para as diligências que se fizerem necessárias, inclusive eventual transporte de seus membros a vários pontos do território nacional.

Deverá referida Comissão, sem prejuízo de outras providências que forem julgadas de direito, oportunas e do interesse da Nação, esclarecer os seguintes pontos:

1 — quais os reais motivos que teriam obrigado o ex-Presidente Jânio Quadros a renunciar ao mandato de Chefe da Nação;

2 — tomando-se em consideração a data da carta de renúncia do ex-Presidente, deverá ficar, de forma definitiva, esclarecidas as alegações que o ex-Chefe da Nação faz procurando justificar seu extremado gesto, em razão de coação interna e externa (“desejei um Brasil para os brasileiros, afrontando neste conto a corrupção, a mentira e a covardia que subordinam os interesses gerais aos apetites e às ambições de grupos ou indivíduos, inclusive do exterior”);

3 — deverá a Comissão, entre outras providências úteis ao fiel desempenho de sua missão, ouvir todas as personalidades da administração e da política, inclusive os ex-ministros das pastas militares, governadores de Estados e quaisquer pessoas de responsabilidade que lá tenham, através da imprensa, do rádio e da televisão, manifestado opiniões sobre esse contraditório episódio da vida republicana.

Justificação

O requerimento se justifica por si mesmo; por seu conteúdo; por seus objetivos. Tão largas e tão profundas foram as repercussões desta renúncia do Presidente Jânio Quadros, que se torna imperioso conhecer-lhe as verdadeiras causas, através de inquérito procedido com a seriedade, isenção e independência costumeiras.

O signatário nada esclareceu, nem mesmo com a alusão a pressões internas e externas. Daí as versões: as



















Benjamin Farah — PSP.
Cardoso de Menezes — UDN.
Cragas Freitas — PSP.
Mendes de Moraes — PTN.
Maurício Joppert — UDN.
Nelson Carneiro — PSD.
Rubens Berardo — PTB.
Waldyr Simões — PTB.

Minas Gerais:
Abel Rafael — PR.
Bedaró Junior — PSD.
Bias Fortes — PSD.
Feliciano Pena — PR.
Gabriel Gonçalves — PTB.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Gustavo Capanema — PSD.
José Alkmin — PSD.
José Humberto — UDN.
José Raimundo — PTB.
Mário Palmério — PTB.
Maurício de Andrade — PSD.
Milton Reis — PTB.
Monteiro de Castro — UDN.
Ovidio de Abreu — PSD.
Padre Nobre — PTB.
Padre Vidal — PSD.
Souza Carmo — PR.
Tristão da Cunha — PR.

São Paulo:
Afrânio de Oliveira — PSB.
Antônio Feliciano — PSD.
Arnaldo Cerdeira — PSP.
Eustáquio Ramos — PTB.
Eroca Filho — PSP.
Carmelo D'Agostino — PSD.
Carvalho Sobrinho — PSP.
Cunha Bueno — PSD.
Doberto Sales — PSD.
Derville Alegretti — PR.
Emílio Carlos — PTN.
Ferreira Martins — PSP.
Guilberto Moreira — PTN.
Hamilton Prado — PTN.
Harry Normato — PTN.
Henrique Turner — PSB.
Herbert Levy — UDN.
Horácio Lafer — PSD.
Hugo Borghi — PRT.
Ivete Vargas — PTB.
João Abdala — PSD.
Lauro Cruz — UDN.
Luiz Francisco — PSB.
Maia Lello — PDC.
Mário Beni — PSP.
Menotti Del Picciria — PTB.
Miguel Leuzzi — PSD.
Nicolau Tuma — UDN.
Olavo Fontoura — PSD.
Ortiz Monteiro — PST.
Pacheco Chaves — PSD.
Ferreira Lopes — UDN.
Ruy Novaes — PSB.
Yukshigue Tamura — PSD.

Goiás:
Wagner Estelita — PDC.
Mato Grosso:
Fernando Ribeiro — UDN.
Mendes Canale — PSD.
Mendes Gonçalves — PSD.
Saldanha Derzi — UDN.

Paraná:
Accioli Filho — PSD.
Egon Bercht.
Estefano Mikilita — PDC.
Maia Neto — PTB.
Oliveira Franco.
Perônio Fernal — PTB.
Plínio Salgado — PRP.
Rafael Rezende — PSD.

Santa Catarina:
Antônio Carlos — UDN.
Arnoldo Carvalho — UDN.
Celso Branco — UDN.
Doutel Andrade.
Joaquim Ramos — PSD.
Wilmar Dias — PSD.

Rio Grande do Sul:
Arno Arnt — PRP.
Croacy de Oliveira — PTB.
Fernando Ferrari — PTB.
Giordano Alves — PTB.
Hermes de Souza — PSD.
Lino Braun — PTB.
Raymundo Chaves — PSD.
Ruy Ramos — PTB.

Temperani Pereira — PTB.
União Machado — PTB.
Victor Issler — PTE.
Wilson Vargas — PTB.

Acre:
José Guilomard — PSD.
Amapá:
Amílcar Pereira — PSD.

Rondônia:
Aluisio Ferreira — PTB.

VII — O SR. PRESIDENTE:
Levanta a sessão designada para amanhã a seguinte:

ORDEN DO DIA

Sessão de 19 de setembro de 1961.
Em Urgência.
Discussão

1.
Votação, em discussão única do Projeto nº 2.970-A, de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas de Plenário, com subemendas e emendas da Comissão. Anexo 4 — Poder Executivo. — Subanexo 4.21 — Ministério do Trabalho e Previdência Social.

2.
Discussão única do Projeto número 2.970-A, de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962; tendo parecer, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas de Plenário; com subemendas e emendas substitutivas. Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.10 — Ministério da Aeronáutica. (Relator: Deputado Ernani Sátiro).

3.
Discussão única do Projeto número 2.970-A, de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962, com parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, sobre emendas de Plenário; com subemendas. Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.13 — Ministério da Agricultura (1ª Parte). Relator: Deputado Antônio Dino.

4.
Votação, em discussão única do Projeto nº 3-C-35, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, com substitutivo da Comissão Especial. Pareceres sobre emendas de Plenário, em primeira discussão; das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, com substitutivos e da Comissão de Economia. Favorável ao substitutivo da Comissão de Economia. Pareceres sobre emendas de Plenário em discussão única; da Comissão de Economia com substitutivo (pendentes de pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças). Relator: Jacob Frantz.

5.
Discussão única do Projeto número 2.370-A, de 1960, que considera cidade satélite o chamado Núcleo Bandeirante, no atual Distrito Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; da Comissão de Finanças, com substitutivo e da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, contrário ao substitutivo e ao projeto. Autor: Breno da Silveira. Relatores: Waldir Pires. — Mauricio Joppert e Aurélio Viana.

Em Prioridade
EM PRIORIDADE
Discussão

6.
Primeira discussão do projeto de resolução nº 27-A, de 1959, que modifica

o § 3º do Artigo 182, do Regimento Interno, tendo parecer da Comissão de Justiça pela constitucionalidade da Mesa contrário ao projeto.

Autor: João Mendes. — Relatores Armando Rollemberg e Alfredo Nasser.

7.
Discussão única do Projeto de Resolução nº 119-A, de 1967, que cria a Comissão Permanente de Legislação Agrária; tendo pareceres: contrário da Comissão de Economia, e favorável da Mesa. — Autor: Sr. Fernando Ferrari. — Relator: Carneiro de Loyola e Sergio.

8.
Discussão única do Projeto de Resolução nº 175, de 1961, que concede licença ao Sr. Deputado Adauto Cardoso, para aceitar representação diplomática em caráter provisório. — (Da Mesa).

9.
Discussão única do Parecer nº 44, de 1961, que opina pelo arquivamento da representação em que o Sr. Aurélio Viana solicita instauração de processo de perda de mandato ao senhor Paulo de Tarso. — Autor: (Da Comissão de Constituição e Justiça).

10.
Discussão única das emendas ao Senado ao Projeto nº 2.436-C, de 1960 que fixa um tecto máximo para as tarifas de energia elétrica na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas; e favoráveis, das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira, de Economia e de Finanças. Relatores: Arruda Câmara. — Clóvis Motta. — Munhoz da Rocha e Dager Serra.

11.
Discussão única do Projeto número 1.973-B, de 1960, que concede isenção de impostos de importação e consumo, adicionais e taxas, exceto a de previdência social, para a importação de material destinado às indústrias automobilísticas, motores de explosão, motores de combustão interna e equipamentos para produção de energia elétrica; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda, da Comissão de Economia com 1 emenda e pela aprovação da emenda da comissão de Justiça, e da Comissão de Finanças, favorável ao Projeto com as emendas oferecidas pelas Comissões de Justiça e Economia; e da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável, com emenda e adoção das emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia. — Autor: Poder Executivo — Relatores: Joaquim Duval — Mário Beni e Saturnino Braga.

12.
Discussão única do Projeto número 2.646-A, de 1967, que proibe a utilização dos fundos de assistência para pagamento de pessoal e aquisição de material, despesas administrativas gratificações "pro labore", dá outras providências; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças. — Autor: Sr. Plínio Lemos. Relatores: Srs. Joaquim Duval e Raul de Góis.

13.
Discussão única do Projeto número 580-A, de 1959, que isenta do imposto de importação materiais e peças importados pela Indústria Química de Mantiqueira S. A. e destinados à ampliação de sua indústria de peróxido de hidrogênio; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça com emenda da Comissão de Economia; e da Comissão de Finanças,

favorável ao projeto e, pela rejeição da emenda oferecida pela Comissão de Economia, com voto em separado de Sr. Osmar Cunha.

Autor: Poder Executivo. Relatores: Srs. Joaquim Duval, Carneiro de Loyola e Clemens Sampaio.

14.
Discussão única do Projeto número 1.375-A, de 1959, que integra na Universidade de Minas Gerais o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo, e da Comissão de Finanças, favorável ao referido substitutivo. Autor: Poder Executivo. Relatores: Srs. Nelson Carneiro, Aderbal Jurema e Celso Brant.

15.
Discussão única do Projeto número 4.634-A, de 1958, que integra na Universidade da Bahia sob o artigo do artigo 17 da Lei número 1.254, de 4 de dezembro de 1950, e institui as Música da Bahia e da outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo, e das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças favoráveis ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Sr. Celso Brant.

16.
Discussão única do Projeto nº 1.473-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a financiar, mediante empréstimos às Municipalidades, o estudo e construção de sistemas públicos de abastecimentos de água potável, e dá outras providências, tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira com substitutivo ao projeto e da Comissão de Finanças com emendas ao referido substitutivo. Autor: Poder Executivo. Relator: Sr. Clelio Lemos.

17.
Discussão única do Projeto número 1.931-A, de 1960, que concede pensão especial de Cr\$ 8.933,00 mensais a Maria Pompeia de Carvalho, viúva de Rivaldo Coelho de Carvalho e seus filhos menores, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e favorável, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e favorável, da Comissão de Finanças. Autor: Poder Executivo. Relatores: Srs. Arruda Câmara e Dager Serra.

18.
Discussão única do Projeto número 1.836-A, de 1960, que modifica a Legislação do Imposto de Consumo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas e, das Comissões de Economia e de Finanças, com substitutivo (Anexados Projetos ns. 1.427-60 e 1.035, de 1959). Autor: Poder Executivo. Relatores: Srs. Joaquim Duval, Carneiro de Loyola e Mário Beni.

19.
Discussão única do Projeto número 2.934, de 1961, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, Poder Judiciário e Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 66.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959 com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo Orgão. (Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira). Relator: Sr. Ezequiel Lima.

20.
Discussão única do Projeto número 26-A, de 1959, que isenta dos im-











Nº 921 — Ref. CCJ-50-61 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Marinha — Solicita audiência sobre o Projeto nº 4.017-58, que "equipara os Guardas Arsenais e de Estabelecimentos Industriais das Forças Armadas e do Serviço Público aos Serventários Civis que exercem função policial e vigilância".

Nº 922 — Ref. CCJ-50-61 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Aeronáutica — Solicita audiência sobre o Projeto nº 4.017-61, que "equipara os Guardas dos Arsenais e de Estabelecimentos Industriais das Forças Armadas e do Serviço Público aos Serventários Civis que exercem função policial e vigilância".

Nº 923 — Ref. CCJ-80-61 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Guerra — Solicita audiência sobre o Projeto nº 4.017-68, "que equipara os Guardas dos Arsenais e de Estabelecimentos Industriais das Forças Armadas e do Serviço Público aos Serventários Civis que exercem função policial e vigilância".

Nº 924 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite o requerimento de informações nº 1.904-61, do Senhor Deputado Cesar Prieto.

Nº 925 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite o requerimento de informações nº 1.903-61, do Senhor Deputado Humberto Lucena".

Nº 926 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda — Transmite o requerimento de informações nº 1.902-61, do Senhor Deputado Derville Allegretti".

Nº 927 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores — Transmite o requerimento de informações nº 1.901-61, do Senhor Deputado Océlio de Medeiros.

Nº 928 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores — Transmite o requerimento de informações nº 1.900-61, do Senhor Deputado Océlio de Medeiros.

Nº 929 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores — Transmite o requerimento de informações nº 1.899-61, do Senhor Deputado Océlio de Medeiros.

Nº 930 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite o requerimento de informações nº 1.898-61, do Senhor Deputado Waldir Pires.

Nº 931 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Aeronáutica — Transmite o requerimento de informações nº 1.897-61, do Senhor Deputado Ary Pitombo.

Nº 932 — A Sua Excelência o Senhor Ministro de Minas e Energia — Transmite o requerimento de informações nº 1.895-61, do Senhor Deputado Barbosa Lima Sobrinho. —

Em 26-6-1961

Offícios I

Nº 980 — Ref. CCJ — 93-61 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Agricultura — Solicita audiência sobre o Projeto nº 2.888-61, que autoriza o Poder Executivo a organizar a Usina Siderúrgica Corumbá S. A. com sede e fóro na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso".

Nº 981 — Ref. CS-16-61 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Educação e Cultura — Solicita audiência sobre o Projeto nº 2.785-61, que "doa ao Estado do Rio de Janeiro, o Palácio Rio Negro, situado na cidade de Petrópolis".

Nº 982 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda transmite o requerimento de informações nº 1.919-61, do Deputado Oliveira Franco.

Nº 983 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Agricultura — transmite o requerimento de informações nº 1.918-61, do Senhor Deputado Anísio Rocha.

Nº 984 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Guerra — transmite o requerimento de informações número

1.917-61, do Senhor Deputado Miguel Banbury.

Nº 985 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — transmite o requerimento de informações nº 1.916-61, do Senhor Deputado Humberto Lucena.

Nº 989 — A Sua Excelência o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — transmite o requerimento de informações nº 1.915-61, do Senhor Deputado Fernando Ferrari.

Nº 987 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — transmite o requerimento de informações nº 1.914-61, do Senhor Deputado Humberto Lucena.

Nº 988 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Indústria e Comércio — transmite o requerimento de informações nº 1.912-61, do Senhor Deputado Fernando Ferrari.

Nº 989 — A Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores — transmite o requerimento de informações nº 1.913-61, do Senhor Deputado Aurélio Vianna.

Nº 990 — Ref. CCJ-106-61 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — Solicita audiência sobre o Projeto nº 2.362-60, que "assegura aos ocupantes de função gratificada após 10 anos de exercício contínuo ou não, o direito de continuarem a perceber a gratificação respectiva".

Nº 991 — Ref. CCJ-105-61 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — Solicita audiência sobre o Projeto nº 2.916-61, que "altera disposição sobre classificação de cargos de Serviço Civil do Poder Executivo".

Nº Ofício nº 992 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — Ref. CCJ-104-61 — Solicita audiência sobre o Projeto número 2.924-61, que "Faculta aos ex-combatentes da FEB e recondução aos cargos que desempenhavam anteriormente a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Civis da União).

Nº 994 — Ref. CCJ-107-61 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — Solicita audiência sobre o Projeto nº 2.491-60, que "cria em todas as repartições públicas federais e autárquicas o serviço de Procuradoria dos Servidores Inativos".

Nº 995 — Ref. CCJ-74-61 — A Sua Excelência o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Solicita audiência sobre o Projeto nº 3.439-57, que "cria o Serviço de Assistência e Previdência dos Empregados do Banco do Brasil S. A. a fim de que a respeito, sejam ouvidos o Conselho Nacional de Previdência Social e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários".

Nº 996 — CCJ-74-61 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda — Solicita audiência sobre o Projeto nº 3.439-57, que cria o Serviço de Assistência e Previdência dos Empregados do Banco do Brasil S. A.

Nº 1001 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello — Primeiro Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto nº 1.185-B, de 1951, da Câmara dos Deputados que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de corretor de imóveis.

Nº 1.002 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello — Primeiro Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei nº 2.833-A, de 1961, que dispõe sobre a prorrogação da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950. (Lei do Inquilinato)".

Nº 1003 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello — Primeiro Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei nº 3.489-B, de 1957, que concede isenção de direi-

tes de Importação, inclusive de Previdência Social para mercadorias produzidas pelo "Church World Service" (C.E.S.) dos Estados Unidos da América do Norte a Consideração Alargada do Brasil".

Nº 1.004 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello — Primeiro Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei nº 1.881-O, de 1958, que retifica, sem ônus, a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1958.

Nº 1.005 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello — Primeiro Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei nº 3.160-B, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão do Vale do São Francisco, o crédito especial de Cr\$ 309.000.000,00, para custear a construção da linha de transmissão Três Marias-Montes Claros, no Estado de Minas Gerais". — *Nydia de Castro Costa, Chefe da Seção do Expediente.*

Em 28-6-61.

Ofício nº 1.011 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello Primeiro Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei nº 2.781-A, de 1961, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ ..... 23.000.000,00, destinado a ocorrer as despesas com a instalação do mesmo Tribunal".

Ofício nº 1.012 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello, Primeiro Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei nº 2.041-B, de 1960, que concede, até 31 de dezembro de 1961, isenção de direitos alfandegários, exceto a taxa de despacho aduaneiro a que se refere o art. 65 da Lei nº 3.244, de 14-8-57, e de imposto de consumo, para importação de material destinado a fabricação de tratores agrícolas."

Ofício nº 1.013 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello, Primeiro Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei nº 2.095-E, de 1960, que isenta do imposto de importação equipamento telefônica em favor da Cia. Telefônica de Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

Ofício nº 1.015 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda transmite o requerimento de informações nº 1.921-61, do Senhor Deputado Adylio Martins Vianna.

Ofício nº 1.016 — A Sua Excelência o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — transmite o requerimento de informações nº ..... 1.922-61, do Senhor Deputado Adylio Martins Vianna.

Ofício nº 1.017 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — transmite o requerimento de informações nº 1.923-61, do Senhor Deputado Adylio Martins Vianna.

Ofício nº 1.018 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — transmite o requerimento de informação nº 1.924-61, do Senhor Deputado Adylio Martins Vianna.

Ofício nº 1.019 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — transmite o requerimento de informações nº 1.925-61 do Senhor Deputado Adylio Martins Vianna.

Ofício nº 1.020 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Saúde transmite o requerimento de informações nº 1.926-61, do Senhor Deputado Humberto Lucena.

Ofício nº 1.021 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Viação e Obras

Públicas — transmite o requerimento de informações nº 1.927-61, do Senhor Deputado Fernando Ferrari.

Ofício nº 1.022 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Marinha — transmite o requerimento de informações nº 1.928-61, do Senhor Deputado Fernando Ferrari.

Ofício nº 1.023 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda — transmite o requerimento de informações nº 1.929-61, do Senhor Deputado Fernando Ferrari.

Ofício nº 1.024 — A Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda transmite o requerimento de informações nº 1.930-61, do Senhor Deputado Fernando Ferrari.

Ofício nº 1.025 — A Sua Excelência o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — transmite o requerimento de informações nº 1.931-61, do Senhor Deputado Fernando Ferrari.

Ofício nº 1.026 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — transmite o requerimento de informações nº 1.932-61, do Senhor Deputado Humberto Lucena.

Ofício nº 1.027 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — Reitera ofício nº 579, de 25-3-60, referente ao requerimento de informações nº 1.191, do Senhor Deputado Bocayuva Cunha.

Em 29-6-1961:

Ofício nº 1.028 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — Encaminha o Projeto de Lei nº 2.836-B, de 1961, que dispõe sobre a prorrogação da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato) e dá outras providências, à sanção.

Ofício nº 1.032 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello, Primeiro Secretário do Senado Federal — Comunica remessa de Projeto de Lei nº 2.835-B, de 1961, que dispõe sobre a prorrogação da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato), à sanção.

Ofício nº 1.034 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello — Primeiro Secretário do Senado Federal — Comunica a remessa do Projeto de Lei nº 2.508-D, de 1960, que assegura: esbaldamento no serviço ativo militar aos Sargentos das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

Ofício nº 1.035 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello, Primeiro Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei ..... nº 3.928-B, de 1958, que dá nova redação ao 2.º da letra b do art. 102 do Estatuto dos Militares — Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946.

Ofício nº 1.038 — A Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores — Transmite o requerimento de informações nº 1.933-61, do Senhor Deputado Fernando Ferrari.

Em 30-6-1961.

Ofício nº 1.039 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República — Encaminha à sanção o Projeto de Lei nº 4.140-E, de 1958, que eleva a subvenção permanente concedida à Academia Brasileira de Ciências, pela Lei nº 3.089, de 24 de dezembro de 1958.

Ofício nº 1.040 — A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello — Primeiro Secretário do Senado Federal — Comunica remessa à sanção do Projeto de Lei nº 4.140-E, de 1958, que eleva a subvenção permanente concedida à Academia Brasileira de Ciências, pela Lei nº 3.089, de 24 de dezembro de 1958.

Ofício nº 1.045 — A Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores — Solicita o comparecimento do Ministro das Relações Exteriores à Câmara dos Deputados, a fim de fazer exposições sobre a Política externa do País.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40